



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 217/2018 – São Paulo, segunda-feira, 26 de novembro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023504-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA.

**DESPACHO**

Ciência à parte contrária sobre a digitalização.

**SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021633-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS - ABIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO MILMAN - RS24161  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão, por não ter analisado o pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É O RELATÓRIO. DECIDO:**

Reconheço a ocorrência tão somente de erro material no relatório.

Na decisão embargada restou consignado que “a exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional. No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço (com exceção dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente), que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço”.

Registre-se que “a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS”. (TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

Assim, ausente a alegada omissão. Portanto, a modificação do entendimento exposto deverá ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração, tão somente para que, onde se lê "A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS", passe a constar:

"A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS".

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Aguarde-se a vinda das informações e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7319

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004154-50.2015.403.6100** - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)  
Vistos em Sentença. SELMA MARIA FERREIRA ALVES propõe a presente Ação de procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a declaração de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais, com a consequente decretação da suspensão dos débitos efetuados em seus proventos de aposentadoria decorrentes dos contratos de empréstimos consignados nºs. 212869110000615440 e 212869110000613587, no total de R\$ 27.900,00, cujos descontos mensais alcançam R\$ 135,22 e R\$ 651,52, respectivamente, formalizados mediante fraude documental, bem assim seja reconhecido o dano moral suportado pela autora com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 30.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 19/29. À fl. 33 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou a ação às fs. 43/76 sustentando ter havido abertura de conta de poupança em nome da autora e que, ainda que se conclua ter sido referida conta aberta por outra pessoa, não se pode atribuir responsabilidade à CEF, visto terem sido apresentados documentos aparentemente autênticos, não se verificando qualquer adulteração grosseira. Pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fs. 83/91. À fl. 96 foi determinada a realização de perícia grafotécnica, facultando às partes a elaboração de quesitos. Laudo Pericial juntado às fs. 113/134. Intimidadas, manifestaram-se as partes quanto ao laudo técnico às fs. 137 e 139. É o relatório do necessário. Decido. A autora requereu a declaração de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais, com a consequente decretação da suspensão dos débitos efetuados em seus proventos de aposentadoria decorrentes dos contratos de empréstimos consignados nºs. 212869110000615440 e 212869110000613587, no total de R\$ 27.900,00, cujos descontos mensais alcançam R\$ 135,22 e R\$ 651,52, respectivamente, formalizados mediante fraude documental, bem assim seja reconhecido o dano moral suportado pela autora com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 30.000,00. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011). Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Irrelevante, portanto, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil. No que tange ao caso em tela. O Laudo Pericial de 113/134 atestou que as assinaturas apostas nos contratos de crédito consignado não conferiam com as assinaturas da parte autora, sendo, portanto, falsas. A Caixa Econômica Federal sustentou a aparente autenticidade das assinaturas apostas, questionando as conclusões do laudo juntado aos autos. As alegações vazias da CEF não encontram respaldo na prova dos autos, haja vista que salta aos olhos a enorme diferença entre as assinaturas constantes dos documentos que instruíram a inicial e aquelas apostas nos contratos entabulados. Assim, diante da falsidade do documento representativo da contratação do crédito consignado, cumpre decretar a procedência do pedido de suspensão dos descontos efetuados em sua remuneração e de repetição em dobro dos valores já pagos pela parte autora, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. O montante desta condenação deverá ser apurado por ocasião da liquidação do julgado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do pedido de danos morais. Tem decidido a jurisprudência que a procedência do pedido de indenização por danos morais enseja a comprovação do sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ: Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA) A autora não demonstrou a ocorrência de dano moral. Não comprovou eventual abalo em seu crédito e nem mesmo a ocorrência de cobranças vexatórias. Não demonstrou que a exigência de valores indevidos tenha se tomado pública, de modo a causar-lhe vexame ou humilhação, o que torna improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, acolho o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para que esta promova os atos necessários à imediata cessação dos descontos efetuados no benefício da parte autora e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a parte ré a devolver o valor indevidamente descontado da parte autora, por valor igual ao dobro do efetivamente descontado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Desta forma extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor exigido a título de danos morais, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do mesmo código. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o dobro do valor indevidamente descontado da parte autora até a data em cessarem os descontos, nos termos do artigo 85, 2º e 14, do Código de Processo Civil. O montante deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado. P.R.I. São Paulo, 22 de novembro de 2018. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013882-18.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Esclareça a parte autora o requerimento, uma vez que os autos já foram sentenciados.

## DECISÃO

**JOÃO CARLOS FELIPE**, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure "o direito de participar da eleição da OAB/SP para o Diretório da 123ª. Subseção da OAB de Vargem Grande do Sul e ainda, defira o direito de que a sua chapa (Chapa 2 – "João Felipe – OAB e Progresso") e o seu nome conste das cédulas e da urna de votação na eleição para o DIRETÓRIO da 123ª. Subseção da OAB de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo".

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Pretende o impetrante a concessão de provimento que lhe assegure o direito de participar da eleição descrita na inicial, que foi indeferido pela autoridade impetrada sob o seguinte fundamento:

"A chapa e o candidato já foram notificados, por telefone e 'email', da necessidade de substituição, por aplicação da norma do art. 63, §2º, da EAOAB (Lei nº 8.906/94), uma vez que houve condenação (fl. 19), sem reabilitação.

Aguarde-se o prazo para substituição." (fl. 28).

Em que pese a imposição da penalidade de censura ter sido convertida em advertência, sem registro nos assentamentos (fl. 40), deve-se observar o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.906/1994:

"Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento."

Assim, não há ilegalidade no indeferimento do pedido de reabilitação (fl. 51) e, por conseguinte, na necessidade de substituição.

Desse modo, uma vez que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

**ACCENTURE DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise imediata do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Alega a impetrante, em síntese, no ano de 2005 impetrou mandado de segurança distribuído sob o n.º 0011275-81.2005.4.03.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigasse ao recolhimento das contribuições ao PIS e Cofins na forma determinada pelo art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98.

Relata que, após o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, em 05/09/2018 protocolizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o n.º 13804.722159/2018-11, e que até a data da presente impetração, não obteve qualquer resposta, "em total ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, conforme determinam os arts. 49 da Lei n.º 9.784/99 e 100, §3º, da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017".

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/365.

Às fls. 368/369 foi deferido o pedido de liminar.

À fl. 373 a impetrante noticia o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar, requerendo a extinção da ação. Juntou documento às fls. 374/378.

Devidamente notificada (fl. 371), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 380/382), por meio das quais confirmou o cumprimento da liminar.

Às fls. 383/384 manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Pois bem, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

E ainda, o artigo 100, §3º, da IN n.º 1.717/2017:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o §2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito".

Ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com os dispositivos supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do pedido pendente de análise, qual seja, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o n.º 13804.722159/2018-11 (fl. 364).

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, processo n.º 13804.722159/2018-11. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

#### **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5028559-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734  
REQUERIDO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### **D E C I S Ã O**

**IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S.A.** requer a concessão de tutela, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**, objetivando provimento que determine a suspensão da rescisão unilateral do contrato, das penalidades impostas (multas, suspensão e impedimento).

Em cumprimento à determinação de fl. 392, a autora se manifestou à fl. 392, retificando o valor atribuído à causa sem, contudo, ter comprovado o recolhimento das custas complementares.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, a rescisão unilateral do contrato foi devidamente motivada pela ré (fls. 261/267), tendo a autora apresentado o respectivo recurso administrativo (fls. 268/289).

Nesta fase processual, especialmente sem a oitiva da parte adversa, verifica-se que a autora exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa, no tocante à rescisão unilateral do contrato, não sendo possível aferir a suposta ocorrência de ilegalidade.

Por conseguinte, não há documentação suficiente a comprovar o cumprimento das obrigações firmadas contratualmente, o que demonstra a ausência da probabilidade do direito alegado; portanto, não é possível acolher o pedido para os efeitos advindos do descumprimento das obrigações contratuais, que incluem as penalidades ora discutidas.

Nesse sentido, os artigos 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e 7º, da Lei nº 10.520/2002, assim dispõem:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;"

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Portanto, conclui-se que, constatada a irregularidade na prestação de serviços, não há ilegalidade na aplicação de penalidade de multa, bem como na rescisão unilateral do contrato, que resultou no descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar, por existir previsão contratual e legal para tanto.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027161-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

**Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.**

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

**EXTRACONSULT – CONSULTORIAE GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços - ISS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISS, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/347.

Em cumprimento às determinações de fl. 351 e 357, manifestou-se o impetrante às fls. 352/356 e fls. 358/368, promovendo a emenda da inicial.

O pedido de liminar foi indeferido (fls.369/370).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 373).

Notificada (fl. 372), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 375/382) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.383/385).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, , RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004.)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

**3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.**

4. Recurso Especial provido."

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN.BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

**1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".**

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa."

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

**1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

**3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.**

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Dai derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

**5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, Resp. n. 1330737/SP. Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.**

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todos da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017 ).

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES". A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

**1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.**

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017).

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscrias da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

mm

## S E N T E N Ç A

**RICH DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como autorização para a realização do depósito dos valores relativos à exclusão do ICMS. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido quanto aos fatos geradores dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/284.

À fl. 287 determinou-se a manifestação da autoridade impetrada após a realização do depósito pela impetrante, no intuito de verificar a sua regularidade.

Às fls. 290/291 noticiou a impetrante a opção pela não realização de depósito dos valores que entende devidos. Juntou os documentos de fls. 292/295.

Em cumprimento à determinação de fl. 296, manifestou-se a impetrante às fls. 298/299, postulando a concessão da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou-se às fls. 304/319 requerendo o seu ingresso no feito, a suspensão do processo até a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, postulando pela improcedência da ação.

Notificada (fl. 302), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 321/332) por meio das quais suscitara que deverá se aguardar o trânsito em julgado do respectivo acórdão relativo ao RE 574.706/PR, observando-se o princípio da segurança jurídica e isonomia. Defendeu, igualmente, a legalidade da exação, com a consequente improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 333/335).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

*"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

**"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."**

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).**

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007).

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014).

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015).

**AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DABASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.**

**I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.**

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”  
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017).

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024473-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 117 (ID12497164).

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, relativo aos valores depositados nos autos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028247-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO, VANIA LODETTI PERES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado pagar o valor de R\$20.703,73 (vinte mil setecentos e três reais e setenta e três centavos), com data de setembro/2018, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.  
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5710

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001127-31.1993.403.6100 (93.0001127-8) - REPRESENTACOES MARCO S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fl. 165, trazendo aos autos planilha que demonstre os valores pagos como adiantamento de 13º salário e em que meses ocorreram tais pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido supra, tornem os autos à contadoria. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002108-26.1994.403.6100 (94.0002108-9) - CONDOMINIO EDIFICIO REGENCIA X UNIAO FEDERAL(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciência às partes da decisão de fls.254-281

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0035359-98.1995.403.6100 (95.0035359-8) - ARY WALTER SCHIMID X HELENA DE PAULA SCHIMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008643-63.1997.403.6100 (97.0008643-7) - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANO X MYRIAN MATSUO X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047796-98.2000.403.6100** (2000.61.00.047796-6) - DELIO DAS NEVES SILVA X ADAO JOSE LOPES RAMOS X ANTONIO CARVALHO DOMINGUES X ANTONIO VIEIRA X JOSE ARTHUR ALVARES FERNANDES(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021210-87.2001.403.6100** (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP216959 - ADRIANO DOS PRAZERES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024089-33.2002.403.6100** (2002.61.00.024089-6) - ROMILDO PAZATTO(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a planilha de cálculos com a conta de liquidação, ressaltando que o cumprimento de sentença deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027645-43.2002.403.6100** (2002.61.00.027645-3) - MARIA SANSÃO DE LIMA(SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005829-68.2003.403.6100** (2003.61.00.005829-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, em cumprimento à v. decisão de fls. 467/468, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012015-39.2005.403.6100** (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Intimem-se os Recorridos/Réus para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007051-27.2010.403.6100** - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GENYS ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014232-79.2010.403.6100** - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1129/1133. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012794-47.2012.403.6100** - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante da manifestação da CEF às fls. 255/258, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 242 da forma abaixo discriminada: - Autor: R\$ 8.459,20; - Patrono do autor: R\$ 793,95; - Honorários CEF: R\$ 204,13; - CEF: R\$ 2.041,38. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020051-26.2012.403.6100** - JOSE LINS GUGLIELMI(SP109351 - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018727-64.2013.403.6100** - CRISTINA LUCIA RATTO BORGES PRIETO(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005147-30.2014.403.6100** - EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X PAULO SERGIO PIERRI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Ciência às partes da decisão de fls.502-516.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013708-43.2014.403.6100** - JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000563-80.2015.403.6100** - DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003649-59.2015.403.6100** - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligências. Fls. 256/261: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013677-86.2015.403.6100** - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013570-08.2016.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intime-se o Recorrido/Réu para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014705-55.2016.403.6100** - TATIANE DE MOURA ALVES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 114 em favor da parte autora (procuração fls. 58). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003677-69.2016.403.6301** - DASKOM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO E SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Autor para que apresente as contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Cabera à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013770-83.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-98.1995.403.6100 (95.0035359-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ARY WALTER SCHMID X HELENA DE PAULA SCHMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Requeira o embargado o que entender de direito, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe. Nada sendo requerido, despensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039007-91.1992.403.6100** (92.0039007-2) - ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU

NAGAE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MASSATUGU NAGAE X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme planilha de cálculos de fls. 192/194. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000083-06.1995.403.6100** (95.0000083-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8) ) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059222-15.1997.403.6100** (97.0059222-7) - CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 425, intime-se Maria Sueli dos Santos Marcon para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 422. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005274-65.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-70.1996.403.6100 (96.0014620-9) ) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132159 - MYRIAN BECKER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000173-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000173-5) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO

Espeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 882,73 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) em favor do patrono indicado à fl. 352. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda do valor remanescente em favor da União Federal, nos termos requeridos à fl. 344. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-07.1997.403.6100 (97.0008595-3) - VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARRÓS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP408126 - RODRIGO BLUM PREMISLEANER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-76.2012.403.6100 - CARLOS NORIO GOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLOS NORIO GOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027056-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar, em que sustenta a ocorrência de omissão na medida em que a decisão teria deixado de abranger expressamente a possibilidade de utilização de quaisquer créditos na compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, limitando a possibilidade de utilização apenas de créditos de IRPJ e CSLL apurados em exercícios anteriores.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanada a omissão.

A embargante obteve provimento liminar para o fim de permitir a realização de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL mediante compensação com créditos decorrentes de exercícios anteriores, até o final presente ano calendário.

A irrisignação nos presentes embargos reside no fato de na decisão não restar consignada a possibilidade de compensação com quaisquer créditos federais na compensação de débitos relativos ao recolhimento por estimativa do IRPJ e CSLL.

Tenho que nesse ponto **a liminar deve ser declarada para suprir a omissão apontada para que:**

#### Onde constou:

**DEFIRO** o pedido liminar formulado na inicial para afastar a vedação firmada pelo art. 74 §3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96 (modificado pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/18), para que seja permitido à impetrante que continue realizando a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, com o pagamento do IRPJ e da CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes de exercícios anteriores, até o final do presente exercício (dezembro de 2018).

#### Para constar

**DEFIRO** o pedido liminar formulado na inicial para afastar a vedação firmada pelo art. 74 §3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96 (modificado pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/18), para que seja permitido à impetrante que continue realizando a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, com quaisquer créditos federais, até o final do presente exercício (dezembro de 2018).

Para a efetividade da medida a autoridade coatora deverá adotar as medidas cabíveis assegurando à impetrante o direito o protocolo (recepção) e processamento digital ou físico (protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio) dos PERD/COMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id 12009322, na parte final da decisão.

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Id. 12386033: defiro o ingresso da União no feito e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Oficie-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036, MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARI TUNDISI - SP315557  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

#### **DESPACHO**

Tendo em vista as petições ID 12149961, 12426847, intimem-se os réus para que, em 05 (cinco) dias, cumpram o determinado na decisão ID 1075660, mantendo-se o tratamento do autor no Hospital Beneficência Portuguesa, sob pena de cominação de multa diária.

Ressalte-se que constou na referida decisão:

“Posto isso, o pedido de tutela não como requerido, mas para determinar **DEFIRO** aos réus que o autor permaneça em tratamento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, até que a Municipalidade de São Paulo adote as providências necessárias para redirecionamento do paciente junto à rede de Hospitais da Rede Pública ou conveniados ao SUS, devidamente capacitados e referenciados para o necessário acompanhamento, a fim de que lhe seja assegurada a continuidade no tratamento do câncer e suas sequelas.

Somente será cessado o atendimento quando o autor tiver ciência do novo local e das datas agendadas, em sequência ao protocolo que vinha sendo adotado junto ao Hospital Beneficência Portuguesa.

Ressalte-se que o Hospital a ser indicado deverá atender às necessidades do autor num único local de: “atendimento de oncologia pediátrica com alta complexidade com equipe de profissionais especializados neurologista endocrinologista e cirúrgico para realização de exames e procedimentos de reestadiamento programados semestralmente e suporte medicamentoso e retirada de Portocath além de retorno para reavaliação clínica-radiológica”.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade de São Paulo, adote as providências mencionadas, ainda que em cooperação com os demais réus. Intimem-se os réus, para ciência e cumprimento, independentemente do prazo de contestação.

Durante o prazo mencionado, as despesas com o tratamento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa deverão ser custeadas pelo SUS – Municipalidade de São Paulo.”

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036, MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

## DESPACHO

Tendo em vista as petições ID 12149961, 12426847, intem-se os réus para que, em 05 (cinco) dias, cumpram o determinado na decisão ID 1075660, mantendo-se o tratamento do autor no Hospital Beneficência Portuguesa, sob pena de cominação de multa diária.

Ressalte-se que constou na referida decisão:

“Posto isso, o pedido de tutela não como requerido, mas para determinar **DEFIRO** aos réus que o autor permaneça em tratamento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, até que a **Municipalidade de São Paulo adote as providências necessárias para redirecionamento do paciente junto à rede de Hospitais da Rede Pública ou conveniados ao SUS, devidamente capacitados e referenciados para o necessário acompanhamento, a fim de que lhe seja assegurada a continuidade no tratamento do câncer e suas sequelas.**

Somente será cessado o atendimento quando o autor tiver ciência do novo local e das datas agendadas, em sequência ao protocolo que vinha sendo adotado junto ao Hospital Beneficência Portuguesa.

Ressalte-se que o Hospital a ser indicado deverá atender às necessidades do autor num único local de: *“atendimento de oncologia pediátrica com alta complexidade com equipe de profissionais especializados neurologista endocrinologista e cirúrgico para realização de exames e procedimentos de reestadiamento programados semestralmente e suporte medicamentoso e retirada de Portocath além de retorno para reavaliação clínica-radiológica”.*

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade de São Paulo, adote as providências mencionadas, ainda que em cooperação com os demais réus. Intem-se os réus, para ciência e cumprimento, independentemente do prazo de contestação.

Durante o prazo mencionado, as despesas com o tratamento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa deverão ser custeadas pelo SUS – Municipalidade de São Paulo.”

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020112-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODEJO TEIXEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante o teor da informação de ID 12464130 e 12464144, mantenham-se os presentes autos sobrestados até o retorno dos autos físicos do Eg. TRF 3ª Região.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028478-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILSO CERONI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FILIPE MONTAL LEMOS SOARES - SP320102  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração "ad judícia", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou junte declaração de pobreza.

Tendo em vista que o valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como é critério de fixação de competência funcional, no prazo estipulado, atribua à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026647-65.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAURECI MELLERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028376-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFF-MUCC GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, comprove a parte autora o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FECVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora (ora embargante), que sustenta haver omissão na sentença (id Num. 11518310).

Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa porque se omitiu quanto aos critérios objetivamente previstos na nova legislação processual civil, no tocante ao arbitramento de honorários, especialmente os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). – Destaquei.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no presente caso, a existência da omissão alegada, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

A sentença id Num. 11518310 deixou bem claro o entendimento deste Juízo que, por apreciação equitativa, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC, haja vista o valor elevado da causa (R\$200.000,00) e a ausência de complexidade do caso.

O inconformismo da parte embargante pretendendo obter modificação no valor dos honorários advocatícios deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21.11.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar “a imediata transferência da Requerente do Hospital do Mandaqui para o Hospital Beneficência Portuguesa, a fim de que sejam realizados todos os exames e preparativos para o parto, bem como a avaliação cardiológica do feto que precisará de cirurgia assim que nascer, mais todos os cuidados inerentes a pré-parto e pós-parto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e indiciamento em crime de desobediência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.”

Como provimento definitivo, requer a confirmação da tutela de urgência.

A autora relata em sua petição inicial que está grávida de 34 semanas e que seu bebê é portador de cardiopatia grave chamada Hipoplasia do coração esquerdo e que demandará uma cirurgia, tão logo, haja o seu nascimento.

Sustenta que está sendo acompanhada pelo Hospital Mandaqui e não consegue transferência imediata para o Hospital Beneficência Portuguesa, mas somente dois dias após o parto poderia ser transferido.

Informa que a mencionada doença tem um alto índice de mortalidade, caso o nascimento ocorra fora da unidade adequada em cirurgia cardíaca e que, somente o Beneficência Portuguesa tem o suporte adequado.

Foi requerida a justiça gratuita, que foi deferida (id Num. 11211934).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id Num. 11211934), oportunidade em que foi determinada a retificação do valor atribuído à causa.

A União interpsó agravo de instrumento (nº 5024936-52.2018.4.03.0000 - 3ª Tuma – Gab 10 – id Num. 11401068).

A parte autora se manifestou requerendo urgência no cumprimento da medida deferida.

Diante da notícia de descumprimento da ordem judicial, foi determinada a intimação dos réus (e demais órgãos responsáveis) para cumprimento em 24 (vinte e quatro horas) ou justificar o descumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência (id Num. 11758644).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (id Num. 11702910). Igualmente, o Município de São Paulo (id Num. 11800518) e a União (id Num. 11919352).

A União informou o cumprimento da medida liminar com a transferência do recém-nascido para o Hospital Dante Pazzanese.

Em seguida, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ter ocorrido o falecimento da criança no dia 21/10/2018. Apresentou declaração de óbito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

A autora pretendia obter provimento jurisdicional que determinasse sua transferência do Hospital do Mandaqui para o Hospital Beneficência Portuguesa e, depois para o Hospital Dante Pazzanese, a fim de que fossem realizados todos os exames e preparativos para o parto, bem como a avaliação cardiológica do feto que precisaria de cirurgia assim que nascesse, e mais todos os cuidados inerentes a pré-parto e pós-parto.

Todavia, após o regular processamento do feito e o devido cumprimento da medida que antecipou os efeitos da tutela, foi noticiado o óbito da criança (id Num. 11958040 e id Num. 11958041) e requerida a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora só resta acolher o pedido de extinção do feito por não mais subsistir o interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

**Comunique-se a presente decisão ao Senhor Desembargador Relator no agravo de instrumento (nº 5024936-52.2018.4.03.0000 - 3ª Turma – Gab 10).**

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 21.11.2018

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024218-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINE SANTOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar "a imediata transferência da Requerente do Hospital do Mandaqui para o Hospital Beneficência Portuguesa, a fim de que sejam realizados todos os exames e preparativos para o parto, bem como a avaliação cardiológica do feto que precisará de cirurgia assim que nascer, mais todos os cuidados inerentes a pré-parto e pós-parto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e indiciamento em crime de desobediência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil."

Como provimento definitivo, requer a confirmação da tutela de urgência.

A autora relata em sua petição inicial que está grávida de 34 semanas e que seu bebê é portador de cardiopatia grave chamada Hipoplasia do coração esquerdo e que demandará uma cirurgia, tão logo, haja o seu nascimento.

Sustenta que está sendo acompanhada pelo Hospital Mandaqui e não consegue transferência imediata para o Hospital Beneficência Portuguesa, mas somente dois dias após o parto poderia ser transferido.

Informa que a mencionada doença tem um alto índice de mortalidade, caso o nascimento ocorra fora da unidade adequada em cirurgia cardíaca e que, somente o Beneficência Portuguesa tem o suporte adequado.

Foi requerida a justiça gratuita, que foi deferida (id Num. 11211934).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id Num. 11211934), oportunidade em que foi determinada a retificação do valor atribuído à causa.

A União interpôs agravo de instrumento (nº 5024936-52.2018.4.03.0000 - 3ª Turma – Gab 10 – id Num. 11401068).

A parte autora se manifestou requerendo urgência no cumprimento da medida deferida.

Diante da notícia de descumprimento da ordem judicial, foi determinada a intimação dos réus (e demais órgãos responsáveis) para cumprimento em 24 (vinte e quatro horas) ou justificar o descumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência (id Num. 11758644).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (id Num. 11702910). Igualmente, o Município de São Paulo (id Num. 11800518) e a União (id Num. 11919352).

A União informou o cumprimento da medida liminar com a transferência do recém-nascido para o Hospital Dante Pazzanese.

Em seguida, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ter ocorrido o falecimento da criança no dia 21/10/2018. Apresentou declaração de óbito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

A autora pretendia obter provimento jurisdicional que determinasse sua transferência do Hospital do Mandaqui para o Hospital Beneficência Portuguesa e, depois para o Hospital Dante Pazzanese, a fim de que fossem realizados todos os exames e preparativos para o parto, bem como a avaliação cardiológica do feto que precisaria de cirurgia assim que nascesse, e mais todos os cuidados inerentes a pré-parto e pós-parto.

Todavia, após o regular processamento do feito e o devido cumprimento da medida que antecipou os efeitos da tutela, foi noticiado o óbito da criança (id Num. 11958040 e id Num. 11958041) e requerida a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora só resta acolher o pedido de extinção do feito por não mais subsistir o interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

**Comunique-se a presente decisão ao Senhor Desembargador Relator no agravo de instrumento (nº 5024936-52.2018.4.03.0000 - 3ª Turma – Gab 10).**

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 21.11.2018

**ROSANA FERRI**

Juiza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028122-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado/CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011068-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MONTE - SP109346  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0022912-68.2001.4.03.6100.

A parte executada foi intimada, cumpriu a obrigação e o alvará foi devidamente liquidado.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21.11.2018.

**ROSANA FERRI**

Juza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011068-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MONTE - SP109346  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0022912-68.2001.4.03.6100.

A parte executada foi intimada, cumpriu a obrigação e o alvará foi devidamente liquidado.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21.11.2018.

**ROSANA FERRI**

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015632-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARRON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0021879-33.2007.4.6100.

A parte executada foi intimada, cumpriu a obrigação e o alvará foi devidamente liquidado.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21.11.2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015632-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARRON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0021879-33.2007.4.6100.

A parte executada foi intimada, cumpriu a obrigação e o alvará foi devidamente liquidado.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21.11.2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 11287917: razão assiste ao CRF. Com efeito, não restou configurado o interesse jurídico da SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA para integrar a demanda, sendo certo, ainda, que tramita nesse mesmo juízo o Procedimento Comum de autos nº 0001543-90.2016.403.6100, ajuizado pela mencionada associação, o qual possui o mesmo objeto dos presentes autos.

Conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos termos do art. 50 do CPC, a assistência pressupõe o interesse jurídico de terceiro, em processo no qual contendam duas ou mais pessoas, de que a sentença seja favorável a uma delas. Esta Corte já decidiu que não basta o interesse corporativo ou institucional para que a assistência seja admitida" (AgRg no REsp 1167563/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 18/10/2013). (...) (STJ - AgRg no REsp: 1389427 RS 2013/0181816-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. IRREGULARIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 3. O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da intervenção de terceiro, consignou que eventual interesse financeiro que a parte agravante possa ter no deslinde do feito não se confunde com o interesse jurídico a justificar sua presença como parte no feito. Ora, a falta de demonstração pelo agravante, conforme analisado na origem, do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 392006 PR 2013/0305464-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, **interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico** (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002). 2. **O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquela, ou a *res in iudicium deducta* também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica.** 3. Doutrina abaliza pontifica que: "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver **interesse jurídico em que uma das partes vença a ação**. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. **O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.**" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232). (...) (STJ - AgRg no REsp: 1080709 RS 2008/0177218-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)

Isso posto, indefiro o requerido na petição de ID 10360981.

Manifeste-se a autora sobre a contestação de ID 7300637, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028394-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada objetivando provimento jurisdicional para determinar à parte ré que deixe de proceder à compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como proceda à imediata liberação dos créditos reconhecidos administrativamente.

Em apertada síntese relata a parte autora em sua petição inicial que obteve o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos em parcelamento do qual foi excluída (Refis da Copa). Informa que, apesar de deter o crédito, o seu direito à restituição está sendo obstado em decorrência da retenção indevida pela RFB, com base no art. 6º e parágrafos do Decreto n.º 2.138/97, a qual condiciona a liberação com a concordância com a compensação de ofício com os débitos existentes.

Aduz, todavia, que tal conduta é ilegal, na medida em que, todos os débitos apontados pela parte ré estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Salienta o entendimento jurisprudencial a esse respeito quando o julgamento do REsp nº 1.213.082/PR.

Tece argumentação individualizada a respeito de cada débito e sua situação fiscal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida.

A autora se insurge quanto a não liberação dos créditos reconhecidos administrativamente, ao argumento de que a ré não teria liberado tais valores, pois sinaliza a compensação de ofício, ato contra o qual se insurge, com a alegação de que os débitos estariam com exigibilidade suspensa pelo parcelamento ou na pendência da apreciação de recursos administrativos ou, ainda, pendentes de consolidação no parcelamento.

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e, especificamente, em seu parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) pontua sobre a possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). **Destaquei.**

A tese advogada pela autora foi objeto de discussão e decisão no C. STJ, em sede de recurso repetitivo, em que se firmou o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa. Há decisões, ainda, junto ao Eg.TRF-3ª Região no mesmo sentido, conforme precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infingente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Em nenhum momento o acórdão foi omissão, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício. - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa. GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Constatou-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARE - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevivendo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) **destaquei.**

Ao que se infere da documentação acostada aos autos, a autora **comprova a adesão ao programa de parcelamento e a situação dos demais débitos, inclusive com certidão positiva de débitos com efeitos de negativa emitida** (id 12371445), o que evidenciam a plausibilidade das alegações e o fundado receio de dano, posto que comprova a suspensão da exigibilidade dos tributos existentes.

Em que pese ser duvidosa a comprovação de quais débitos estariam incluídos no parcelamento, ou com a exigibilidade suspensa por outros motivos, a pretensão da autora se mostra viável na medida em que se compatibiliza com a tese esposada pelo STJ e TRF.

Todavia, entendo que não há como deferir a demanda tal como pretendida, uma vez que a impetrante pretende, também, a imediata liberação dos valores reconhecidos no processo administrativo, o que não se afigura possível nesse momento processual.

Diante do exposto, **defiro em parte a tutela** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos administrativamente, com os débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, devidamente comprovado nos autos.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

#### 4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10340

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023633-92.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X GAFISA S/A.(SP170109 - WALTER JOSE SENISE E SP254076 - DIOGO LUIZ DE MELLO PAIVA FERREIRA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 675), em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Fls. 678/679: Anote-se.

Intimem-se, iniciando-se pelo Autor.

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0056688-30.1999.403.6100** (1999.61.00.056688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência das decisões juntadas às fls. 1764/1781, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, relativas aos recursos anteriormente interpostos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020426-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE MARIANO FORASTIERI

Fls. 51: Indefero, tendo em vista que a Ré já foi citada (fls. 33).

Requeira a Autora outro modo de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, sendo que, silente, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0008211-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN RODRIGUES SIMAO X MARCELO BORGES MAGON MARINHO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

Fls. 179: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

Sem prejuízo, aguarde-se o escoamento do prazo concedido à parte ré.

Int.

**MONITORIA**

**0019258-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SALES ANTONIO(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Fls. 102/127: Tendo em vista que a Autora comprovou na diligência de busca de bens da parte ré, defiro a utilização do sistema eletrônico INFOJUD, para os fins de busca de bens do Réu (CPF/MF 050170838-39), somente das três últimas declarações de rendimentos e bens.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 90), desbloqueando-se os valores via BACENJUD.

Após, tomem conclusos..

**MONITORIA**

**0017955-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BOGOSIAN DA COSTA E SILVA

Fls. 49/57: Esclareça a Autora o motivo pelo qual está requerendo a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 46, uma vez que o Réu ainda não foi citado.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003052-61.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022637-36.2012.403.6100 ()) - MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 278: Ante o informado pela Embargada de que não houve o pagamento do acordo, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018530-12.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-56.2013.403.6100 ()) - SERGIO BAHIA DE LIMA - ESPOLIO X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 254-v.), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000477-12.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) - QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 296: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010812-37.2008.403.6100** (2008.61.00.010812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Fls. 215/216: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007964-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO SAMPALULO X MARCO ANTONIO SAMPALULO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequirente intimada para ciência da juntada do mandado negativo de constatação e avaliação de fls. 213/214, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018857-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA EPP X KARINA RODRIGUES GODOY X THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Fls. 328: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à empresa pública federal, devendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca do requerido pela coexecutada GODOY SERVIÇOS MÉDICOS EM GERAL S/C LTDA.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020230-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA

Fls. 93: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Exequirente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024478-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FN - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME(SP388343 - KATIA FREDERICO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE ALMEIDA

Fls. 358: Em que pese ser intempestiva a petição da Caixa Econômica Federal, conforme certificado às fls. 357, a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequirente.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002448-32.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOLORES APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 83/85: Ciência do desarquivamento. A Exequirente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 11/04/2018 (fls. 74/75), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequirente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Desta forma, ante a falta de requerimento adequado para o prosseguimento do feito, arquivem-se dentre os sobrestados.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015829-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR - ME X LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR

Diante do traslado de fls. 85/89 (Embargos à Execução número 0020750-12.2015.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015781-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X JANETE CLINI DE SOUZA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO)

Fls. 65/67: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019252-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

Fls. 49: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Exequerente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JANIO ARDITO LERARIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELEONORA BASSI LERARIO

Intime-se a ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para que retire a Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apor recibo no verso de fl. 564. Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027171-29.1989.403.6100 (89.0027171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X MARLENE NOVAES CAVALCANTI X MAURICIO FEFERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA

Fls. 349: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens dos Executados, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR SOUZA

Fls. 401: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberação inclusive acerca da petição de fls. 393.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES BUENO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 388-v.), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE ARAUJO

Fls. 307: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006582-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 644/645: Defiro.  
Tendo em vista as decisões proferidas às fls. 592/593 e 634/642, expeça-se alvará de levantamento de R\$ 2.396,60 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), atualizado até a data do depósito de fls. 560 (junho de 2010), em favor do Autor, observando-se os dados dos patronos ora indicados.  
No tocante ao saldo remanescente ao depósito supramencionado, deverá a Secretaria proceder à expedição do alvará de levantamento em favor da Ré.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008823-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALMIR AKKARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR AKKARI

Fls. 142: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019492-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL SOARES PEREIRA(SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SOARES PEREIRA

Fls. 111: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025370-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CYMZ ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 12049558: Indefiro o sobrestamento do feito até o julgamento de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em Recurso Extraordinário nº 574706, devendo prosseguir em seu curso normal.

Id 12049558: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025252-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 11834038: Indefero o sobrestamento do feito requerido pela União Federal, por seus próprios fundamentos. Deve prosseguir o regular prosseguimento da ação mandamental.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017178-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDAC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 10419907: Mantenho a decisão agravada (id 9677763) pela União Federal, por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 10040933), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028289-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SIEEESP em face do ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando, em síntese, impedir que a autoridade impetrada e subordinadas promovam ou mantenham lançamentos tributários referentes a PIS e/ou COFINS sobre a base de cálculo de "receita diferente de faturamento" contra os filiados da impetrante na circunscrição fiscal de Jundiaí/SP do ano de 2005 em diante, considerando o ajuizamento do Mandado de Segurança distribuído sob n. 0007830-64.2010.403.6105.

A impetrante acostou na íntegra o Mandado de Segurança n. 0007830-64.2010.403.6105. Colho destes autos que estes autos foram ajuizados inicialmente em Campinas/SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP. O juízo da 8ª Vara acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo, por entender que a autoridade impetrada com legitimidade passiva seria o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, cuja sede fica em São Paulo (id 12335545, página 10).

Em face dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 0029200-81.2010.403.0000).

Distribuída a ação perante a 17ª Vara Cível de São Paulo, aquele Juízo, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando seja fixada a competência do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, vez que a impetrante objetiva atingir os filiados que estão submetidos à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal de Jundiaí (id 12335548, páginas 16/18).

Analisando a petição inicial daqueles autos (id 12335538), ajuizado inicialmente na 8ª Vara Federal de Campinas/SP e redistribuído na 17ª Vara Federal de São Paulo, verifico que o autor objetiva a exclusão do PIS e/ou COFINS sobre a base de cálculo de "receita diferente de faturamento" dos filiados na circunscrição fiscal de Jundiaí/SP.

No Conflito de Competência n. 0008182-67.2011.403.0000 foi proferida a decisão em que definiu a 17ª Vara Federal de São Paulo como competente (id 12335549, páginas 14/15).

Este Juízo, por sua vez, extinguiu o processo, **sem resolução do mérito**, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado (id 12335549, páginas 18/20).

Interposta a apelação pela impetrante e apresentadas as contrarrazões, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi proferido acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação (id 12336052, página 8). Transitado em julgado (id 12336054, página 2), os autos foram remetidos ao arquivo.

Considerando que se trata de ações com as mesmas partes e igual causa de pedir e tendo em vista o contido no artigo 286, inciso II, do CPC, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição à **17ª Vara Cível Federal desta Capital/SP**, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028349-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a consulta/informação, proceda à abertura de CallCenter para que conste no polo ativo do feito SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S/A, conforme pesquisa realizada pela Secretaria e o cartão CNPJ acostada pela impetrante (id 12356957).

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027367-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISAC COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISAC COMERCIAL LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando autorização para que a impetrante abstenha-se do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Colho dos autos que *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Dispõe o art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”*

No que tange a contribuição prevista no referido artigo 1º supra, o legislador não previu sua limitação temporal (diferentemente da contribuição prevista no art. 2º do mesmo diploma legal), tampouco vinculou sua exigência ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Contudo, é verdade que o panorama metajurídico que deu os contornos dessa Lei Complementar 110 indicava que a contribuição criada seria para custear a reparação dos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos.

Ocorre que a matéria tratada neste feito é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.050/DF), sob relatoria do Min. Roberto Barroso, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e Outro), sendo indeferida a medida liminar pleiteada, e aplicado o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/1999, conforme decisão proferida, publicada no DJE Nº 207, divulgada em 17.10.2013, com a seguinte ementa: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.**”

Assim, é controvertida a pretensão do contribuinte para deferimento em fase liminar. Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027302-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, CAIO CESAR ZAMPRONIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR ZAMPRONIO - SP365389  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR ZAMPRONIO - SP365389  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E CAIO CÉSAR ZAMPRONIO em face da decisão proferida de Id 9091232, sob a alegação de que houve omissão na decisão que deferiu a medida liminar, uma vez que o pedido não foi apreciado em relação aos substabelecidos.

A petição inicial impetrada em nome da sociedade de advogados, de fato pleiteava a concessão da liminar para seus sócios e associados e seus substabelecidos.

Contudo, o despacho de Id 4119754 determinou que a impetrante regularizasse o polo ativo da ação, entendendo que não há legitimidade da sociedade de advogados para pleitear direitos de seus sócios e advogados.

A impetrante em petição de Id 4307525 requereu a manutenção da sociedade de advogados e a inserção no polo ativo dos advogados Rafael Albertoni Faganello e Caio César Zampronio.

A sentença (Id .6238120) considerou que a impetrante não atendeu o pedido de regularização da demanda e indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

A impetrante opôs embargos de declaração em face desta sentença alegando a ocorrência de omissão uma vez que havia requerido a inclusão dos advogados Rafael Albertoni Faganello e Caio César Zampronio.

Os embargos foram acolhidos (Id 8230193) para anular a sentença Id .6238120 e determinar a inclusão dos advogados indicados e a exclusão de Albertoni e Zampronio Sociedade de Advogados do polo ativo.

Em decisão de Id 9091232 deferiu em parte o pedido liminar, “... *determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita que os Impetrantes RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO e CAIO CESAR ZAMPRONIO protocolizem, no mesmo ato, independentemente de agendamento prévio e da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, até o julgamento final da presente ação.*”

Contra esta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (Id 9341072) alegando que houve omissão já que a liminar não foi estendida aos substabelecidos dos impetrantes RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO e CAIO CESAR ZAMPRONIO.

#### DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 9341071), porquanto tempestivos.

Inicialmente é importante ressaltar que a petição inicial, impetrada por ALBERTONI e ZAMPRONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de fato pleiteava a concessão da liminar para seus sócios e associados e seus substabelecidos. No entanto, a sociedade de advogados foi excluída do polo ativo, de modo que o writ prossegue com os ora impetrantes, RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E CAIO CÉSAR ZAMPRONIO.

Impetrantes de mandados de segurança não podem ser indeterminados, de modo que o pleito não pode ser formulado por qualquer substabelecido dos ora impetrantes. Ademais dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id 9341072, **mas rejeito-os.**

Publique-se e intime-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027780-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5024654-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA ADELAIDE GALHARDO ABDUL MASSIH

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 11291104), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024214-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IGNEZ PICCELLI DE CARVALHO, MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 12460494: Com razão a União Federal. O prazo para contestação se encerra em 27.11.2018.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021344-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB CONFECÇÕES LTDA - ME, HENRY MAKSOUD NETO, CARMEN LUCIA PISANI BENTO DA SILVA, JULIANA BORDIN MAKSOUD  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

#### DESPACHO

**ID 12464022:** Considerando que não há notícia nos autos de distribuição da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre, em que supostamente foi bloqueada, via BACENJUD, a conta bancária da coexecutada CARMEN LÚCIA PISANI BENTO DA SILVA (doc.3) e, ainda, a informação de que no próximo dia 30 de novembro do ano corrente será efetuada a quitação de acordo celebrado entre as partes (docs. 2 e 4), diga a Exequente (Caixa Econômica Federal) se concorda com o pedido de desbloqueio do montante e, ainda, se realmente celebrou acordo com a parte adversa.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012428-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: THAIS MACHADO COELHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO - SP234704  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LEGIÃO DA BOA VONTADE – LBV** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora pretende a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do FGTS e da rescisória do FGTS materializados nas Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC 200.050.079.

Relata a Autora que teve lavrada contra si a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC 200.050.079, no importe de R\$ 4.894.507,21 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sete reais e sete centavos), pelo não recolhimento – a seus ex-empregados – do FGTS mensal e da multa rescisória do FGTS das competências de maio a dezembro de 2012, em 28 de janeiro de 2013.

No entanto, sustenta que a cobrança é injusta, tendo em vista que:

- a) pagou integralmente o FGTS das competências de 10 a 12/2012, do CNPJ central – 33.915.604.0001/17 e das ex-empregadas apontadas na NDFC, quais sejam, Abadia Simone da Silva, Adalgisa Nogueira Gomes e Adriana de Lima Brasilino;
- b) confessou em parcelamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF o FGTS das competências de 05/ a 09/2012; e
- c) as multas rescisórias de FGTS das competências de 05 a 12/2012 de todos os seus ex-empregados foram pagas no momento da rescisão contratual, dentro do prazo legal ou em acordos trabalhistas.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A parte autora se insurge contra a NDFC 200.050, que exige o importe de R\$ 4.894.507,21 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sete reais e sete centavos) pelo não recolhimento – a seus ex-empregados – do FGTS mensal e da multa rescisória do FGTS das competências de maio a dezembro de 2012.

Cumprе ressaltar que, para a comprovação do quanto alegado, o autor juntou aos autos vasta documentação a fim de comprovar o recolhimento do FGTS em relação a cada empregado, bem como dos procedimentos decorrentes de demissões sem justa causa.

Tendo em vista a complexidade fática da matéria, que compreende recolhimentos de FGTS relativos a inúmeros empregados e ex-empregados da autora, não se mostra possível a averiguação da probabilidade do direito alegado em sede de cognição sumária, sem a observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

Ademais, não se vislumbra o alegado *periculum in mora*, tendo em vista que existem outras notificações da mesma natureza lavradas em face da autora, que são inclusive objeto de outros processos judiciais (apontados na aba associados), obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por METALÚRGIA MAUSER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 até a última competência de 2017 (12/2017), para que a Requerente somente tenha a sua folha de pagamento reonerada, como base de cálculo para Contribuição Previdenciária a partir de janeiro de 2018.

Relata a parte autora que, em razão de seu objeto social, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta – CPRB, prevista no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso XV, da Lei nº 12.546/2011, mediante o pagamento da contribuição relativa ao mês de janeiro de 2017.

Argumenta que, tendo em vista a irretroatividade da opção pelo recolhimento da CPRB realizada em janeiro, possui direito adquirido ao regime substitutivo durante todo o ano calendário de 2017.

Posteriormente ao ajuizamento da presente ação, a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, porém, a parte autora reitera o interesse no prosseguimento do feito pois esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários durante o mês de julho de 2017.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição protocolizada sob o id 6993625 como emenda à inicial. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatível ao logo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *caput*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

*Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.*

*De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:*

*"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário." (grifei)*

*Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.*

*A natureza irretroatível da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.*

*O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.*

*Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.*

*Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:*

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar; não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta toda o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas aquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei)

(AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar que a Requerida mantenha a parte autora como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, especialmente da competência julho/2017.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027710-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIBELLE RANZANI VIEGAS  
AUTOR: ALFREDO REIS VIEGAS - ESPOLIO, YVETE RANZANI VIEGAS - ESPOLIO, MAIRA RANZANI VIEGAS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ALFREDO REIS VIEGAS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,  
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,  
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 12391296).

Intemem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012909-78.2006.403.6100** (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Vistos, etc.Trata-se ação ajuizada por MARCOS DOMINGOS DA SILVA em face de FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, tendo como base de cálculos os salários dos cargos efetivos, devendo incidir também sobre férias, décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3, acrescidos de juros e correção monetária.Inicialmente distribuída a esta 4ª Vara Federal Cível com vários autores, em decisão de fls. 151/153, este juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor dado a causa.Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, despacho de fl. 186 determinou o desmembramento do polo ativo, permanecendo no polo ativo desta demanda MARCOS DOMINGOS DA SILVA.Afirma o autor que desde a sua admissão na Fundacentro exerce suas atividades em constante contato com diversos agentes insalubres, estando exposto a riscos físicos, químicos ou biológicos. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 209/230, em que alega que as atividades exercidas pelo autor não podem ser consideradas insalubres, pois sua exposição a agentes de risco era apenas eventual, sem possibilidade de causar danos à sua saúde. Afirma que nos termos dos artigos 68, 69 e 70 da Lei 8112/90, a concessão de adicional de insalubridade está condicionada ao trabalho em local insalubre com habitualidade.Afirma ainda que atualmente o autor já se encontra aposentado e caso seja reconhecido o direito do autor ao pagamento do adicional de insalubridade, este deverá cessar a contar da data de sua aposentadoria.Requer ainda, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, sob a alegação de que ao JEF cabe causas de menor complexidade que não é o caso deste feito que, para seu deslinde, será necessária ampla instrução probatória.As fls. 255/261 consta decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal acerca do conflito de competência suscitado pelo JEF, declarando a competência deste juízo para processamento da ação.Os autos vieram redistribuídos para esta 4ª Vara Cível Federal.A parte autora requereu a produção de prova pericial que foi deferida. O perito apresentou seu laudo às fls. 410/431.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91.Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:1 - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.Posteriormente, o Decreto nº 877/93 regulamentou a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/1991: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, I da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo.Art. 2 A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sippec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN).1 O adicional de que trata o art. 1 deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.Já a lei 8112/90, dispõe em seu artigo 68:Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. O laudo pericial concluiu (fl. 425):A parte autora faz jus ao adicional insalubridade pela exposição de forma habitual e frequente ao agente físico radiação ionizante - Fonte Césio 137 de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CENEN, pelo risco potencial, independente do cargo ocupado pelo servidor insalubridade grau máximo 20% (vinte por cento - Artigo 12 - Lei 8270, de 17 de dezembro de 1991), adicional deverá ser pago por base o valor do vencimento do cargo efetivo do trabalhador (Decreto 877, de 20 julho de 1993, bem como a gratificação de 10% (dez por cento).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo. Condene o réu a pagar ao autor as parcelas a título de adicional de irradiação ionizante em grau máximo, tendo como base de cálculos os salários dos cargos efetivos, devendo incidir também sobre férias, décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3, valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária, desde a época em que devido, até a data da aposentadoria do autor e juros moratórios, desde a citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, observada a prescrição quinquenal.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021140-50.2013.403.6100** - ADEMIR RODRIGUES MACHADO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que o autor não virtualizou os autos, intime-se a ré para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, sobrestem-se os autos, em Secretária, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003693-15.2014.403.6100** - ADRIANO ANDRADE GOMES DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA LEAL SOUZA X CHRISTIANE REGINA RODRIGUES CREPALDI GOMES X CYNTHIA KIYOKO KAGAMIDA X DAVID RAIMUNDO STAMBOULI X ELIANA RODRIGUES X ELISA KONISHI X EZEQUIEL NESTOR CABRERO X LUCIA HELENA TUCCORI STAMBOULI X MARCIA YUMI KANEGAE X MARGARETE ANACORETO X MARGARETE SUEMI AKASAKA X MATTYTYAHU BEN MOSHE X MAURICIO IRAHA X MILTON KOITI YAMADA X ROBINSON DE MORAES GOMES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004543-69.2014.403.6100** - PAULO ROGERIO DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor não virtualizou os autos, intime-se a ré para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, sobrestem-se os autos, em Secretária, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006722-73.2014.403.6100** - CLAUDIO FIORI DURANTE X EDSON DA COSTA MELO X LUZIA INGENGO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSI MARIA GOMES DE OLIVEIRA X SHUZIE GOMES X SOLANGE MACEDO DOS SANTOS BUENO X SOLANGE SANT ANNA MELHEM VIEIRA(SP107119 - CARLOS INGENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008546-67.2014.403.6100** - ANA LUCIA XAVIER ALVES X RIVALDO CABRAL PEREIRA X EDSON KEIDY WATANABE X JOSEVALDO BISPO DOS SANTOS(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 140.A CEF apresentou contestação às fls. 143/158.Os autos, inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível Federal, foram redistribuídos a esta 4ª Vara nos termos dos provimentos 405 e 424/2014 do CJF da 3ª Região.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabeleceu os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR.Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.Por certo, a TR pode não se revelar como

índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008604-70.2014.403.6100** - OTACILIO RODRIGUES DE AGUIAR(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008666-13.2014.403.6100** - ADEMIR MODESTO(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/78: Nada a deferir tendo em vista que se trata de recurso manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009704-60.2014.403.6100** - JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA(SP158769 - DEBORA MONTEIRO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJ 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança seriam remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010517-87.2014.403.6100** - FRANCISCO JOSE LEANDRO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010891-06.2014.403.6100** - ADEMIR NUNES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuo pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011008-94.2014.403.6100** - WALDYR VEG(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política

que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, que se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012561-79.2014.403.6100** - MARCOS NOGUEIRA DE SA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012888-24.2014.403.6100** - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012904-75.2014.403.6100** - JOSE APARECIDO SOARES PEREIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013064-03.2014.403.6100** - ELAINE BIONE LIMA AFONSO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013109-07.2014.403.6100** - LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP132036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013580-23.2014.403.6100** - ALMERINDO RODRIGUES MOREIRA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, previu que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passariam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabeleceu os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991,

reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o Resp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015653-65.2014.403.6100** - JOSE ANANIAS SEVERIANO(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018457-06.2014.403.6100** - VINICIUS NASTARI BARBOSA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018458-88.2014.403.6100** - GEDIVALDO NOVAIS MARTINS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020221-27.2014.403.6100** - DIRCE KIMIKO HIRATA TANJ(I)SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controversa é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança seriam remunerados por taxa correspondente à acumulação de taxa TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o Resp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a

correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023128-72.2014.403.6100** - ROSANGELA FRANCISCA DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controversa é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023181-53.2014.403.6100** - EDSON MIGUEL ALCARA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controversa é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a

remuneração da captação/deposições possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O ESTF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025240-14.2014.403.6100 - VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA (SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJ 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere no âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/deposições possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000318-69.2015.403.6100 - PEDRO JOSE DE ANDRADE (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é

exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando por rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002089-82.2015.403.6100** - ANA PAULA CIDREIRA DE MELO(SP157642) - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003345-60.2015.403.6100** - DELCIO MOREIRA PELEGRINELLI(SP205000) - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004427-29.2015.403.6100** - LAI HUNG JEN(SP345925) - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007467-19.2015.403.6100** - BENEDITO ANASTACIO DOS SANTOS(SP105947) - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de

remuneração adequada para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/dépósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000874-60.2015.403.6100 - OSEIAS CUNHA DE MOURA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a reconposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança seriam remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a reconposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/dépósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009784-87.2015.403.6100 - ROSEMEIRE CARVALHO FONTES DARNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0014036-36.2015.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GIMENEZ(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0019359-22.2015.403.6100 - ARYSTOCLES ARLLEY RIBEIRO BARBOSA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP357265 - JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES E SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X DEBORA DE FATIMA MULLER X AIG SEGUROS BRASIL S.A.(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação indenizatória, por danos materiais e morais, decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia Régis Bittencourt, em face de Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (D.N.I.T.), Autopista Régis Bittencourt S/A. e Débora de Fátima Muller da Silva. As rés foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações, sendo a corré Débora representada pela Defensoria Pública da União (fls. 99/124; 217/235 e 335). A corré Autopista Régis Bittencourt S/A. denunciou a lide em face de AIG SEGUROS BRASIL S/A., nos termos do CPC/1973, que foi acolhida por despacho proferido à fl. 385. Citada, a denunciada apresentou sua contestação (fls. 393/411). Instada, parte autora manifestou-se em réplica às fls. 340/348 e 431/448. As contestações das corrés Autopista Régis Bittencourt S/A. e D.N.I.T. levantaram preliminar de ilegitimidade passiva. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se deprende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...). 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/07/2013 - Página: 70.) Assim, mantenho o corré no polo passivo da demanda. A preliminar de ilegitimidade passiva da Autopista Régis Bittencourt S/A. confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será apreciado, na medida em que, aféris se houve culpa exclusiva de outra ré é tarefa de que se desincumbirá este Juízo, depois de realizada a instrução do feito. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A presente demanda busca provimento jurisdicional que obrigue as rés a indenizar o autor por danos materiais e morais, decorrentes de acidente automobilístico. A parte autora pretende a realização de prova, nas seguintes modalidades: i) depoimento pessoal das rés; ii) prova pericial, para a demonstração da diminuição da capacidade laborativa e iii) documental. Como o requerimento de depoimento pessoal deu-se de forma indistinta e tratando-se de rés pessoas jurídicas, cujos representantes não têm conhecimento dos fatos, trata-se de prova que não terá utilidade prática na elucidação dos fatos, motivo pelo qual a indefiro. Contudo, no que tange à ré Débora, tratando-se de pessoa física que teve participação direta nos eventos narrados nos autos a situação é diversa. Assim, defiro o depoimento pessoal da ré Débora. A perícia médica foi requerida também pela corré AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT e IAG SEGUROS e será objeto de apreciação, conjuntamente. Defiro, por fim, a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. O corré D.N.I.T. não pretende a produção de novas provas (fl. 350). A corré AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT pretende a produção das seguintes provas: i) prova pericial médica; ii) prova documental eventual; iii) a expedição de ofício à Receita Federal para apurar a existência de lucro cessante; iv) depoimento pessoal do autor e da ré Débora. Defiro prova pericial médica. Designo o médico DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, devidamente cadastrado no banco de dados da A.J.G.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que caberá à parte autora demonstrar a existência de eventual lucro cessante. Defiro o depoimento pessoal do autor e da ré Débora. Outrossim, defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado à fl. 349, pela corré Débora. Por fim, a denunciada AIG SEGUROS BRASIL S/A. pretende: i) depoimento pessoal do autor e da corré Débora; ii) perícia médica; iii) expedição de ofício para a seguradora responsável pelos pagamentos referentes ao DPVAT; iv) pesquisa das últimas declarações de renda do autor e v) prova documental superveniente. Defiro o depoimento pessoal do autor e da corré Débora. Defiro a perícia médica, para a qual já houve designação de profissional de confiança do Juízo. Defiro, a expedição de ofício, endereçado à Seguradora Líder para que informe se houve algum pagamento ao autor, em razão do sinistro, objeto da presente demanda, devendo a corré indicar o endereço para onde deverá ser encaminhado o mencionado ofício. Pelas mesmas razões acima expandidas indefiro a busca das últimas declarações de renda do autor, uma vez que cabe a este provar suas alegações. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27/03/2019, às 14h30min. Nesta audiência terá lugar o depoimento pessoal do autor ARYSTOCLES e da corré DÉBORA, bem como da testemunha arrolada pela corré Débora (fl. 349), desde já fica cientificada a corré Débora que deverá providenciar a intimação da testemunha arrolada, nos termos do art. 455, do C.P.C. Considerando que a outra testemunha arrolada é domiciliada na Comarca de Mongaguá, expeça-se carta precatória.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000350-40.2016.403.6100 - MONICA SALOMAO MOLINA DE OLIVEIRA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0013328-49.2016.403.6100 - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos referentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando por rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei (o) ou seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e

pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017250-98.2016.403.6100** - LUIZA APARECIDA PAPI SIMOES (SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de aquisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgamento nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018078-94.2016.403.6100** - JOAO CARMO GUEDES DE MOURA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de

remuneração adequada para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/dépósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019922-79.2016.403.6100** - GESSE PAULINO PESSOA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em caso de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a reconposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança seriam remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a reconposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/dépósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertencentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020691-87.2016.403.6100** - JOSE LIMA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALG E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 40. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade

passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no TEMA 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020998-41.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE MOURA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e

pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022208-30.2016.403.6100 - VANER APARECIDO CARROZZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E. STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000247-75.2017.4.03.0000. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022396-23.2016.403.6100 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção

monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022463-85.2016.403.6100** - EDUARDO AUGUSTO GUIDOLINI (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (ESTJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). E, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgamento nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023427-78.2016.403.6100** - KATIA MARIA FRATUS (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma

vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do ESTJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (ESTJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E. STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgamento nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018; PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. E vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 4426234 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000469-64.2017.403.6100** - ANA MARIA DE MORAES(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do ESTJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (ESTJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivo, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasse com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E. STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgamento nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018; PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e

o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008028-58.2006.403.6100** (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA(MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o patrono dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do pedido de depósito de parte das verbas sucumbenciais em conta pertencente ao autor, uma vez que tais verbas sofrerão desconto de alíquota de imposto de renda, enquanto que os valores referentes ao autor serão isentos de incidência de imposto de renda.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013927-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 12398547).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026688-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 12391257).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANICE MARIA RODRIGUES CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA DE PAULA - SP212010

#### DESPACHO

ID. 12367367: Dê-se vista à CEF.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023275-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

### DESPACHO

Petição de ID nº 11628048 - Assiste razão à Defensoria Pública da União, eis que a parte executada foi citada pessoalmente, consoante se infere da certidão de fls. 103 (reproduzida no ID nº 10874160).

Assim sendo, reconsidero a ordem de expedição de edital contida no despacho de ID nº 11170759.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, após, promova a sua exclusão do sistema de movimentação processual e, por fim, publique-se este despacho, juntamente com a determinação de ID nº 11170759.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023275-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

### DESPACHO

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, expeça-se edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028539-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILLARES CHOPPS E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

RÉU: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada determinando a imediata suspensão do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa.

Sustenta, em apertada síntese, desvio da finalidade para a qual foi instituída, razão pela qual não poderia mais ser cobrada pela Ré.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído junto a Justiça Comum Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa para este Juízo Federal (ID 12426934).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 17 (dezesete) anos, de modo que não se afigura presente o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “probabilidade do direito” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para fixação do valor da causa, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026594-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Promova a parte exequente a correta virtualização do feito, acostando os versos das laudas que contenham anotações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028509-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA BEATRIZ NESTLEHNER CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA BEATRIZ NESTLEHNER CARDOSO DE ALMEIDA, inventariante do espólio de Thomaz Antônio Cunha Cardoso Almeida, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, consolidado pelo falecido pai, ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do saldo do referido parcelamento até ulterior deliberação do juízo.

A impetrante alega que seu falecido pai, Thomaz Antônio Cunha Cardoso Almeida, era beneficiário do REFIS, instituído pela Lei nº 11.949/2009 e sempre honrou com as respectivas parcelas, até o momento de seu óbito, ocorrido em 09/06/2017.

Informa que o último pagamento deu-se em 28/04/2017 e em razão da posterior inadimplência houve a exclusão do parcelamento.

Sustenta não ter conhecimento das obrigações do pai e que somente inteirou-se da mencionada exclusão após haver sido nomeada inventariante do espólio, motivo pelo qual, requereu administrativamente a reinclusão no REFIS e retomada dos pagamentos, mediante requerimento administrativo protocolado em 02/10/2018 junto à Receita Federal, o qual sequer teve o mérito apreciado em razão de intempetividade.

Argumenta que a referida decisão é desrespeitosa e ofende os padrões da moralidade administrativa, pois, na qualidade de contribuinte apenas deseja dar continuidade ao parcelamento, o qual deixou de ser pago por razões de força maior.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O parcelamento firmado pelo falecido foi rescindido por falta de pagamentos, nos exatos termos da legislação de regência, com efeitos a partir de 17.11.2017.

O pedido de reinclusão formulado em sede administrativa na data de 02.10.2018 foi recebido como recurso contra a exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual sequer foi analisado por força da intemppestividade.

Ao menos em uma análise prévia, não há qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado.

Ao contrário do afirmado pela impetrante na petição inicial, consta na certidão de óbito que o falecido vivia em união estável com Maria Luiza Righetti, a qual inclusive figura como terceira interessada nos autos do inventário, razão pela qual não se sustenta a alegação de desconhecimento da dívida, momento diante da existência de outros herdeiros maiores e capazes.

Assim, o fato de inventariante residir em outro País não tem o condão de afastar o ato de exclusão pelas razões apontadas na petição inicial.

Ademais, há dúvidas acerca da adequação da impetração para anulação de ato de exclusão editado há cerca de um ano, o que será melhor analisado ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Proceda a Secretaria à retificação da polaridade ativa do presente *mandamus*, devendo constar na qualidade de impetrante o Espólio de THOMAZ ANTÔNIO CUNHA CARDOSO DE ALMEIDA em lugar da inventariante, que não possui legitimidade para ingressar com a presente demanda em nome próprio.

Isto feito, comunique-se a propositura da demanda ao Juízo do inventário.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da executada quanto ao determinado no despacho anterior, defiro a expedição de ofício precatório como requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual pleiteia a autora que a ré se abstenha de exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Requer, outrossim, a restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, assegurada a atualização dos montantes pela Taxa SELIC, a partir da data do recolhimento indevido.

Afirma a autora que, em razão de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da CPRB instituída pela Lei 12.546/2011, que incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica. Argumenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB reveste-se de inconstitucionalidade por transgredir a base de cálculo fixada no art. 195, I, b, da Constituição Federal, sustentando que os valores relativos a referido imposto não constituem faturamento ou receita bruta da autora, e sim do Estado para o qual são devidos, ou seja, o ICMS não caracteriza ingresso de receita no patrimônio da mesma, mas um mero repasse de valores ao erário estadual.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 8656800 o pedido de tutela de urgência formulado foi deferido para assegurar o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, até ulterior deliberação do Juízo.

Devidamente citada, a União Federal apresentou a contestação ID 8951893, pleiteando pela improcedência da ação, bem como, comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a tutela (ID 8951888).

A decisão agravada restou mantida no despacho ID 9036340, momento em que as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que, ambas informaram que não haviam provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de "receita bruta", a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de *receita bruta* a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tal premissa, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação/restituição dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*".

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*".

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), confirmada a tutela de urgência já deferida.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P. R. I.**

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum na qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Pleiteia, outrossim, seja a União condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma a parte autora que a contribuição em questão foi criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS. No entanto, já houve a reposição integral das contas, razão pela qual não há como ser mantida a exação pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. Alega ainda que a aplicação diversa daquela que justificou a instituição da exação implica a sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade, bem como, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido na decisão ID 8607358, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação ID 9171339, pleiteando a improcedência da ação.

Ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

*Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.*

*Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.*

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da parte autora.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

*As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015772-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 11860683).

Requer seja sanada suposta omissão relativa à sua intimação para se manifestar acerca dos documentos colacionados aos autos pela parte autora com a réplica.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada que a documentação carreada ao feito com a réplica foi extraída dos sistemas informatizados da própria ré (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SICNAS), motivo pelo qual não se admite a alegação de desconhecimento dos mesmos quando da apresentação de defesa nos autos, de modo que a discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012420-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a autora seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salário no que tange as seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, férias vencidas e seu respectivo terço constitucional, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, salário maternidade, e demais verbas indenizatórias elencadas no rol do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.**

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente (ID 8471140 e 8484780).

Devidamente citada, a União Federal arguiu em preliminar a falta de interesse de agir da autora no que toca o pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional e com relação a todas as demais verbas elencadas no rol do art. 28, §9º da Lei 8.212/91, e no mérito, reconheceu a procedência do pedido atinente a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, e no que tange as demais pleiteou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o Relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da autora no que tange à verba férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como, em relação a todas as demais verbas elencadas no rol do art. 28, §9º da Lei 8.212/91, pois havendo expressa previsão de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária (próprio artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91), falece de interesse à parte autora nessa discussão.

Ultrapassada a questão preliminar ventilada, passo ao exame do mérito:

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

**a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)"* (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente.

No que atine aos **primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

No que concerne ao **salário maternidade**, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela incidência da contribuição em relação a tal verba.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação às férias vencidas/indenizadas, seu respectivo terço constitucional e demais verbas elencadas no rol do art. 28, §9º da Lei 8.212/91, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, em relação a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de **aviso prévio indenizado**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

3) **Julgo procedente a ação**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de **primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

4) **Julgo improcedente a ação**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o **salário maternidade**.

Face à sucumbência mínima da União Federal, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para oferecimento de contramizações, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subamse os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025071-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASILTEC LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA RODRIGUES - MG100189  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA

**DESPACHO**

Indique a CEF novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024068-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027208-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERMENEGILDO MUNHOZ JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA BERNARDES - SP308814, EDUARDO DE SOUZA BARREIROS - SP298702  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 12136487: Ciência à parte autora.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VONEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026384-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA PENATTI QUERIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SARTI HARTUNG - SP381081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE DA SILVA LOPES

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024552-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI ROMAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOZINEIDE FARIAS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024560-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018544-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510, ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Fica a apelada (autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrija-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028154-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDU EMANUEL GIMENES VALENÇA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DALBOSCO MACHADO - RS82122, RAPHAEL RAMOS D AIUTO - DF38805  
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O autor é militar inativo e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício da gratuidade de justiça pleiteado (contracheque - doc. ID 12455787), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.*

**1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

**2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.**

**3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.**

**4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).**

Indefiro, portanto, os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, e considerando que o caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se a ré.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021215-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PEGAZUS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026528-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028311-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018, RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135  
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

#### DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027670-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LOPES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

#### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA  
Advogado do(a) AUTOR: DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO - PB5219-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 3227120: nada a decidir, dê-se ciência à parte ré.

Intime-se a parte autora para que justifique o requerimento de oitiva de testemunha, especificando qual fato pretende provar com o depoimento.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova.

Silente o autor, conclusos os autos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026843-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RA PHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Face à certidão sob o ID nº 12497024, determino à Secretaria que promova a exclusão dos documentos juntados sob os IDs nº 12376816 e 12376818, pois são estranhos ao presente feito.

Após, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da ilegitimidade alegada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

### 10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028412-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS

### DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à correta digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Prazo – 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009094-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença tipo A)

IMPETRANTE: EDGAR RAFAEL SAFDIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da intimação eletrônica do impetrante acerca do julgamento da sua impugnação administrativa, com a restituição do prazo para a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.1.17.002166-09.

Informa o impetrante que, em 16/11/2012, foi intimado acerca do auto de infração, objeto do processo administrativo nº 19515.722565/2012-11, referente à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) dos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2007. Narra, ainda, que apresentou impugnação administrativa, que foi julgada improcedente, ocasionando a inscrição dos débitos em dívida ativa da UNIÃO.

Nesse contexto, assevera que a sua intimação acerca do julgamento ocorreu de forma eletrônica no dia 18/09/2017, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em razão do decurso do prazo de 15 (quinze) dias da data da disponibilização do julgamento em sua Caixa Postal do e-CAC, ocorrida em 01/09/2017.

Defende, no entanto, que, embora conste do e-CAC a sua adesão ao DTE no dia 04/12/2012, não há qualquer comprovação de que tenha celebrado a adesão e consentido com a intimação eletrônica via DTE.

Por fim, aduz em favor de seu pleito a nulidade da intimação eletrônica, visto que não optou pelo DTE, sendo de rigor a restituição do prazo para a interposição de recurso voluntário ao CARF com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o término do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a análise do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido na CDA nº 80.1.17.002166-09 até a apreciação do pedido de concessão de liminar, para fins de evitar eventual perecimento de direito.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que o termo de opção não se encontra disponível para consulta, nem mesmo para os servidores da RFB. Sustentou, ainda, que a adesão somente consta do sistema quando a Receita Federal do Brasil recebe o termo devidamente assinado. Requeveu a dilação de prazo para a localização do termo de adesão.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações, defendendo que a alegada causa de nulidade é anterior à inscrição em dívida ativa, sendo que as alegações formuladas são de análise exclusiva da Receita Federal do Brasil. Nesse passo, defende que apenas possui atribuição para gerir o crédito após a inscrição.

Sobrevieram, por fim, as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo, nas quais defende a sua ilegitimidade passiva em razão de se tratar de pessoa física, que está sob a jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas.

Foi deferido prazo para a localização do documento referente à adesão do impetrante ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Por fim, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) prestou informações complementares, trazendo aos autos a análise do acesso eletrônico objeto do presente *mandamus*.

A impetrante apresentou manifestação.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Sobreveio informação acerca do cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

A UNIÃO ingressou no feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual o impetrante busca provimento judicial no sentido de ver declarada a nulidade da intimação eletrônica acerca do julgamento da sua impugnação administrativa, com a restituição do prazo para a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, que também integra o polo passivo, “*gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios (...)*”.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à validade de intimação do impetrante, no bojo do processo administrativo nº 19515.722565/2012-11, eis que foi realizada pela Secretaria da Receita Federal eletronicamente, com o fito de comunicar resultado de julgamento desfavorável ao contribuinte, que daria ensejo à interposição de recurso.

Tal como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, a notificação do sujeito passivo é condição de exigibilidade do crédito tributário, como desdobramento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive na esfera administrativa.

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que dispõe sobre o processo administrativo, vai ao encontro ao disposto pelo caput do artigo 37 da Constituição da República ao dispor, *in verbis*:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

(...)

**X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...)**

De fato, a validade da intimação eletrônica é amplamente reconhecida, contanto que realizada de acordo com os normativos estabelecidos pela legislação aplicável.

Pois bem.

O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) é uma funcionalidade que permite a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica (ou virtual), através de uma caixa postal disponibilizada na internet, na página do e-CAC, cujo acesso é restrito aos usuários autorizados e possuidores de certificação digital, de forma a garantir o sigilo, a autenticidade e a integridade das comunicações dirigidas ao contribuinte.

De outra parte, o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação alterada pelo artigo 33 da Lei nº 12.844/2013, determina que a intimação, quando se der por meio eletrônico, considerar-se-á efetivada da seguinte forma:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) Na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) Na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

(...)

**§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

**II – O endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.**

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (...).

Ademais, a implementação da forma de adesão foi regulamentada pela Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, que dispõe em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à SRF de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (revogado)

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

In casu, o impetrante insurge-se contra a possibilidade de a Autoridade Fiscal valer-se de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), sob a alegação de que não teria feito a opção expressa pelo recebimento de intimações eletrônicas, conforme pressupõe o referido artigo 4º da Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, pois, não obstante conste do sistema da Receita Federal a sua adesão em 04/12/2012, não teria notícia do paradeiro do documento do qual foi feita a opção.

Ademais, exsurge da Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, que a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), somente é realizada através do consentimento do contribuinte, eis que a sua inscrição não é feita por livre conveniência da Administração Pública.

Assim, o devido processo é o previsto em lei, cujo cumprimento garante segurança jurídica, moralidade e ampla defesa, sendo que a publicidade dos atos é assegurada na forma e limites da legislação, inclusive de acordo com o estabelecido no artigo 23, III, a, do Decreto nº 70.235/1972, no caso de intimação "por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo".

Verifica-se a partir das informações prestadas pela DERPF que, à época dos fatos, a adesão ao DTE era feita única e exclusivamente de maneira eletrônica, não gerando Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, eis que não havia previsão normativa para tal até 08/07/2013, sendo que a opção se dava apenas por meio eletrônico, nos termos da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 301, de 25 de outubro de 2013.

No caso dos autos, constatou-se dos logs de acesso aos sistemas da RFB a realização de 9 (nove) acessos na data em questão (04/12/2012), efetuados pelo próprio contribuinte e seu procurador, dos quais se destaca o "Acesso #3", que foi feito pelo próprio contribuinte, ora impetrante.

A análise do relatório revela que o impetrante acessou simultaneamente dois subsistemas na página do e-CAC na internet, no mesmo momento, conforme consta:

#### Sistemas Acessados

Nome

Cadastro, Consulta e Cancelamento – Procuração para eCAC

Início

04/12/2012 10:04:28

Fim

04/12/2012 10:08:37

Nome

Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico DTE

Início

04/12/2012 10:04:41

Fim

04/12/2012 10:06:31

Verifica-se que o subsistema "Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico DTE", foi acessado especificamente das 10h04m41s às 10h06m31s (id 8884547), ou seja, menos de dois minutos.

Nesse período, no entanto, o impetrante estaria também acessando o subsistema "Cadastro, Consulta e Cancelamento – Procuração para e-CAC", das 10h04m28s às 10h08m37s.

Mais uma vez, consigne-se que é de rigor louvar a atuação da D. Autoridade impetrada no sentido de, efetivamente, buscar colaborar com a prestação judicial, fornecendo todos os minuciosos detalhes sobre o acesso do impetrante no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Não obstante, a prova apresentada não conduz à conclusão no sentido da adesão do impetrante ao DTE, eis que, além de não existir o Termo de Opção, o acesso, por si só, não permite que se dessuma, com segurança, que o impetrante teria firmado a sua autorização.

Nesse passo, apesar de não haver, à época, um termo físico para adesão à Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, não restou comprovado que o impetrante estava navegando no referido subsistema "Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico DTE" com o fim precipuo de apor a sua autorização para fins de adesão.

Dessa forma, não há que se falar em adesão válida ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Além disso, ainda que se considere a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida, o fato é que a adesão ao DTE deve ser manifestada expressamente pelo contribuinte.

Diante disso, verifica-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da segurança.

Por conseguinte, observa-se que a interposição de recurso é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual a interposição do recurso por si só suspende a exigibilidade.

### III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo da impetrante à devolução do prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição de Recurso Voluntário ao CARF no Processo Administrativo nº 19515.722565/2012-11, determinando, ainda, o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80.1.17.002166-09, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-09.2017.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da denúncia espontânea e, por conseguinte, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de multa de mora sobre o IOF nas competências de setembro de 2016 a maio de 2017, no montante de R\$532.208,07 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oito reais e sete centavos) em agosto de 2017, devidamente atualizado.

Com a petição inicial vieram documentos.

O presente mandado de segurança foi inicialmente impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal daquela subseção, que determinou a notificação da autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, arguindo a sua ilegitimidade passiva em razão da atividade da impetrante, que está sob a jurisdição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF e a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi proferida decisão, determinando a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF e declinando da competência em favor do Juízo de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos, determinou-se a notificação do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF, que prestou informações, nas quais noticia que a Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário concluiu que a impetrante faz jus aos benefícios da denúncia espontânea, sendo que os montantes recolhidos a tal título foram desalocados dos respectivos débitos, permanecendo disponíveis no sistema.

Intimada, a impetrante requereu a concessão da segurança nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da denúncia espontânea e, por conseguinte, o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de multa de mora sobre o IOF nas competências de setembro de 2016 a maio de 2017.

O presente processo de conhecimento comporta extinção com resolução do mérito.

Em suas informações (doc. id. 9175497), a digna autoridade impetrada noticiou que:

*A Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (DICAT) desta DEINF/SPO analisou os débitos em debate e concluiu que o impetrante faz jus aos benefícios da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, sendo que os montantes recolhidos a título de multa de mora foram desalocados dos respectivos débitos, permanecendo disponíveis no sistema, conforme despacho proferido no processo administrativo nº 16327.720483/2018-57 (DOC. 1).*

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de compensar o valor indevidamente recolhido a título de multa de mora sobre o IOF nas competências de setembro de 2016 a maio de 2017.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(RESP 200900188256, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

### III. Dispositivo

Posto isso, **homologo o reconhecimento do pedido** formulado na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da denúncia espontânea e o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente a título de multa de mora sobre o IOF nas competências de setembro de 2016 a maio de 2017, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Custas pela UNIÃO.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASAO TOGASHI  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306, CRISTIANE MIYUKI TAKARA - SP343502  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 11273013, uma vez que a CEF ainda não foi citada.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025389-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO FERREIRA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIZARDO - SP28022, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 11273598, uma vez que a CEF ainda não foi citada.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

## LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10274

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0023617-46.2013.403.6100** - SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP(SP329782 - JULIANA DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos.

Int.

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0009597-45.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

DECISÃO SANEADORA Trata-se de pedido de reconsideração deduzido por SANTANDER e BANESPREV em face da decisão (fls. 1004/1009) por meio da qual foi deferida a realização de prova pericial contábil. Requerem os réus sejam examinadas, imediatamente, as preliminares apontadas e, além disso, dispensada a prova técnica pericial deferida ou, pelo menos, seja substituído o perito por profissional Atuarial. Desde logo, acolho parcialmente o pedido de reconsideração quanto à análise das preliminares, bem assim a substituição do profissional perito, conforme fundamentação que segue após breve relatório. Vejamos. A ação foi proposta pela AFABESP em face de a) PREVIC, relativamente ao questionamento de obrigação de saneamento da dívida de serviço passada ao Plano II, e da cobrança de contribuição extraordinária de seus participantes; b) SANTANDER, com relação ao qual pede seja condenado a realizar aporte de recursos relativos ao serviço passado do Plano II, cujos valores devem ser apurados em perícia atuarial; bem assim revogue a contribuição extraordinária imposta aos participantes desde 2012; e, ainda, restitua os valores pagos pelos participantes a título dessa contribuição; c) BANESPREV, para que seja revogada a contribuição extraordinária, bem como quaisquer outras contribuições dos participantes. A petição inicial e sua emenda foram instruídas com documentos (fls. 44/383 e 402/409). Os réus foram devidamente citados e trouxeram as suas contestações, merecendo destaque, por ora, a matéria preliminar. A PREVIC aduziu preliminar relacionada ao reconhecimento da prescrição com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC, tendo em vista que a questão remonta a 1994, a qual lhe foi apresentada apenas em 24/10/2011, sendo que por meio de seu Órgão Colegiado decidiu definitivamente a pendência em 13/11/2012. Assim, argumenta que, de uma parte, a ação foi distribuída apenas em 02/05/2016, após decorridos cinco anos do nascimento do direito alegado pela parte autora, desafiando os termos do Decreto nº 20.910, de 1932; e, de outra parte, a lide teria de ser ajuizada em até dois anos e meio da decisão definitiva prolatada em sede administrativa, apontando o decurso do prazo da prescrição intercorrente em 13/05/2015 (fls. 423/508). O BANESPREV afirma: i) a sua ilegitimidade passiva, pois não foi empregador dos assistidos da parte autora, os quais têm complementação da aposentadoria segundo as regras do Plano de Benefícios II; ii) a ausência de interesse processual, tendo em vista que a legalidade da contribuição extraordinária já teria sido submetida à PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar; bem como iii) a inépcia da petição inicial decorrente do fato de que toda a sua fundamentação é voltada ao correu Banco Santander (fls. 511/675). O SANTANDER arguiu: i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre participantes, entidades fechadas de previdência complementar e patrocinadores, aduzindo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema ao editar a Súmula n. 563: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas; ii) a ilegitimidade da AFABESP para figurar no polo ativo da demanda porque: não possui dentro o seu objeto uma das finalidades institucionais previstas na Lei nº 7.347, de 1985; não obteve autorização expressa para litigar em juízo, contrariando o artigo 5º XXI, da Constituição da República; ausentes estão os interesses difusos, coletivos ou individuais, referidos pelo artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985; iii) e, ainda, pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou improcedência dos pedidos (fls. 678/794). A parte autora, em sua réplica, rebateu as preliminares apontadas, requerendo a produção de prova pericial atuarial e contábil (fls. 798/825). O SANTANDER (fls. 826/828), o BANESPREV (fls. 826/850) e a PREVIC (fls. 998/998v) pediram o julgamento antecipado da lide, argumentando tratar-se a matéria tão somente de direito, a qual foi provada mediante documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se inicialmente no sentido de aguardar a definição sobre a realização da prova técnica (fls. 1000/1002). Foi proferida a decisão de fls. 1004/1007 deferindo a produção de prova técnica pericial, ora parcialmente revista quanto à especialidade do profissional perito. O SANTANDER vem pedir a reconsideração (fls. 1009/1021) para que, inicialmente, seja decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da prescrição, ou, se assim não for, o entendimento do juízo, roga que se proceda: i) ao julgamento antecipado, indeferindo a prova pericial, nos termos da sentença proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível da E. Justiça Estadual; ii) à aferição pormenorizada das preliminares; iii) bem assim à substituição do perito Economista por profissional Atuarial. A parte autora apresentou (fls. 1022/1025) os quesitos. O BANESPREV também pede (fls. 1026/1034) a reconsideração da decisão de fls. 1004/1007, pois insiste na ilegitimidade ativa da Associação autora, na ausência de interesse processual por reputar legal a exigência da contribuição extraordinária, bem como porque considera desnecessária a realização de prova pericial, além de reiterar a preliminar de mérito consistente na prescrição, pedindo por fim o julgamento antecipado da lide. A PREVIC apresentou (fls. 1035/1037) os quesitos para a realização da perícia. O BANESPREV indicou o assistente técnico e os seus quesitos (fls. 1038/1044). O Ministério Público Federal apresentou o seu assistente técnico (fls. 1047/1048). O SANTANDER reitera (fls. 1051/1058) o pedido de reconsideração e apresenta o seu assistente técnico e os seus quesitos a serem respondidos na perícia. É o breve relato. DECIDO. Passo a analisar o feito, resolvendo as questões processuais pendentes, bem assim delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a prova, distribuindo o seu ônus, na forma do artigo 357 do CPC. As preliminares aduzidas não merecem acolhida. Da prescrição A PREVIC e o SANTANDER aduzem a preliminar de mérito consistente na prescrição, e pretendem o reconhecimento da ocorrência do decurso do quinquênio, bem assim do prazo de dois anos e meio relativo à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. A ré PREVIC alega que a discussão remonta ao ano de 1994, de modo que a propositura da ação, em 29/04/2016, deu-se após o decurso do prazo de cinco do início do direito pleiteado. Considerando também que não foi observado o decurso dos dois anos e meio, cujo termo inicial é a prolação de decisão de seu Órgão Especial, em 13/11/2012. Com efeito, nada obstante à aplicação dos termos do Decreto nº 20.910, de 1932, a lide proposta diz respeito à discussão sobre relação de trato continuado, a qual tem consequências que se protraem no tempo, razão pela qual o eventual fundo de direito não é alcançado pela prescrição. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é demandada, cristalizando o tema no verbete da Súmula 85, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (Súmula 85, Corte Especial, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283) A tese aplica-se no presente caso, eis que a discussão diz respeito à majoração de contribuições dos participantes do plano de previdência complementar fechada dos funcionários do antigo Banco do Estado de São Paulo S/A (BANESPA), atual SANTANDER, decorrente da obrigação de aporte do serviço passado, mediante o pagamento de contribuição extraordinária. Pondere-se, portanto, que não se afigura razoável encerrar a prestação judicial desde logo, por meio da admissão aгодada da prescrição, pois, não obstante a migração do Plano I tenha sido realizada para o Plano II, que fora criado em 1994, a exigência da contribuição extraordinária deu-se somente a partir de abril de 2012. Assim, não há falar no decurso do prazo prescricional, nem tampouco em decadência, eis que a lide diz respeito à relação de trato sucessivo, preservando-se hígida a discussão acerca do fundo de direito. Do direito coletivo O exame da lide revela que não há que se falar de direitos individuais homogêneos submetidos à tutela coletiva, mas, isto sim, de direito coletivo, na medida em que todos os assistidos da autora estão interligados por relação jurídica de direito material. Eles fazem parte do plano de previdência complementar, no qual, a partir de abril de 2012, passou-se a exigir a contribuição extraordinária. A classificação apta a revelar que se trata de litígio sobre interesses propriamente coletivos impõe a observância dos elementos subjetivos (partes) e objetivos (pedido). Primeiro, no que toca ao elemento subjetivo, evidencia-se que todos os associados da autora estão interligados por uma relação jurídica base, constituída previamente, a qual caracteriza o palco dos interesses em litígio. Trata-se de planos de previdência privada dos empregados e ex-empregados do antigo Banco do Estado de São Paulo (contratados a partir de 23/05/1975), atual Banco Santander (Brasil) S/A, cuja administração é do BANESPREV, que fora criado em 1987, quando também foi instituído o Plano I de previdência privada. Esses empregados e ex-empregados migraram para o Plano de Benefícios Banesprev II, em 1994, mediante o custeio de 55,5% do patrocinador e de 44,95% pelos 10.815 participantes, que segundo a inicial (fl. 3), são 1799 na ativa e 9016 aposentados e pensionistas, ora assistidos. Quanto ao elemento objetivo, o pedido diz respeito a uma relação jurídica de direito material, constituída pelo plano de previdência complementar dos funcionários do referido Plano II, no bojo do qual está sendo exigida a contribuição extraordinária impugnada, incidente de forma coletiva sobre todos os assistidos, uma vez que recai sobre o grupo de participantes que migraram do Plano I para o Plano II, os quais estão a questionar os seus direitos à amortização do serviço passado, que consideram obrigação do réu SANTANDER, como responsável pela complementação financeira, conforme o regulamento do Plano I e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Banespa, de tal forma que a lide recai sobre a relação jurídica coletiva. Em síntese, não é demais registrar que o oferecimento da prestação judicial por meio de demandas estruturadas, que pleiteiam tratamento coletivo do direito coletivo litigado, vem ao encontro dos propósitos do Poder Judiciário, especialmente no que tange à celeridade jurisdicional. Essa perspectiva não pode passar ao largo da aferição do magistrado, pois o processo coletivo deve atender a objetivos sistêmicos, não apenas voltados à prestação judicial, mas, também, como instrumento colocado à disposição dos cidadãos para exercerem o direito à efetiva tutela adequada a direitos lesados coletivamente, pois, do contrário, ter-se-ia uma explosão de demandas. Da ação civil pública Trata a presente demanda de direitos coletivos, e, dessa forma, a proposição da presente ação civil pública decorre da disciplina prevista pela Lei nº 7.347, de 24/07/1985, cujo artigo 1º estabelece, in verbis: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014) VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Verifica-se que do inciso IV qualquer interesse coletivo pode ser objeto de ação coletiva, não necessariamente somente aqueles revestidos de discussões acerca dos direitos dos consumidores. Deveras, tem razão a parte ré SANTANDER quando refere que o teor da Súmula 563 do Colendo STJ, eis que as entidades de previdência privada não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. Porém, isso não significa que não podem ser demandadas por meio de ação civil pública. As exceções contidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24/07/1985 não se aplicam à presente lide, pois as contribuições extraordinárias aqui discutidas não têm natureza tributária, conforme precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 586453, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, Repercussão Geral - Mérito, DJe 06-06-2013); e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1.312.736/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018). Neste último, colhe-se do voto do eminente Ministro Relator: Assim como existe distinção entre as relações de trabalho e as de previdência privada, o contrato de previdência complementar também é independente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo certo que a espécie contratual aqui discutida possui caráter civilista (contratual). Esse tipo de contrato tem suas bases firmadas no convênio de adesão entabulado entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade que administra o plano. Dessa forma, a relação jurídica estabelecida entre as partes envolvidas é de direito privado. É no regulamento do plano que são estipulados os benefícios, os pressupostos para sua concessão, a forma de aporte de recursos, a aplicação do patrimônio, os requisitos de elegibilidade e outros aspectos que formam o conjunto de direitos e obrigações entre as partes (entidade de previdência privada, patrocinadores, participantes e beneficiários). Há de se ressaltar, no entanto, que, nada obstante o caráter privado dessa modalidade



ao cerceamento de defesa, porquanto a ausência de intimação da parte para que especificasse as provas que pretendesse produzir, inequivocamente macula a sentença que se deve ter por nula. 10. Outro aspecto que deve ser ressaltado é que, ainda que à parte tivesse sido oportunizada a produção de prova e o juiz as indeferisse, mesmo nessas hipóteses poderia restar caracterizado o cerceamento de defesa, já que o magistrado lançou mão da ausência de provas nos autos capazes de infirmar o alegado pelo Ministério Público Federal para rebaixar as pretensões deduzidas pela parte. Há vários julgados deste Tribunal no sentido de que se mostra inviável o julgamento conforme o estado do processo se houver o indeferimento da produção de prova pericial e posterior não provimento das pretensões da parte ao fundamento de ausência de produção de prova. 11. Recurso especial interposto pela Rio Grande Energia S.A. provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada à recorrente a especificação de provas que pretende produzir. (RESP 200501453950), Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/03/2011. DTPB.) Anote-se, ademais, que aquela Colenda Corte de Justiça também se manifestou pelo direito à prova pericial nos feitos em que se litiga a previdência privada, conforme os seguintes arestos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO TEMPESTIVO. PREQUESTIONAMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO ATUARIAL DO FUNDO. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O prazo atual para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219, caput, 1.003, 5º, e 1.070, do novo Código de Processo Civil. 2. Para a configuração do prequestionamento, é necessário o debate, ainda que implícito, das matérias trazidas a julgamento no recurso especial, o que ocorre na espécie, a teor do disposto na Súmula nº 211, do STJ. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que deve ser feita perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar com a aplicação de critérios de cálculo diversos dos estabelecidos no plano de contribuição, em virtude de ser necessário verificar a influência dos novos valores no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada (Resp 1345326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 8/5/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1601048/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES. 1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controversia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado - , adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001). 3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados. 4. Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio. 5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio. 6. Recurso especial provido. (Resp 1345326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 08/05/2014) Do perito do juízo De outra parte, há que se acolher o pedido subsidiário formulado pelo SANTANDER e pelo BANESPREV para fins de substituição do perito nomeado, em razão da especificidade da matéria tratada na presente demanda. Assim, nomeio como perito do juízo a Lra. Magali Rodrigues Zeller, com formação em Ciências Atuariais. A expert nomeada deverá responder os quesitos apresentados pelas partes, bem como as seguintes indagações do juízo: 1) No que consiste o denominado serviço passado no âmbito da lide? 2) Qual a forma de custeio do denominado serviço passado? 3) Como se deu a instituição e extinção do serviço passado? 4) Existe pendência financeira, econômica, contábil ou atuarial decorrente do serviço passado, considerando-se os termos da instituição dos Planos I e II? Se positivo, em relação a qual das partes? 5) A necessidade de majoração da taxa de custeio do Plano de Benefício II decorre de quais fatores? 6) A existência de déficit do Plano II tem relação, ainda que eventual, em termos financeiro, econômico, contábil e atuarial com o denominado serviço passado? Proceda a r. secretária ao encaminhamento de mensagem eletrônica à senhora perita do juízo para que apresente estimativa de honorários periciais. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001469-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 AIRCROSS GLXM, cor PRATA, chassi n. 9355un6aybb527209, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa SP/EUB4144, RENAVALM 00256904227. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/21). Por meio da decisão de fls. 25/27 foi deferida, em parte, a liminar. O mandado de busca e apreensão, bem assim o mandado de citação retomaram negativos (fls. 32/33 e 34/35). Instada a se manifestar, a CEF apresentou novos endereços a serem diligenciados (fls. 45/46). Expedidos novos mandados e carta precatória, estes igualmente retornaram negativos (fls. 52/53, 54/55 e 77/107). Intimada a se manifestar (fls. 108 e 114), a CEF permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial, porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da ré, a CEF permaneceu silente. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONTIÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se omite que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, Iº, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014.) III - Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001518-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA APARECIDA LOUSADA, objetivando o recebimento da quantia de R\$35.194,06 (trinta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e seis centavos), válida para 07/12/2010, devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 2951.160.000238-99), firmado entre as partes. Afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando limite destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, que foi utilizado pela ré, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. Foi determinada a citação da ré para pagamento da quantia descrita na inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 19). Após diversas tentativas, a ré foi citada por edital (fls. 101/103), não apresentando manifestação, consoante certidão lançada à fl. 104 dos autos. Nesse passo, houve a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou defesa por negativa geral (fl. 105). A manifestação da Defensoria Pública da União foi recebida como embargos monitorios, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo (fl. 106). A CEF se manifestou sobre os embargos opostos (fls. 107/110). Não houve requerimento de produção de provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). A ora embargante utilizou o montante que foi disponibilizado e contestou o feito por negativa geral. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 07/13 faz prova do vínculo jurídico havido entre as partes, sendo que a planilha de fl. 14 comprova a disponibilização do crédito, a sua utilização e a evolução da dívida. Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**000673-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO MONTEIRO INFANTE VIEIRA S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ GUSTAVO MONTEIRO INFANTE VIEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 160 000032199), no valor de R\$ 35.181,95.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/17).Após diversas tentativas, o réu foi citado (fl. 98), não tendo apresentado manifestação, razão pela qual houve a conversão do feito em título executivo judicial (fl. 102).Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção da presente demanda (fl. 103).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoOBSERVO que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fl. 103).Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783.) A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0000731-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA CHAKARIAN, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 1155 160 0000062827), no valor de R\$ 25.239,74.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/21).Embora citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos, razão pela qual o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 46). Na mesma oportunidade, determinou-se que a autora apresentasse planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que de direito.Na sequência, a ré foi intimada para pagamento, tendo permanecido silente, conforme certificado à fl. 66.Sobreveio petição da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, porém somente irá desistir se houver concordância expressa ou tácita da parte contrária, inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, requerendo a sua intimação (fl. 73).Intimada, a ré não apresentou manifestação, consoante certificado à fl. 79/verso dos autos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoAnte a ausência de manifestação da ré, configurando a sua concordância tácita, recebe a petição de fl. 73 como pedido de desistência.Outrossim, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 06/07), implica a extinção da execução, conforme prescreve o artigo 775 do Código de Processo Civil.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora.Custas na forma da lei.Sem honorários, tendo em vista que não houve impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0005370-12.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ERVASHOP PRODUTOS NATURAIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME/SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição.Relatei.DECIDO.O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.No presente caso, alega a embargante que o julgamento padeceu de contradição, tendo em vista que, uma vez que a Sra. Juraneide não é parte no feito, não há que se declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.Pois bem,Em sua petição inicial, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer a expedição do competente mandado de citação e pagamento em nome da pessoa jurídica Ervashop Produtos Naturais e Utilidades Domésticas Ltda. ME.Após a diligência do Sr. Oficial de Justiça no endereço declinado na petição inicial, não obstante a oposição na certidão de fl. 31, no sentido de que a Sra. Neide Lima se apresentou como moradora do imóvel e sócia da referida empresa, fato é que, por meio da manifestação de fls. 32/35, a Sra. Juraneide Lima dos Santos requereu o seu recebimento como embargos, esclarecendo a impossibilidade de ser responsabilizada pelos valores cobrados na presente ação.Em sua manifestação de fls. 66/69, a ECT, ora embargante, em nenhum momento requereu a inclusão física da Sra. Juraneide no polo passivo e nem a desconsideração da personalidade jurídica da Ré, Ervashop, a fim de incluir qualquer sócio no polo passivo, ou seja, o débito, desde o início, está sendo cobrado apenas e tão somente da empresa Ré, assim, não há que se falar em honorários advocatícios a seu favor.Ora, a manifestação da autora, por meio dos embargos de declaração, apresenta-se diametralmente oposta àquela constante da impugnação de fls. 54/58, em que se afirmou que a pretensão da sócia embargante não merece prosperar, primeiro porque a Sócia embargante assumiu a obrigação como devedora solidária; que a representante da Embargante é pessoa plenamente esclarecida e que não pode alegar ignorância quanto ao contrato ou ainda quanto às obrigações nele assumidas. Se realmente a ECT tivesse verificado as informações constantes da Junta Comercial acerca da pessoa jurídica ré e as tivesse contraposto às insurgenças trazidas pela Sra. Juraneide (uma vez que, segundo alega a ECT, sua intenção era a citação e responsabilização da pessoa jurídica), deveria ter requerido a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, assim como a inclusão das pessoas físicas capazes de serem responsabilizadas pelo débito (tanto é que, em sua impugnação aos embargos apresentados, informou que a manutenção do correu, Paulo César (?), lastreia-se na natureza da obrigação pessoal assumida, de cunho solidário).Do exposto, verifica-se que: 1) não houve a citação da pessoa jurídica (como defendido pela ECT em seus embargos de declaração); 2) a Sra. Juraneide não é parte no feito (no sentido material, pois, no sentido formal, seu ingresso no feito se efetivou com a apresentação de embargos); 3) e que a Sra. Juraneide, de fato, por não ser parte legítima material para figurar no polo passivo deve dele ser excluída.Nesse diapasão, verifico apenas omissão na parte dispositiva da sentença, para fins de inclusão de Juraneide Lima dos Santos no polo passivo da demanda.Deste modo, há que acrescentar, no dispositivo da sentença, o seguinte parágrafo, a ser posicionado após a condenação da ECT nas custas e honorários: Proceda a Secretaria à regularização do polo passivo da presente ação, para fins de constar JURANEIDE LIMA DOS SANTOS, juntamente com a pessoa jurídica Ervashop Produtos Naturais e Utilidades Domésticas Ltda. ME. Posto isso, em relação à alegação de contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração, pois a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente.Porém, reconheço a existência de omissão, razão por que passo a alterar a sentença exarada, na forma supra.Retifique-se no livro de registros de sentenças.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018753-38.2008.403.6100** (2008.61.00.018753-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026456-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026456-7) ) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA/SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ALVES SANDOVAL S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial, inclusive de arrematação ou adjudicação, concernentes ao imóvel localizado na Rua Doutor Elias Chaves, nº 185, apartamento 46, Edifício Pousada da Paineira, Barra Funda - São Paulo/SP, objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca nº 813700022819-1, afastando, ainda, a sua alienação a terceiros.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/37.Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.Sobreveio a decisão de fl. 85, na qual se verificou a ocorrência de prevenção em relação aos autos nº 2005.61.00.026456-7, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível, razão por que foi determinada a remessa do feito para esta Vara.Redistribuídos os autos, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 82/83).A autora interps recurso de apelação (fls. 86/93), ao qual foi dado provimento pelo Colégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/101), razão pela qual os autos retornaram a este Juízo para prosseguimento.O exame do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 121).Citada, a CEF contestou o feito às fls. 131/228.Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 232/233).A CEF trouxe documentos (fls. 237/271 e 273/307) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 308).A autora requereu a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 312/314), que foi indeferido eis que já se encontra nos autos.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 320/333), ao qual foi negado seguimento (fls. 341/344).Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a inclusão, no polo passivo, do atual proprietário do imóvel (fl. 345), o que foi cumprido à fl. 351. Expedido mandado para a citação do litisconsorte, este retornou sem cumprimento (fl. 392).Determinada nova citação do litisconsorte, novamente o mandado foi devolvido sem cumprimento (fls. 407/408).Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa (fl. 412), a autora permaneceu silente.Nesse passo, foi determinada a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação (fl. 413), porém o mandado retornou negativo (fl. 417).Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito por abandono (fl. 422).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO processo merece ser extinto sem resolução do mérito.Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...).III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)No presente feito, o Senhor Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação, certificou nos autos que a autora não foi localizada no endereço declinado nos autos, razão por que procedeu a sua devolução (fl. 417).Por oportuno, de rigor trazer à baila o artigo 274, do Código de Processo Civil.Art. 274. Não disposta a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Era encargo da autora, portanto, a manutenção de endereço válido para efetivação de intimações. Não o tendo feito, presume-se efetivada a intimação feita no endereço apresentado na peça inicial.Além disso, instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.Por fim, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal, cabe à autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.III. DispositivoPosto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, e 485, 2º, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012855-68.2013.403.6100** - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA/SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento sob o rito comum - anulatória de débito fiscal - ajuizada por CREDIT ONE SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento que consta do Despacho Decisório nº 041061432 proferido no processo de crédito nº 10880-987.397/2012-75.Afirma a autora que apurou saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que compensou com débitos da mesma contribuição no período de 28/12/2006 a 19/11/2008.Informa, ainda, que o Fisco não reconheceu a totalidade do crédito informado, homologando, em parte, as compensações realizadas.Defende, todavia, que a CSLL foi devidamente retida e repassada aos cofres públicos, conforme notas fiscais que acompanharam a inicial, não podendo ser responsabilizada por erro dos tomadores de serviço no fornecimento das informações ao Fisco.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/250.Determinada a regularização da petição inicial (fls. 254 e 267), as providências foram cumpridas pela autora (fl. 255/266 e 272/273).A autora noticiou a realização do depósito judicial do valor em discussão (fls. 268/270 e 278/279).Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 283/287), defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a ausência de prova do crédito da autora.A UNIÃO noticiou que o depósito realizado nos autos é integral (fls. 299/300).Foi proferida decisão, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 301/303).Réplica às fls. 312/317.As partes não quiseram a produção de outras provas (fls. 316 e 318).Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil (fls. 324/325), tendo a autora indicado assistente técnico e formulado quesitos (fls. 329/332).Lauda pericial às fls. 372/385, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 390/391 e 401/402-verso).Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 404/verso).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de anular o débito fiscal decorrente do Despacho Decisório nº 041061432, proferido no processo de crédito nº 10880-987.397/2012-75, que homologou em parte as compensações realizadas na via administrativa.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o



recolhido pelo contribuinte não foi por ele declarado em DCTF e também não reconhecido pelo fisco quando da análise da DCOMP aqui discutida (fl. 925). De fato, nada obstante o erro material constante da declaração da autora, não há como ignorar que, de fato, o montante de R\$ 18.770,71 foi vertido aos cofres públicos. Assim, reconhecendo-se o saldo negativo da CSLL da autora no ano-calendário 2002, restou apurado pela perícia o valor de R\$ 4.524,10. Nesse diapasão, há que se afastar o Despacho Decisório nº 020813525, para fins de se reconhecer o crédito da autora no valor apurado pela perícia referente ao saldo negativo da CSLL. A segunda questão se imbrica com a homologação das compensações realizadas na via administrativa, extinguindo-se, por conseguinte, os créditos tributários constituídos pelo Fisco. Nessa vertente, há que se considerar que não compete ao Poder Judiciário homologar as compensações realizadas na via administrativa, em substituição ao Poder Executivo, a quem cabe a competência administrativa e fiscal, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República. Deveras, o reconhecimento do crédito por meio da presente demanda conduz ao afastamento do despacho decisório que não homologou as compensações por inexistência de crédito, devolvendo ao Fisco a competência para a análise do procedimento iniciado na via administrativa. Este foi o entendimento externado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONFIGURADO O DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À AUTORA, POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reiteração determinada pelo então vigente art. 523, 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário devido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeira Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267. (AC - APELAÇÃO CÍVEL n. 1880790 0005498-76.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO:). Dos honorários advocatícios A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteadada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado. No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 29/07/2013, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual. No presente feito, tendo em vista o princípio da causalidade, há que se condenar unicamente a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. De fato, os erros cometidos pela autora no preenchimento das suas declarações resultaram na não homologação das compensações, tendo que buscar a via judicial para o reconhecimento do crédito. Destarte, considerado o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC de 2015. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito da autora de obter a revisão do lançamento materializado no Despacho Decisório nº 020813525, proferido no processo administrativo de crédito nº 10880-923.515/2012-17, reconhecendo o crédito referente ao saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 4.524,10, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC de 2015, conforme fundamentação supra. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma prevista no inciso I do 3º do artigo 496 do mesmo diploma normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018257-62.2015.403.6100** - VERA LUCIA VECCI GIANINI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214606B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 92/104: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003547-16.2015.403.6301** - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS (SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 340/344 e 345: Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para os réus se manifestarem sobre a determinação contida no despacho de fl. 338. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005547-73.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X SANTAMALIA SAUDE S/A (SP177022 - FABIO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006926-49.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-73.2016.403.6100 ( )) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X SANTAMALIA SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA (SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001850-15.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-34.2013.403.6100 ( )) - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR (SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 97/99: Os embargantes opuseram embargos de declaração, requerendo a republicação da sentença de fls. 91/93 em nome do advogado substabelecido à fl. 96. Todavia, a ausência de intimação, por meio do Diário Judicial Eletrônico, no nome do advogado apontado nos autos não é hipótese de cabimento de embargos de declaração. Por outro lado, verifica-se que o substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 96) é anterior à publicação da sentença. Assim, republique-se a sentença de fls. 91/93 em nome do Dr. Felipe Meleiro Fernandes, OAB/SP nº 318.409, conforme requerido pelos embargantes. Int. S. E. N. T. E. N. Ç. A. I. Relatório/Cuida-se de embargos à execução propostos por CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. e HIPÓLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0014946-34.2013.4.03.6100. Defendem os embargantes que necessitam recuperar o seu capital, bem assim que a responsabilidade do fiador é restrita aos encargos do contrato originariamente firmado. Determinada a regularização da inicial (fl. 06), as providências foram cumpridas pelos embargantes (fls. 14/50). Os presentes embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 52). Intimada, a CEF apresentou impugnação, às fls. 59/63, refutando as alegações dos embargantes. Oportunizada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74) e os embargados pugnam pela designação de audiência de conciliação (fl. 75). Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo, conforme termo acostado às fls. 127/128 dos autos principais. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II. Fundamentação Não havendo a necessidade de produção de outras provas, é de se aplicar a norma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia, emitida em 23 de novembro de 2010, na qual figura como credora a Caixa Econômica Federal - CEF e como emitente o Centro Integrado de Medicina Diagnóstica Ltda. Figuraram, ainda, como avalistas Hipólito Cortizo Cortizo Junior e Maria Regina Cortizo Cortizo. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Os embargantes não negam a contratação do crédito efetivada junto à instituição financeira, porém necessitam do prazo de dois anos para restabelecer o capital em razão de rescisões de parcerias. Nessa senda, há que se observar que os embargos foram opostos em 27 de janeiro de 2014, sendo que, em 1º de dezembro de 2017 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante a ausência de condições dos embargados para aceitarem a proposta da CEF. Assim, não há que se falar em suspensão da execução. De outra parte, prevê o artigo 28, caput, e 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Ademais, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente de depósito vinculada ao referido contrato, que comprova a utilização do crédito (fl. 62). Outrossim, como é cediço, os avalistas respondem pela obrigação, assim como o devedor principal (no caso, a pessoa jurídica), sendo uma faculdade do credor exigir simultaneamente do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida, conforme prevê o artigo 275 do Código Civil. Dessa forma, a improcedência do feito é medida que se impõe. Dos honorários advocatícios A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteadada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado. No caso, depreende-se que os embargos foram opostos em 27/01/2014, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual. Assim, considerando-se o

princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno os embargantes em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0023322-04.2016.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
S E N T E N Ç A. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/324. Foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil (fls. 338/339), que foi anulada pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante (fls. 398/400). Baixados os autos, foi determinado que a impetrante manifestasse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 406). Intimada, a impetrante informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção (fl. 471). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Recebo a petição de fl. 471 como pedido de desistência, o qual, formulado por advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2009). III. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003310-04.1995.403.6100** (95.0003310-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-23.1994.403.6100 (94.0034545-3)) - PROBEL S/A (SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP265118 - ERICA TAIS FERRARA ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROBEL S/A  
S E N T E N Ç A. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000024-30.2005.403.6112** (2005.61.12.000024-5) - EMILIO FERRO X EMILIO FERRO ME (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMILIO FERRO  
S E N T E N Ç A. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013834-30.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
S E N T E N Ç A. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010329-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO ISAO ISHIHARA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA ATTH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 11271393, uma vez que a CEF ainda não foi citada.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012342-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo B)  
IMPETRANTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOCÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELTON VINICIUS AGUIAR - SC27135  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

### SENTENÇA

## I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUTORES DA ALEGRIA, ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP (DERAT), objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata do procedimento administrativo referente aos seus pedidos de restituição PERD/COMP discutidos nos autos.

Informa a parte impetrante que, em 10/05/2017, protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03079.10347.100517.1.2.16-9657, 21743.47151.100517.1.2.16-7893, 34100.78620.100517.1.2.16-7802, 41285.29797.100517.1.2.16-9201, 17176.41807.100517.1.2.16-1339, 06166.48786.100517.1.2.16-5085, 07573.48845.100517.1.2.16-1468, 28940.22352.100517.1.2.16-1647, 23992.02204.100517.1.2.16-6583, 09154.38836.100517.1.2.16-5585, 36334.81001.100517.1.2.16-1060, 20830.17010.100517.1.2.16-0250, 33933.41587.100517.1.2.16-5477, 00397.82859.100517.1.2.16-6531, 40884.40568.100517.1.2.16-1049, 37684.75640.100517.1.2.16-5978, 31726.34195.100517.1.2.16-0982, 38299.37562.100517.1.2.16-4735, 07243.58261.100517.1.2.16-6050 e 38166.38385.100517.1.2.16-9048, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal. Entretanto, o pedido não foi analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que determine a análise e conclusão de Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

*a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na **condução e desdobramento da sequência de atos** que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).*

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, e, também, ao seguinte: (...)*

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**<sup>[1]</sup> prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever “*que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional*”.

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seu pedido em 10/05/2017. Entretanto, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 24/05/2018, a análise ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise do pedido de revisão formulado, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.** Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante à análise e à conclusão dos pedidos de ressarcimento de crédito objetos da lide, no prazo de 45 dias a partir da decisão que apreciou o pedido liminar, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Apud* Maria Sílvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA. ME em face do D. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago a título de 1/3 de férias, de férias indenizadas, dos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, as quais foram incluídas no IP nº 680547/2017.

Informa a parte impetrante ser sociedade empresária e, nessa qualidade, realiza o pagamento referente à remuneração de seus funcionários, havendo a incidência das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, de férias indenizadas, dos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, e de aviso prévio indenizado.

Aduz, em favor de seu pleito, ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, protestando pela denegação da segurança, sob argumento de que a cobrança dos valores impugnados no feito não padece de qualquer ilegalidade.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais, caracterizadas por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo, que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de 1/3 de férias, férias indenizadas, primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, e aviso prévio indenizado.

Verifica-se que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Entretanto, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, item 6, da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias com a inclusão das referidas verbas na base de cálculo.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias indenizadas, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a estas verbas específicas.

Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

Por fim, no tocante às contribuições destinadas a outras entidades, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.

A impetrante insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

#### **Aviso prévio indenizado**

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

#### **Terço constitucional de férias**

O gozo das férias e o acréscimo, em, pelo menos, um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de, pelo menos, um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, visto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

*Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Rel. Ministro Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92 – destaques)*

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

#### **Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença**

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o §3º do mencionado artigo 60 que, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, mas indenizatória.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrevê-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

*(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"*

*(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

3. *Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*"

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques)

### III – Dispositivo

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto às férias indenizadas.

Outrossim, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais sem a inclusão do valor pago sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e do 1/3 constitucional de férias, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027356-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS51785, SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela referente à correção monetária dos rendimentos decorrentes das suas aplicações financeiras.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e possui aplicações financeiras em renda fixa. Aduz, ainda, que o Fisco está a exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos dessas aplicações, que compreendem a correção monetária e os juros.

Defende, todavia, que a parcela da correção monetária constitui mera atualização da moeda, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência dos referidos tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a digna autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a ausência de dispositivo legal que autorize a exclusão da correção monetária decorrente de aplicação financeira da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem assim que a regra que concede isenção deve ser interpretada literalmente em atenção ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão da parcela de correção monetária dos rendimentos de aplicações financeiras da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Não havendo preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à adição da parcela da correção monetária recebida em decorrência de aplicações financeiras para a apuração do valor devido a título de IRPJ e de CSLL.

É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUDE - WILHELM CANARIS: "... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ...".<sup>[1]</sup>

O IRPJ é tributo de competência da UNIÃO e encontra previsão no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a quisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acrécimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Por sua vez, a CSLL tem assento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e é calculada sobre "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda" (artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988).

Nesse passo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro consubstanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato impositivo tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

No que toca à correção monetária, no dia 1º de janeiro de 1990 vigia a Lei no 7.799, de 10.07.89, cuja norma do artigo 1º determina, *verbis*:

*"Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União*

*§ 1º - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do Bônus do tesouro Nacional - BTN, em cada mês.*

*§ 2º - O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponde ao valor do Bônus do tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º, da Lei no 7.777, de 19 de junho de 1989".*

A remissão ao parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 7.777, de 19.06.89, significa que o critério legal para a correção do BTN é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de acordo com os cálculos processados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A Medida Provisória nº 189, de 30.04.90, bem como suas reedições, isto é, as Medidas Provisórias nº 195, de 02.07.90; nº 200, de 30.07.90; nº 212, de 30.08.90 e nº 237, de 01.10.90, finalmente convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.90, procederam à introdução do Índice de Reajustes de Valores Fiscais - IRVF disposto *verbis*:

*"Art. 1º - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado no primeiro dia útil de cada mês pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com a metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.*

*Parágrafo único - Excepcionalmente, o valor do BTN, no mês de junho de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de junho de 1990."*

Essa norma provoca distorções no cômputo da hipótese de incidência dos tributos que recaem sobre o lucro, uma vez que o balanço das pessoas jurídicas apresenta valores que indicam a existência de ganhos que não passam de lucro inflacionário.

A Lei nº 8.200, de 28.06.91, vem ao encontro desse entendimento pois reconhece expressamente a diferença entre o índice oficial, determinado pelo governo, e o índice real, que deveria ser utilizado para a correção monetária das demonstrações financeiras, por refletir de forma fiel a desatualização da moeda. Assim, dispõe em seu artigo 3º, *verbis*:

*"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal.*

*I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;*

*II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."*

O Impetrante vem clamar por prestação jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela da correção monetária decorrente de aplicações financeiras.

Nesse diapasão, há que se verificar se a parcela da correção monetária decorrente de aplicações financeiras constitui acréscimo patrimonial, estando sujeita, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL, na forma pretendida pelo Fisco.

Pois bem,

A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o IRPJ e a CSLL não incidem sobre o lucro inflacionário, visto que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

Veja-se a ementa do julgado:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cedição na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 436302, MINISTRO LUIZ FUX, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007, pág. 197)

No mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.**

1. Trata-se de apelação de Royal Palm Plaza Participações e Empreendimento Ltda., em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ, com origem em Auto de Infração (fls. 36/42).

2. O Auto de Infração (lançamento de ofício) foi lavrado em 20/12/2004, por "ausência de adição, à base de cálculo do imposto s/ o lucro presumido do 1º trim/2000, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 321.511,74 (saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/99), uma vez que inobservado o disposto na legislação de regência (art. 54 da Lei n.º 9.430/96) ..." (fls. 37).

3. Preliminarmente, alega a embargante ocorrência da decadência em razão de ter sido constituído o crédito tributário, relativo ao IRPJ, apenas em 23/12/2004, vez que o crédito cobrado refere-se à diferença da correção monetária do IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, que a apelante deixou de computar a partir do ano de 1993, bem como à correção monetária complementar decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF que deveria ter sido efetuada em 1991.

4. Não prospera o argumento sustentado pela apelante quanto à suposta ocorrência do fato gerador do tributo no período-base de 1993, "quando a fiscalização federal detinha condições de constituir o crédito tributário correspondente à falta de adição da variação de correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF ao saldo do lucro inflacionário existente", mormente porque não se pode confundir a obrigação de contabilizar a aludida diferença de correção monetária e adicioná-la ao saldo do lucro inflacionário acumulado com o respectivo oferecimento à tributação no momento da sua realização, quando efetivamente ocorre a incidência do tributo em tela.

5. Ainda que o contribuinte não tenha efetuado o registro da diferença de correção monetária no momento indicado na legislação de regência e, por conta disso, não tenha recolhido o tributo relativo à parcela do lucro inflacionário considerado realizado, tal circunstância não invalida a autuação fiscal que lhe foi imposta, uma vez que o fato gerador do tributo incidente sobre o lucro inflacionário ocorre no momento da sua realização. Precedentes.

6. No caso em tela, como o débito se refere à parcela do ano-calendário de 2000, o tributo deveria ter sido lançado em 2001. Aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/2002. Datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 23/12/04 (fls. 298), verifica-se não ter se consumado a decadência.

**7. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema relativo à ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário. Precedentes.**

**8. Não sendo legítima a incidência do IRPJ sobre lucro inflacionário, imperiosa a reforma da r. sentença para julgar procedentes os presentes embargos à execução.**

9. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

10. Apelação provida.

(Ap 00116439420134036105, **DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. O denominado "lucro inflacionário" consiste no saldo positivo ôbito pelas pessoas jurídicas em virtude da atualização monetária de suas demonstrações financeiras.

2. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

3. De outro giro, cumpre observar que o saldo credor da conta de correção monetária das pessoas jurídicas consistente em seu lucro inflacionário não constitui base de cálculo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que a atualização monetária não representa lucro ou qualquer outra forma de acréscimo patrimonial.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AI 00248698520124030000, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A mesma interpretação deve ser dada em relação à exclusão da correção monetária de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto constitui mera recomposição do capital, não indicando fato imponible dos referidos tributos.

Especificamente em relação às aplicações financeiras, transcrevo, por oportuno, excerto da r. decisão proferida pela Preclara Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial nº 1.574.231, em 24 de abril de 2017:

*"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

(...)

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, nos termos da fundamentação."

O mesmo entendimento foi externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.**

**1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.**

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

**3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.**

4. Apelação provida.

(Ap 00025806020134036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, a tributação dissociada do princípio da legalidade, maltrata, consequentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só pode ser aferida a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, *in casu*, não ocorre.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não incluir a parcela referente à correção monetária dos rendimentos decorrentes das suas aplicações financeiras na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo A)

IMPETRANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTROGRÁFICA EDITORA E GRÁFICA LTDA, contra atos do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que assegure a transferência dos débitos consubstanciados nas inscrições nºs 80.7.17.004672-73, 80.6.16.140069-83, 80.2.17.002164-28, 80.6.17.006042-06 e 80.6.17.006041-1 (demais débitos), bem como 49.171.097-6, 49.171.098-4, 47.206.246-8, 45.050.088-5 e 45.050.98-77 (débitos previdenciários) para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ativando-o, com a consequente emissão das guias para pagamento do valor correspondente.

Informa a impetrante que aderiu, em 31 de outubro de 2017, ao PERT, porém, equivocadamente, incluiu os débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em um único parcelamento, tendo realizado o pagamento das parcelas relativas à entrada e as correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

Relata, ainda, que, ao verificar o equívoco, protocolou requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e reclamações perante a Ouvidora Geral do Ministério da Fazenda e a Ouvidoria do Ministério da Transparência.

Aduz em favor de seu pleito a boa-fé na regularização de seus débitos, bem assim que o erro no momento da adesão se mostra absolutamente sanável e não trará prejuízos ao Fisco.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificado, prestou informações o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, defendendo a inobservância das regras do PERT pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Sobrevieram as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo a denegação da segurança visto que se tratam de parcelamentos distintos.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure o direito da impetrante à transferência dos débitos consubstanciados nas inscrições nºs 80.7.17.004672-73, 80.6.16.140069-83, 80.2.17.002164-28, 80.6.17.006042-06 e 80.6.17.006041-1 (demais débitos), bem como 49.171.097-6, 49.171.098-4, 47.206.246-8, 45.050.088-5 e 45.050.98-77 (débitos previdenciários) para a modalidade correta do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

A documentação carreada aos autos, em especial os recibos de adesão id. 5175559, págs. 1 e 3, demonstra que a impetrante aderiu ao referido programa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas modalidades demais débitos e débitos previdenciários, “*optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas*”.

Ademais, os comprovantes constantes dos ids. 5175877 e 5175957, ambos págs. 1 a 7, demonstram o pagamento das parcelas referentes à entrada do PERT (agosto a dezembro de 2017), bem assim das parcelas devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

Pois bem.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé da impetrante na regularização de seus débitos, sendo que, o erro na indicação da modalidade correta, não há que inviabilizar a inclusão, no programa, dos débitos inscritos em dívida ativa.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a impetrante vem realizando os pagamentos correspondentes, porém em modalidade única, mostrando-se desproporcional o indeferimento da migração dos débitos inscritos em dívida ativa para a modalidade correspondente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).**

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)"

**10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.**

**11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.**

**12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.**

**13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.**

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJE 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB.)

No mesmo sentido, decidiu a Eminente Desembargadora Federal MONICA NOBRE, ao deferir a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante (id. 8933471), cujo excerto ora transcrevo:

De se ressaltar que nenhum prejuízo sofrerá a Fazenda Nacional, uma vez que, frise-se, a agravante vinha efetuando o recolhimento pontual das parcelas, donde sua manutenção no parcelamento se afigura providência razoável, atendendo inclusive à finalidade da legislação instituidora do referido programa.

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO. INADIMPLEMENTO. REINCLUSÃO EM NOVO PROGRAMA PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

I. No presente caso, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, com a inclusão dos débitos referentes aos DEBCADs nº 35.465.081-5 e 35.612.598-0.

II. Não obstante, a impetrada excluiu a empresa do programa de parcelamento em 2012 em virtude dos DEBCADs nº 37.020.697-5 e 37.143.983-3 que abrangiam o inadimplemento das competências de janeiro a dezembro de 2004, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

III. Todavia, os referidos débitos objetos de inadimplemento haviam sido incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

IV. Assim sendo, verifica-se que a manutenção da impetrante no PAES (Lei nº 10.684/2003) não traz prejuízo para a Administração Pública, de modo que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

V. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1.143.216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte.

VI. Apelação a que se dá provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345985 0007490-25.2012.4.03.6114, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 12.996/2014. PAGAMENTO DE PARCELAS MEDIANTE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO EQUIVOCADO. PRETENSÃO FAZENDÁRIA DE EXCLUIR O CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. INCABIMENTO. BOA-FÉ MANIFESTA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.** - A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária / apelação é a de se saber se o contribuinte deve ou não ser mantido no parcelamento tributário de que cuida a Lei n. 12.996/2014 mesmo diante da indicação de código de recolhimento equivocado no momento de aderir à mencionada benesse tributária. - A jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou-se no sentido de que, se o contribuinte formula de modo inequívoco a pretensão de aderir a parcelamento tributário, e procede ao pagamento das parcelas decorrentes do exercício de tal opção, demonstrando manifesta boa-fé em acertar suas pendências tributárias, não pode ser excluído da benesse tributária em referência, ante os primados da razoabilidade e da proporcionalidade. - Especificamente no que se refere ao pagamento de parcelas no código de recolhimento errôneo, esta Egrégia Corte também já cristalizou orientação jurisprudencial na linha de que tal circunstância não pode ser oposta como razão para se excluir o contribuinte do parcelamento tributário (AC 00010933520164036105, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/03/2017). De fato, num claro raciocínio ponderativo entre princípios colidentes, sendo estes, de um lado, o poder-dever da Administração de conferir concretude às Portarias que expede e zelar pelo cumprimento de obrigações acessórias pelos contribuintes, e, de outro, o direito dos contribuintes de permanecer em parcelamentos tributários quando demonstrarem sua boa-fé inequívoca, por intermédio do pronto pagamento das parcelas tributárias, há de se conferir prevalência a esse último, tendo em vista que não concorre qualquer prejuízo à Administração Tributária (as somas já ingressaram nos cofres públicos). - Remessa necessária e apelação improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364125 0010221-31.2015.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, mostra-se de rigor a concessão da segurança.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à inclusão dos débitos consubstanciados nas inscrições nºs 80.7.17.004672-73, 80.6.16.140069-83, 80.2.17.002164-28, 80.6.17.006042-06 e 80.6.17.006041-1 (demais débitos), bem como 49.171.097-6, 49.171.098-4, 47.206.246-8, 45.050.088-5 e 45.050.98-77 (débitos previdenciários) no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo realizar os pedidos de REDARF para a regularização dos valores já recolhidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027478-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. em face do D. CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato punitivo que tenha por base a matéria aqui tratada.

Afirma a impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo previsto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem assim que recebe e escritura receitas financeiras próprias, que passaram a ser tributadas, conforme previsão do Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015.

Aduz, todavia, que o restabelecimento das alíquotas das referidas contribuições para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) por meio do respectivo instrumento normativo caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, além de inexistir autorização constitucional e legal para a exigência das contribuições sobre receitas financeiras, eis que o conceito de receita, para fins de incidência do PIS e da COFINS, foi equiparado ao de faturamento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária.

Prescreve o §2º do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 2014, *in verbis*:

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto n. 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, editou-se o Decreto n. 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto n. 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto n. 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto n. 8.451, de 2015:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

*§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:*

*I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e*

*II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.*

*§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:*

*a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e*

*b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.*

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto n. 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme permissivo legal para tanto.

Outrossim, a não cumulatividade das contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03, atribuindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas.

Deste modo, havendo previsão legal para o restabelecimento das alíquotas (§2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2014), não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade.

Ademais, em razão da ausência de previsão legal, não há como reconhecer o direito ao crédito decorrente da incidência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.**

*1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que viraram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentadas as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.*

*2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.*

*3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.*

*4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.*

*5. Apelação desprovida.*

(AMS 00184126520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017.)

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.**

*1- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.*

*2- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.*

*3- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.*

*4- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).*

*5- Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 00264211620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.**

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato.

4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas "receitas financeiras". Precedentes.

(AMS 00240334320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante do permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442/05.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. O citado decreto fundamentou-se no mesmo permissivo legal constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

4. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

5. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

6. Apelação improvida.

(AMS 00240074520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

**DESPACHO**

Ante os embargos de declaração opostos pela COFECON, abra-se vista à CORECON, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023011-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2018 94/550

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DETONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFEI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS  
Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274  
Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas (Ids 12019518 e 12448604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012399-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA em face do D. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de não ser exigida de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série “*Magic The Gathering*”, na importação documentada nestes autos, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à imunidade e à aplicação da alíquota zero (especificamente para PIS/COFINS), bem como assegurar o seu direito a eventual compensação de valores que venham a ser recolhidos a este título.

Informa a parte impetrante que se dedica à importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, dentre os quais se encontram inseridos os livros, álbuns e cards da série de literatura “*Magic The Gathering*”, os quais são imunes à incidência de impostos, pois qualificados como livros ou materiais a ele relacionados.

Nesse contexto, procedeu à importação de um primeiro lote de livros, cards e álbuns e não sofreu qualquer tipo de embaraço em sua nacionalização, procedendo assim à importação de um segundo lote (DI nº 15/1887768-2). Entretanto, para este segundo lote, foi exigido o pagamento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, acrescidos de multa, fato que ensejou a interposição do Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.4.03.6100, atualmente em sede recursal, mas que reconheceu a imunidade dos referidos impostos.

Aduz, no entanto, que desta vez ao realizar a importação de um novo lote referente aos mesmos produtos importados, através do MAWB nº 247-90026705, da Invoice nº 028022 e da Bill of Landing nº 1203856, novamente foram exigidos os tributos de II, IPI, PIS e COFINS, o que não se pode admitir, visto se tratar de hipótese de imunidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, colacionando documentos.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

### II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Primeiramente, resta consignar que, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Isso porque, “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*” (artigo 4º).

Em se analisando a manifestação da autoridade impetrada/União, verifica-se que veio acompanhada de mais de 500 páginas de documentos inequivocadamente desnecessários para deslinde da questão.

Não obstante a utilização de meio eletrônico (se fosse físico, ter-se-iam dois volumes de documentos, repita-se, desnecessários), fato é que a introdução nos autos de centenas de documentos com informações estranhas à lide compromete a sua análise, seja material, como cronologicamente falando. No caso, bastava à parte impetrada acostar os documentos referentes especificamente à matéria trazida para apreciação judicial (livros, papéis, periódicos, cards etc.), sendo despendida, à evidência, informação concernente a chapas e tiras de alumínio, fibras sintéticas ou artificiais, plásticos e suas obras, produtos farmacêuticos, entre centenas de outros.

Pois bem.

O cerne da lide diz respeito à discussão dos institutos da imunidade tributária e da alíquota zero, e, em decisão liminar, fizeram-se as ponderações que seguem.

Da imunidade tributária

A impetrante importa livros, álbuns e cards relacionados aos livros de literatura “Magic The Gathering”, e pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição da República, por meio do qual o Legislador Constituinte, ao tratar das limitações ao poder de tributar, vedou às pessoas políticas a criação de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre:*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

Trata-se de imunidade tributária de impostos com caráter objetivo, a qual recai sobre os bens indicados pela norma constitucional.

Na hipótese dos autos, revela-se plausível o pedido quanto à imunidade tributária, eis que a abrangência do conceito de livro vai além da tradicional concepção do livro físico.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, sob os auspícios da repercussão geral, definindo a tese relativa ao Tema nº 593 nos seguintes termos: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.” (RE 330817, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017).

Além disso, é preciso ressaltar que os aspectos conceituais da imunidade do livro não foram traçados pela Constituição, cujo texto consagrou a imunidade do gênero “livro”, deixando ao legislador complementar a tarefa de delinear as suas espécies para fins fiscais. Ocorre que o Poder Legislativo Federal ainda não se desincumbiu do encargo, acarretando, por isso, que questões relativas à abrangência da não incidência constitucionalmente qualificada acabem sendo trazidas ao crivo do Poder Judiciário.

No caso, exsurge dos documentos trazidos com a inicial que a natureza dos livros, dos álbuns e dos cards relativos à literatura “Magic The Gathering” vai ao encontro dos valores que conferem a essência da garantia da imunidade fiscal dos livros, quais sejam: acesso à cultura, à informação e à educação.

A Constituição da República inseriu na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a atribuição de “proporcionar os meios de acesso à cultura” (artigo 23, inciso V), além de pontuar que ao Poder Público cabe garantir o “pleno exercício dos direitos culturais” (artigo 215). Ademais, constitui garantia individual a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação (artigo 5º, inciso IX).

Nesse diapasão, complementa-se a proteção constitucional por meio da vedação à criação de impostos sobre os livros e, evidentemente, aos itens que conduzem à difusão cultural, aos quais deve ser dispensado tratamento fiscal especial.

Sobre o assunto manifestou-se a Colenda Corte Constitucional, conforme os seguintes excertos:

*EMENTA* Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido.

*(RE 179.893, Relator Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00256 RTJ VOL-00206-01 PP-00392 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 205-209)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “D” DA CF/88. “ÁLBUM DE FIGURINHAS”. ADMISSIBILIDADE.*

*1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(RE 221.239, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 6.8.2004)*

Assim, é de rigor o reconhecimento da imunidade tributária dos bens importados pela autora.

## Da alíquota zero

No que diz respeito ao reconhecimento da alíquota zero em relação às contribuições do PIS e da COFINS, mister se faz aferir os termos do artigo 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*(...)*

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:*

*(...)*

*XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (grifêi).*

Por sua vez, a Lei nº 10.753, de 30/10/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, dispõe sobre o conceito de livro em seu artigo 2º:

*Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

*Parágrafo único. São equiparados a livro:*

*I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;*

*II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;*

*III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;*

*IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;*

*V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;*

*VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;*

*VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;*

*VIII - livros impressos no Sistema Braille.*

Pois bem.

Acerca dos produtos impressos, defende a parte autora que a série Magic é uma história interativa que se desenvolve em “vastos mundos, mágicas explosivas e criaturas extraordinárias” articulada em livro, álbuns e cards que permitem ao leitor navegar num mundo de ficção e magia, podendo ser vendidos em conjunto ou separadamente.

De acordo com a documentação apresentada, afigura-se plausível admitir que as mercadorias importadas, consistentes em álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores, possam ser equiparadas a livro, na forma do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.753, de 30/10/2003.

Desse modo, forçoso reconhecer a plausibilidade da assertiva no sentido de que os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma do artigo 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.685, de 30/04/2004, uma vez que se amoldam ao conceito de “*materiais avulsos relacionados com o livro*”, e a ele equiparados, na forma do artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753, de 30/10/2003.

Portanto, abrangidas as estampas importadas na DI 15/1887768-2 pela norma imunizante, indevida a exigência de IPI e II na operação de importação. Da mesma sorte, porquanto tratadas como livro, pela legislação infraconstitucional, restam sujeitas à alíquota de PIS e COFINS reduzida a zero.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI Nº 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03.*

*I - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. II - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. III - Apelação provida.*

(AMS 00109425120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. ESTAMPAS ILUSTRADAS (CARDS). EQUIPARAÇÃO À LIVRO. IMUNIZAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.*

*1. A interpretação do artigo 150, VI, d, da Constituição deve assumir contornos teleológicos, a fim de dar efetividade à proteção de valores tutelados pela norma imunizante, tais como a livre manifestação intelectual, a divulgação do conhecimento, o acesso à ampla informação, cultura, lazer e educação. Precedentes do STF e desta Corte.*

*2. A Política Nacional do Livro (Lei 10.753/2003) deu efetividade ao comando Constitucional, conceituando o vocábulo "livro" de forma ampla, abrangendo, dentre outros, roteiros de leitura, materiais avulsos e livros de colorir. 3. Restringir a aplicação do incentivo aos livros, ao seu conceito léxico, vai de encontro à finalidade da norma constitucional, olvidando-se, ainda, da evolução do contexto social em que ela se insere. 4. É certo que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Entretanto, a interpretação restritiva do art. 150, VI, "d" da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas.*

(AMS 00008449320164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

*TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI Nº 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03.*

*- Contrariamente ao alegado pelo impetrante, a limitação ao poder de tributar da pessoa política, na forma definida pelo artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, refere-se somente aos impostos. Assim, descabida a extensão que se pretende dar à decisão proferida nos autos do processo n.º 2009.61.00.011514-2, que reconheceu tão somente o direito a imunidade das mercadorias denominadas Cards Magic. - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. - Remessa oficial desprovida.*

(REOMS 00056829020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017.FONTE\_REPUBLICACAO:)

Consigne-se, ainda, por oportuno, que, por meio do recurso de agravo de instrumento, apresentado pela União, o caso trazido a lume foi levado à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, esclareceu, de forma cristalina, que “o texto constitucional deve ser interpretado de maneira teleológica, de forma a incluir os livros, álbuns e ‘cards’ relativos à literatura ‘Magic The Gathering’ no conceito de livros e periódicos da regra imunizante”, isso porque “cabe ao intérprete averiguar a finalidade que busca a lei, ou seja, não deve se ater exclusivamente à letra fria desta, mas, sim, buscar o real objetivo que ela almeja” (ID 9939265, p. 02).

Por derradeiro, como elucidado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, o pedido de se estender os efeitos da presente medida às futuras importações do mesmo produto, por se tratar de relação continuativa, não pode prosperar. Isso porque, pela sua própria definição, o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente.

Desse modo, em sede mandamental, não é possível a concessão de tutela com efeitos normativos, eis que cabível tão somente com relação à situação específica narrada na inicial.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de promover o desembaraço das mercadorias descritas no MAWB nº 247-90026705, Invoice nº 028022 e Bill of Landing nº 1203856, reconhecendo a imunidade tributária, na forma do artigo 150, inciso VI, letra “d” da Constituição da República, com relação à exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); bem assim a aplicação de alíquota zero, na forma do artigo 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.685, de 30/04/2004, combinado com o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753, de 30/10/2003, no que toca à cobrança das contribuições sociais do PIS e da COFINS, desde que seja o único empecilho à liberação dos bens, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevida e eventualmente recolhidos a tais títulos, no presente caso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3687

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016972-39.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100 ()) - EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Para o levantamento do valor depositado nos autos, deverá o Sr. advogado comparecer nesta 12ª Vara Cível Federal ou substabelecer os poderes a algum outro advogado para que compareça nesta Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento. Dessa forma, indefiro o levantamento do valor depositado nos autos como requerido. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014908-51.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-93.2015.403.6100 ()) - OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP287706 - THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI) X FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO(SPI82831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Considerando a juntada das contrarrazões aos autos, intime-se a apelante, para que nos termos do despacho de fl. 741, promova a digitalização dos autos para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024920-27.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-14.2015.403.6100 ()) - ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCAS(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Informem os embargantes/apelantes se realizaram a digitalização do presente feito para distribuição do recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Restando sem manifestação, arquivem-se despendendo-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015538-73.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025469-37.2015.403.6100 ()) - CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X HUGO DOS SANTOS COSTA X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148 de 09/08/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o APELANTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 3º da referida Resolução, que segue:  
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 4º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se a parte APELADA para a realização da providência acima indicada, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, conforme determinado no art.5º, que segue:

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, cumpra-se o determinado no Art. 6º, que segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações por tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001274-17.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014004-31.2015.403.6100 ()) - MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA X PAULO CAETANO(SP366181 - RENATA VIVIAN VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do silêncio dos embargantes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013724-75.2006.403.6100** (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ11561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Apense-se por linha a Carta Precatória devolvida pelo Juízo da 1ª Vara de Caçapava, considerando o seu volume. Trata-se de execução de título extrajudicial em que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES pretende receber de Diniz Terraplanagem Ltda. e outros os valores devidos a título de financiamento consubstanciado no Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. BN-438 de 11/12/2001. Devidamente processado o feito, foi realizada a penhora do bem que se encontra na Comarca de Caçapava, nos termos da Carta Precatória n.º 284/2008, distribuída inicialmente, perante a 2ª Vara daquela Comarca pelo n.º 101.01.2010.003450-1, sendo realizada a avaliação e a hasta pública naquele juízo, que foi posteriormente cancelada, conforme decisão do juízo deprecado (fl. 322 dos autos da Carta Precatória em apenso). Verifico, ainda, que nos autos da Carta Precatória que foi levantado pelo arrematante o valor da arrematação (fl. 325 da Carta Precatória em apenso), por ordem do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caçapava. Devolvido os autos a este Juízo, requereu a exequente que fosse expedida nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Caçapava para que fossem os bens reavaliados e realizados os demais atos de execução, o que foi cumprido, conforme verifico destes autos à fl. 649. Ocorre que, quando da devolução da Carta Precatória aquela Comarca houve nova distribuição da Carta Precatória sob o n.º 0000484-52.2013.8.26.0101, perante o Juízo da 1ª Vara de Caçapava. Às fls. 667/669, 675/676, 715/718 e 837/839, destes autos como nos autos da Carta Precatória em apenso, verifico que o arrematante, protocolou várias petições requerendo fosse determinada a devolução do valor pago ao Sr. Leiloeiro Oficial no montante de 5% (cinco por cento) da arrematação que fora cancelada. Às fls. 671, 785 e 829 este Juízo decidiu que considerando que tanto os atos de execução, como de cancelamento da arrematação foram realizados por aquele Juízo, que o pedido de devolução da comissão do Sr. Leiloeiro deveria ser feito perante o Juízo que realizou a arrematação e o seu cancelamento. Com a devolução da Carta Precatória, verifico que os pedidos formulados pelo arrematante, perante o Juízo Deprecado, foram afastados, tal como decidido por este Juízo. Assim, diante das decisões proferidas por aquele Juízo e tendo em vista o posicionamento adotado nos autos, entendo que deverá o arrematante solicitar a devolução dos valores pagos em razão da comissão ao Sr. Leiloeiro em ação própria, perante a E. Justiça Estadual de Caçapava, tendo em vista tratar de relação particular entre as partes (arrematante e leiloeiro) que, muito embora tenha tido origem ato judicial destes autos, refoge a competência deste Juízo que possui a sua competência regada pelo artigo 109 da Constituição Federal. Diante da devolução da Carta Precatória, por conta de infutifera a hasta pública realizada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caçapava, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020916-59.2006.403.6100** (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SPI18396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Considerando o determinado à fl. 229, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos executados a este Juízo. Após, manifeste-se a exequente. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001800-96.2008.403.6100** (2008.61.00.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA

Diante do requerido pela exequente à fl. 286, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos juntados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022850-81.2008.403.6100** (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECCASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECCASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECCASSIS)

Inicialmente, indique a exequente o valor correto que pretende seja realizada a busca de valores pelo sistema Bacenjud, considerando as várias planilhas juntadas aos autos às fls. 912/915. A fim de que sejam os nomes dos

devedores incluídos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, indique a exequente para que endereços deverão ser encaminhados os ofícios a serem expedidos por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010117-49.2009.403.6100** (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Fl 274 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000244-88.2010.403.6100** (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011112-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 47.364,25(quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/09/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 318. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010237-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021742-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCCESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022115-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado de débito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003261-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005800-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X JOSE FRANCISCO BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016600-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017546-91.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VERONICA FERNANDES MARIANO

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018916-08.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

A fim de que seja expedida a Carta Precatória para a citação do executado, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021289-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X HANDRIGO PIVA

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023453-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO SERGIO CAVALCANTE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001442-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA APARECIDA FONTES

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004883-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO PEREIRA DO VALLE

Inicialmente, recebo a petição da exequente como mero pedido de reconsideração. Diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como da Certidão de Óbito juntada à fl. 93, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil e determino que a exequente promova a regularização do pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo constar como executado o ESPÓLIO DE FLÁVIO PEREIRA DO VALLE. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006402-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.A. VIANA - DEMOLIR & CONSTRUIR - ME X ALEX ANTONIO VIANA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006603-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO VILA BORGES LTDA - ME X ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias da última declaração de Imposto de Renda dos executados: LOJÃO VILA BORGES - ME e ROBERTO ANDERSON DE SOUZA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 81/125), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LOJÃO VILA BORGES - ME CNPJ 17.230.811/0001-81 e ROBERTO ANDERSON DE SOUZA, CPF 119.540.368-25, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006707-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA X CLAUDIO CALOU YOSHIMURA X DENISE NOVAIS E SILVA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e promova a citação dos executados. Após, os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008028-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUE DECOR DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS X MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012299-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO GONCALVES(SP117904 - MARIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 91.792,39 (noventa e um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/08/2018.

Após, voltem conclusos.

Publique-se o despacho de fl. 81. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016530-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. A. DE JESUS SANTOS - ME X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017565-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEREIRA NUNES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018859-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA DE FARIA MENON(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA)

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018870-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMA NOEMI RECCHIA EIRELI - EPP X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022838-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZCROS INDUSTRIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X HEA JIN HA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Desentranhe-se a petição de fls. 138/139, visto que apócrifa, devendo esta ser retirada por um dos advogados da exequente devidamente constituídos no feito. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024723-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES X WASHINGTON NEVES DA SILVA

Recebo os Embargos de Declaração como mero pedido de reconsideração.

Não obstante as considerações tecidas pela exequente, bem como analisando melhor os autos, verifiquei que houve de fato a citação dos executados CALL SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e CASSIO ALEXANDRE ASQUEL LOPES.

Entendo, entretanto, que para a realização do ato de execução propriamente ditos, deverá ser realizada a citação de todos os executados.

Sendo assim, determino que a exequente diante das pesquisas realizadas por este Juízo e juntadas aos autos às fls. 168/173, promova a citação do co-executado WASHINGTON NEVES DA SILVA.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003041-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e promova a citação dos executados. Após, os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005699-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALI DA COSTA RIZZATTO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009291-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDON DOS SANTOS

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011147-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA ARTE RESTAURACOES E PINTURA LTDA - ME X SEBASTIAO JOSE SILVA

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011738-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G B CUNHA - SONDA - ME X GERSON BENEDICTO CUNHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013927-85.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ VICENTE BEZINELLI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017048-24.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO ALONSO PARRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo conselho Regional de Corretores de Imóveis com a finalidade de cobrar a importância de R\$ 3.151,95 (três mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e

cinco centavos) referente ao Termo de Confissão da Dívida firmado entre as partes em 17/04/2015. Verifico que devidamente citado o devedor e mesmo sendo realizada a audiência de conciliação, que restou infrutífera, o executado não cumpriu com a sua obrigação. Realizadas as buscas pelo sistema Bacenjud e Renajud, restaram infrutíferas. Requer a exequente seja realizada a constrição de imóveis para fim de pagamento da dívida. Inicialmente, cumpre observar que este Juízo tem se posicionado no sentido de que a constrição de imóveis, por meio do sistema CNIB, deve ser utilizado em ações civis de improbidade administrativa, o que não é o caso dos autos. Ademais disso, muito embora a execução corra no interesse no exequente deverá esta ser realizada da forma menos gravosa ao executado, nos termos dos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil, entendendo que a constrição de imóveis é meio muito gravoso. Assim, indefiro o pedido e determino que a exequente diligencie e indique um imóvel para que possa ser realizada a penhora. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017414-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR  
Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e promova a citação dos executados. Após, os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017690-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARMÁ INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS  
Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e promova a citação dos executados. Após, os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019206-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X CARLA DOS SANTOS X MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS  
Diante do silêncio da exequente, guarde-se sobrestado. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0014776-91.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO(SP282567 - ERICA BORDINI DUARTE) X KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO(SP282567 - ERICA BORDINI DUARTE) X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP282567 - ERICA BORDINI DUARTE)  
Venham os autos para que seja o valor bloqueado nos autos às fls. 102/103, transferidos à ordem deste Juízo. Indefiro o pedido de transferência bancária em favor da exequente devendo para tanto esta indicar em nome de quais de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. A fim de que seja expedida a Certidão de Inteiro Teor do ato da penhora, recorra a exequente as custas devidas a esta Justiça Federal. Expeça-se Mandado de Intimação da executada Maria Aparecida Faustino, da penhora realizada. C.I.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0023371-79.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROBERTO MONACO - ESPOLIO X ESTER DE OLIVEIRA MONACO - ESPOLIO  
Diante do pedido formulado pela exequente, determino que seja o feito suspenso nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino que o feito guarde sobrestado. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010918-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA, MARIA APARECIDA ROVAI, MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA, MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO, MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9953396 = Manifeste-se a EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela AGU.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para saneamento e/ou decisão.

I. C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016168-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAVIO SEHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da PFN (ID9448657), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

- a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;
- b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (Item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010627-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADALTO EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO EVANGELISTA - SP103700  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID10526108 = Intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial, prazo 10 dias.

Após, tendo em vista que a AGU já se manifestou, conforme ID10799217, venham conclusos para decisão de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018050-70.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES SARTORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência proposta por Alcides Sartorelli em face da UNIÃO FEDERAL, a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo órgão julgador para que o requerente possa efetuar o licenciamento do seu veículo, bem como a ANULAÇÃO da multa aplicada pela requerida a retirada dos pontos da CNH do Autor;

Em a parte requereu a desistência da demanda (doc 9917670).

Não houve citação da ré.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do pedido formulado, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa.

Após o trânsito em julgado, baixemos autos do sistema, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

**DESPACHO**

Diante do pedido de dilação de prazo requerido pelas partes, defiro o PRAZO COMUM de 30 (trintas) dias para que AMBAS as partes juntem manifestação conclusiva relativamente ao laudo (ID9171587), apontando eventuais dúvidas a serem sanadas pela expert, Dra. Vladia J.Gonçalves.

Reconsidero em parte o despacho (ID10577684), eis que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, efetuadas as manifestações das partes e não havendo esclarecimentos a serem prestados pela perita, providencie a Secretaria a sua ordem de pagamento pelo sistema AJG.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021057-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADY DEL GROSSI COSTA, DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS, NOEMIA DE SA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência aos AUTORES acerca da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal.

Verifico que já foi devidamente anotada a prioridade do trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Analisados os autos, verifico que Acórdão da 2ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho (ID 10318004) declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar o objeto desta ação, qual seja: pedido de pagamento da complementação de aposentadoria, assumido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ante a sucessão da FEPASA pela CPTM, por decorrer de determinação legal específica de caráter jurídico-administrativo.

Consoante a notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é da Justiça Comum a competência para julgar a lide que envolva complementação de aposentadoria devida pela União ao ferroviário.

Considerando que matéria refere-se a assunto previdenciário, REMETAM-SE os autos ao SEDI para que realize a redistribuição do feito a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS de SP.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-05.2018.4.03.6100  
TESTEMUNHA: LILIAN RIZZO  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453  
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão proferida pelo C.STJ, SUSPENDENDO-SE a tramitação do presente feito até o julgamento do REsp 138.168.3-PE.

Esclareço que será retomado seu processamento, tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C.STJ. I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020317-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o CREDOR para que forneça os dados do advogado, com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do ID10525670.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados e, EM TERMOS, EXPEÇA-SE.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026897-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: IANDA LOPES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILLIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEMPOMUCENO - SP172669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação movida por IANDA LOPES LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS.

A Autora assevera que adquiriu um imóvel residencial situado à Rua Itacolomi, nº. 423, apto 12, através de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário.

Narra que, embora estivessem preenchidos todos os requisitos do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, a Autora não pode utilizar o saldo do FGTS para pagamento de parte do valor do imóvel que estava adquirindo em razão do valor de avaliação, já que, na ocasião, segundo o Comitê Gestor do FGTS, a avaliação do imóvel não poderia passar de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de acordo com a Resolução nº. 3.932/2010.

Assevera que, recentemente, o Banco Central editou a Resolução nº. 4.676, de 31/07/2018, a qual entrará em vigor em 01/01/2019, alterando novamente o limite para R\$ 1.500.000,00.

Pleiteia, em sede de tutela provisória, autorização judicial para o levantamento da integralidade dos saldos depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS, bem como o saque a cada interstício de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado com o Banco Bradesco S/A (contrato nº. 844662-8) para compra do imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos trazidos aos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Com relação à probabilidade das alegações, não há elementos que evidenciem que a Autora pleiteou administrativamente o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e que o pedido tenha sido negado pela requerida.

Além disso, não obstante o entendimento jurisprudencial transcrito na petição inicial da possibilidade de levantamento do saldo de FGTS para quitação de contrato de financiamento habitacional, salientando que o art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de tutela antecipada quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris* invocado.

Relativamente ao *periculum in mora*, a Autora assevera que vêm adimplindo corretamente com as parcelas do financiamento habitacional, de modo que o saldo das suas contas vinculadas ao FGTS seria utilizado para a quitação do saldo devedor total do financiamento, não para o adimplemento de eventuais parcelas em atraso.

Na ausência de risco imediato de mora que enseje o descumprimento contratual, inexistente o perigo de dano irreparável narrado na petição inicial.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-60.2018.4.03.6108  
AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o início da presente demanda, a redistribuição do feito a este Juízo ante o acolhimento da incompetência territorial relativa, bem como estando o feito em termos para julgamento, informe a parte Autora, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste o interesse na apreciação do pedido de tutela.

Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido que a Autora não mais possui interesse na tutela, sendo o feito remetido para julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026997-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: BANCO GMAC S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pleito de tutela antecipada, ajuizado por BANCO GMAC S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação de suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo de crédito nº 16327-901.835/2018-73 (processo de cobrança nº. 16327-901.965/2018-14), afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, especialmente o de realização de atos restritivos (CADIN e SERASA), bem como e principalmente não lhe ser vedada a expedição de certidão negativa de débito, mesmo a positiva com efeitos de negativa (CPEN).

Afima que, em 2017, realizou auditoria fiscal e apurou que havia declarado e recolhido a maior um montante a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), sob o código da receita nº 3426, no mês de maio (05) do ano-calendário de 2016, por meio do DARF arrecadado em 16/05/2016, para o período apuração de 10/05/2016 (1º decêndio), no valor de R\$139.548,91, ao invés da importância correta de R\$75.317,84, o que lhe atribuiu um crédito no valor originário de R\$64.231,07.

Aduz, ainda, que despeito de o Autor ter respaldado seu direito creditório por meio da DCTF retificadora, é muito provável que não houve a detecção sistêmica por parte da autoridade fiscal por força da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") não ter sido retificada, para constar que à pessoa jurídica beneficiária do CNC/BGMAC (CNPJ nº 49.937.055/0001-11) o IRRF em maio (05) foi de R\$200.534,26, ao invés do que foi originária e equivocadamente declarado de R\$264.765,33, conforme se extrai do "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica" do ano-calendário de 2016 (doc. XX), o que respalda a diferença do crédito mencionado de R\$64.231,07.

Assevera que a intimação do referido despacho decisório emitido em 06/07/2018 foi extraviado e não recepcionado pelo Autor, não tendo sido exercida sua faculdade de apresentar manifestação de inconformidade e esclarecer ostensivamente os elementos que alicerçam o seu direito creditório.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a tutela *inaudita altera pars*, tendo em vista que haverá possibilidade de o débito ser cobrado e inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito e devolução dos valores indevidamente compensados de ofício.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte do Autor, o próprio Demandante reconhece a existência de erro material a ele imputável no momento de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, a qual não foi posteriormente retificada, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela** requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que só é lícito à União Federal transigir quando legalmente autorizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027378-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THECNOLUB INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VICENTE IZIDORO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

## DESPACHO

Intime-se a THECNOLUB (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027500-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o presente processo virtual trata-se de digitalização integral do processo físico nº 0001740-79.2015.403.6100 em trâmite perante este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal.

Desta forma, efetue a Secretaria o download integral das peças digitalizadas, anexando-as ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5027517-73.2018.403.6100.

Considerando que a parte exequente já protocolizou digitalmente a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, distribuído como o nº 5027517-73.2018.403.6100 perante o presente Juízo, o qual se encontra devidamente em prosseguimento, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PJE** nº 5027500-37.2018.403.6100.

I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027968-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO CESAR SERRA DO PRADO, ALINE APARECIDA LEONCIO DE SA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por PAULO CESAR SERRA DO PRADO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender as cobranças das próximas parcelas contratuais e declarar a rescisão do contrato, bem como de abster-se das requeridas de inscrever os autores no cadastro de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proposta a ação perante a Justiça Estadual, em 18/07/2018 foi deferida a tutela postulada (doc. 12227093).

Os autores requereram emenda à inicial para incluir a CEF, bem como para que ela fosse afetada pelos efeitos da decisão liminar (doc. 12227094).

Decisão em 04/10/2018 determinando a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 12227096).

Redistribuídos a esta Vara Federal Cível, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Ratifico todos os atos praticados pela 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo nos autos da ação nº 1008918-37.2018.8.26.0004, notadamente a decisão liminar que deferiu os pedidos antecipatórios formulados pelos autores em 18/07/2018 (doc. 12227093), para que surta seus efeitos relativamente à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se os réus para o cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, citem-se para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028088-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SPI26805, LUCIANA NINI MANENTE - SPI30049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para determinar que a União Federal processe as compensações que vierem a ser apresentadas referentes ao crédito no valor de R\$ 603.045,42 (correspondente ao crédito habilitado de R\$ 541.164,32 atualizado pela SELIC até outubro de 2018), alterando no sistema da RFB a data de 10/11/2016 como termo inicial para o prazo prescricional para o exercício da compensação, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil), aos princípios da moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da CF) e para evitar o enriquecimento sem causa da União Federal, pelas razões aduzidas na inicial.

Narrou que, nos autos da ação ordinária nº 11749-52.2005.4.03.6100, processada perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, a autora obteve a declaração do direito à restituição/compensação do crédito no valor de R\$ 603.045,42, referente a valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos períodos de fevereiro de 1999 e subsequentes, em virtude da inconstitucional majoração das suas respectivas bases de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, cuja decisão transitou em julgado em 2 de maio de 2012.

Os autos retornaram à primeira instância e a Autora deu início à Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vigente à época, e foram expedidas as requisições de pequeno valor quando aos honorários advocatícios e custas processuais.

A Autora desistiu de executar o crédito de PIS e COFINS, para que pudesse proceder à compensação administrativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc.07), consoante se depreende da r. sentença que homologou a extinção da execução em 10 de novembro de 2016

Ocorre que a ré indeferiu seu pedido de compensação, em razão de ter considerado como termo inicial do lapso prescricional para obtenção do crédito a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, ou seja, 02/05/2012.

Alega o autor que deve ser considerada a data que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercício do direito de compensação deve ser contado de 10/11/2016, data da homologação da desistência da execução do título judicial, concluindo que o prazo quinquenal só se encerrará em 11/11/2021.

Requer na presente ação assegurar o exercício do seu direito de compensar o crédito próprio que possui perante a União Federal, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já devidamente habilitado perante a Receita Federal do Brasil, porque está dentro do seu prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado da homologação da desistência da execução do título judicial (10/11/2016), o que implicará no encerramento do prazo somente em 11 de novembro de 2021.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se ao exercício de direito de compensação de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado em 02/05/2012, o qual foi indeferido em razão da ré ter considerado prescrito o direito por haver considerado a referida data como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Alega o autor que a data a ser considerada para contagem do prazo é 10/11/2016, data da homologação do pedido de desistência da execução, tendo em vista a intenção de requerer compensação administrativa.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Em consulta aos autos da ação ordinária nº 0011749-5.2005.403.6100 verifico que antes do pedido de desistência pela autora, bem como sua homologação, foi proferida sentença de extinção da execução pela satisfação do crédito (art. 794, I do CPC), a qual transitou em julgado em julgado em 19/04/2016.

Assim, diante dos elementos até o momento constantes dos autos, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da autora sem a oitiva da parte contrária, considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à extinção do crédito tributário objeto do pedido de compensação administrativa.

Pelo exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré para defesa no prazo legal.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018697-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA, LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela PFN (ID10483908), dê-se vista ao AUTOR para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.  
São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE

#### DESPACHO

Manifeste-se e exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012553-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA SERVICOS E COMERCIO PAPELEIRO LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE VIANA MODENA - SP103940  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE VIANA MODENA - SP103940

**DESPACHO**

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do pedido formulado na petição de ID:11794905.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCACOES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004831-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667

**DESPACHO**

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006717-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLETE SERRANO COLOMA NERIS - ME, IOLETE SERRANO COLOMA NERIS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006957-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GORETE FELIPE

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007262-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR BARBOZA  
Advogado do(a) RÉU: VANOR BARREIROS - SP288641

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECC

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIVANIO SANTOS GOES

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIVANIO SANTOS GOES, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

A autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.(ID.9435718).

Regulamente citado, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre o pedido de extinção da ação, deixando transcorrer o prazo sem qualquer impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 924, inc. II do CPC.

Resalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003838-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABB LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESI/SENAI em face da sentença proferida (ID. 10055245), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que houve omissão na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 10430741).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 5548780), que denegou a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que houve obscuridade e omissão na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a União manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 8435488).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infingente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição é semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado."* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A obscuridade ou omissão devem ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, obscuridade ou omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005235-75.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMA CÉUTICA LTDA, GENZYME DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESI/SENAI em face da sentença proferida (ID. 10056138), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que houve omissão na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 10629916).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR I S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIAO FEDERAL em face da sentença de 31/07/2018 (doc. 9715081) que concedeu a segurança postulada.

Narra haver omissão na sentença atacada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados. Isso pois consta da sentença atacada o motivo pelo qual não se aplica a Lei nº 11.457/2007 ao caso, mas sim a regra geral contida na Lei nº 9.784/99.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019743-89.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face da **Procuradora da Fazenda Nacional**.

O autor requereu a homologação da desistência ( doc 10083030).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

### DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, HENRY CELSO NASCIMENTO

### DESPACHO

Inicialmente, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023909-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DAVID BARBOSA COMERCIO, DAVID BARBOSA

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014414-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: L.G.I. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AKIRA KAMIYA HEREDIA, NEYME TELES DE SANTANA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMACHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA., PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Coma juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

#### DESPACHO

Da análise dos autos, observo incompatível o despacho anteriormente proferido com este feito, razão pela qual tomo-o sem efeito.

Considerando a ausência de conciliação e tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, indique a parte autora, de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando aos autos, ainda, novo demonstrativo de débito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPRETEIRA LTDA - EPP, JASONOEL NASCIMENTO LAU

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido para que a autora se manifeste acerca do andamento da carta precatória, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca dos comprovantes de depósitos juntados pela AUTORA, conforme ID 8603498, 8952178 e 12222297.

Intime-se a AUTORA para que ofereça réplica à contestação da CEF (ID 8575380), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indiquem as PARTES as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Por fim, retifique-se o valor da causa, conforme requerido pela AUTORA em sua manifestação (ID 8603498).

Após manifestação das partes e, caso não haja pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017162-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES - SP402534

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação id 11612761 .

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020586-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP183359  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal id 11774977.

Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 11774996.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028409-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILUMATIC S/A – ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL** objetivando a concessão de medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüente, na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos dos arts. 151, III e 206 do CTN e §10 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente estabelecida, especializada na industrialização e o comércio de produtos e equipamentos elétricos, eletrônicos e metalúrgicos, bem como a respectiva exportação, comércio de componentes de aparelhos de sua fabricação, de acessórios para iluminação, dentre outros.

Afirma que, no exercício de suas atividades e contratação com administração pública, necessita manter sua Regularidade Fiscal, com a emissão de Certidão Negativa de Débito Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que o único apontamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que impede a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa envolve os débitos tributários, destacados no Processo Administrativo nº 11831.001479/99-67 apenso ao de nº 13808.001462/99-96, tendo na data de 30/05/18, oferecido o competente recurso voluntário.

**Esse é o relatório. Decido.**

Id 12455296: Recebo em aditamento à inicial.

Visa a impetrante a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Depreende-se dos autos, mais especificamente no documento acostado no Id 12376412, que no processo administrativo de nº 11831.001479/99-67 apenso ao de nº 13808.001462/99-96 foi exarada a seguinte decisão:

“Diante de todo o exposto e à vista da documentação apresentada, conclui-se que o Pedido de Restituição de FINSOCIAL deve ser DEFERIDO no limite do valor do crédito apurado, bem como, devem ser homologadas as declarações de compensação, vinculadas à ação judicial nº 91.0739319-9, nos valores constantes do processo de auto de infração nº 13808.001462/99-96 - apenso, até o exaurimento do direito creditório reconhecido no montante de R\$ 171.438,28 (Cento e Setenta e Um Mil, Quatrocentos e Trinta e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos), atualizado até 31/12/1995, como também, devem ser homologadas as declarações de compensação por disposição legal, conforme estabelecido no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, informadas neste pedido de restituição e compensação - processo nº 11831.001479/99-67.”

Observa-se que, posteriormente, a impetrante apresentou recurso voluntário em face da decisão preferida no Acórdão nº 08-41.962 da 5ª Turma da DRJ/FOR, que não conheceu de sua Manifestação de Inconformidade oferecida, nos seguintes termos:

(...) **MATERIA SEM LITÍGIO. PÉRDIA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO** Não se conhece da manifestação de inconformidade, por perda de objeto, quando já atendido o pleito do contribuinte no Despacho Decisório. Manifestação de Inconformidade não conhecida Sem crédito em Litígio.

Embora a impetrante não tenha trazido aos autos o teor da decisão supra, através de seu recurso voluntário (acostado no Id 12376413), é possível verificar que aquela se insurge não apenas em relação à homologação parcial da compensação realizada, mas também em face da constituição de crédito tributário da diferença não aceita.

Dessa forma, a existência de controvérsia acerca da forma e do montante da compensação realizada, instaura a fase recursal, não havendo que se falar, ao menos nesta fase de cognição sumária, em perda do objeto, em razão do interesse de agir na esfera administrativa, de impugnar o ato administrativo levado a efeito pela autoridade impetrada, autorizando-se assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Segue jurisprudência nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APELAÇÃO. COBRANÇA ANTES DE SUA ANÁLISE QUE SE REVELA INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, § 11, DA LEI Nº 9.430/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

1. A matéria recursal cinge-se à questão da suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.7.08.002105-94, tendo em vista a inexistência de recurso administrativo da impetrante, bem como a impossibilidade de reformatio in pejus contra a Fazenda Pública em sede de reexame necessário.
2. A análise dos documentos carreados com a inicial revela que a impetrante ingressou com pedido administrativo de restituição cumulado com compensação, dando início ao procedimento nº 13808.002682/2001-31. Com o deferimento parcial do pedido de restituição, foi oposta manifestação de inconformidade relativamente à parte creditória não admitida, sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento homologou somente parte das compensações, ao entendimento de que o montante de débito superaria o direito de crédito e contra esta decisão foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ainda pendente de julgamento.
3. O valor não homologado foi transferido para o procedimento administrativo nº 10880.720169/2008-31 e não obstante a existência daquele recurso, foi posto em cobrança, da qual discordando a impetrante, ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, sobrevindo decisão que manteve a inscrição ao argumento de que incide, no caso, o disposto no art. 48, § 3º, II, da IN/SRF nº 600/2005.
4. O legislador deixou claro no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, que tanto a manifestação de inconformidade, quanto o recurso ao Conselho de Contribuintes enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.
5. Assim, a harmonização deste normativo invocado pelo fisco para exigir o débito hostilizado, com aquela previsão legal, leva a conclusão de que a exigência somente poderia ocorrer, em caso como o dos autos, após a análise daquela insurgência administrativa, de tudo resultando que o desmembramento normativamente estabelecido volta-se apenas para os aspectos de praticidade interna da Receita Federal.
6. Ademais, verifica-se que a discussão travada no âmbito do recurso voluntário interposto no Procedimento Administrativo originário é exatamente o mencionado desmembramento e a cobrança que enseja a presente demanda.
7. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento, com os ajustes do penúltimo item acima.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 315300 / SP 0021191-37.2008.4.03.6100 (TRF 3, Terceira Turma, Juiz Convocado Roberto Jeuken, Djf06/04/2010).

No mais, constata-se que a situação de regularidade fiscal da impetrante aponta tão somente existência da pendência do PA de nº 13808.001.462/99-96, objeto de intimação para fins de cobrança no CADIN (acostado no Id 12376417).

Sendo assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante, não sendo razoável exigir-lhe o pagamento de valores que estão pendentes de discussão acerca da exigibilidade do débito no âmbito administrativo, como no caso em tela.

De outra parte, a existência do *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de a impetrante necessitar de regularização fiscal para continuar exercendo as suas atividades econômicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos constantes no Processo Administrativo de nº 13808.001.462/99-96 apensado ao processo administrativo de nº 11831.001479/99-67, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüente expedição da certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025321-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão, constante no Id 11462834, que concedeu a medida liminar à impetrante, determinando-se à autoridade coatora promover a análise dos pedidos de ressarcimento mencionados em sua inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Alega a embargante que a decisão embargada ostenta obscuridade, na medida em que não teria restado claro a partir de qual momento se daria o cumprimento da liminar. Isto é, se da liminar concedida ou do prazo concedido à Impetrante, ora Embargada, para apresentar os documentos solicitados nos autos do aludido Processo Administrativo nº 19679.722206/2018-87. 4.

Intimada, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil, a embargada apresentou resposta aos embargos de declaração.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Isto porque, a abertura do processo administrativo de nº 19679.722206/2018-87, conforme informado pela própria impetrante, somente se deu em virtude da concessão da medida liminar, razão pela qual inviável a perquirição se o cumprimento da medida somente deva ser dar a partir de seu deferimento ou, posteriormente, quando da intimação da impetrante, nos termos do art. 161, da IN 1717/17, quando logicamente, já estar-se-ia, dando início ao seu cumprimento, com a abertura do referido processo.

No mais, entendo que o cumprimento da decisão da liminar deva se dar a partir do momento em que a autoridade impetrada vem a ser intimada de seu deferimento, independentemente de ato posterior que independa de providência por ela a ser tomada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027602-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA ARAUJO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRUNA ARAÚJO CORREA DA SILVA** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado que a impetrada efetue a inscrição da autora em seus quadros, sem a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou outra exigência similar.

Alega a impetrante que pretendeu obter sua inscrição como despachante documentalista junto à impetrada, não obstante já exerça função de auxiliar administrativo há alguns anos.

Alega que houve recusa pela autoridade apontada como coatora, de promover a inscrição da autora no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão da necessidade de aprovação/conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e o Diploma SSP.

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP)

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, segue entendimento:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027864-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, em face de ato emanado do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando obter medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de restituição por ela formulado, bem como efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, mediante a incidência da taxa Selic a partir do 361 dia do envio dos pedidos, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, vedando-se a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Relata a impetrante que na qualidade de contribuinte nos termos da MP 540 de agosto de 2011, convertida na Lei 12.546/2011, que criou o Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras apurou valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Afirma que não obstante o pedido tenha sido enviado há mais de 360 dias, a conclusão do procedimento administrativo ainda não foi concluído, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido de restituição descrito na inicial foi protocolado no âmbito administrativo em 31/10/2017, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Ressalto, entretanto, que a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, parágrafo 2º, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo.

Aplica-se, ao presente caso, o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Posto isso, **deiro em parte a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, a análise do pedido de ressarcimento mencionado pela impetrante no Id 12196561, no prazo de 30 (trinta) dias e a notifique do resultado da análise efetuada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022652-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMILTON VISCONDE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 12074710: Manifieste-se a impetrante acerca da alegação da autoridade impetrada de que a empresa Baraúna Agro Comercial Ltda. envia DCTFs regularmente e encontra-se ativa no cadastro nacional das pessoas jurídicas, apresentando ficha cadastral atualizada da referida empresa na Jucesp.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-30.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício cumprido da CEF id 12499660.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027349-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO DE SOUZA MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **BENTO DE SOUZA MARTINS** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende a concessão de tutela de evidência consistente na determinação para que a ré se abstenha de efetuar descontos de IRRF de seus proventos, a partir de 30/08/2013, quando foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata.

Relata o autor, em síntese, que obteve concessão de aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo, em 18/02/1995, e do Instituto Federal de São Paulo, em 31/01/1986, tendo sido diagnosticado com neoplasia maligna da próstata, CID: c61, em 30/08/2013, data em que iniciou o tratamento que se estende até os dias atuais, razão pela qual alega que possui direito à isenção do IRRF sobre seus proventos nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

### **Este é o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmete, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação se adéqua aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, tendo em vista a existência de tese firmada a esse respeito exarado no julgamento do Resp 1116020 sob a sistemática de recursos repetitivos nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expreso da lei, em conformidade com o estatuido pelo art. 111, II, do CTN. (...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1116020/BA, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dju 09/08/2010, Dje 25/08/2010)

Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o beneficiário portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal.

Comprovado pelo autor, através do Id 12038915, acostado aos autos, ser portador de neoplasia maligna desde 30/08/2013, faz jus à isenção requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos de IRRF sobre os proventos percebidos pelo autor desde 30/08/2013.

Cite-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028418-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicial em termos.

Custas recolhidas à fl. 89.

Assim, defiro a exordial.

Há pedido de tutela de urgência de caráter antecipatório que agora se examina.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual a autora busca o reconhecimento da invalidade dos autos de infração lavrados no bojo dos processos administrativos de números 16561.720073/2014-18 e 16151.720343/2018-38. Subsidiariamente postula pelo menos de parte das exigências fiscais, de modo a anular-se o auto de infração relativo ao processo administrativo número 16561.720073/2014-18. Pede que ainda que, no mínimo, em nome da segurança jurídica, seja cancelada a multa.

Aduz a autora, em suma, que na forma da legislação aplicável realizou aquisições de participações societárias com ágio, sendo surpreendida pelo posterior entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, mesmo depois de julgamento favorável de órgão do próprio CARF, admitiu, por voto de qualidade e deu provimento a recurso especial do Fisco, também por voto de qualidade, de modo a considerar ilegítima a operação societária, aplicando multa de 150% e desconsiderando o crédito decorrente da operação. Advoga a autora que o recurso da União era incabível, sequer podendo ser admitido, por levantar questão de facto e inexistente paradigma jurisprudencial-administrativo em sentido contrário, pois o precedente invocado era inservível para o cotejo entre os casos. Assevera que inclusive havia decadência no caso. Sustenta a demandante que a operação foi válida e que se viu surpresa diante do entendimento contrário do CSRF mesmo diante de julgamento administrativo unânime na Turma.

Em sede de tutela de urgência pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Sobre o perigo na demora, assevera que está a demandante na iminência de ver o débito ser acrescido em 20% em face da inscrição em dívida ativa, ou seja, um aumento de R\$ 74.573.144,82 sobre o montante hoje cobrado. Advoga que o montante do débito (R\$ 447.438.868,90 – caso inscrito em dívida ativa) é capaz de gerar sério comprometimento patrimonial e que se revela prudente a suspensão da exigibilidade, mormente ante a apresentação de seguro-garantia.

É a suma da questão que se examina em cognição sumária neste momento processual inicial.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

No caso dos autos, o julgamento administrativo desfavorável à autora, que decidiu pelo provimento do recurso da União, foi dirimido por voto de qualidade:

“Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Cristiane Silva Costa, Luis Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que não conheceram do recurso e, no mérito lhe negaram provimento. Por unanimidade de votos, acordam em determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário em relação à multa qualificada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.” (fl. 3.491 dos autos do processo administrativo)

O voto de qualidade é de constitucionalidade duvidosa, especialmente no que tange à aplicação de penalidade. Votar duas vezes é, por si só, atribuir mais poder a um julgador do que a outro presente no mesmo colegiado. Quando tal poder somente existe em favor de indicado do Estado, o particular vê-se fragilizado contra o poder constituído, pois instituído em favor da arrecadação e contra seus direitos e garantias um mecanismo poderoso de imposição de obrigações mesmo quando o exercício da potestade revela-se altamente duvidosa. Como bem pontificado por Fábio Martins de Andrade<sup>[1]</sup>:

[...] o voto duplicado de um dos julgadores, modifica e define (distorce) o resultado de um julgamento sobre o qual paira dúvida pelo colegiado acerca da regra a ser aplicada.

Assim, a situação dos autos revela que pode ter sido violada seriamente a segurança jurídica naquela dimensão que inspira confiança no contribuinte<sup>[2]</sup>, pois em votação empatada e após decisão administrativa favorável no próprio CARF, a autora viu-se não apenas sem o crédito que acreditou ter em seu favor, mas ainda severamente penalizada por valer-se de benefício tributária que a legislação aparentemente lhe assegurava.

O estado de incerteza acerca do regime tributário aplicável, revelado pela dúvida objetiva retratada em julgamento que, revertendo decisão favorável unânime, apresenta empate entre os julgadores e que vem a ser dirimido por expediente duvidoso consistente na dupla contagem de voto de decisor sempre escolhido pelo Estado, revela um cenário onde a segurança jurídica naquela dimensão relativa à previsibilidade do exercício do poder estatal pode ter sido gravemente golpeada, impondo, no presente momento, a intervenção jurisdicional até que se esclareça melhor o efetivamente ocorrido.

Especialmente no que tange ao exercício do *jus puniendi*, pode ter havido séria violação a o princípio hermenêutico de que na dúvida não se impõe penalidade, militando em favor do contribuinte a presunção de não-culpabilidade. Afinal, um juízo sancionatório nunca pode ser exercido em um estado de incerteza quanto ao real caráter ofensivo da conduta censurada. Ainda que se possa vir a distinguir o tratamento dispensado ao tributo em si e à sanção, certo é que, pelo menos a punição, submete-se ao crivo do art. 112 do CTN que, aliás, positiva regra inerente ao juízo de censura.

Portanto, no mínimo seria, salvo melhor juízo, caso de inaplicabilidade da multa, pelo que se permite depreender em sede de cognição perfunctória.

A propósito, especialmente em relação à sanção, o benefício da dúvida acode ao contribuinte, vez que a penalidade não se justifica perante um estado de acesa dúvida. E, além da controvérsia a respeito da questão da existência do crédito em si, tem-se que o julgamento pelo CARF empatou e foi encerrado mediante voto de desempate, o que obviamente beneficia o Fisco, pois a controvérsia sempre é dirimida por servidor indicado pelo Estado.

Aliás, diante da ausência de votos em favor do recorrente, não seria absurdo entender pela manutenção da decisão recorrida que, à unanimidade, reconheceu assistir razão ao contribuinte.

A precedência de decisão administrativa favorável e unânime coloca em séria dúvida a higidez do vultoso crédito que se opõe à autora, valendo colacionar a ementa do julgamento:

DECADÊNCIA. ÁGIO. CONTAGEM DO PRAZO. DEDUÇÃO. Inicia-se a contagem do prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários referentes a glosa do aproveitamento de ágio a partir da sua efetiva dedução pelo contribuinte, antes disso não há como se cogitar a inércia do Fisco. ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXTRATRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO COMPLEXA E DE LONGA DURAÇÃO. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO. CONTEÚDO ECONÔMICO E OBJETIVOS EMPRESARIAIS CLAROS. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS OU ABUSOS. O simples emprego de companhias holdings em estrutura de aquisição de investimento, ainda que com a finalidade de viabilizar e promover a compra de participações societárias, denominadas empresas veículo, não basta para justificar a glosa do ágio verificado em tais operações. A alocação de recursos e investimentos em empresa controlada não operacional, principalmente quando procedida por grupos estrangeiros que almejam participar do mercado brasileiro, é manobra não só lícita, como também justificável e costumeira, dentro da dinâmica de um mercado globalizado. Deve ser verificada, de forma concreta e objetiva, a presença dos requisitos econômicos, financeiros e contábeis da formação do ágio, à luz das previsões dos artigos 385 e 386 do RIR/99, para o seu devido aproveitamento como despesa dedutível, independentemente das formas e modelos negociais adotados, desde que lícitos. (fl. 3.060 dos autos do processo administrativo)

E o perigo na demora revela-se pela iminência de inscrição em dívida ativa de débito de elevado montante, cuja elevação pelo acréscimo legal constituir-se-ia, por si só, em valor muito expressivo, revelando que postergar a adoção de medida em relação ao que se pôs nos autos poderia implicar em prejuízo ao funcionamento da empresa, compelindo-a a tomar empréstimos a elevados juros, a diminuir suas atividades ou a entrar com pedido de recuperação judicial.

A sombra de uma cobrança de R\$ 447.438.868,90 constitui-se em uma espada de Dâmoqueles cuja potencial injustiça de seu corte deve ser afastada enquanto pender dúvida sobre a correção do uso do poder que a colocou naquela posição.

Dado o teor dos elementos dos autos e do porte da empresa, revela-se desnecessária a onerosa garantia fidejussória ofertada.

Assim, em cognição sumária, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para antecipar-se os efeitos de eventual declaração de inexistência do crédito tributário.

Desse modo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, suspendendo os efeitos do crédito tributário relativo aos processos administrativos de números 16561.720073/2014-18 e 16151.720343/2018-38.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

[1] ANDRADE, Fábio Martins de. Da ofensa do voto duplo aos princípios constitucionais da igualdade e do Estado Democrático de Direito. **Direito Federal**. 94. 2014, p. 205.

[2] Ensina Almiro do Couto e Silva que a segurança jurídica apresenta uma dimensão objetiva, ligada à (ir)retroatividade das leis e, outra, subjetiva, esta "concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação" (SILVA, Almiro do Couto e. **Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 46 e 47.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028055-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ARAGON TRANSFERS EIRELI EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter tutela de urgência para o fim de que seja suspensa a eficácia da intimação da purgação da mora e, por conseguinte, da consolidação da propriedade em nome da ré, e de que esta se abstenha de promover qualquer ato expropriatório sobre o imóvel de matrícula 32.604 registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco até o fim da presente demanda.

Afirma o autor que celebrou com a ré contrato de empréstimo lastreado com Cédula de Crédito Bancário – CCB, modalidade “capital de giro” sob o número 21.3050.606.0000135- 91, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com garantia real por alienação fiduciária de imóvel de matrícula 32.604 registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco.

Alega que nenhum dos critérios definidos no art. 26, §1º da Lei 9.514/1997 (Lei de Alienação Fiduciária) foram cumpridos, pois não foi devidamente intimado e de que somente veio a tomar ciência da existência de tal expediente cartorário, em 26/09/2018, por terceiros, aduzindo nulidade do procedimento extrajudicial em apreço.

#### Este é o relatório. Decido.

Primeiramente, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, promova a autora a comprovação da insuficiência financeira de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento de sua petição inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Em obediência ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de empréstimo à Pessoa Jurídica.

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ademais, em que pese a alegação de que há data marcada para a efetivação de execução extrajudicial do bem imóvel, objeto da presente demanda, verifico que não há nos autos qualquer elemento que evidencie que referida providência esteja prestes a ocorrer, ausente, assim, o *periculum in mora*.

Também não trouxe a autora aos autos qualquer comprovação de pagamentos realizados atinentes ao contrato ou notícia de que aquela pretenda realizar o pagamento de eventuais débitos em atraso.

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei, razão pela qual não subsiste eventual suspensão do prazo de intimação, eis que decorre da lei.

Para fins de economia processual apresente a CEF eventual procedimento extrajudicial levado a efeito para a alienação do imóvel.

Destarte, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

#### DECISÃO

Insurge-se a parte autora no id 11716316 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni conforme id 11221878, no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais) sob o argumento de excessividade do valor e que em casos análogos os honorários costumam ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou planilha discriminativa da verba honorária estimando 130 horas para a realização do trabalho, considerando o valor da hora em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização. Ademais, o valor dos honorários comporta redução quando fixado em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho.

Assim, considerando que os honorários periciais devem ser adequados e suficientes para remunerar o trabalho do expert, seguindo o princípio da razoabilidade, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Providencie a parte ré o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias

Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THAMIRIS DA CRUZ PIRES SANTOS, FABIO PIRES SANTOS

## DESPACHO

Id 11732743: Tendo em vista que a CEF não integrou a lide até o momento, cite-a, intimando-a, inclusive, para que apresente o demonstrativo atualizado do débito com a relação de todas as parcelas vencidas, visando eventual purgação da mora pela parte autora, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação, oportunidade em que aquiescendo, os autos deverão ser remetidos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Id 11793965: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.  
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020480-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA - SP301889

## SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, em 22 de abril de 2014, no Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador/BA, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **BRINQUEDOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ n. 03.117.855/0001-95, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 6.868,21, para abril/2014, referente aos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos autos do processo n. 0032965-55.2003.401.3300.

Intimada, a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento voluntário *in albis*.

Foram bloqueados R\$ 3,43 no sistema Bacenjud no dia 10 de setembro de 2014.

Em 20 de março de 2015, houve redirecionamento da execução para a **BBRA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, CNPJ n. 11.173.631/0001-29**, domiciliada em São Paulo-SP, após ser noticiada a incorporação da sociedade empresária originariamente executada.

Intimada pessoalmente, a nova executada também deixou transcorrer o prazo para pagamento voluntário *in albis*.

Em 11 de abril de 2017, foi ordenada a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Após a redistribuição dos autos a este Juízo, em 27 de outubro de 2017, houve o redirecionamento da execução para a **JP RODRIGUES PARTICIPAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 21.647.464/0001-64, também domiciliada em São Paulo-SP, após ser noticiada a incorporação da sociedade empresária que até então se encontrava no polo passivo da execução.

A União Federal, em 02 de janeiro de 2018, apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 9.182,84, para janeiro/2018.

Expedido mandado para a intimação pessoal, a executada compareceu espontaneamente aos autos e, em 28 de maio de 2018, 25 de junho de 2018, 23 de julho de 2018 e 23 de agosto de 2018, noticiou que havia efetuado depósitos judiciais, requerendo na última oportunidade a extinção da execução pela satisfação da dívida.

A União Federal, em 11 de setembro de 2018, concordou com o montante total pago, requerendo as conversões dos depósitos judiciais em renda.

Após determinação judicial neste sentido, a Caixa Econômica Federal, em 13 de novembro de 2018, comunicou que, em 09 de novembro de 2018, converteu em renda a quantia de R\$ 9.519,45.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Elabore-se minuta no sistema Bacenjud para a liberação do bloqueio de R\$ 3,43 efetuado em 10 de setembro de 2014 (Documento Id n. 3120414 – pág. 144).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO LUIZ MARCATTO, PAULA PASCHOAL MARCATTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA REGINA DA SILVA

## DECISÃO

1 - Dada a manifestação do interesse no exercício do direito de preferência, bem como da concessão de provimento jurisdicional que reconheceu a posição jurídica dos autores no sentido de ver obstado, por ora, o desapossamento dos demandantes, determino a intimação dos autores para que depositem em juízo a integralidade do débito (vencidas e vincendas) e seus consectários.

Ainda que não tenha a CEF apresentado comprovante de intimação dos devedores para que purgassem a mora, a ciência do procedimento de execução extrajudicial e o interesse na supressão do estado de inadimplência impõem, para o exercício do direito de preferência, o depósito judicial do valor devido. Afinal, valer-se da preferência outorgada por lei pressupõe que cumpram a parte que lhes cabe, pagando o devido, o que, dada a situação de incerteza do caso (já houve consolidação da propriedade, leilão, arrematação e há ação judicial com sentença de procedência prolatada em favor dos terceiros arrematantes, reconhecendo-lhes direito de imissão na posse), consiste no depósito em juízo. Nesse sentido:

“Sendo assim somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017835-61.2018.4.03.0000, Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. Em 30.07.2018)

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 578621/SP0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

“PROCESSO CIVIL. SFH. MANUTENÇÃO NA POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL FLETEADA EM AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto da controvérsia, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi matéria de análise em ação ordinária, concluindo-se pela improcedência do pedido.

2. Após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, parágrafos 2º e 3º, do DL nº 70/66.

3. Apelação desprovida.”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016490 - 0000289-82.2002.4.03.6000, reator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2016) – grifei.”

Assim, intimem-se os autores para que depositem em juízo todo o valor da dívida e acessórios, sob pena de pronunciamento judicial da inocorrência de exercício do direito de preferência que lhes foi reconhecido na decisão interlocutória que deferiu provimento de urgência. Prazo: 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 219 do CPC.

2 – Feito o depósito ou decorrido o prazo, verifique-se a situação processual acerca da citação dos arrematantes, certificando.

3 – Intime-se a CEF para que diga se, na data do depósito judicial, o mesmo revela-se suficiente ou não para o adimplemento da integralidade do débito e consectários.

4 - Por fim, tomem conclusos para análise do cumprimento da obrigação dos autores, bem como para verificação da potencial contradição entre as decisões deste juízo e da Justiça Estadual, assim como da providência processual eventualmente cabível para dirimir a questão.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021839-12.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: SOFT FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404, PAULA OLIVEIRA MACHADO - SP180064

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação nos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme id 12507602, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028586-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.F.H. COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028439-17.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas devidas.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIMBENI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Insurge-se a CEF no id 11812890 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Válder Diogo Muniz no id 11364766, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) sob o argumento de excessividade do valor no que diz respeito à hora técnica. A parte autora, por sua vez, no id 12176133 manifestou-se favoravelmente ao valor estimado.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do *expert* indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou planilha discriminativa da verba honorária estimando 28 horas para a realização do trabalho, considerando o valor da hora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ao contrário do que alega a CEF, o Sr. Perito reduziu o seu valor da hora técnica para R\$ 200,00 (duzentos reais). É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização. Tratando-se de perícia de certa complexidade, aliada ao fato de que a própria requerente da perícia anuiu com o valor estimado, mostra-se razoável a fixação dos honorários periciais no patamar estipulado pelo Perito.

Assim, considerando que os honorários periciais devem ser adequados e suficientes para remunerar o trabalho do *expert*, **arbitro em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**.

Tendo sido a perícia requerida pela parte autora, a ela incumbe o adiantamento dos honorários periciais, a teor do art. 95 do CPC.

Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro o levantamento pelo *expert* de 50% dos honorários para o início da perícia (art. 465, parágrafo 4º, CPC).

Portanto, efetuado o depósito do valor integral, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito de metade deste, intimando-o para início dos trabalhos, nos termos do item "6" da decisão id 8688931.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020517-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

1. A União Federal, em 21 de setembro de 2018, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo exequente J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme Id 11066024, sob a alegação de excesso de execução, uma vez que seria aplicável os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) conforme preconiza o art. 1º-F da Lei 9.494/97. **Aponta como correto o valor de R\$ 5.615,53, para agosto de 2018.**

2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 11754029, concordou com o cálculo apresentado pela Impugnante

3. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 5.615,53 para agosto de 2018.**

4. Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 8.627,18, para agosto de 2018) e o montante homologado por esse Juízo decorrente da concordância da parte exequente (R\$ 5.615,53, para agosto de 2018), isto é, em R\$ 301,16 em valor aproximado.

5. Expeça-se ofício requisitório de pagamento **com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.**

6. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

8. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Efetuado o pagamento, dê-se vista à União Federal para que apresente a memória atualizada do seu crédito relativo à condenação em honorários sucumbenciais fixada no item "4" supra, bem como os dados necessários para se efetuar a conversão. Após, expeça-se o respectivo ofício.

10. Confirmada a conversão em favor da União, informe a parte exequente os dados da sua conta bancária para que seja realizada a transferência eletrônica do saldo remanescente. Cumprido, oficie-se para a transferência, nos termos do art. 906 do CPC.

11. Confirmada esta segunda transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028560-45.2018.4.03.6100  
AUTOR: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devidas.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015758-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE VIEIRA PASSOS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

**DENISE VIEIRA PASSOS**, em 06 de junho de 2018, no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, afirmando que, em razão de sua atuação profissional, não deve ser obrigada a manter registro na autarquia federal. Requereu a declaração de tal direito, formulando, ainda, pedido de indenização por danos materiais e morais.

Foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em razão da hipótese versar sobre anulação de ato administrativo federal.

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar a representação processual e para o recolhimento das custas iniciais.

Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo para tanto *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos processuais (recolhimento de custas iniciais e representação processual válida)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação de honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

## SENTENÇA

**PORTOFOLIO SERVIÇOS ON LINE – EPP**, dizendo-se domiciliada na Rua Olimpíadas, n. 194, 4º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, em 11 de janeiro de 2018, no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a anulação da intimação acerca de auto de infração e imposição de multa tributária, com prejuízo de todos os demais atos que se seguirem, notadamente a exigibilidade da multa tributária e sua exclusão do Simples. Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Houve contestação.

Em seguida, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em razão da hipótese não versar sobre mera impugnação de lançamento fiscal.

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar a representação processual e para o recolhimento das custas iniciais.

Expedido mandado para o endereço declinado na petição inicial, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, diligenciando no logradouro, obteve a informação de que a sociedade empresária mudou-se há algum tempo e não deixou endereço atualizado no local.

Até a presente data, não consta novo endereço na ficha cadastral da JUCESP, conforme consulta hoje realizada em [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos processuais (recolhimento de custas iniciais e representação processual válida)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante a peculiaridade da hipótese, não há que se falar em condenação de honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação nos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023514-39.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RF LAMANA'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE MARIANI - PR49993  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos com a mesma numeração.

Intime-se a Apelada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012237-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEMPOMUCENO - SP172669  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025842-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 12048837: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante para o fim de sanar erro material contido na decisão acostada no Id 11792690 que deferiu a medida liminar por ela requerida.

Alega que em que pese constar na fundamentação da decisão embargada o número correto do processo administrativo, qual seja, 18186.731596/2013-51, na parte dispositiva constou o número do processo administrativo sem seu último dígito.

É o relatório do essencial. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão a embargante.

Dessa forma, acolho a alegação de erro material para corrigir a parte dispositiva, que deverá passar a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda o efeito suspensivo no processo administrativo de nº 18186.731596/2013-51, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 9.784/99, de modo a suspender a parcela em atraso cujo vencimento se dará em 31.10.2018, até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa sobre o mérito do processo.”

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001680-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AUGUSTO MESQUITA SABINO DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID 11962041 foi encaminhada para a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

|  |                                  |
|--|----------------------------------|
|  |                                  |
|  | Impresso em: 23/11/2018 às 13:31 |

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

|                         |   |                |
|-------------------------|---|----------------|
| Código rastreabilidade: | de  | 40320184959293 |
| Documento:              | 5001680-50.2017.4.03.6100 (2).pdf                                       |                |
| Remetente:              | SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ) |                |
| Destinatário:           | SJDF - Seção de Classificação e Distribuição ( TRF1 )                   |                |
| Data de Envio:          | 23/11/2018 13:28:23   |                |

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017750-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARCO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 12456680: Trata-se de alegação de descumprimento pela parte impetrante da liminar concedida por este Juízo acostado no Id 9692523 que reconheceu o seu direito de se submeter às limitações impostas pelos incisos VII e IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18, devendo a autoridade impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação, nos limites estritos da presente decisão.

Alega a impetrante que a autoridade Impetrada tem colocado óbices ao processamento eletrônico das compensações dos débitos de IRPJ, aduzindo a morosidade no processamento das declarações manuais das compensações o que lhe causa inúmeros prejuízos, obstando, inclusive, a renovação de sua CND.

De outra parte, a autoridade impetrada através dos Ids nº 12471050 e do Id nº 12320548, em suas informações, aduzque o sistema eletrônico Dcomp já está adaptado para impedir a compensação sobre estimativas, impossibilitando quaisquer alterações por esse meio eletrônico, aduzindo ter orientado o contribuinte a se dirigir a um Centro de Atendimento ao Contribuinte, munido da documentação exigida de formalização de processo administrativo, e obter protocolo da Declaração de Compensação requerida.

Pois bem. Depreende-se dos autos que a própria impetrante assevera que a autoridade impetrada realizou o devido cômputo das mencionadas compensações manuais, de modo que a sua CND foi efetivamente renovada em tempo hábil.

Dessa forma, considerando que o alegado descumprimento da decisão não trouxe prejuízos à impetrante, tendo a medida concedida sido eficaz ao seu pleito, bem como considerando a impossibilidade técnica do sistema eletrônico da Receita, que não mais permite a compensação sobre estimativas, e em decorrência do poder geral de cautela, revogo parcialmente a parte dispositiva da decisão constante no Id 9692523, sem a expressão "junto ao respectivo eletrônico", passando a constar nos termos em que segue:

“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelos incisos VII e IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18, devendo a autoridade impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação, nos limites estritos da presente decisão.”

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007835-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA, ERNANDE LUCIO DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 11862114 foi distribuída sob o número 5004699-37.2018.4.03.6130 para o órgão 1ª Vara Federal de Osasco.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10610

**MONITORIA**

**0026644-47.2007.403.6100** (2007.61.00.026644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BETHANIA PEREIRA SANTOS X JOSE RICARDO RAMOS CORREIA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X GENILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**MONITORIA**

**0014548-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANSELMO DE AMORIM MARINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0666938-54.1991.403.6100** (91.0666938-7) - FERNANDO ISIDORO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP045076 - ANTONIO SOLFARELLI E SP075406 - OSWALDO NITOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009269-38.2004.403.6100** (2004.61.00.009269-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) - SINSO TOMA(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem

conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020195-05.2009.403.6100** (2009.61.00.020195-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015348-52.2012.403.6100** - DAVID RETAMIRO MORAIS DA SILVA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001499-18.2009.403.6100** (2009.61.00.001499-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056423-67.1995.403.6100 (95.0056423-8)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CAMILA MARIA TEIXEIRA PERICIO X CARMEN LUCIA TAVARES NASSIF X CLAUDIA BEZERRA LIMA X CONCEICAO LOPES DOMINGUES X ELISETE MARILDA DOMINGUES MACHADO X MIGUEL SILVA DUTRA X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017596-93.2009.403.6100** (2009.61.00.017596-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X KAZUO YAMANAKA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte embargada intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0012420-75.2005.403.6100** (2005.61.00.012420-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666938-54.1991.403.6100 (91.0666938-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X FERNANDO ISIDORO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP045076 - ANTONIO SOLFARELLO E SP075406 - OSWALDO NITOLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;  
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013683-21.2000.403.6100** (2000.61.00.013683-0) - MARE MINERACAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarmamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030368-59.2007.403.6100** (2007.61.00.030368-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006639-0)) - PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012995-05.2013.403.6100** - FUNNY KIDS - RECREACOES, FESTAS, LAZER E EVENTOS LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002338-67.2014.403.6100** - RALPH MARQUETTI TEIXEIRA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026281-79.2015.403.6100** - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005053-73.2000.403.6100** (2000.61.00.005053-3) - YOJI AGATA X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X YOJI AGATA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028191-98.2002.403.6100** (2002.61.00.028191-6) - JOSE REIS GOMES X MOTOMU TAKEUTI X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REIS GOMES

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030733-55.2003.403.6100** (2003.61.00.030733-8) - FLAVIO ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FLAVIO ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015374-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN PARTNERS PARTICIPACOES S/A, MARGARIDA DE NOCE MARSON

### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015819-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AGF PARTS VALE OFERTA AUTO PECAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição da parte impetrante (id 12499107) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a intimação da autoridade impetrada, por meio de Oficial de justiça, com urgência.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando provimento para que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa; que conclua as demais etapas posteriores à emissão dos despachos decisórios, conforme disposto na IN RFB 1.717/2017, se abstendo de efetuar a compensação de ofício de débitos objeto de parcelamento; que efetue o ressarcimento de todos os créditos reconhecidos, acrescido da correção monetária pela Taxa Selic, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Foi deferida a parcialmente a medida liminar pugnada (id 8840060). A parte impetrante requereu o prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade cumprisse a decisão proferida (id 9472790).

Peticiona parte impetrante informando acerca do descumprimento da decisão liminar (id 11781004). Intimada, a autoridade informa que foram proferidos os despachos decisórios e que os processos encontram-se na equipe competente para a operacionalização (id 12244488).

A parte impetrante peticiona noticiando o descumprimento da parte final da decisão liminar (id 12289611).

Assim sendo, tendo em vista o noticiado pela parte impetrante, determino que a autoridade impetrada seja pessoalmente intimada para cumprimento integral da decisão liminar proferida (id 8840060), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência, bem como de lhe ser imposta multa diária por descumprimento.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autoridade, certifique a Secretária e tomem os autos imediatamente à conclusão.

Providencie a Secretária a intimação da autoridade impetrada, por meio de Oficial de justiça, com urgência.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-23.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EVERALDO CRUZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado e da carta precatória negativos, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023683-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DA CRIANÇA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

#### Expediente Nº 10618

##### PROCEDIMENTO COMUM

0024620-65.2015.403.6100 - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista a prova pericial deferida conforme ata de audiência de fl.2905 nomeio o perito médico Drº Eduardo Correa Meyer.

Defiro a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, conforme fs. 2917/2921 (Profile e Zambon) e fs.3024/3025 (Opem).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022092-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EL DORADO BRASIL CELULOSE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **ELDORADO BRASIL CELULOSE** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, por meio da qual pretende obter tutela antecipada para o fim de determinar que a ANTT se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar a ela qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na resolução 5820, atualizada pela Resolução 5827, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.703/2018, observando o procedimento previsto no art. 6º.

Relata que a Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018 que, no seu art. 5º condiciona a sua efetiva aplicação à atividade regulamentar da ANTT.

Afirma que eventual Resolução a ser editada deverá observar o procedimento formal previsto no art. 6º da referida Lei, sem o qual não há como colocar em prática a Política de Preços Mínimos nela prevista e, conseqüentemente, se exigir a observância do tabelamento de preços, por se tratar de norma de eficácia limitada.

Informa o autor que a ANTT divulgou em seu sítio eletrônico, no dia 29.8.2018, que fiscalizará e imporá sanções a quem não observar a tabela de preços contida na Resolução nº 5820/2018. Alega a ilegalidade desta resolução, uma vez que esta norma tinha por fundamento de validade a MP 832 que exigia apenas, que “[o] processo de fixação dos preços mínimos contará com a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”. Afirma que, com a conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.703/2018, o Congresso estipulou a necessidade de cumprimento de outros requisitos que não existiam à época da elaboração da Resolução nº 5820/2018 e que, portanto, não foram observados pela ANTT.

Entende, assim, que houve a revogação da Resolução nº 5820/2018, diante de sua incompatibilidade com a nova Lei, bem como que houve atuação ilegal da ANTT ao publicar a Resolução nº 5827/2018, para atualizar o valor do frete previsto na tabela da Resolução nº 5820/2018.

Informa, ainda, que a ANTT divulgou em seu site que iniciou as fiscalizações para verificar o cumprimento da Resolução nº 5820/2018 (com as atualizações da Res. 5827), tendo, inclusive, publicado a Resolução nº 5828, que “possibilita a fiscalização de transportadores e embarcadores, identificando-os quando não houver o cumprimento da tabela”.

Foi postergada a análise da tutela requerida para após a apresentação da contestação pela ré.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

A Autora apresentou petição informando que, em 9.11.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução 5833, por meio da qual a ANTT estabelece quatro espécies de sanções de multa pelo descumprimento da Resolução 5820, sustentando, assim, a necessidade de concessão da tutela de urgência.

Foi proferido despacho designando audiência de conciliação para o para o dia 23/01/2019.

A Autora apresentou petição trazendo ao conhecimento do Juízo a existência de fato novo relevante, que sujeita a Autora ainda mais a perigo de dano irreversível e que justifica a imediata concessão da tutela de urgência pleiteada.

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018, disciplinando nos seus artigos 5º e 6º o seguinte:

“Art. 5º. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.”

“Art. 6º. O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.”

Com a finalidade de regulamentar a MP 832/2018 foi editada a Resolução 5820/2018 que fixou, por meio de uma tabela de referência, os custos mínimos de tabelamento do frete.

Entretanto, considerando que, no processo de conversão da MP 832 na Lei nº 13.703/2018, houve a introdução de novos requisitos necessários para o tabelamento, inexistentes à época da vigência da MP 832, entendo que a Resolução nº 5820/2018, que dela retirava seu fundamento, acabou por ser revogada, em razão de sua incompatibilidade com a nova Lei.

Em consequência do exposto, até que seja editada resolução que cumpra o procedimento previsto nas normas supracitadas, considero impraticável a observância do tabelamento de preços, como definidos na resolução revogada.

No mais, verifico a presença do *periculum in mora* em razão da publicação no Diário no Diário Oficial da União, em 09/11/2018, da Resolução 5833, por meio da qual a ANTT estabelece quatro espécies de sanções pelo descumprimento da Resolução 5820/2018, a meu ver, já revogada.

Por fim, cabe frisar que a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI nº 5.956/DF, não obsta o regular processamento da presente ação, tendo em vista que a presente demanda tem como causa de pedir a edição da Lei nº 13.703/2018, que trouxe novos requisitos para a edição da tabela mínima pela ANTT e é posterior à decisão de sobrestamento das ações.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré se abstenha de exigir e/ou aplicar à autora qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na Resolução nº 5820/2018, atualizada pela Resolução 5827.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10510

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006586-47.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-92.2011.403.6100 ()) - JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O pedido da DPU, às fls. 212, será apreciado nos autos principais.

Traslade-se, portanto, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001496-92.2011.403.6100, cópias das petições da CEF e respectiva planilha (fls. 203/208) e da DPU (fls. 212), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 213).

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/199, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008636-41.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-42.2013.403.6100 ()) - CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Manifistem-se as partes quanto aos honorários estimados pela perita (fls. 56/57), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006837-26.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013583-41.2015.403.6100 ()) - WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a prova pericial requerida pelas partes.

Nomeio o perito CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA.

No tocante ao arbritamento dos honorários periciais, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da mencionada Resolução.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.

Com o cumprimento do presente despacho intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da solicitação de documentos que reputar necessários para a realização da perícia diretamente às partes.

Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014188-50.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-59.2015.403.6100 ()) - GUILHERME GHELLER ALVES(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Face à tentativa frustrada de conciliação às fls. 57/62 do processo executório nº 0025668-59.2015.403.6100, manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na produção de provas.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000086-86.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-49.2016.403.6100 ()) - MARILENE GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à tentativa frustrada de conciliação às fls. 89/95 do processo executório nº 0012552-49.2016.403.6100, manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na produção de provas.

No silêncio, conclusos para sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0059877-55.1995.403.6100** (95.0059877-9) - UNIAO FEDERAL(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as cinco últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá permanecer em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012493-42.2008.403.6100** (2008.61.00.012493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Quanto à executada M D RODRIGUES RINALDI - EPP (CNPJ: 04.942.099/0001-00), promova a exequente, no prazo de 15 dias, sua citação, sob pena de extinção parcial do processo.

No mais, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012656-85.2009.403.6100** (2009.61.00.012656-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010521-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010521-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

No que tange aos bens penhorados às fls. 376/378 e 380/387, reavaliados respectivamente às fls. 426/433 e 434/438, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001496-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

DESPACHO FLS. 88: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 77) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Com a transferência, expeça-se ofício a CEF autorizando a apropriação por parte da instituição financeira credora do valor bloqueado via Bacenjud, com a posterior comprovação da efetivação da operação em tela. Cumpra-se. Int. DESPACHO FLS. 112: Indefiro o pedido da DPU, pois, conforme se observa da planilha apresentada pela exequente, não consta a cumulação da taxa de comissão de permanência com qualquer outro encargo, conforme determinado na sentença. No entanto, não foi descontado do demonstrativo atualizado de débito os valores bloqueados e transferidos pelo sistema BACENJUD (fls. 91/92). Assim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, uma nova planilha atualizada do débito, descontando-se os valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Com a juntada da planilha, dê-se vista à DPU. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019036-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DALCIN(SP230600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO)

Transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução nº 0020346-29.2013.403.6100 (fls. 121/124), apresente a CEF, no prazo de 15 dias, memória atualizada e discriminada de créditos, nos termos do julgado.

Sem embargo, diga, no mesmo prazo, acerca de eventual interesse no valor bloqueado remanescente às fls. 119/119-v.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003008-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004385-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0010535-45.2013.403.6100, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, memória atualizada de créditos, conforme sentenciado (fls. 170/177).

Sem prejuízo, promova a exequente, no mesmo prazo, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003128-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LE CLASS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X CLAUDIA CABRAL LEMES X DOUGLAS LEMES

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017010-80.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Vistos etc..Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Antonio Sérgio Fuzaro nos autos da presente execução de título extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo busca a satisfação de crédito decorrente do não pagamento de anuidades e demais encargos por parte do executado. Sustenta a parte exequente que o processo executivo está lastreado em renegociação de dívida prescrita. Aduz ainda que por se encontrar impedido de exercer a advocacia em razão da suspensão que lhe foi imposta pela exequente em 21/08/2008, não poderia ser compelido ao pagamento de anuidades posteriores a esta data. É o breve relatório. Cumpre afastar, inicialmente, a alegada prescrição da pretensão executória. Conforme se observa do documento de fls. 08, o crédito exigido na presente execução decorre de: a) anuidades referentes a 2011 e 2012; b) acordo (termo de confissão de dívida) referente às anuidades de 2003 a 2010. Com efeito, a cobrança das anuidades devidas por advogados à OAB sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/09/2014, não há, portanto, que se falar em prescrição no tocante às anuidades de 2011 e 2012. Por sua vez, em relação ao termo de confissão de dívida firmado em 21/08/2011, no qual a parte executada reconhece seu débito referente às anuidades de 2003 a 2010, há que se observar o disposto no artigo 202, VI, do Código Civil, que trata da interrupção da prescrição nos seguintes termos: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á (...): VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Com isso, o reconhecimento do débito em 21/08/2011 fez com que o prazo prescricional fosse interrompido, voltando a correr a partir de então sem que tenha se esgotado até a propositura da presente ação, restando afastada a alegação de prescrição em relação às anuidades de 2003 a 2010. Não merece acolhida, por fim, a alegação de impossibilidade de cobrança de anuidade no período em que o profissional esteve suspenso por falta de requerimento expresso de cancelamento ou licenciamento na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 8.906/1994. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na Apelação Cível 1926960, Relatora. Des. Federal Mari Ferreira, 4ª Turma, V.U., e-DJF3 de 26/06/2015, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ARTIGO 73 DA LEI Nº 8.906/94. DESIGNAÇÃO DE RELATOR. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL. ARTIGO 114 DO REGULAMENTO GERAL DA OAB E ARTIGO 142, 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA OAB. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. PENALIDADE. EXIGIBILIDADE DA ANUIDADE. 1. O fato de o PD estar em fase de análise não retira do autor o interesse na decretação de sua nulidade por inobservância das regras legais. 2. Com efeito, o processo disciplinar do advogado inscrito na OAB por infração ao artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, rege-se pelo disposto no artigo 70 e seguintes do referido diploma normativo. 3. O legislador distinguiu claramente as fases do processo disciplinar, atribuindo a instrução a Relator designado pelo Presidente do Conselho Seccional, a quem caberá, inclusive, a elaboração de parecer preliminar. 4. Portanto, ilegal qualquer designação levada a efeito por Presidente da Turma Disciplinar do TED com vista à instrução de processo disciplinar, tal como previsto no artigo 114 do Regulamento Geral da OAB no artigo 142, 2º do Regimento Interno da OAB, posto que incompatível com o disposto nos artigos 70 e 73 da Lei nº 8.906/94. 5. A pena de suspensão, com a interdição do exercício profissional, nos termos do 1º do art. 37 da Lei 8.906/94, não exclui nem suspende a inscrição na OAB do advogado advertido, de modo que é legítima a cobrança das anuidades em razão da ausência de autorização legal para dispensa do pagamento. 6. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca verificada. (destaque!) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de consulta ao sistema Infjudj a fim de que seja trazida aos autos a última declaração de rendimentos apresentada pela parte executada. Com a juntada aos autos do referido documento, o feito deverá tramitar sob sigilo, dada a natureza das informações em tela. Por fim, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as informações obtidas, bem como para que requiera o quê de direito visando ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018353-14.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA J. RAMOS S/C LTDA

Fls. 40/47: nada a deferir, a considerar que o original Termo de Confissão da Dívida já foi retirado, pela exequente, em 02/06/2015, conforme certidão de fls. 34.

Arquive-se.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001931-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA

Vistos, etc.. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TSG SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA EPP e JEAN CARLO PEREIRA nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0001931-27.2015.403.6100 - em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a satisfação das obrigações estampadas em Cédula de Crédito Bancário emitida pela parte executada. Aduz a parte exequente, em apertada síntese: a) não reconhecer a assinatura lançada pelo avalista Jean Carlo Pereira, b) prescrição da pretensão executória; c) garantia do título por aplicações financeiras, cujo abatimento seria de rigor; d) ausência de demonstração da evolução da dívida; e) divergência entre o cobrado e o pactuado; f) existência de cláusulas abusivas (juros excessivos e capitalizados, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas, comissão de permanência). Regulamente intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 310/323. É o breve relatório. Observo, inicialmente, que a exceção de pré-executividade presta-se a levar ao conhecimento do juiz vícios lastreados em matéria de ordem pública, passíveis de serem pronunciadas de ofício, notadamente as nulidades elencadas no artigo 803, do Código de Processo Civil (ausência de título executivo, falta de citação regular, exceção instaurada sem verificação do termo ou condição). Havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deverá ser arguida necessariamente em sede de embargos à execução. Tal entendimento encontra amparo na Súmula 393, do E. STJ que, ainda que faça referência ao rito das execuções fiscais, é contudente ao limitar o objeto da exceção de pré-executividade nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso verifico que das alegações trazidas pela parte exequente, a única argüvel em exceção de pré-executividade refere-se à prescrição da pretensão executória. Todas as demais se voltam não à desconstituição do título executivo, mas à revisão das cláusulas pactuadas, aos critérios de evolução da dívida ou ainda a questões que demandariam dilação probatória, matérias essas reservadas aos embargos à execução, conforme dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil. Sobre a impossibilidade de se admitir a revisão contratual em exceção de pré-executividade, note-se o que restou decidido pelo E. TRF4 no julgamento do AGVAG nº. 2005.04.01.022063-8, Relator Des. Wellington Mendes de Almeida, Primeira Turma, v.u., DJ 31/08/2005 PÁGINA: 454; PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO - A exceção de pré-executividade, construção doutrinário-pretoriana, constitui-se em instrumento processual tencionado a extinguir a execução na hipótese de pecha insanável do título executivo, demonstrável mediante prova pré-constituída, ou de nulidade passível de conhecimento ex officio pelo julgador. - O exequente suscitou questões concernentes à inexigibilidade da multa, por entendê-la confiscatória, à ilegalidade da cobrança da taxa SELIC, à impossibilidade de multa sobre juros moratórios, à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da TRD como fator de juros moratórios, da nulidade da cobrança de contribuições a terceiros eis correta aplicação dos juros constitucionais. - Ora, tais matérias, decerto, não podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado condutor do processo de execução, tampouco têm o condão de invalidar, in totum, a Certidão de Dívida Ativa que o lastreia. - Destarte, inviável conhecê-las em sede de exceção de pré-executividade, sob pena de desvirtuamento desse expediente, devendo, portanto, ser oportunamente articuladas nos embargos do devedor, quadra processual legislativamente prevista para essa finalidade - Agravo legal improvido. No tocante à prescrição da pretensão executória, a parte exequente aduz, de forma sucinta, que ao propor a presente execução somente em 29/01/2015 a parte exequente teria deixado transcorrer o prazo quinquenal previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário teria sido assinada em 14/05/2008. Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento de que o vencimento antecipado das prestações em razão do inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que continua ser a data do vencimento da última parcela prevista no contrato. Nesse sentido decidiu o

STJ no AIRESP 1641008, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, v.u., DJE de 27/03/2017: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário (AgRg no REsp 1.369.797/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 4/5/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. Em outras palavras, a contagem do prazo prescricional para a ação executiva que visa ao recebimento da totalidade do débito oriundo de cédula de crédito bancário está adstrita à data de vencimento da última parcela, não sendo influenciada por eventual vencimento antecipado. No caso dos autos, verifico que a coexecutada TSG Serviços Gráficos Ltda EPP emitiu em favor da Caixa Econômica Federal os seguintes títulos: a) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo nº. 1155.003.00000227-6, firmada em 03/12/2010, com limite de R\$ 80.000,00 (fls. 14), com os aditamentos de fls. 15/23, 25/33 e 37/45; b) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 21.1155.606.0000134-06, firmada em 07/12/2010, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 47/54); c) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 21.1155.702.0000378-48, firmada em 03/06/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 55/60); d) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 21.1155.702.0000402-02, firmada em 23/09/2011, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 61/66). Todas elas foram assinadas pelo coexecutado JEAN CARLO PEREIRA na condição de representante da pessoa jurídica emitente (sócio-administrador) e ainda como avalista dos títulos em tela. Já as planilhas apresentadas pela exequente às fls. 143, 145, 151 e 157, apontam como início do inadimplemento das obrigações assumidas nas cédulas acima elencadas as datas de 02/07/2014 (CCB nº. 1155.003.00000227-6), 06/06/2012 (CCB nº. 21.1155.606.0000134-06), 02/06/2012 (CCB nº. 21.1155.702.0000378-48) e 22/07/2012 (CCB nº. 21.1155.702.0000402-02). Por sua vez, a instituição financeira credora ajuizou a presente ação em 29/01/2015, muito antes, portanto do transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil. Isso posto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Requeira a parte exequente o quê de direito visando ao prosseguimento da ação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003114-33.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCEBIADES VIEIRA DE ARAUJO

À vista do retorno negativo do mandado de nº 0014.2018.00077 às fls. 57/58, promova a exequente, no prazo de 15 dias, a citação do executado, sob pena de extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003288-42.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE LEMES

Citada a parte executada a pagar a dívida exequenda e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004698-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSIMERY HARUMI OTSUKA

Vistos.

Anulada a sentença de fls. 52/54, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009867-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Autorizo o desbloqueio apenas do valor de R\$ 2.062,11, encontrado no Banco do Brasil, através do sistema BACENJUD (fls. 104v), tendo em vista a comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado (art. 833, IV, do CPC), conforme documentos de fls. 125, fls. 127 e fls. 131/140.

Quanto aos valores remanescentes bloqueados, tratando-se de valores nitidamente irrisórios, manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013583-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRAND-DUCK COMERCIAL LTDA - EPP X GILMAR DIANA X WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X GILBERTO DIANA

Expeça-se mandado para tentativa de citação de Gilberto Diana no endereço indicado às fls. 261.

Sem prejuízo, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito em relação aos demais executados.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023487-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EMPORIO DA BELEZA MODA E PERFUMARIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - ME X CAMILA VIANA OBEID X MUNIR ELIAS OBEID

Despacho de fls. 92: Intime-se a executada nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Fls. 90/91: Não havendo impugnação à penhora de valores de fls. 82, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 90/91, intimando-se a parte credora a retirá-lo. Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Por derradeiro, indefiro a pesquisa via sistema ARISP, vez que é possível, à parte, proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria. Oportunamente, vista ao resultado da consulta ao exequente.

Int. Cumpra-se.

Despacho de fls. 97: Face à negativa de intimação do executado às fls. 95/96 tão somente em razão da inobservância do ônus de atualização de endereço (art. 77, V, do CPC), é imperioso considerar o ato de comunicação da penhora de ativos financeiros como se perfeito fosse nos termos do art. 841, 4º, do CPC. Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 92 e proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 82/83 à disposição do presente juízo. Intime-se o advogado da parte credora, para que, no prazo de 15 dias, apresente instrumento atualizado de subestabelecimento/procuração que confira poderes para receber e dar citação e, no mesmo prazo, aponte o nome, CPF e RG do beneficiário do futuro alvará de levantamento. No mais, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, já deferida no despacho referido. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025668-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBC ESTUDIOS FOTOGRAFICOS E EDITORA LTDA - EPP X GUILHERME GHELLER ALVES(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Face à tentativa frustrada de conciliação às fls. 57/62, diga a exequente, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse nos valores bloqueados às fls. 48/49.

Sem prejuízo, indique a exequente, no mesmo prazo, outros bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012552-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MWJ MODAS ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X MARILDA GOMES X MARILENE GOMES

Face à tentativa frustrada de conciliação às fls. 89/95, prossiga-se.

Cite-se a executada MARILDA GOMES à Rua Paulo Guilguer Reinberg, 50, Jardim Novo Horizonte, CEP: 04856-200, São Paulo.

No mais, citadas MWJ MODAS ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA - ME às fls. 43/44 e MARILENE GOMES às fls. 49, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada já citada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013047-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MULTI MALHAS TECIDOS EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X ELISABETE DA COSTA

Fls. 106: nada a deferir, à vista da efetivação da ordem judicial de desbloqueio de fls. 102/104.

Retornem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013736-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO OLIMPIO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0016220-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X INES RAQUEL ENTREPORTES

Suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e 1º e 4º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0018000-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE DE OFERTAS LTDA - ME X ADEMAR ALVES DA SILVA X DELI ALVES DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0023145-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MIVALDO OLIVEIRA ALVES

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0023759-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO JOSE ANDRADE SILVA FILHO

À vista do retorno negativo do mandado de nº 0014.2018.00078 às fls. 28/30, promova a exequente, no prazo de 15 dias, a citação do executado, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0024433-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS

Fls. 34: em razão da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se a presente ação nos termos do art. 921, III e 1º e 4º, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000888-84.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CAMILE GIMENEZ FIGUEIREDO

Em face do novo acordo noticiado pelas partes às fls. 29/31, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026685-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, estão presentes os requisitos.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de laudêmio de cessão questionada nestes autos, até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015835-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: L.D.S. TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028238-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, adequando o instrumento ID nº. 12313504 ao disposto no art. 22, do respectivo estatuto social (doc. ID 12313503).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019969-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225  
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL  
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193  
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

#### DESPACHO

Vista à Impetrante acerca da petição informando acerca do cumprimento da liminar. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024185-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMJAD SAFI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES GONCALVES - SP109559, ALEXSANDRA DOS SANTOS BEZERRA - SP350361  
IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista ao Impetrante sobre as manifestações apresentadas (ID 12251146 e 11762145). Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027141-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINA INDIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Providencie, a parte autora, o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, CITE-SE o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se remanesce interesse na apreciação do pedido de tutela, tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, bem como o teor da de decisão ID 11987801 (p.1).

Oportunamente tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028177-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CBPO ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição da parte autora (id 12488001) – mantenho a r. decisão (id 12361158) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, estão presentes os requisitos.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de laudêmio de cessão questionada nestes autos, até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028410-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOURDES DOS SANTOS FILHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES DOS SANTOS FILHA - SP103165, RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação Ajuizada por Lourdes dos Santos Filha em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo – SUDESTE I, objetivando ordem para determinar a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, verifico que a parte impetrante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação mandamental.

No caso dos autos, a impetração visa à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de aposentadoria formulado por FAUZER VALÉRIO DOS SANTOS (id 12376133); todavia, a ação foi intentada por LOURDES DOS SANTOS FILHA.

À evidência, a impetrante não possui interesse na relação processual em tela, já que não é destinatária do benefício pleiteado. A impetrante Lourdes dos Santos Filha é a advogada constituída pelo legitimado ativo, que foi nomeada procuradora junto ao INSS, nos termos da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 (id 12376135). No entanto, isto não autoriza o ajuizamento da presente ação, já que a autora não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 18 do CPC).

A ilegitimidade ativa é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado por quem detém legitimidade para tanto.

Consoante previsto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade ativa da parte indicada como impetrante, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.L. e C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025830-61.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATIA PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE GIL DA FONSECA - SP244434  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kátia Pereira Nascimento em face de ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a liberar boletos para pagamento de acordo firmado entre as partes, bem como para impedir o levantamento de valores depositados em conta judicial.

**Relatei o necessário.**

**Fundamento e decido.**

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja, o interesse processual, no aspecto adequação (compatibilidade entre a via judicial eleita e o fim almejado).

Ao que se depreende da leitura da inicial, a parte impetrante firmou contrato de mútuo com a CEF para aquisição de imóvel e há parcelas em atraso, razão pela qual a Impetrante informa que realizou acordo com a CEF para regularização do contrato. Afirma, no entanto, que, após a realização do acordo, a CEF se recusou a cumprir o quanto acordado e pretende o levantamento de valores depositados em conta judicial, em curso perante a Justiça estadual.

Pois bem, como se sabe o mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas *in initio litis*. Assim, resta incontroverso em toda doutrina e jurisprudência que o *mandamus* não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

No caso dos autos, a Impetrante não trouxe documentos que comprovem a realização do acordo informado e ainda informa que a própria CEF não reconhece a formalização do acordo. Assim, é evidente que a via eleita é inadequada, porquanto inexistente nos autos prova pré-constituída do quanto alegado na inicial, havendo necessidade de dilação probatória, que é incompatível com o rito.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025701-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE - SP278982, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Município de São Lourenço da Serra em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue a manutenção de seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou manter-se registrada) no CRF/SP, ou ainda contratar técnico farmacêutico, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Ao contrário, sustenta que as Unidades Básicas de Saúde – UBS e Almoarifados do Município, realizam o atendimento ao público e fornecem os medicamentos e insumos através de dispensário de medicamentos, não dispondo de leitos que possibilitem a internação de pacientes, mas tão somente estrutura para entrega de medicamentos à população. Afirma que o Conselho-réu lavrou autos de infração (ID 11546018), tendo em vista a falta de um responsável técnico perante o CRF/SP.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, a parte autora é uma pessoa jurídica de direito público, e dentre as suas atribuições fornece medicamentos, drogas correlatas e insumos farmacêuticos, por meio de dispensários de medicamentos, como parte de sua política pública voltada a saúde da população. Para tanto, informa não possuir leitos para internação de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, mas tão somente a estrutura para entrega de medicamentos, não havendo qualquer tipo de doação, entrega ou venda de medicamentos, mantendo Dispensário de Medicamentos (nas UBS), cuja função é a distribuição e/ou doação dos medicamentos.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos, que são utilizados para atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde- UBS.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

- I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para determinar que o Réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas, assim como para afastar a necessidade de registro junto ao Conselho, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo relativo ao processo administrativo n.º 1201550942 (Processo n.º 10372.000142/2016-78) e, por consequência, proceda ao cancelamento da penalidade de multa imposta à parte autora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id n.º 5202136). Em face de tal decisão a parte autora ofertou embargos de declaração que foram rejeitados (Id n.º 8014654).

O réu, Banco Central do Brasil, ofertou contestação. Em seguida, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada no processo administrativo acima mencionado, bem como de qualquer ato tendente à sua cobrança e, para tanto, ofereceu em caução o bem imóvel de matrícula n.º 129.198. Em seguida, a parte autora apresentou réplica.

Posteriormente, foi proferida decisão (Id n.º 11454027) que acolheu a preliminar do réu Banco Central do Brasil para determinar a inclusão da União Federal para figurar no polo passivo do feito. Assim, foi determinada a citação da União Federal, bem como a manifestação da parte ré acerca do garantia ofertada pela parte autora.

O Banco Central do Brasil noticiou que o valor do débito atualizado, em 05/11/2018, é de R\$ 505.131,36, enquanto que o valor venal do imóvel oferecido em garantia é de R\$ 262.623,00. Assim, requereu que o pedido de tutela de urgência fosse indeferido, bem como fosse a parte autora intimada para depositar o valor atualizado do débito em dinheiro, em razão da ordem preferencial legal de bens a serem oferecidos em garantia, bem como trouxesse aos autos certidão atualizada relativa ao valor venal do imóvel junto à Prefeitura.

Em sequência, em 07/11/2018, a parte autora informou que foi reconhecida pela PGFN e pelo CRSFN a nulidade da prova emprestada na esfera administrativa. Assim, requereu a reanálise do pedido de antecipação de tutela.

Em 12/11/2018, a parte autora requereu a análise e o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão/ sustação temporária dos efeitos do protesto pelo prazo de 30 dias para que possa ofertar outro bem em caução (outro imóvel, fiança bancária, ou outro bem).

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

1 - Preliminarmente, em face do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) Id n.º 11798484, à Secretaria para que, com urgência, proceda à citação da União Federal.

2 – Conforme já mencionado na decisão Id n.º 11454027, não há nos autos documentos suficientes para demonstrar que a garantia ofertada (imóvel de matrícula n.º 129.198) possui valor de mercado suficiente para caucionar o débito protestado, bem como “com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com a prévia aceitação do credor”.

Com efeito, conforme se verifica da manifestação do réu Banco Central do Brasil, a garantia ofertada não é suficiente para assegurar o débito. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela requerida no Id n.º 12297709, bem como o pedido subsidiário, eis que o presente feito não se encontra garantido.

Não obstante o acima decidido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que demonstrem, de forma minimamente segura, que o valor de mercado do bem ofertado é suficiente para cobrir o débito discutido.

Após, tornem os autos conclusos.

3 - O exame do pedido de tutela pretendido no Id n.º 12176537, há que ser efetuado após a contestação da União Federal, bem como da ciência do Banco Central do Brasil acerca dos fatos novos alegados “(parecer da PGFN e decisão do CRSFN posteriores ao ajuizamento da presente ação que reconheceram a nulidade da prova emprestada na esfera administrativa)”, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim, após a apresentação da contestação e da ciência acima mencionada ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

4 - Cite(m) e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028239-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIMEI ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, diante do alegado na inicial e tendo em vista o objeto da ação, em analogia ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados Vinicius Tadeu Campanile, OAB/SP 122.224 e Leila Ramalheira Silva, OAB/SP 275.317, Diogo de Oliveira Saraiva OAB/SP 306.437/SP, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027389-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MENTSH CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº 12304253), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA SOLANGE ARRIOLA VALENZUELA  
Advogado do(a) AUTOR: MARI SANTOS MENDES - SP214146  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 5651172, 5651188 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência da relação jurídica quanto à obrigação da parte autora “de efetuar o recolhimento do COFINS-Importação e PIS- Importação, acrescido do valor do ICMS, IPI e do valor das próprias contribuições incidentes no desembaraço aduaneiro, nos moldes exigidos pelo art. 7º, I da Lei n.º 10.865/04, antes da redação dada pela Lei n.º 12.865/2013 e Instrução Normativa SRF n.º 572/2005, por não se enquadrar nos preceitos dos artigos 149, §2º, III “a”, da Constituição Federal”.

Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da parte autora o direito de compensar os recolhimentos efetuados indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como seja determinado à parte ré que se abstenha de tomar quaisquer medidas punitivas, em razão da mencionada compensação.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli).

Dessa maneira, é direito da autora recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de “valor aduaneiro”, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Dentre vários precedentes, destaco:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS E ISS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CPC/73 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Reexame necessário submetido de ofício em razão do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da sentença. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Entendimento aplicável ao ISS. Precedentes. 3. A autora não trouxe sequer uma guia DARF ou qualquer outro documento comprobatório do recolhimento indevido que comprove efetivamente o recolhimento das contribuições ora discutidas, afigurando-se incabível o deferimento do direito à repetição/compensação. Precedentes. 4. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação e repetida no artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Vale dizer, se a autora pretende proceder à compensação/repetição dos valores recolhidos indevidamente, é mister provar, eficazmente, o recolhimento da exação. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. 5. Sucumbência recíproca, uma vez que somente um dos pedidos realizados foi acatado por este Tribunal. 6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que, para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda. 7. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 2208019, DJ 31/10/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Catapani).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS- importação. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Inicialmente, observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 559.937, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 04/04/2013 (ATA Nº 6, de 20/03/2013. DJE nº 61, divulgado em 03/04/2011), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, os embargos de declaração já foram devidamente julgados e rejeitados (data de publicação DJE 14/10/2014 - ATA Nº 149/2014. DJE nº 200, divulgado em 13/10/2014), o que evidencia a definitividade do RE. Portanto, não há que se falar de ausência do trânsito em julgado da referida decisão. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença a fim de reconhecer-lhe o direito à não inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação, bem como autorizar a compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título e relativos às seguintes competências: agosto, setembro e dezembro de 2009, janeiro, março, abril, maio, setembro e novembro de 2010, fevereiro, maio, agosto, setembro e dezembro de 2011, março de 2012 e janeiro de 2013, nos moldes da fundamentação explicitada. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS- importação, bem como a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 (RE n.º 559.937, com repercussão geral). -Nesse contexto, descabe falar-se em constitucionalidade formal da Lei 10.865/2004, e afasta-se, também, as argumentações de que não houve violação ao artigo 149, III, A da CF/88 e artigo 110 do CTN, bem como de que é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS-importação com o presente caso, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual fundamenta o decisor ora agravado. - Por fim, descabido o pleito do contribuinte relativo à condenação da fazenda à multa de litigância de má - fé, uma vez que se trata somente de um mero exercício do direito de recorrer, o que não configura a consubstanciação de tal instituto. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap n.º 354675, DJ 05/09/2018, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. RE Nº 559.937. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, constante do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04. 2. Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo-se o conceito de “valor aduaneiro” como “aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação”, excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 2159406, DJ 08/08/2018, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO RE 559.937/RS (REPERCUSSÃO GERAL). PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. 1. Ação Ordinária ajuizada por Pessoa Jurídica de Direito Privado com o fito de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação, ou, em ordem sucessiva, para excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo das referidas exações, bem como a restituição das importâncias pagas indevidamente. 2. A sentença julgou procedente apenas o pedido sucessivo, acatando a tese autoral da ilegalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. 3. Autos que retornaram a este Órgão julgador, por força do art. 1.040, II, do CPC/2015, para fins de adequação do Acórdão recorrido à decisão do colendo STF, em sede de Repercussão Geral, proferida no RE 559.937/RS. 4. Naquele julgamento o STF firmou a seguinte tese: “É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições” (Relatora: Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-206 publicado em 17/10/2013). 5. Empresa contribuinte que tem o direito à devolução das importâncias que recolheu indevidamente. 6. A ação foi ajuizada em 18/10/2006 e o recolhimento a maior que o devido iniciou-se com a vigência da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as exações sob análise. Valores a serem restituídos que não foram atingidos pelo lustro prescricional quinquenal previsto no art. 168, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05. 7. A atualização monetária deverá ser feita mediante a aplicação da Taxa SELIC (prevista na Lei nº 9.250/95), desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, uma vez que a referida taxa já engloba ambos os acréscimos. 8. Tendo a ação sido ajuizada sob a vigência do CPC/1973, bem como a sentença ter sido proferida naquela época, os honorários devem ser fixados com base no art. 20, parágrafo 4º, do mencionado diploma legal. Manutenção dos honorários arbitrados na sentença, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 9. Adequação do Acórdão para negar provimento à Apelação da Fazenda Nacional, à Remessa Necessária e à Apelação da Pessoa Jurídica de Direito Privado (que versou apenas sobre a inconstitucionalidade das exações).”

(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC n.º 446904, DJ 15/02/2017, Rel. Des. Fed. Cid Marconi).

Do mesmo modo, considerando que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação deve ser somente o valor aduaneiro, conforme acima explicitado, impõe-se a exclusão também dos valores de IPI da base de incidência do PIS e da COFINS sobre a importação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO JULGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 1.021, § 2º, DO CPC. OMISSÃO. DECISÃO ANULADA. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COMPENSAÇÃO. (01) 1. A constatação de erro material na fundamentação do acórdão válida a oposição embargos de declaração, que devem ser acolhidos para suprir o vício em particular. 2. Padece de vício a decisão de fls. 2864/2866, por omissão em relação ao disposto no art. 1.021 do CPC, segundo o qual “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado.” Decisão anulada por inobservância ao princípio do devido processo legal. 3. De acordo com o precedente paradigma citado na decisão agravada (RE 559.937/RS), o valor aduaneiro não cogita de qualquer outra parcela que não seja aquele fixado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-importação aplica-se ao IPI e ao Imposto de Importação, na medida em que referidas exações não compõem o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Precedentes. 4. O alcance da decisão agravada se restringe ao PIS/COFINS-importação incidente na entrada de bens no território nacional. A dispensa em questão não se estende à importação de serviços, hipótese em que a base de cálculo do PIS/COFINS é diversa do valor aduaneiro (inciso II do art. 7º da Lei 10.684/04) e cujo tema não foi objeto de deliberação pela Suprema Corte nem tampouco aventado na presente ação. 5. A Lei 11.457/07 diz respeito apenas às contribuições previdenciárias, não se aplicando, por conseguinte, às contribuições sociais gerais. Como a contribuição para o PIS e a COFINS possuem natureza jurídica distinta daquelas outras, a elas não se aplica a regra de que a compensação deve se dar apenas com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 6. Embargos de declaração acolhidos para anular a decisão de fls. 2864/2866 e, prosseguindo no julgamento, dar parcial provimento ao agravo interno.”

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0070253-76.2013.401.3400, DJ 06/07/2018, Rel. Des. Fed. Ângela Catão)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: REPETIÇÃO VIA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. EXCLUSÃO.

1. Relativamente à possibilidade da autora obter a restituição mediante repetição via expedição de precatório, referente à inclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação de outros valores que não o referente ao valor aduaneiro, conforme decisão firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal na RE 559.937/RS, merecem ser acolhidos os embargos por ela opostos, uma vez que, com efeito, o acórdão ora atacado silenciou acerca deste ponto o qual, gize-se, foi expressamente solicitado nas razões alinhadas já na inicial e reforçadas no apelo interposto pela citada autora.

2. Com efeito, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial e concedido pelo MM. Julgador Primeiro Grau.

3. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 - RE 559.937/RS -, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS - Importação e COFINS - Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação.

4. Conforme se depreende, nos termos do voto da Relatora Ministra ELLEN GRACIE, a qual foi secundada, no ponto, no voto-vista do Relator para o Acórdão, o Ministro DIAS TOFFOLI, o conceito de valor aduaneiro não cogita de qualquer outra parcela que não seja aquele fixado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

5. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

6. Embargos de declaração da autora acolhidos para reconhecer a omissão apontada, no sentido de autorizá-la a promover a compensação ou repetição do indébito tributário, mediante a expedição do competente precatório.

7. Embargos de declaração da União Federal acolhidos mas, no mérito, improvidos, com fito a reconhecer que a exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência, conforme explicitado.”

Tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas.”

(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para assegurar a parte autora o direito de excluir da base de cálculo do COFINS-Importação e PIS-Importação o acréscimo do ICMS, do IPI e das próprias contribuições.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela parte autora, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027246-64.2018.4.03.6100 / 17ª Var. Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito.

Tendo em vista que a parte ré foi citada (Id nº 12016728 – páginas 7 e 12) e deixou de apresentar contestação acerca do mérito juntamente com a sua arguição de incompetência absoluta, determino o regular prosseguimento do presente feito, devendo as partes esclarecerem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11476**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023560-72.2006.403.6100** (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 5677/5679: Tendo em vista o alegado, defiro a devolução do prazo para manifestação, devendo os autos permanecerem em cartório até o seu decurso. Após, no silêncio das partes, cumpra-se decisão de fls. 5676.

Int.

**MONITORIA**

**0033661-76.2003.403.6100** (2003.61.00.033661-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**MONITORIA**

**0028056-47.2006.403.6100** (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 480/484 e 485/486: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, tomem os autos arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0022933-34.2007.403.6100** (2007.61.00.022933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES

Fls. 344-v: No silêncio das partes, tomem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0025624-21.2007.403.6100** (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Fls. 141/143: Anote-se.

No mais, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0001977-60.2008.403.6100** (2008.61.00.001977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP249074 - ROBERTO GODOY JUNIOR)

Fls. 244/248: Anote-se.

Ausente manifestação acerca de efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0017602-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA TELES

Fls. 107: Indefiro o pedido, uma vez que a própria parte pode diligenciar juntos aos prestadores de serviço, conforme requerido.

No mais, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fls. 108/110: Anote-se.-Pa 1,10 Int.

**MONITORIA**

**0004046-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Fls. 136/139: Anote-se.

Fls. 140: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a autora não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.

Requeira, assim, a autora em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**MONITORIA**

**0015726-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA)

Fls. 151/153: Compulsando os autos, verifico que as partes já se compuseram em audiência, conforme faz prova a ata juntada às fls. 114/117, tendo sido essa transação homologada judicialmente.

Ocorre que, às fls. 151/153, vem a autora aduzir a impossibilidade de arcar com a transação já homologada, uma vez que, por tratar-se de FIES, não há possibilidade de alongamento das condições pactuadas para a quitação do contrato.

Ora, a homologação de um acordo de cunho patrimonial entre as partes tem força de coisa julgada e torna-se imutável na data de sua publicação. Não há que se falar em alteração das condições pactuadas, sobretudo de forma unilateral, conforme pretende a autora.

Diante disso, a autora deve arcar com o que fora pactuado, devendo a ré comparecer à agência indicada na ata de conciliação para formalizar a renegociação de dívida, devendo a autora não impor óbices à concretização do negócio e, ainda, comprovar a sua finalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MONITORIA**

0018361-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO TADEU MEYER

Fls. 80: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF, requerendo a juntada das 3 (três) últimas declarações de IR da executada.

Com a resposta, dê-se vista à exequente, para que se manifeste e termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### MONITORIA

0017518-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

Diante da certidão de fl. 74, aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a conferência dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

#### MONITORIA

0000793-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTIANO RODRIGO DA SILVA

Fls. 50: Defiro. Expeça-se mandado citatório para os endereços indicados às fls. 46, desde que não diligenciados.

Int.

#### MONITORIA

0018382-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP X LINA KELLYM CRESTANI

Fls. 56/57: Não há evidências de que a ré esteja se ocultando pelo simples fato de haver fitas no local de cumprimento da diligência.

Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 55, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0935924-18.1987.403.6100 (00.0935924-9) - SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A(SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI E SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretária o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 259 comunicando o Juízo Fiscal da impossibilidade da transferência dos valores penhorados ante o estorno em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 242/248: Informe ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos (processo n. 0011020-27.2009.403.6119), via correio eletrônico, que o valor penhorado às fls. 228/234, aguarda pagamento do precatório expedido às fls. 225, no valor de R\$ 660.322,98, atualizado até 01.07.2015.

Comunique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0033830-78.1994.403.6100 (94.0033830-9) - BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

A autora BANESPA S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Serviços (CNPJ n. 62.847.231/0001-92) foi incorporada por BANESPA S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros (CNPJ n. 52.312.907/0001-90) e teve sua denominação alterada para SANTANDER S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, conforme documentos de fls. 202/220. Ao SEDI para as devidas alterações.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0058759-05.1999.403.6100 às fls. 233 expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 194 (em junho de 1999), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015623-26.1997.403.6100 - ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI X PAULO RICARDO SIMONETTI BARONI X LUIS EDUARDO SIMONETTI BARONI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a Secretária o determinado nos autos n. 0000926-48.2007.403.6100 em apenso. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2) - AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR X MARIA THEREZA DE ALMEIDA MARCONDES AGUIAR X ADRIANO MARCONDES AGUIAR X ANDERSON MARCONDES AGUIAR X ALESSANDRO MARCONDES AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a impugnação da União Federal se deu apenas em relação à execução do coautor JERSON DE AGUIAR, com reflexos nos honorários advocatícios (fls. 1650 verso) expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 1478/1632 (em outubro de 2016), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para que sejam incluídas, pela média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à inatividade, as verbas de horas extras e adicional noturno, na complementação de aposentadoria.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 1478/1632), contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 1650/1655) apenas em relação aos cálculos do coautor JERSON DE AGUIAR, alegando que os cálculos não podem ultrapassar a data do óbito do autor originário (27/07/2007). Intimada para manifestação sobre a impugnação, houve discordância (fls. 1659/1670), vez que a autora é pensionista do falecido Jerson de Aguiar, percebendo complementação de proventos de pensão.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte autora. Na hipótese, restou comprovada que o autor objetivou e conseguiu o cômputo, no cálculo da complementação de aposentadoria, dos valores correspondentes às médias dos últimos 12 (doze) meses do adicional noturno e das horas extras, recebidos na atividade. A Sra. Maria Thereza de Almeida Marcondes Aguiar é pensionista do de cujus, percebendo a complementação de proventos de pensão, como se na ativa estivesse, conforme documentos de fls. 1662/1670. Não sendo a matéria discutida nestes autos direito pessoalíssimos, corretos os cálculos ao coautor Jerson de Aguiar, por seguir os parâmetros fixados no julgado. Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente Jerson de Aguiar, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em relação ao coautor Jerson de Aguiar, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008064-22.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042236-15.1999.403.6100 (1999.61.00.042236-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 90/91: Indefero o reexame necessário da sentença de fls. 84/88, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do art. 496, do CPC.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/88. Após, traslade-se cópia dos cálculos de fls.43/47, da sentença de fls. 84/88 e do trânsito em julgado para os autos 0042236-15.1999.403.6100. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031388-51.2008.403.6100** (2008.61.00.031388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Fls. 161/163: Traga a exequente informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Barueri/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008490-97.2015.403.6100** - DAY BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da decisão dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018693-84.2016.403.6100** - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento 5022601-60.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho as decisões proferidas (fls. 989/899 e 1001) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013919-56.1989.403.6100** (89.0013919-3) - ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X FAZENDA NACIONAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GIOVANNI TORRES X FAZENDA NACIONAL X GERALDO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE WAGNER TORRES X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIGI GIULIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ABILIO DO REGO X FAZENDA NACIONAL X LOURENCO MIDEA X FAZENDA NACIONAL X MAURO TERNO X FAZENDA NACIONAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA CINTRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES LOPES X FAZENDA NACIONAL X NELSON DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL X VALDIR GIMENES X FAZENDA NACIONAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 638/639: Anoto-se o levantamento da penhora efetuada às fls. 454/456, em garantia da Execução Fiscal nº 0007582-03.2003.403.6119 no valor de R\$ 10.195,81. Informe-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, por meio eletrônico, o levantamento efetuado.

Anoto-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 645/646 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, vinculada a Execução Fiscal nº. 0017469-16.2000.403.6119, no valor de R\$ 160.790,29, em Outubro de 2018.

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, via correio eletrônico, a penhora efetuada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042236-15.1999.403.6100** (1999.61.00.042236-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0008064-22.2014.403.6100 em apenso. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007276-86.2006.403.6100** (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 489/496, o pedido de indenização pelo dano material deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, em razão de o valor mencionado pelo perito não estar comprovado nos autos. Assim sendo, apresente o credor documentos que comprovem o dano material sofrido.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007885-20.2016.403.6100** - VIRGINIA LIMBACH X MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS X STEFAN ARTUR LIMBACH(SP318450 - NATALIE SENE) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Fl. 150 - Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 154. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027651-45.2005.403.6100** (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A X UNIAO FEDERAL

Anoto-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 779/780 pelo Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, vinculada a Execução Fiscal nº. 0042303-29.2016.403.6182, no valor de R\$ 2.898.549,69, em Outubro de 2018.

Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, via correio eletrônico, a penhora efetuada.

Após, com o pagamento do precatório expedido às fls. 771, transfira os valores à ordem do Juízo fiscal.

Intime-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 7978**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021174-35.2007.403.6100** (2007.61.00.021174-2) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (BANCO ITAU S/A), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004930-26.2010.403.6100** - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (FONTE AZUL LTDA - EPP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005806-73.2013.403.6100** - MARINA DOS SANTOS CAJE X FERNANDO ARTUR DA SILVA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CASA & CONFIANCA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Proceda a Secretaria o determinado na r. Sentença de fls. 254-258v, extraindo cópia integral do presente feito e remetendo ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca à corrê Casa & Confiança - Negócios Imobiliários.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007749-91.2014.403.6100** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTOGNA E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA PRATA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (UF - PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013892-96.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X CAHIVA MADEIRAS LTDA.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI E PR065609 - JULIANA FONTANA ALBERTI)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (UF-AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014927-91.2014.403.6100** - FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024473-73.2014.403.6100** - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.

Fls. 154-160: Indefiro, eis que nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no processo eletrônico.

Outrossim, considerando que a apelante informou que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, e diante do disposto no artigo 5º da referida Resolução, intime-se a parte apelada (EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME), para que, caso haja interesse, providenciar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006567-15.2014.403.6183** - JOSE AILTON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF - INSS - PRF.3REGIÃO), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004488-84.2015.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001956-31.2015.403.6103** - MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVAF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002137-07.2016.403.6100** - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X CLAUDIA KIYOKO HIGUTI X ERIC FUJITA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JULIANA LANDIM MOREIRA DA COSTA X LUCIANA CAMPOS PORDEUS X LUCILA MARIE KATO X MARIA THERESA FALCAO DE MELO X ROSANE DANTAS DE BRITTO X ROSANE DANTAS DE BRITTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO e outros), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006020-59.2016.403.6100** - ANDREA PARK X ALBERTO BERNARDO DE ALCANTARA X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X FLAVIA REGINA MORE X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X JULIA KATURABARA DE MELLO X JULIO CESAR TIRABOSCHI JUNIOR X LUIZ FERNANDO FERNANDES VIEIRA X MASSAE SUGO X NAIR CONCEICAO SOARES

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (UF-AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006187-76.2016.403.6100** - ANGELICA REGINA CONDI X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X NIVALDO RAMOS JUNIOR X RENE MAZULLI SILVA X RONALDO FERREIRA X ROGERIO MELLO DE SOUZA X RUBENS CHEQUE DE CAMPOS X SONIA YURIKO KANASHIRO TANAKA X SILVIA MARIA SCABIN PEREIRA MARRON(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (ANGELICA REGINA CONDI e outros), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019456-22.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-98.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ HEITOR GIANGLIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos.

Fls. 168. Indeferido o pedido de apensamento do presente feito a Ação Principal n. 0019600-98.2012.403.6100, tendo em vista que tal procedimento será efetivado quando do retorno dos presentes autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra a parte apelante (LUIZ HEITOR GIANGLIACOMO), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a decisão de fls. 165-166.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009235-43.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (RENATA OLIVEIRA DA SILVA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023307-35.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-74.2016.403.6100 ()) - ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME X RONALDO SABINO(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, e considerando que a parte Apelante - ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME apesar de intimada (fls. 80 verso), deixou de promover a virtualização do processo, intime-se a parte apelada - CEF para que, caso haja interesse, realize no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis sem a devida virtualização, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int. Cumpra-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0014744-86.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-91.2014.403.6100 ()) - INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP321611 - CAIO DIMITRIU RODRIGHERO ALTERO E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (UF - PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0025682-43.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, etc.

Fls. 210-214: Indeferido, eis que nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no processo eletrônico.

Outrossim, considerando que a apelante informou que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, e diante do disposto no artigo 5º da referida Resolução, intime-se

a parte apelada (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO), para que, caso haja interesse, providenciar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016143-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILMA VERAS DA SILVA

## DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016240-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON PEDRO

## DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025848-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA MARTINI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LAVOS DE SOUSA - SP239918, MARIANGELA ATALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

## DECISÃO

Vistos.

ID 12460716: Mantenho a decisão que deferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-17.2018.4.03.6144 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOARES TELES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

ID 12461228: Dê-ciência ao impetrante.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021808-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o cancelamento dos protestos das CDA's nºs 80 6 17 035588-84, 80 6 17 035589-65 e 80 2 17 008153-05, levados a efeito pela União Federal perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que os protestos em questão são indevidos, haja vista que a medida adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional na cobrança de créditos tributários impede o contribuinte de exercer suas atividades profissionais.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou contestação no ID 11806243 alegando a legitimidade do ato administrativo impugnado, não logrando a parte autora desincumbir-se do ônus probatório que lhe caberia. Sustenta, ainda, a legalidade do protesto da CDA, que traduz título executivo extrajudicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar antecedente requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação dos efeitos do protesto de títulos consubstanciados nas CDA's nº 80 6 17 035588-84, 80 6 17 035589-65 e 80 2 17 008153-05, promovido pela União Federal, perante 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de que a medida inviabilizaria a atividade comercial do contribuinte.

Todavia, na esteira do que restou assentado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão, o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos goza de inequívoca legalidade.

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tomou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

“Art. 1º (...)

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”*

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. *Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.*
2. *Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*
3. *Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*
4. *No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*
5. *Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*
6. *Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*
7. *Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*
8. *São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*
9. *A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*
10. *A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*
11. *A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*
12. *O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*
13. *A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.*
14. *A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.*
15. *Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*
16. *A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*
17. *Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”*

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.*
2. *O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.*
3. *A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilitado do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.”*
4. *Agravo regimental não provido.”*

(STJ, AGRESP 1450622, Rel Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014)

Ademais, a autora não logrou comprovar, em sede de cognição sumária, que os créditos tributários em apreço estariam com a exigibilidade suspensa ou, ainda, extintos, hipóteses que afastariam a legalidade do protesto, razão pela qual a análise mais aprofundada da questão demandaria dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023868-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEIARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP297750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

#### DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026389-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO - SP118453, ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842  
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine: i) a expedição de mandado liminar de reintegração de posse imediata, sem oitiva dos réus, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento; ii) a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em relação ao imóvel residencial adquirido pelo autor e alienado fiduciariamente à CEF, em virtude da ausência de intimação de um dos cônjuges, para purgação da mora; iii) a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, em razão da irregularidade do procedimento de intimação que antecede a consolidação de propriedade e, principalmente, a ausência de intimação pessoal do devedor fiduciante da data de realização do leilão extrajudicial.

Foi proferida decisão (ID 11841201) determinando ao autor que esclarecesse o ajuizamento da presente ação, a fim de evitar decisão surpresa, haja vista que a parte autora reproduz pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada sob o nº 5027431-39.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo.

A parte autora alegou que "*tal pedido foi feito nos autos principais, tendo sido, porém, indeferido em juízo de cognição sumária, diante da ausência de elementos comprobatórios. Contudo, tais elementos, ausentes à época do ajuizamento, foram juntados pela própria CEF em sua peça de defesa nos autos principais, posto que a CEF colacionou aos autos documentos comprovando a ausência da intimação pessoal da cônjuge do Requerente, conforme determina o item 252 da Subseção II, da Seção IX, do Capítulo XX, do Tomo II das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, visto que a referida intimação foi encaminhada ao endereço do imóvel, o qual a Ré CEF tinha plena ciência que estava desocupado.*"

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O art. 57, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Considerando que a presente ação está contida na ação proposta anteriormente, verifico a ausência de interesse processual da parte autora e, via de consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indefiro, ainda, o pedido subsidiário para que a presente ação seja recebida como petição nos autos principais, uma vez que tal pedido já foi indeferido na ação nº 5027431-39.2017.403.6100, tendo sido, inclusive, objeto de Agravo de Instrumento pela parte autora, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017762-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOS MENDONCA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, MANOS MENDONCA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019651-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA, DERBY TEXTIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7977

#### MONITORIA

0023202-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis sem a devida virtualização, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0734503-35.1991.403.6100** - ANTONIO ROBERTO DIAS X SONIA DE OLIVEIRA DIAS X EVANDRO ROBERTO DIAS X EVERTON DE OLIVEIRA DIAS X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS X ODETTE CALDINI X OLTRA MAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X JOAO DA CUNHA REIS X ANGELO FRATE(SP087696 - MICHEL CHEDI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014389-52.2010.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE E SP291901A - ADEMAR VIDAL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(SP161191 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, e considerando que o primeiro Apelante - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA apesar de intimado (fls. 1537), deixou de promover a virtualização do processo, intime-se o segundo apelante - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA, para que realize no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012985-58.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF - DNIT - PRF 3) , no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004166-98.2014.403.6100** - JOAO CARNEIRO SPINA X PAULINA BELLEZA SPINA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, e a interposição de recurso apelação pela parte autora (fls. 400-416), manifeste-se a parte apelada(CEF), no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005585-56.2014.403.6100** - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO X ANTONIO RIBEIRO ALVES X ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA X ERNANE CORREA DE FARIA X ILTON FABRIS SANTIAGO X JOAO JOAQUIM DA SILVA X JOSE MIR DÍAS PEREIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARCILENA APARECIDA DE SOUZA X MARGELI FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022594-31.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020013-43.2014.403.6100 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (UF-PRF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004098-17.2015.403.6100** - FRANCISCO DAMASCENA DE ANDRADE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005374-83.2015.403.6100** - ANDRE KRZYZANOVSKI DOS SANTOS X CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010824-07.2015.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (UF-PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012359-68.2015.403.6100** - OXXON - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos.

Intime-se a parte apelada (UF-PRF.3R) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009950-85.2016.403.6100** - GILBERTO ORTIZ FORTI X ERMENGARDA APARECIDA RODRIGUES(SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (GILBERTO ORTIZ FORTE e ERMENGARDA APARECIDA RODRIGUES FORTI), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023513-49.2016.403.6100** - ROSELI APARECIDA QUEIROZ SAMPAIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP411302 - BARBARA MARQUEZINI DA COSTA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020510-57.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016789-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LIZETE GALVES MATURAMA X PALACY URANA TRIGO X CELSO GASPARI(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, e considerando que a parte Apelante - UF-AGU apesar de intimada (fls. 182), deixou de promover a virtualização do processo, intime-se a parte apelada - LIZETE GALVES MATURAMA e outros para que, caso haja interesse, realize no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis sem a devida virtualização, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020479-03.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-24.2011.403.6100 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0020013-43.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (UF-PRF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004924-43.2015.403.6100** - MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI X SOLANGE MARIA DE LARA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI e outro), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019600-98.2012.403.6100** - LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 318: Indeferido o pedido de arrensamento do presente feito aos Embargos à Execução nº 0019456-22.2015.403.6100, tendo em vista que tal procedimento será efetivado quando do retorno daqueles autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo dos Embargos à Execução mencionados.

Int.

### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010303-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURIVONETT MARIA CARDOSO DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AURIVONETT MARIA CARDOSO DE MACEDO** contra o **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No libelo inicial a parte autora aduz ser servidora de Autarquia Hospitalar Municipal, admitida pelo regime da CLT, sendo, à época de sua contratação, optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de vínculo, de celetista para estatutário, cessando, portanto, o recolhimento para o referido fundo.

Em razão da referida alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

O pedido de liminar foi indeferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas as informações pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, juntamente com a Caixa Econômica Federal (IDs nº 1972267 e 1972288) manifestou-se a autoridade impetrada pela denegação da segurança, bem como requereu a admissão da Caixa Econômica Federal -CEF como litisconsorte passiva necessária.

Interposto Agravo de Instrumento pela Impetrante (AI nº 5012535-55.2017.403.0000), em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para permitir o saque dos valores da conta vinculada da Impetrante (ID nº 3567627).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID nº 3683296).

Este, o relatório.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Preende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário.

Não obstante a referida conversão de regime não esteja inserida nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tal fato se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

Deu-se a alteração do regime jurídico em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, de modo que a Impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

Ressalta-se, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.162/91. No entanto, referido dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

*TFR Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*

Manifestou-se, neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.”*

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaque)*

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

*“SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida.”*

(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.*

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/03/2016 - Página:375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou à impetrada que procedesse à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante ( AI nº 5012535-55.2017.403.0000).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

\*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL  
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012379-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUCA & BINHA PRODUCAO E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X BARBARA VERONICA RIBEIRO DANTAS MONTEIRO DE MENDONCA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X HEITOR MONTEIRO DE MENDONCA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 51/63.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023878-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON GUSMÃO DE OLIVEIRA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para “*nos termos do artigo 7º., inciso III, da Lei No. 12.016/09, para compelir a Impetrada a suspender a exigibilidade da cobrança dos valores atribuídos a título de laudêmos, assim como não proceder quaisquer atualizações dos valores cobrados, enquanto não houver decisão judicial em contrário*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID nº 11480278 como emenda à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que, por força de instrumento particular de cessão de direitos, adquiriu o imóvel denominado *apartamento 1109-F - localizado na Alameda Rio Negro, 1030 - Alphaville – Barueri – SP*, responsabilizando-se por quaisquer cobranças que por ventura fossem lançadas em nome dos anuentes e dos cedentes.

Aduz que a Impetrada, desde 2017, tem cobrado dos contribuintes o pagamento referente aos laudêmos que, segundo sustenta, são inexigíveis, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta dilação probatória ou fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, desvirtuar-se-ia o caráter instantâneo do remédio constitucional.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Verifico, ainda, que a controvérsia, nos termos delineados na inicial, exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações do Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008763-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI - PR43448, CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON GUZZARDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID:10853953 do impetrante, para expedição da certidão de objeto e pé, que deverá ser incluída nestes autos, a fim de possibilitar a impressão pela parte solicitante.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023811-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2018.

#### 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11857

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO**

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas WEBSERVICE (fl. 61), BACENJUD (fls. 62/63), RENAJUD (fl. 88), TRE-SIEL (fl. 89) e documentos de fls. 49/51, defiro a citação do executado através de edital.

Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 11224024), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Quanto à produção de prova documental, fica a autora autorizada a juntar aos autos quaisquer documentos que julgar necessários ao deslinde do feito, mediante necessária vista à parte contrária.

Quanto à prova pericial pretendida, deve a autora especificar a especialidade da perícia pretendida, a fim de que se proceda posteriormente à nomeação de perito.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018028-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIZUE HASUNUMA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se a redistribuição do feito, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de distribuição do feito, em quinze dias, considerando-se que era beneficiária da gratuidade judiciária no JEF.

Após, prossiga-se com a manifestação da autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022064-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FETOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

**DESPACHO**

Diante da manifestação do executado, intime-se a parte exequente a juntar aos autos os cálculos de execução, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023179-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE ZIPPO GUERREIRO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 11353016), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILCEIA APARECIDA SILVEIRA - SP349188  
RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

#### DESPACHO

Intime-se a correquerida JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO a juntar aos autos a documentação requerida pela parte autora, no prazo de vinte dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022073-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GALASSI AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DOLORES SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

##### Convertido em diligência

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 5327679).

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038239-84.1996.403.6114** (96.0038239-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDA E SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0038239-84.1996.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º: \_\_\_\_\_ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União Federal opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fl. 257, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que a dispensa ao pagamento da verba honorária com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009 não se aplica ao caso dos autos, por ter a parte autora aderido ao PAES, razão pela qual requer seja atribuído efeito infringente aos presentes embargos. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 265/266, arguindo a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o que torna inadmissíveis os presentes embargos. A questão pertinente à verba honorária restou suficientemente esclarecida na sentença, mais precisamente nos parágrafos 2º a 5º da fl. 257-verso. Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007893-07.2010.403.6100** - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

TIPO MPROCESSO N 0007893-07.2010.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 487/489, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela contraditória, por não ter estipulado que os valores serão ressarcidos ao autor pela Caixa após a realização da cobertura securitária. Acrescenta que não possuindo poderes para cancelar o registro junto ao Cartório de Registro Imóveis, torna-se necessária a expedição de Ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis. A parte autora manifestou-se à fl. 504, concordando com a pretensão da embargante. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Não vistorio a ocorrência da contradição apontada, considerando que as obrigações fixadas em sentença independem entre si, não podendo a parte autora ser penalizada pela eventual demora da Caixa Seguradora S.A em pagar a Caixa Econômica Federal o percentual de 76,92% do saldo devedor existente em setembro de 2009. No que tange a prenotação n.º 376.663, refere-se ao procedimento de notificação, previsto no 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Assim, tratando-se de início de procedimento de execução extrajudicial iniciado pela CEF em razão de suposto inadimplemento, cabe a própria CEF pedir desistida diante do reconhecimento do direito do autor à cobertura securitária e consequente regularidade do contrato. Observo, ainda, que a constitucionalidade ou legalidade do procedimento de execução extrajudicial não é objeto deste feito, não sendo razoável admitir-se que a CEF transfira ao juízo a responsabilidade pela baixa na prenotação, e, por consequente pela extinção do respectivo procedimento de execução extrajudicial, atos cuja prática lhe compete por terem sido por ela praticados. POSTO ISTO e diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença de fls. 487/489, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025116-70.2010.403.6100** - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0025116-70.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT e UNIÃO FEDERAL promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo a existência de omissão, considerando que a sentença proferida não considerou os argumentos expostos pela União em sua contestação, notadamente a alegação formulada acerca de sua legitimidade passiva, fls. 388 e 389/390. Instada, a parte autora manifestou-se, argumentando a ausência de omissão, considerando a preliminar aventada pela União ter sido implicitamente apreciada pelo juízo. Nota, inicialmente, que os embargos da ANTT restam prejudicados com a apresentação dos embargos declaratórios pela União, sob o mesmo fundamento. Fora isto, não tem esta autarquia legitimidade para apresentar embargos de declaração em favor da União. Não conheço, portanto, dos embargos declaratórios da ANTT. Passo, portanto, a analisar os embargos declaratórios da União. De fato, ausente qualquer menção na sentença acerca da contestação apresentada pela União, conheço dos embargos por tempestivos e reconheço a existência da omissão alegada, a qual passo a suprir, de forma a que esta decisão passa a complementar a sentença embargada, como segue: Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento das horas extras decorrentes de não observação da hora noturna reduzida conforme art. 75 da Lei 8.112/90 e a integração das horas extras pleiteadas nos DSRS / feriados, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, acrescida do adicional de 50%, bônus, vantagens e gratificações e demais verbas de natureza salarial. A autora, servidora da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nomeada em 21.11.2005, exerce o cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestre - TREG, lotada na URSP / Guararema / SP. Alega que sua jornada de trabalho é cumprida no período compreendido entre 22:00 e 07:00 horas, com uma hora para refeição e descanso. Afirma que o período compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 do dia seguinte deveria ser remunerado nos termos do artigo 75 da Lei 8.112/90, onde a jornada de trabalho deveria ser compreendida como de 52 minutos e trinta segundos. Ocorre que durante os anos de 2006 e 2007, a autora teve sua hora de trabalho normalmente computada, ou seja sessenta minutos, sem a redução determinada, fazendo com que a autora laborasse uma hora por dia além de sua jornada regular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/122. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 132. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou o feito às fls. 137/147. Alega a ocorrência a prescrição bienal e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 209/226. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 234/235. Citada, a União contestou o feito às fls. 250/256. Preliminarmente alega a sua legitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 261/267. Instadas as partes a especificarem provas, as partes não requereram a produção de outras provas, fls. 269, 371 e 273. É o relatório. Decido. A União alega sua legitimidade passiva, considerando que a autora é servidora pública federal integrante dos quadros de autarquia federal, Agência Nacional de Transportes Terrestres, dotada de personalidade jurídica própria. A Lei n.º 10.233 de 5 de junho de 2001 dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criando a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, (caput do artigo 21 da referida lei). Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo de lei, o regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes. Portanto, tratando-se de uma autarquia dotada de autonomia funcional e financeira, a ANTT, possui quadro de servidores e recursos próprios, (ainda que oriundos de dotação orçamentária), para o seu custeio. Neste contexto, a União não poderá ser juridicamente afetada pela decisão proferida nestes autos, e sim apenas a ANTT, única entidade responsável pelo pagamento das verbas pleiteadas pela Autora nesta ação. Em razão disso, considero prejudicadas as razões de mérito deduzidas pela União, em face do princípio da eventualidade. Isto posto: 1- Extingo o feito sem resolução do mérito em face da União, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Em decorrência, condeno a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Mantenho a sentença embargada tal como foi prolatada no tocante ao pedido da Autora em face da ANTT. Por consequência retifico a parte dispositiva da sentença embargada quanto às custas processuais, as quais deverão ser divididas entre a Autora e a ANTT, considerando-se a sucumbência recíproca entre estas partes. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007312-84.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO MAUTOS N 0007312-84.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2018DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 539/541, com base no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão no que tange a revogação do artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64 pelo art. 1336, 1º, do Código Civil de 2002, que teria culminado com a redução da multa de 20% para 2%. Acrescenta a existência de contradição, pois o prazo prescricional somente poderia ser computado para a CEF após a distribuição do feito nesta Justiça Federal. Por fim, afirma a nulidade dos atos processuais praticados antes da inclusão da CEF no polo passivo da presente ação e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 546/549. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 553/554. É o relatório. Decido. Muito embora a lei posterior revogue a anterior, (princípio invocado pela embargante), a regra aplicável ao caso dos autos é a anterior, tempus regit actum, razão pela qual a multa mostra-se devida no percentual de 20% até janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil, fixando-se, a partir daí, de maneira expressa, em 2% dos valores devidos. A prescrição, por sua vez, foi analisada a partir da inadimplência do antigo proprietário, considerando a natureza propter rem da obrigação de pagamento das cotas condominiais. De fato, legitimidade da CEF deu-se com a consolidação da propriedade em seu nome, o que a tornou responsável pelo pagamento das verbas condominiais vencidas e parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, conforme consignado na sentença embargada. Assim, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão pela qual recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001519-33.2014.403.6100** - ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0001519-33.2014.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ASSERTH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, P & L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ASSERTH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA E QUATRO C GESTÃO E CONTROLE DE RECEBÍVEIS LTDA - ME EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃOASSERTH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, P & L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ASSERTH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA E QUATRO C GESTÃO E CONTROLE DE RECEBÍVEIS LTDA - ME opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade, fls. 403/406. Requer seja esclarecida qual a base de cálculo que deverá ser considerada para a execução dos honorários de sucumbência e se o seu cálculo deverá observar os percentuais previstos nos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC. O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, na medida em que a matéria suscitada em sua defesa não foi analisada, fls. 407/409. A União opõe embargos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando a existência de omissão quanto a necessidade da compensação deferida observar a legislação tributária, notadamente o artigo 89 da Lei 8.212/1991, regulamentada pela IN RFB 1.717/2017, a cerca da impossibilidade de compensação das contribuições de terceiros na medida em que a matéria suscitada em sua defesa não foi analisada, fls. 407/409. A União não se opôs aos embargos opostos pela parte autora. A parte autora manifestou-se contrariamente aos embargos opostos, fls. 419/423 e 424/427. É o relatório. Decido. Analisando a parte dispositiva da sentença, observo que a verba honorária foi expressamente fixada com base no valor da condenação, conforme se pode inferir no segundo parágrafo da fl. 363-verso. Confira-se: Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da condenação, atualizado. Há, portanto, omissão apenas no que tange ao percentual devido a título de honorários, que deverá ser aquele previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC. A possibilidade de

compensação foi expressamente reconhecida em sentença, nos termos da legislação de regência, de tal sorte que, efetivando-se na via administrativa, sua correção será nela aferida, sendo desnecessária a declaração por este juízo de conteúdo expresso de lei. Por fim, no que tange às alegações do SESC, observo que os argumentos da parte não apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, revelando mero inconformismo tanto com o teor da decisão proferida, quanto com os fundamentos adotados pelo juízo, que entende serem tanto a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, quanto as contribuições devidas a terceiros, modalidades de contribuições sociais, às quais aplicam-se, na composição de sua base de cálculo, as mesmas regras. Neste contexto, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve valer-se da via recursal adequada. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para esclarecer que a verba honorária incidirá nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do art. 85 do CPC, aplicando-se de forma regressiva as respectivas alíquotas sobre o valor atualizado da condenação. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 355/363. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006681-09.2014.403.6100** - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)  
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, MMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e MMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC opõe os presentes embargos de declaração no tocante à existência de erro material na sentença de fls. 543/546, que teria deferido à parte autora a repetição dos valores supostamente indevidos, quando o requerimento formulado recaiu especificamente sobre a compensação destes. MMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e MMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA opõe os presentes embargos de declaração no tocante à existência de omissões, obscuridades e erros de fato na sentença de fls. 543/546. Relata a existência de omissão, ao deixar o juízo de se manifestar sobre a não incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre feriados e folgas trabalhadas, conforme parágrafos 57 a 63 e 106, item e da inicial. Por fim, alega a ocorrência de erro de fato diante da condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários, por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido. O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC opõe os presentes embargos de declaração no tocante à existência de erro material na sentença de fls. 543/546, alegando a existência de omissão quanto a análise da natureza jurídica das contribuições sociais a terceiros. As partes apresentaram impugnações aos embargos opostos às fls. 588/589, 590/593, 594/595 e 601. No que tange ao erro material apontado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, entendo pela sua não ocorrência. Compensação ou repetição são meras formas de o contribuinte ressarcir-se diante da realização de um pagamento indevido. Assim, uma vez reconhecido o pagamento indevido por sentença transitada em julgada, é direito do contribuinte optar pela execução do título executivo judicial ou pela compensação na via administrativa, obedecendo às regras pertinentes a cada modalidade. O reconhecimento deste direito de direito pelo juízo, (compensar e / ou repetir), não representa julgamento extra ou ultra petita. A omissão alegada pela parte autora, referente a ausência de manifestação do juízo sobre a não incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre feriados e folgas trabalhadas, conforme parágrafos 57 a 63 e 106, item e da inicial, simplesmente não ocorreu. De fato, no terceiro parágrafo da fl. 546, o juízo consignou que: "Observo, ainda, que hora extra é sempre a que ultrapassa a jornada normal, em qualquer dia, inclusive em domingos e feriados. Assim, havendo trabalho e ocorrendo o pagamento por essa prestação laboral, resta revestida de natureza remuneratória e não indenizatória, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária. Assim, foi o ponto apreciado pelo juízo, uma vez que hora extra foi definida como aquela que ultrapassa a jornada normal de trabalho, o que abrange domingos, feriados e folgas trabalhadas. No que tange ao erro de fato apontado, (condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários, quando a parte autora decaiu de parte mínima do pedido), constitui verdadeiro inconformismo da parte ao teor do julgado. A condenação ao pagamento de verba honorária é parte integrante do mérito da causa, resultante da avaliação pelo juízo acerca da sucumbência de cada uma delas. Assim, se parte entende pela equivocidade desta avaliação, deve utilizar-se da via recursal própria. Por fim, no que tange, no que tange ao erro material alegado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, observo que os argumentos da parte não apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, revelando também mero inconformismo tanto com o teor da decisão proferida, quanto com os fundamentos adotados pelo juízo, que entende serem tanto a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, quanto as contribuições devidas a terceiros, modalidades de contribuições sociais, às quais aplicam-se, na composição de sua base de cálculo, as mesmas regras. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022583-02.2014.403.6100** - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP160519 - MAURICIO CARLOS GUEDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)  
TIPO M5EÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0022583-02.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR Reg. N.º: \_\_\_\_\_ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDU MONTEIRO JUNIOR opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 715/717, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença identificou a ausência de tentativa conciliatória prévia, contudo, mitigou seus efeitos, considerando que o representante informou não ter interesse na conciliação. Entende que a ausência de audiência conciliatória macula o processo administrativo disciplinar, razão pela qual requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos para que o referido processo seja anulado. Conforme consignado pelo próprio embargante, a sentença proferida apreciou a questão aventada de forma bastante minudente, conforme se infere à fls. 715-verso, 716 e 716-verso. Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010604-09.2015.403.6100** - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)  
TIPO M5EÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0010604-09.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União Federal promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 269/275, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que na fixação dos honorários foi desconsiderada a parcial sucumbência do autor, a existência de erro material no segundo parágrafo da fl. 274-verso, e a ausência de fixação de termo final para o recebimento da GDASA pelo autor. A parte autora manifestou-se à fl. 295.É o relatório. Decido. No que tange à verba honorária, este juízo entende que a condenação da União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação observa de forma plena a proporcionalidade da sucumbência, até porque o valor atribuído à causa não corresponde com exatidão ao montante que seria devido ao autor em caso de procedência total do pedido. Por outro lado, em momento algum a União ofertou impugnação ao valor atribuído à causa, o que significa sua concordância com o montante constante da petição. Neste contexto, perfeitamente admissível a fixação de honorários em percentual correspondente a condenação, razão pela qual não reconheço a existência de omissão, mas sim o inconformismo da ré, o qual deve ser objeto de recurso. A sentença foi clara ao estabelecer que: (...) reconhecer ao autor Ethewaldo Sampaio Júnior o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA no valor correspondente a 80% do valor máximo conferido aos servidores da ativa (equivalente a 80 pontos), a partir de 01 de junho de 2010, de forma não cumulativa com quaisquer outras gratificações da mesma natureza, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos para a aplicação dessa gratificação aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal, deduzindo-se os valores que já foram pagos por conta dessa mesma gratificação. A Portaria nº 802/GCI de 16.11.2010, invocada pela União, fixou de forma específica critérios e procedimentos de avaliação para os servidores da ativa, os quais seriam utilizados para o cálculo da Gratificação a ser individualmente paga. Não houve, na referida portaria, qualquer alusão ou critério de fixação para os aposentados. A União pretende a modificação do julgado, sob o fundamento de que a GDASA deixou de ter caráter genérico para ter caráter específico, o que tornaria incompatível o seu pagamento aos servidores da ativa. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10551 de 13.11.2002 é claro ao estabelecer que a GDASA integrará os proventos de aposentaria e as pensões, incluindo aquelas existentes por ocasião de sua publicação, (parágrafo único do referido artigo). Portanto não pode a União, por interpretação extensiva dada a norma administrativa, Portaria, modificar o conteúdo de lei. Assim, considerando que até o presente momento não foram publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos para a aplicação dessa gratificação aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal, (deduzindo-se os valores que já foram pagos por conta dessa mesma gratificação), mantenho a parte dispositiva da sentença tal como proferida, reconhecendo, neste ponto, o caráter infringente dos embargos opostos. Quanto ao erro material apontado, observo a sua ocorrência, razão pela qual dou parcial provimento aos presentes embargos apenas para determinar que, no segundo parágrafo da fl. 274-verso, fl. 12 da sentença, onde constou em síntese, entendo que a Lei 10551 de 13.11.2002, ao atribuir aos inativos uma pontuação menor que a atribuída aos ativos, feriu o direito constitucional daqueles à paridade entre ativos e inativos, assegurada pela Constituição Federal. Assim, o autor faz jus a receber a GDASA com base em 80 pontos relativos ao critério de avaliação institucional (critério que estabelece uma produtividade de natureza genérica, independente da produtividade individual), enquanto não estabelecidos os critérios de avaliação individual que possam ser aplicados também aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal). Passe a constar: Em síntese, entendo que a Lei 10551 de 13.11.2002, ao atribuir aos inativos uma pontuação menor que a atribuída aos ativos, feriu o direito constitucional daqueles à paridade entre ativos e inativos, assegurada pela Constituição Federal. Assim, o autor faz jus a receber a GDAPMP com base em 80 pontos relativos ao critério de avaliação institucional (critério que estabelece uma produtividade de natureza genérica, independente da produtividade individual), enquanto não estabelecidos os critérios de avaliação individual que possam ser aplicados também aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal). Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo para o recurso. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033119-17.2015.403.6301** - RENATO KAZUO MISAWA(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0033119-17.2015.403.6301 AUTOR: RENATO KAZUO MISAWA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO O Instituto Nacional do Seguro Social impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a renda por ela auferida é incompatível com o deferimento do benefício. Instada a se manifestar, fl. 157, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 157-verso.É o relatório. Decido. O documento acostado pelo INSS à fl. 154 demonstra que o autor é servidor público federal que auferiu renda bruta de R\$ 8.260,25 e líquida de R\$ 6.065,51, além de verba indenizatória de R\$ 1.548,70. Infringe-se, portanto, que a renda obtida excede em diversas vezes o salário mínimo vigente, o que é incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para reconsiderar o primeiro parágrafo da decisão de fl. 150 e indeferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual deverá providenciar o recolhimento das custas. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013701-80.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)  
TIPO A 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013701-80.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: SONIA MARIA TAVOLARI REG \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, objetivando o autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação da parte ré, Sonia Maria Tavorari, a ressarcir os valores que lhe foram indevidamente pagos a título de benefício Aposentadoria por Idade e Pensão por Morte do segurado Túlio Ulpiano Tavorari, seu pai. O segurado do RGPS Túlio Ulpiano Tavorari recebeu os benefícios de aposentadoria por idade NB/41 060.316.556-7 e pensão por morte NB/21 055.516.839-5, tendo falecido em 18/12/2000; entretanto, os benefícios continuaram sendo pagos até 01/08 e 06/07, respectivamente. Afirma a autora que oficiou as instituições financeiras que efetuavam os pagamentos e foi informada pelo Banco Itaú que a conta-corrente utilizada para o pagamento da pensão por morte era de titularidade conjunta do segurado com a Sra. Sonia Maria Tavorari e que a referida conta continuou a ser movimentada após a cessação do pagamento. Alega, ainda, que o Banco Bradesco, responsável pelo pagamento da Aposentadoria por Idade, declarou insuficiência de saldo na conta, que era individual e, por sigilo bancário, não poderia fornecer mais nenhuma informação. Aduz, por fim, que foi encaminhado ofício de cobrança à Ré, contudo, não houve manifestação no prazo estipulado, razão pela qual busca o Judiciário para resguardo da sua pretensão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/29. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 39/47, impugnando o valor da causa e alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a decadência e a prescrição e, em não sendo reconhecida, a sua boa fé, dado que não tinha conhecimento do depósito, pois utilizava a conta-corrente do Itaú para outras finalidades. Quanto à conta-corrente do Bradesco, afirma de que não há provas que ela a tenha movimentado. Alega também a natureza alimentar do benefício previdenciário pelo que não caberia sua devolução. Réplica às fls. 50/84. O INSS requereu a devolução do CD referente ao processo administrativo juntado com a inicial, o qual havia por equívoco permanecido no Drive do Computador da Procuradoria (o qual foi novamente juntado às fls. 85/88). Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Inépcia da Inicial Os argumentos apresentados pela Ré para justificar a inépcia da inicial se confundem com o mérito e, com ele, será

analisado. Da Impugnação do Valor da Causa:O valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, o que está condizente com as tabelas juntadas ao processo administrativo contendo o cálculo dos valores que o INSS pretende ressarcimento (fls. 157 a 180 do CD-ROM). Rejeito a impugnação.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, uma vez que os valores do benefício de pensão por morte, que era devida a seu falecido pai, foram creditadas em uma conta conjunta por ela mantida com aquele, no Banco Itaú S.A., a qual passou a ser movimentada exclusivamente por ela após o falecimento de seu genitor, a ponto de inexistir saldo na conta corrente em 2008, que propiciasse o estorno dos créditos indevidamente efetuados. Rejeito, igualmente, a alegação de que o benefício previdenciário, por ter natureza de verba alimentar não é passível de restituição. No caso, o titular do benefício previdenciário era seu pai, de forma que os valores sacados pela ré não tinham a natureza de benefícios previdenciários em relação a ela. Irrelevante também, para fins de restituição de valores recebidos indevidamente a ausência de má-fé do receptor. Passo a análise do mérito. A parte ré alega que os valores cobrados estariam prescritos, uma vez que os créditos dos benefícios cessaram em 2007 e 2008, tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos até a propositura da ação, considerando-se que esta ação foi proposta em 21.06.2016. A autora, em sede de réplica, afirma a imprescritibilidade das prestações recebidas indevidamente, nos termos do art. 37, 5º da CF. Em não sendo acolhida a tese da imprescritibilidade, entende que deve se aplicar por analogia o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, ou seja, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, acrescentando que a contagem desse prazo só tem início após o encerramento do processo administrativo que constituiu o crédito. Contudo, no caso em tela, alega que foi proposta Execução Fiscal que veio a ser extinta sem julgamento do mérito pela inadequação da via eleita, tendo em vista o entendimento estabelecido sob a sistemática de recursos repetitivos no RESP 1.380.804/STJ, de forma que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal. No entanto, entendo que o art. 37, 5º da Constituição Federal aplica-se aos casos de ilícitos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992, não sendo o caso dos presentes autos que se refere a outros atos ilícitos de natureza civil. O artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público.A situação dos autos, contudo, é diversa.O INSS, nestes autos, figura como credor, não sendo o caso de típico exercício do poder de polícia, e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.A analogia é critério de integração legislativa, que se restringe aos casos em que há lacuna legal (inexistência de norma) e não aos casos em que a ausência de norma especial atrai a aplicação da norma geral, no caso, o parágrafo 3º do artigo 206 do vigente Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.Assim, conclui este juízo pela aplicação ao caso dos autos do prazo prescricional trienal. O cômputo do prazo prescricional tem início a partir do fato gerador da lesão, que, na situação em tela, foi o pagamento indevido do benefício previdenciário mensal, prazo esse que se aplica a partir de cada pagamento mensal. Ocorre que no caso dos autos houve necessidade de constituição definitiva do crédito do INSS, com a notificação da Ré para apresentação de defesa, não correndo a prescrição nesse período. Em 26/11/2008, foi expedido ofício a ré para notificação acerca da apuração de irregularidades no pagamento do benefício (conforme se verifica nas fls. 135/137 do processo administrativo digitalizado no CD-ROM anexado à fl. 88 destes autos). Como a Ré não apresentou defesa, o crédito foi definitivamente constituído nessa data conforme se extrai da análise dos documentos digitalizados no mencionado CD-ROM, não se cogitando mais da fluência do prazo decadencial, iniciando-se, porém, a fluência do prazo prescricional. É certo que o INSS promoveu a Execução Fiscal, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, por inadequação da via processual eleita. Disse não se inferir, todavia, que somente em razão da propositura daquela ação a prescrição tenha sido interrompida, o que demandaria prova nesse sentido, que não foi produzida nos autos. Neste contexto, como a prescrição iniciou-se em 26.11.2008, o termo final do prazo prescricional de três anos, adotado pelo juízo, ocorreu em 26.11.2011 e o quinquenal, adotado pela jurisprudência majoritária, encerrou-se em 26.11.2013. Como esta ação foi proposta em 21.06.2016, há que se acolher a prescrição, qualquer que seja o prazo prescricional a ser considerado. Não obstante a constatação da prescrição, entendo por bem tecer algumas considerações para melhor compreensão dos fatos. O segurado Túlio Ulpiano Tavorali era titular dos benefícios Aposentadoria por Idade nº 060.316.556-7 e Pensão por Morte nº 055.516.839-5, falecendo em 18/12/2000, conforme certidão de óbito acostada ao processo administrativo (fl. 54 do CD-ROM). Portanto, não seria mais devido o pagamento de parcelas vencidas posteriormente aquela data. Entretanto, os benefícios continuaram sendo depositados nas contas bancárias de titularidade do segurado. O INSS oficiou as instituições financeiras para que informassem se havia saldo nas contas para o ressarcimento dos valores pagos naqueles períodos, bem como para que fosse verificado se as contas continuaram sendo movimentadas e se havia outros titulares. O Banco Itaú informou que, após a data do óbito do beneficiário, a conta continuou sendo movimentada, não existindo saldo que possibilitasse a devolução, a qual apresentava como co-titular (ré nesta ação), a Sra. Sonia Maria Tavorali (fl. 66 do CD-ROM). O Banco Bradesco noticiou a impossibilidade de quitar os débitos relativos aos créditos indevidos efetuados na conta individual do segurado Túlio Ulpiano Tavorali, em razão da insuficiência de saldo e que deixava de indicar as movimentações bancárias da respectiva conta em razão do sigilo bancário (fl. 71 do CD-ROM). A Ré, em sua contestação, afirma que não tinha controle dos diversos depósitos que caíam na conta-corrente conjunta que tinha com o segurado, seu pai, junto ao Itaú, pois a utilizava para o recebimento de aluguéis e honorários médicos como consultas particulares, cirurgia plástica e atendimento a convênio médico. Porém, o fato de não ter o controle das entradas na conta bancária que mantinha em conjunto com seu pai não a exime de responsabilidade quanto à restituição dos valores indevidamente depositados pelo INSS nessa conta, já que como se tratava de conta conjunta, tinha conhecimento dos débitos e créditos nela efetuados, especialmente os créditos de benefícios previdenciários que eram efetuados em favor de seu falecido pai, de forma que, em razão disso, sabia que se tratava de créditos efetuados indevidamente pelo INSS. Trata-se, portanto, de enriquecimento sem causa, não permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, que ensejaria o dever de restituição de acordo com art. 884, caput do Código Civil, não fosse a ocorrência da prescrição, ora reconhecida.Isto porque a discussão aqui não gira em torno da boa-fé subjetiva da parte ré, ao contrário, o caso em tela retrata situação averfável objetivamente, ou seja, foram depositados valores de benefício previdenciário de segurado falecido, logo, pagamentos indevidos, em conta-corrente conjunta, sendo movimentada pela co-titular, gerando enriquecimento sem causa e, consequentemente, a obrigação de restituir o recebido indevidamente. No tocante ao arquivamento do inquérito policial, este fato não tem repercussão na esfera civil, ainda mais a situação dos autos, em que a parte autora comprovou o depósito dos valores e a movimentação da conta bancária pela co-titular. Mesmo que se alegue que os valores foram sacados por terceiros, presume-se que tenha ocorrido com o consentimento da ré, ou com sua senha pessoal. Quanto aos valores depositados na conta Bradesco, a parte autora não conseguiu comprovar que tenham sido sacados pela ré. De fato, do Ofício apresentado pela Instituição Financeira não há como se inferir quem tenha movimentado a conta bancária, cujo único titular era seu falecido pai. Registro, por fim, que na conta do Banco Itaú eram depositadas as parcelas da Pensão por Morte NB21 055.516.839-5 e no Banco Bradesco as da Aposentadoria por Idade NB41 060.316.556-7, de acordo com o que consta do procedimento administrativo. Isto posto, acolho a preliminar de prescrição para declarar a ocorrência nestes autos, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo nos percentuais mínimos regressivos previstos nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, a serem aplicados sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001520-13.2017.403.6100** - LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º: 0001520-13.2017.403.6100AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2018SENTENÇATrata-se de ação cautelar de sustação de protesto, em que a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para retificar o polo passivo, fl. 12. Não havendo manifestação, certidão de fl. 13, foi determinada sua intimação pessoal nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC, fl. 14. Intimada, certidão de fl. 19, a parte autora permaneceu inerte, certidão de fl. 20. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificando o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003177-64.1992.403.6100** (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(ASP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)  
TIPO MPROCESSO N 0003177-64.1992.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VINICIUS DE AVILA DANTASReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2018DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DE SENTENÇAVinício de Ávila Dantas opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 1228, alegando a existência de erro material decorrente da inobservância pelo juízo do conteúdo condenatório da decisão transitada em julgado. Instadas as partes, apenas o Banco Bradesco S/A manifestou-se sobre os embargos, salientando a inexistência de qualquer erro material passível de correção e o acerto da decisão proferida. De fato, a sentença proferida foi bastante clara em sua fundamentação, ao consignar que: as diferenças decorrentes do percentual de 84,32% foram regularmente creditadas na conta 1190799-7; o número da conta 505-3 não corresponde ao padrão adotado pelo Banco Econômico SA, o que impediu sua identificação na medida em que não possui a parte autora qualquer outro documento a ela concernente; e a conta n.º 903.202391-3 não era poupança. Neste contexto, muito embora o direito material tenha sido abstratamente reconhecido a parte, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra de maneira clara sua inexistência, seja por terem sido as diferenças creditadas à época, seja por algumas das contas indicadas pelo exequente serem corrente e não poupança, seja pelo fato de não terem sido identificadas como percentuais à instituição financeira indicada. Não se trata, portanto de erro material no julgado, mas sim da irresignação da parte autora com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### Expediente Nº 11847

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018808-72.1997.403.6100** (97.0018808-6) - ARY NEY ANTONIO MAURO X DURVAL DI VINCENZO X FELIX ABRAO X GUDENCIO CANDIDO SALVADOR X HOLIEN SILVA X JESUS GONCALVES X JOSE CARLOS CAPELLASSI X JOSE TOMAS X SEBASTIAO ROCHA FILHO X WALDEMAR SALVADOR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Fls. 593/597: De fato, o despacho de fl. 516 não pertence a estes autos, devendo ser desentranhado e juntado ao processo pertinente. Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001354-60.1989.403.6100** (89.0001354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047268-84.1988.403.6100 (88.0047268-0)) - EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X DIRECIONAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP228567 - DIANA CANEDO VALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Fls. 230/263: Remetam-se os autos à SEDI, para substituição do nome da coautora Marco S/A Empreendimentos Imobiliários, para Direcional Empreendimentos e Administração Ltda. - CNPJ 47.496.369/0001-09. Após, intime-se a patrona da coautora para entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara para agendar data para a retirada do alvará da guia de fl. 582. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014662-22.1996.403.6100** (96.0014662-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ DE ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE THON CERNICIUT FILHO X VANESSA CERNICIUT ROSSI(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO VANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA ROSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VANESSA CERNICIUT ROSSI  
Remetam-se os autos ao SEDI para que Vanessa Cerniciut Rossi seja incluída no pólo ativo da ação em lugar de Nicolae Tihon Cerniciut Filho. Após, anote-se no sistema processual a execução do Banco Central do Brasil em face da mesma. Ato contínuo, intime-se a ora executada nos termos do art. 523 do CPC, na pessoa de seus advogados, para que efetue voluntariamente o pagamento do valor devido ao BACEN, em quinze dias, sob pena de penhora forçada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030153-64.1999.403.6100** (1999.61.00.030153-7) - ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS EIRELI - ME(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS EIRELI - ME

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Conflito Negativo de Competência (fl. 475), remetam-se estes autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.  
Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023045-42.2003.403.6100** (2003.61.00.023045-7) - NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084410 - NILTON SERSON E SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à executada da oposição de Embargos de Declaração pela União Federal às fls. 353, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007383-57.2011.403.6100** - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DARCY BALDINETTE FULANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando-se o silêncio da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fls. 373/380. Providencie a autora o depósito nos autos do valor devido à CEF, conforme cálculos de fl. 386, nos termos do art. 523 do CPC, em quinze dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017695-87.2014.403.6100** - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP  
Dê-se ciência à exequente da transferência efetuada (fl. 703, verso), e após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006484-98.2007.403.6100** (2007.61.00.006484-8) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE OSASCO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistas às partes do cálculo da contadoria, 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 11861**

##### **MONITORIA**

**0022303-07.2009.403.6100** (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 429.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016984-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X HARUKO TATSUMI OKABE X RICARDO OKABE

Fl. 77 - Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, republique-se o despacho de fl. 76.

Int.  
Despacho de fl. 76 - Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procaução com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 11858**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045098-28.1977.403.6100** (00.0045098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO X VERA CRUZ DA SILVA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004039-30.1995.403.6100** (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031713-60.2007.403.6100** (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011009-55.2009.403.6100** (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024400-77.2009.403.6100** (2009.61.00.024400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSCE(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024906-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025100-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023004-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014611-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002379-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 334 e 336.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017102-58.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EVANDRO RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 94.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017108-65.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIO NUZZI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 813,77 (oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos).  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021279-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADELAINE APARECIDA FREITAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 110.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023450-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 131.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000107-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000274-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANA MARIA EKSTEIN X LARISSA EKSTEIN

Folha 481: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados citados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar os executados para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.  
Requeira a parte exequente o que de direito no tocante à executada Ana Maria Ekstein.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001833-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Folha 481: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados citados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar os executados para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.  
Requeira a parte exequente o que de direito no tocante à executada Maria de Lourdes Revolta.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004412-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 80.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006999-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025503-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA E PERFUMARIA NOVOS RUMOS - EIRELI X ISRAEL ZANE BUNE X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANE BUNE

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000202-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO X MARCIO MACIEL GUERRERO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002302-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALETERIA E PIZZARIA YERVANT EIRELI ME X DIEGO MARABIZA DE AZEVEDO FERRARI

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 90.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006724-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO

Fls. 200/207:

Fl. 177 - Anote-se no sistema processual.  
Após, republique-se a decisão de fl. 194/195.

Int.

Decisão de fls. 194/195: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006724-72.2016.403.6100 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: FRANCISCO BISPO DE CARVALHO ME e FRANCISCO BISPO DE CARVALHO EXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO BISPO DE CARVALHO ME e FRANCISCO BISPO DE CARVALHO em que os exceptos alegam que os valores referentes aos contratos 17106 e 20751 foram quitados diretamente na agência da exequente, fls. 164/181. Intimada, a CEF manifestou-se apresentando nota de débito referente a um único contrato, qual seja, 1579. É o relatório, passo a decidir. Analisando a petição inicial, observo que a CEF executa o montante de R\$ 161.365,42, (atualizado até março de 2016), compreendendo a soma de: R\$ 16.900,81, conforme nota de débito de fl. 62; R\$ 70.366,50, conforme nota de débito de fls. 63/67, com fundamento no contrato nº 1579; R\$ 46.965,58, conforme nota de débito de fls. 68/72, com fundamento no contrato nº 17106; e R\$ 27.132,53, conforme nota de débito de fls. 73/77, com fundamento no contrato 20751. Os documentos de fls. 179/181, não impugnados pela CEF, demonstram que o autor aderiu à companhia Liquidação A Vista Quitafácil, liquidando os débitos referentes aos contratos nº 17106, 20751 e 4095, razão pela qual restariam pendentes apenas os valores concernentes ao contrato nº 1579. Ao se manifestar, a CEF limitou-se a acostar aos autos nota atualizada do débito executado, concernente apenas ao contrato nº 1579, fls. 186/189. Neste contexto conclui-se que o executado quitou na via administrativa os demais valores. Isto Posto, DECLARO EXTINTA a presente execução no que tange aos contratos nº 17106, 20751 e 4095, referentes aos valores R\$ 16.900,81, R\$ 46.965,58 e R\$ 27.132,53, atualizados até março de 2016, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. A presente execução terá prosseguimento unicamente em relação ao contrato nº 1579, no valor de R\$ 70.366,50, atualizado até março de 2016, que corresponde a R\$ 101.636,76 em junho de 2018. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009727-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA X ALTEJUR BULGARELI

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010487-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ROMEU DIAS X JOSE AUGUSTO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010913-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA-ART COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LILIANE ALMEIDA SANTOS SOUZA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019418-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENU.COM RESTAURANTE LTDA - ME X FRANCISCO FERREIRA LIMA X JECILEUDA DELFINO DE SOUSA LIMA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022920-20.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO WAGNER WOZNIAK

Considerando que os endereços obtidos através das consultas via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e TRE-SIEL, já foram diligenciados conforme fls. 17, 24 e 40, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

0024880-21.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5) ) - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021893-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA KREMER FREDERICO

### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027655-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de contribuições sobre a folha de salários vertidas a “terceiros” (FNDE/salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE) que incidam sobre (i) o aviso prévio indenizado; (ii) o terço constitucional de férias e o (iii) valor pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente).

Afirma o autor, em síntese, que a incidência das referidas contribuições sobre as referidas verbas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. [...]*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, grifo nosso).*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Observa-se ser recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se desprende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

Fixadas tais premissas, verifica-se que, visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo nº 478), **o terço constitucional de férias**, gozadas (Tema/Repetitivo nº 479) ou indenizadas (Tema/Repetitivo nº 737), e **a quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema/Repetitivo nº 738).

Ressalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HELDER MORONI CAMARA - SP173150, ULISSES PENACHIO - SP174064

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

**Petições de fls. ID 9438648 e 10284268:** Defiro o pedido de intervenção de terceiro interessado formulado pelo Posto Barão Brasil Ltda., na qualidade de Assistente Simples, uma vez que, nos termos do art. 119 do CPC, a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, quando o terceiro demonstre interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas.

No caso dos autos, resta demonstrado este requisito, já que os autos de infração lavrados contra o Posto Barão Brasil Ltda. decorreram do mesmo fato impugnado nestes autos pela autora, qual seja, ausência de “marcação da Portaria nº 137/2014”, atinente à “aprovação de modelo”, nas mangueiras das bombas de abastecimento.

Entretanto, não há que se falar em extensão dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade das respectivas multas lançadas, uma vez que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra e, no caso dos autos, o contraditório já se estabeleceu com a apresentação de contestação pelos réus, de modo que o pedido de extensão, podendo se caracterizar como adiamento à inicial, é impossível de ser deferido nesta fase processual.

Posto isso, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos réus, estes se manifestaram sobre a garantia ofertada pela autora, defendendo a idoneidade do bem com base em sua localização fora desta Subseção Judiciária; em sua desvalorização, já que adquirido há mais de 04 anos e, por fim, no desconhecimento acerca de seu estado de conservação e manutenção, além do descumprimento pela autora da determinação de anotação em sua contabilidade da oferta do bem em garantia (petições ID 9686550 e 9720161).

Intimada, a autora se manifestou sobre os pontos acima suscitados em petição ID n. 11034944, em especial, quanto ao valor atual do maquinário no mercado e seu atual estado de conservação, comprovando, ainda, a anotação em sua contabilidade da oferta do bem em garantia.

Dito isso, pondera este Juízo que a garantia requerida nos autos se deu nos termos do §1º do art. 300 do CPC, que prevê a possibilidade do juiz, de ofício, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer com o deferimento de tutela de urgência, o que não se confunde com garantia de futura execução.

Sendo de ofício e a critério do juízo sua exigência, também ao juízo cabe a análise da idoneidade do bem oferecido para o fim a que se destina.

No caso dos autos, como bem se pontuou na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a intimação da parte contrária para manifestação acerca do bem oferecido se faz necessária em respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, após o que, deverá o juiz se pronunciar.

Nestes termos, e em vista da manifestação ofertada pela parte autora, aceito o bem ofertado em garantia, por visualizar sua idoneidade como garantia frente ao débito objeto dos autos.

Ressalte-se que ainda que não apresentados orçamentos por escrito, sabe-se que o maquinário oferecido, pelo seu porte e finalidade, não é bem de fácil ou oscilante desvalorização, de modo que, ainda que não valha especificamente o valor apontado em pesquisa, certamente guarda relação com o valor pago à época de sua aquisição.

A isto se soma o fato de que há nos autos fortes elementos para a concessão da tutela, inclusive independentemente da oferta da caução requerida, a qual foi exigida para fins de cautela, ante o valor do débito apontado na inicial.

Assim, anote-se o bem ofertado em caução, “MÁQUINA PARA PUNÇONAR CHAPAS METÁLICAS DE COMANDO NUMÉRICO COMPUTADORIZADO (CNC) COM TROCADOR AUTOMÁTICO DE FERRAMENTAS DE 9 OU MAIS ESTAÇÕES E AUTO INDEXAÇÃO DAS FERRAMENTAS MODELO TRUPUNCH 5000 SERIAL NR A0060A2134”, conforme descrito na nota fiscal constante do ID 2853788, dando-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quais autos de infração vem impugnar por meio da presente ação, visto mencionar na inicial 200 autos de infração lavrados contra si, na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), todos mantidos administrativamente após análise das defesas e recursos apresentados, fixando, porém, o valor da causa em 539.000,00 (quinhentos e trinta e nove mil reais).

Por fim, indefiro o pedido de prova pericial, visto que, da análise dos quesitos formulados na petição de ID n. 9546339, vê-se que os pontos que se quer esclarecer são questões de direito, que prescindem de prova pericial face os documentos carreados aos autos, sem prejuízo da possibilidade ou necessidade de apresentação de novos documentos por ocasião do julgamento.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar o deferimento da intervenção do terceiro Posto Barão Brasil Ltda como assistente simples da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZZO NETO**

**Juiz Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012170-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRA DOS SANTOS SANTA ROSA

#### DESPACHO

ID 3074104 (19/10/2017): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação/intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005413-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROBERTO BARROS FILHO, BIANCA VISCARDI BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para adequação da classe dos autos para Notificação, conforme indicado na petição inicial.

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025022-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ID nº 9585393, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020925-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA, D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ID nº 10634062, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 2748766: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que é dispensável ao julgamento da lide e pode ser produzida em fase de liquidação, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a existência ou não de ilegalidade nos contratos bancários, não restando caracterizado cerceamento de defesa. Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida nesta fase processual, fazendo-se necessária tão-somente a análise da regularidade das cláusulas contratuais.

Quanto ao requerimento de exibição de documentos (ID nº 2748766), apresente a CEF, no prazo de 15 dias, apenas a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4139.734.0000412-16 (Renegociação), uma vez que as demais documentações requeridas já se encontram acostadas nos autos.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014757-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROS - SP235117  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ID nº 2914795, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028414-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CASERTA RIBEIRO - RJ148431, LIS AGUILERA COELHO - RJ189297  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assim como de quaisquer obrigações acessórias.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.111.852,38.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 12374132).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Subjeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 18.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “B”, da CF. ADIn nº 2536/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820160436100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).*

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 000661438201144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presume, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio económico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Económico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Económico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio económico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**VICTORIO GUIZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028352-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA e VOTORANTIM GERACÃO DE ENERGIA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, pleiteando, a título de medida liminar, determinação para que as autoridades impetradas **não exijam a entrega prévia da ECF e/ou da EFD como condição para a regular transmissão e recepção de PER/DCOMP** pelas impetrantes, afastando o disposto na IN RFB nº 1.765/2017, assim como para que se abstenham de praticar atos de cobrança dos débitos extintos pela compensação antes de eventual decisão final acerca da não homologação da compensação na esfera administrativa.

Alegam, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustentam que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizado pelos artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN, além de afrontar o princípio da proporcionalidade, e prejudicar o fluxo de caixa das empresas.

Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A petição veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 12360019).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico-tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (art. 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (art. 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (art. 156, II).

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (arts. 368 e 369, CC). No Direito Tributário houve até mesmo uma ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vincendos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o mesmo artigo do Código Tributário Nacional, vê-se que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Nesse passo, a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 6º §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

*I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

[...]"

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]"

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração **com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP.**

Com a introdução do artigo 161-A à Instrução Normativa n. 1.717/2017 promovida pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de **apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – EFC antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL**, sob pena de não serem recepcionados pela RFB.

Cumpre avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cujo *caput* já transcrevemos supra:

*"Art. 74. [...]"*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."*

Assim, muito embora o direito à compensação seja assegurado pela lei, o seu exercício se encontra condicionado à regulamentação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que, desde sua redação original, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, já previa a possibilidade de exigência de documentos comprobatórios e do exame da escrituração contábil e fiscal para que o pedido do contribuinte fosse decidido:

*"Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:*

*I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e*

*II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado."*

Assim, tem-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, ao acrescentar os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D à IN RFB 1.717, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Nesse diapasão, a restrição se afigura razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estar se utilizando de verdadeira estimativa, **sendo descabido que as impetrantes pretendam compensar um valor cuja existência e extensão permanecem duvidosas.**

Ademais, vale lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer **até o último dia útil de julho do ano-base seguinte** (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, mas a escrituração pode ser entregue antes, de modo que cabe às ora impetrantes agirem de modo a melhor atender aos seus interesses e procederem à entrega da ECF o mais cedo possível, para que possam transmitir os PER/DCOMP almejados.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base nos argumentos supra, revimos o posicionamento anteriormente adotado em relação ao tema, para reconhecer, ao menos nesta sede de cognição sumária, a legitimidade da restrição incluída pela IN RFB nº 1.765/2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**VICTORIO GUIZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001384-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLA VERDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VANESSA KAREN LIMA DE BRITO, DANIEL GIMENES DE BRITO

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 24ª Vara Federal Cível.

Requeriram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a parte autora quanto a citação da corrê VANESSA KAREN LIMA DE BRITO.

Certifique a Secretaria do decurso de prazo da parte corrê DANIEL GIMENES DE BRITO da citação realizada em 23/03/2017, pág. 02 do ID 4214131.

Int.

Sã

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013976-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO SILVA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ID nº 2950537, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIANA ELJOTERIA DOS SANTOS, SILAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ID nº 3475631, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023756-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DASCO ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ID nº 3856053, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023197-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, visando à concessão de medida liminar para sustar os efeitos previstos na Medida Provisória nº 849/2018 quanto à tabela de remuneração e a previsão de implantação do aumento, mantendo os efeitos financeiros previstos nas Leis nºs 10.910/2004 e 13.464/2017.

A autora justifica sua legitimidade ativa na qualidade de entidade civil, autônoma, sem fins lucrativos, que atua, representa e defende os servidores públicos federais ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil nos termos da Lei nº 1.134/1950 e do artigo 29 da Lei nº 4.069/1962.

Sustenta, em suma, que nada obstante as Leis nºs 10.910/2004 e 13.464/2017 tenham definido nova tabela remuneratória para os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com efeitos financeiros prefixados para dezembro de 2016, janeiro de 2017, janeiro de 2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019, a Medida Provisória nº 849/2018 foi editada para postergar o efeito financeiro do reajuste de janeiro de 2019 para tão somente janeiro de 2020, o que entende configurar ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, ressaltando que, com a postergação, os aumentos não cobrem as perdas provocadas pela infração.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas no ID 10855227.

Na decisão ID 10925601, afastada a prevenção em relação ao processo nº 5007496-85.2018.4.03.6000, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante corrigisse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas iniciais.

Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada e a manifestação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, a impetrante se manifestou conforme petição ID 11421216, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 e trazendo comprovante de recolhimento de custas (ID 11421217 e ID 11421218).

A União Federal apresentou a manifestação ID 11741058, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa, calculando que o impacto da pretensão da impetrante seria de, pelo menos, R\$ 8.282.652,00.

Acerca da medida liminar pleiteada, defende tratar-se de pretensão contra lei em tese, inexistindo ato estatal administrativo coator praticado pela autoridade apontada no polo passivo, o que afastaria o cabimento da ação mandamental (súmula nº 266, STF). Ademais, entende que se trata de tutela claramente satisfativa, dada a natureza alimentar e, portanto, irrepelível da verba discutida, cuja concessão encontra óbice no disposto nos artigos 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, 1.059 do Código de Processo Civil. Ainda lembra da proibição de deferimento de medida liminar que tenha por efeito a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009).

Aduz que, no caso, a solvabilidade da União induz *periculum in mora* inverso, com a possibilidade de se gerar grave lesão à ordem administrativa.

Ao final, pretende a intimação da parte contrária para que efetivamente corrija o valor da causa, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes da apreciação da liminar e o indeferimento da petição inicial.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 11919041), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por não estrair dentre suas competências o estabelecimento das tabelas ou valores a serem aplicados à folha de pagamento, sequer ter autonomia orçamentária para implementação do aumento remuneratório pretendido.

Afirma que, ainda que superada essa questão, suas atribuições se cingem ao âmbito territorial do Estado de São Paulo e, portanto, não seria legitimada para tratar de assuntos relacionados a servidores sediados fora de sua área de atuação.

Ainda em preliminar, requer seja limitada a eficácia subjetiva da demanda aos substituídos sediados sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

No mérito, distingue entre o direito adquirido e a mera expectativa de direito, apontando que o caso dos autos se resumiria ao último tipo e que, portanto, a postergação promovida pela Medida Provisória nº 849/2018 não vulneraria nenhum direito adquirido pelos servidores atingidos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, a tese defendida pela parte impetrante parte do pressuposto de que a categoria representada já teria incorporado em seu patrimônio a última parcela do reajuste promovido pela Lei nº 13.464/2017. Entretanto, como a Medida Provisória nº 849/2018 foi editada antes do advento do termo com o qual se implementaria a parcela ora adiada (janeiro de 2019), o caso parece se amoldar à mera expectativa de direito, conforme analogamente o Supremo Tribunal Federal tem entendido nas discussões acerca de manutenção de regime jurídico.

No mais, o deferimento de uma medida provisória exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar à espera do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de os substituídos da impetrante virem a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, o termo inicial para a última parcela do reajuste aprovado pela Lei nº 13.464/2017 – se em janeiro de 2019 como originariamente previsto, ou janeiro de 2020 como alterado pela Medida Provisória nº 849/2018 –, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que será possível, em caso de procedência do pedido, a concessão da ordem para o pagamento de eventuais parcelas que deixaram de ser pagas oportunamente.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada e pela União Federal, bem como para que retifique o valor da causa e complemente o recolhimento das custas.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-62.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO CARLOS POLONATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o acordo extrajudicial submetido à homologação deste Juízo (ID 8638751), manifeste-se a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito em relação à **FUNCEF**.

No mesmo prazo, esclareçam a **parte autora** e a **CEF** se os honorários advocatícios não foram objeto do acordo.

Sem prejuízo, dê-se ciência à **FUNCEF** acerca do referido acordo extrajudicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019745-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 11394608, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027478-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO FATOR S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, CLAUDIO VITA NETO - SP173112  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11066182, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014168-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOICE LIMA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - SP370851  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pelo COREN/SP ID 11462993, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012674-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11536839, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028515-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento imediato “da inscrição da impetrante perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, de modo a viabilizar o cumprimento de suas obrigações tributárias e societárias, desconstituindo os efeitos da inapetição objeto do ADE n. 002962273”. Requer, subsidiariamente, seja a autoridade impetrada “compelida a prestar informações pelas próximas 48 (quarenta e oito) horas ou até 21/11/2018, o que ocorrer primeiro, quanto ao pleito liminar da impetrante, objeto item “i.a”.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a impetrante está com a sua inscrição no CNPJ inapta desde **10/10/2018** e a presente demanda foi ajuizada em 19/11/2018.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012721-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da inclusão dos gastos relativos à capatazia/THC no cálculo do valor aduaneiro, até que sobrevenha julgamento final da ação”.

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de seu objeto social, realiza importações de mercadorias, estando sujeita ao pagamento do Imposto de Importação – II, cuja base de cálculo inclui despesas de capatazia, ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro, consoante interpretação do art. 4º, §3º, da IN SRF n. 327/2003.

Aduz, todavia, ser ilegal tal interpretação, visto que o Acordo de Valoração Aduaneira (art. 8º, item 2, alíneas “a” e “b” da parte II do GATT) prevê apenas a inclusão no valor aduaneiro das despesas de movimentação e manuseio ocorridas até a chegada da mercadoria ao porto e não em momento posterior.

Sustenta, ainda, que o AVA foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto nº 1.355/1994, possuindo status de lei ordinária, fazendo com que a inclusão da Taxa de Capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação fosse ilegal, uma vez que promovida pela Instrução Normativa nº 327/03, que é ato infralegal.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11847273).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12197663). Alega, em suma, que, por força do disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, o Delegado da Alfândega de São Paulo somente terá competência para reconhecer o crédito tributário de operações realizadas nas unidades que estiverem sob sua jurisdição. No mérito, sustenta que a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação não se mostra incompatível com o seu fato gerador e que encontra, sim, respaldo no Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT 1994 – do qual o Brasil é signatário, assim como, por conseguinte, no Decreto nº 6.759/2009, comumente conhecido como Regulamento Aduaneiro e, por fim, que o dispositivo da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, combatido na presente ação, encontra-se em perfeita consonância com aqueles diplomas legais em nada extrapolando os limites delineados pelas suas normas.

**É o relatório, decido.**

O pedido de liminar comporta acolhimento.

De acordo com o art. 40, I, da **Lei n. 12.815/2013**, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, **a taxa de capatazia** destina-se à retribuição pela atividade de "movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Pois bem

O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelece em seu artigo 77, *in verbis*:

*"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada ATÉ o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, ATÉ a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II".*

Verifica-se, portanto, que as despesas de capatazia não podem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem nele (valor aduaneiro) computados, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**.

Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que "as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º, §3, da IN SRF 327/2003) **não integram a base de cálculo do Imposto de Importação**, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009". (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1133857, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 11/10/20018).

Por sua vez, a **Instrução Normativa nº 327/2003** refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. O E. STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

É o quanto basta, pelo menos nessa fase de cognição sumária, para a configuração do "fumus boni iuris".

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do **Imposto de Importação** calculado com a inclusão das **despesas de capatazia**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprir a liminar.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

5818

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5023193-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Conquanto tenha a parte consignante juntado a certidão de imóvel ID 11469600, não se trata do imóvel objeto da presente demanda.

Assim, cumpra-se corretamente o despacho ID 10884273, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito do valor consignado.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020103-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 10742582.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

Expediente Nº 4973

### DESAPROPRIACAO

**0457021-10.1982.403.6100** (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Fls. 989/990 - Dê-ciência à parte contrária, para que se manifeste em 10 dias.

Int.

### MONITORIA

**0006817-16.2008.403.6100** (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, bem como o, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

### MONITORIA

**0007133-92.2009.403.6100** (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Às fls. 335, a parte exequente pediu Renajud e Infôjud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

### MONITORIA

**0014363-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERCY PATITUCCI GALLI(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

Fls. 159 - Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de impenhorabilidade (fls. 153/158), no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

### MONITORIA

**0020239-77.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MOVIL DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024408-44.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-13.2015.403.6100 ( )) - MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 290, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007675-42.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) ) - JOSE SEBASTIAO FERREIRA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atendendo para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009369-51.2008.403.6100** (2008.61.00.009369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012584-35.2008.403.6100** (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Tendo em vista o esgotamento dos meios para a localização de bens penhoráveis, por este juízo, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho anterior, até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002654-22.2010.403.6100** (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Fls. 307/308 - Acolho os embargos declaratórios, para corrigir a erro apontado, sem efeitos infringentes.

Com efeito, foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, mas ainda não foram realizadas buscas por veículos penhoráveis (Renajud).

Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005285-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Determino que os autos aguardem no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021895-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA) X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA) X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA)

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005034-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 250, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018177-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DANIELA CARUSO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Às fls. 151/155, a executada Márcia Farah alega que os valores bloqueados pelo Bacenjud às fls. 148/149 são impenhoráveis. Contudo, não há documentos que provem a alegação de impenhorabilidade.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem que os valores são impenhoráveis.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018770-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X INTERCOM INFORMATICA LTDA - ME(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X ANA CELIA MOREIRA ALVES(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

Manifeste a CEF, no prazo de 15 dias, da manifestação de fls. 120/123, na qual a executada alega que as partes se compuseram.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020163-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007523-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X CAROLINE D ALMEIDA MAGALHAES(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X ANTONIO BIFULCO(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA)

Dê-se ciência a CEF da manifestação da executada de fls. 180/182 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007528-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA

Dê-se ciência a CEF acerca da manifestação da DPU de fls. 106, na qual informa que os executados não se manifestaram acerca do pedido de localização do veículo.

Requeira a autora, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção de fls. 92 e arquivamento por sobrestamento.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018094-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X JOSEFA MARIA DE MORAIS

Tendo em vista que a CEF não se opôs, defiro a substituição da penhora do bem de fls. 69 pelo bem de fls. 125/126.

Reduza-se a penhora a termo e, após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem imóvel.

Fica a executada Josefã Maria de Moraes intimada da penhora por esta publicação. Nomeio, ainda por esta publicação, a executada Josefã Maria de Moraes como depositária dos bens, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Por fim, deverá a CEF, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, apresentando substabelecimento para o advogado de fls. 129/130.PA 0,10 Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018185-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP X RUY MARIO LAZZARI

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019870-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO X ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019986-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Determino que os autos aguardem no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024394-26.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS FERNANDO LIVI

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 34/35).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0015836-02.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO ROMAO BATISTA NETO X ZULEIDE CARNEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que a presente ação trata-se de execução hipotecária, e que o débito em questão não foi pago, o imóvel objeto destes autos deverá ser penhorado, nos termos do Art. 4º da Lei 5.741/71.

Assim, tendo em vista que na Carta Precatória N. 335.2015 não realizou a diligência de penhora, reduza-se a penhora a termo, expedindo-se carta precatória para constatação e avaliação do bem.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0019869-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON LUIZ VICENTINI DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MODENES DE CAMARGO

Trata-se de execução hipotecária em que os executados foram citados, às fls. 84/85, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71, mas não pagaram o débito, nem opuseram embargos.

Intimada anterior, foi constatado que os executados não estão na posse direta do imóvel objeto da ação, bem como qualificada a possuidora direta e ocupante do imóvel: Kátia de Lourdes Lima, RG 26.729.576-5 (fls. 72/73).

Tendo em vista que o débito não foi pago, nem depositado em juízo, determino que seja expedido termo de penhora do imóvel de matrícula nº 164.433.

Após, expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário aos executados, advertindo o depositário nomeado de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Expeça-se, ainda, mandado de intimação para a possuidora direta do imóvel, Kátia de Lourdes Lima, para que desocupe o imóvel no prazo de 60 dias. Entendo que é necessária a concessão de um prazo superior ao previsto no art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 5.741/71, já que a ocupante possui dois filhos menores.

Int.

DESPACHO DE FLS. 97: Trata-se de execução hipotecária cujo objeto é o imóvel localizado à Rua Curuena, nº 45, 87 e 133 e matriculado sob o n. 164.433 do 9º CRI de São Paulo (fls. 20). Contudo, conforme diligências do oficial de fls. 92, o imóvel não está situado em nenhum dos números informados na matrícula. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove o atual endereço do imóvel penhorado. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 87.Int.

#### Expediente Nº 4974

#### USUCAPIAO

**0015220-90.2016.403.6100** - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARRÓS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP17087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0015220-90.2016.403.6100 EMBARGANTE: ELI DA SILVA CHIPRAUSKI E OUTRA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 715/72026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELI DA SILVA CHIPRAUSKI E OUTRA apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a sentença embargada incorreu em omissão e obscuridade, ao deixar de levar em consideração a mora da CEF, que impediu o pagamento do preço, com a liberação dos recursos do FGTS. Alegam que a jurisprudência que fundamenta a sentença retrata uma situação semelhante, mas não idêntica. Alegam, ainda, que não foi levado em consideração que eles têm a posse do imóvel, por força de decisão judicial, que transitou em julgado em junho de 2017. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da parte embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.L. São Paulo, de outubro de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**MONITORIA**

**0026688-66.2007.403.6100** (2007.61.00.026688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEN MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

Fls. 378/386: Diante da divergência entre os valores apresentados pela CEF, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça qual é o valor devido pela parte, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**MONITORIA**

**0027468-69.2008.403.6100** (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Às fls. 897/900, a CEF apenas junta a pesquisa de bens, sem nada requerer. Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

**MONITORIA**

**0021239-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349) - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Deiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 202, para que cumpra os despachos de fls. 197 e 201, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**MONITORIA**

**0023022-13.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SILDONROD SOLUCOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

REG. Nº \_\_\_\_\_/8TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0023022-13.2014.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: SILDONROD SOLUÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra SILDONROD SOLUÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA., visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.232,28, para 31/12/14, referente às faturas não pagas nºs 76424, 91683 e 106331, vencidas em 11/09/13, 11/10/13 e 11/11/13, relativas ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912326092. As fls. 87, foi deferida a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 188 do CPC, à autora. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 90/91). Foram determinadas diligências junto ao Bacejud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço da ré, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 102/105, 117/120, 123/125 e 138/140). A autora foi intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs às fls. 141 e 145. Ela se manifestou requerendo a inclusão do sócio da empresa ré, Sílvia Donizete Rodrigues, no polo passivo da ação para responder pelo débito ora cobrado. Informou, ainda, novo endereço para citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal (fls. 146/149). O pedido foi parcialmente deferido para determinar a expedição do mandado de citação nos termos requeridos (fls. 151). Contudo, expedido o mandado, este restou negativo (fls. 154/155). As fls. 151, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré, não tendo sido obtido resultados (fls. 157/161). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, a ECT indicou novo endereço para citação às fls. 163. Foi expedido mandado, que restou negativo (fls. 166/166 verso). E, as fls. 168/169, a autora requereu nova citação. Contudo, o pedido foi indeferido às fls. 170, tendo em vista que o endereço indicado já havia sido diligenciado às fls. 136. Intimada, mais uma vez, para requerer o que de direito quanto à citação da ré, a autora quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 170 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação da ré. A respeito do assunto, confiram-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**MONITORIA**

**0022247-61.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0022247-61.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: KABELLUS COSMÉTICOS LTDA. ME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 73.180,20, referente ao Contrato nº 9912355433, celebrado entre as partes. As fls. 18, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na inicial. A ré foi citada por edital e foi nomeado curador especial para representá-la, que ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral, às fls. 88/89. Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 90). A embargada apresentou impugnação, às fls. 91. É o relatório. Decido. As partes celebraram o contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912355433, cujo objeto é a prestação, pela autora, de serviços e venda de produtos (CD acostado às fls. 12). A embargada alega ser credora do valor representado pelas faturas nº 283176, 394034, 302823, 320315, com vencimentos em 15/10/14, 13/04/15, 11/11/14, 11/12/15 relativa a serviços prestados à ré constantes do contrato discriminado na inicial. No presente caso, a autora demonstrou a existência do contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912355433, conforme documento 1 do CD acostado às fls. 12, que foi devidamente assinado pela ré. Também, trouxe aos autos as faturas nºs 283176, 394034, 302823, 320315, que contêm o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento, e o nome da ré, como devedora (documento 3/10 do CD acostado às fls. 12). Juntou, ainda, o extrato da fatura, relativo aos serviços prestados pela ECT, descrevendo dados idênticos àqueles constantes da fatura acima citada, como número do contrato, nome e CNPJ da ré (CD acostado às fls. 12). Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela ECT, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citada por edital, a embargante foi representada pela DPU, que contestou por negativa geral. Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedora e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pela ré. Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva. Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSIVA. 1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC). 2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal. 3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA. 1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento - fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados - e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido. 2. Embora a revelia do ré implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos anpara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal. No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes, a cláusula 7ª, item 7.1.4., assim estipulou: CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO (...). 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCP, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCP. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**MONITORIA**

**0024126-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/8TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº. 0024126-06.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: WALID MEHANNA MASSOUD26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra WALID MEHANNA MASSOUD, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 108.831,78, em razão do contrato de



equidade, fixo em cinco mil reais. A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.883,17), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capucho, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, pros siga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, o trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### MONITORIA

**0003947-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LIMA  
Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de CARLOS LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.759,44, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 3256160000089843. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 23/25). Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço do executado, tendo sido expedidos novo mandado (fls. 30) e carta precatória (fls. 32). Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 38/39 e 42/v). A autora foi intimada para apresentação de pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis (fls. 43), tendo requerido a concessão de prazo adicional para cumprimento da providência (fls. 46). As fls. 47, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu, contudo, não foram obtidos novos endereços (fls. 48/53 e 59). A autora foi intimada para requerer o que de direito quanto à citação do réu (fls. 61), tendo requerido, por duas vezes, dilação de prazo para manifestação, (fls. 62/63 e 65/66), sendo-lhe deferido o prazo complementar de 15 dias, em ambas (fls. 64 e 67). No entanto, a autora quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 67v. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DIF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM/PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1.º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1.º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afixar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DIF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008550-17.2008.403.6100** (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA (SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

A exequente pediu o sobrestamento do feito para providenciar pesquisas de bens da parte executada, o que defiro. Assim, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025321-36.2009.403.6100** (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA (SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Fls. 915/917 - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009838-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009838-24.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 194/19526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 194/195, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma. Ora, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017352-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017352-91.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 126/12726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 126/127, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma. Ora, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023649-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Ciência às partes do desarquivamento.  
Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 79).  
Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.  
Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.  
O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, especifique-se o ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.  
Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.  
Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.  
Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.  
Int. PA0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002354-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA (SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

As fls. 121/129, a CEF apresenta planilha de débito sem, no entanto, nada requerer.

Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008005-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS LEANDRO LTDA X LUCIANO BARBOSA X LEANDRO DE OLIVEIRA  
AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0008005-97.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: COMERCIAL DE MOTOCICLETAS PEÇAS LEANDRO LTDA. ME, LUCIANO BARBOSA E LEANDRO DE OLIVEIRA2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 523.774,38, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 172/179). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel para o fim de obter novo endereço dos executados. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 194/198, 202/203, 209/210, 221 e 239/240). Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 242/248). Foi expedido novo mandado. Contudo, a exequente não obteve resultado (fls. 258/259). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito (fls. 241), a exequente se manifestou requerendo o arresto on line de ativos financeiros dos executados (fls. 262). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido da exequente ao pretender o bloqueio de ativos financeiros, existentes em nome dos executados, antes da citação. Trata-se de medida excepcional, cuja necessidade tem que ser comprovada no caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE ANTES DA CITAÇÃO. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR QUE NECESSITA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de penhora online antes de efetivada a citação válida da parte executada. 2. A constrição judicial eletrônica (BacenJud), antes da citação, somente é admitida por essa Corte ante a demonstração concreta de perigo da demora, posto tratar-se de medida acatulatoria. 3. No caso vertente, diante da tentativa frustrada de citação pelos Correios, observa-se que a própria FAZENDA NACIONAL requereu expressamente que fosse, primeiro, realizada a citação editalícia do devedor e que, somente após, decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, fosse efetivado o bloqueio via Bacenjud, demonstrando, desse modo, a inexistência do periculum in mora. 4. Assim, não há como substituir a penhora online, realizada antes da citação válida do executado, já que não restaram consubstanciados elementos concretos que denotassem risco de esvaziamento e/ou dilapidação patrimonial. 5. Registre-se, por oportuno, que o Ofício nº 1818/2011, da PRFN da 5ª Região, aduzido nas contrarrazões da FAZENDA NACIONAL, não se mostra suficiente para validar a constrição eletrônica ora atacada, até porque, conforme alegado pela recorrida, por meio dele teria sido requerida a penhora online concomitantemente à citação do(s) executado(s), não sendo este, como visto, o caso dos presentes autos, em que a penhora foi prévia. 6. Por fim, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp1184765/PA - colacionado pela agravada, não afasta a necessidade da presença dos requisitos autorizadores da medida acatulatoria em referência, conforme se pode depreender do item 15 da respectiva ementa. 7. Precedente desta Corte: AG137052/PB 8. Agravo de instrumento provido. (AG 00092283220144050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/01/2015, DJE de 26/01/2015, Relator: Fernando Braga - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD ANTES DA TENTATIVA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio liminar, inaudita altera pars, de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros na conta bancária de titularidade da executada, até o valor indicado na execução. - Esta Egrégia Corte já exarou manifestação no sentido de que somente é cabível a penhora on line de numerário depositado em conta mantida por instituição financeira, se o devedor, devidamente citado, deixar de nomear ou não forem encontrados bens passíveis de constrição, porque a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio e de que o bloqueio on line das contas do devedor, antes da citação, é medida extrema, admitida, por exemplo, se o conjunto probatório que instrui os autos apontar indícios de ocultação do devedor e/ou de seus bens. - In casu, o Juízo a quo acentuou que a determinação de liminar do arresto on line pressupõe a comprovação do fumus boni iuris, mas também do periculum in mora, tendo destacado que no presente caso não há qualquer elemento que permita deduzir que a adoção do procedimento tradicional de citação prévia do executado acarretará algum prejuízo à eficácia e frutuosidade do processo, bem como que diante da ausência de comprovação de tais elementos, não havia qualquer motivo para determinar liminarmente o arresto on line, tal como solicitado pela exequente. - Segundo entendimento desta Egrégia Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. - Recurso desprovido. (AG 201402010022242, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 02/07/2014, E-DJF2R de 15/07/2014, Relatora: Vera Lúcia Lima - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Tendo em vista que não foi sequer apontada a necessidade concreta da medida, indefiro o bloqueio on line, requerido pela CEF. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001285-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Determino que os autos aguardem no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001722-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP X SIDNEY NAVENI PARREIRA X ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA

Ciência às partes do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 127).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001737-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CELES DE OLIVEIRA  
AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0001737-90.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: ANTÔNIO CELES DE OLIVEIRA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ANTÔNIO CELES DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 93.009,42, referente ao Contrato de Financiamento de Veículo, firmado em 22/01/2015. Expedidos mandado de citação e carta precatória, o executado não foi localizado (fls. 35/36 e 32/33). Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webserve para o fim de obter novo endereço do executado, tendo sido expedidos novos mandados (fls. 40/41) e carta precatória (fls. 43). Contudo, não foi possível a realização do ato citatório (fls. 46/48, 53/55 e 61/62). Às fls. 63, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu, tendo sido expedida nova carta precatória, que restou negativa (fls. 74/75). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do réu, a CEF quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 76v. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1.º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a

extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005132-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EFICIENCIA BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X GILMAR MARTINS (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FLAVIO SAMI GEBARA (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0005132-90.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: EFICIENCIA BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. ME, GILMAR MARTINS E FLAVIO SAMI GEBARA 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 57.035,18, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 00114711, emitida em 03/07/2013. Os executados foram citados e ofereceram embargos à execução nº 0015874-77.2016.403.6100 (fls. 82). A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora às fls. 86. Ela se manifestou às fls. 93/94 requerendo Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido às fls. 95/96. Realizadas as diligências perante o Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida (fls. 97/99). Os executados foram intimados e não se manifestaram (fls. 108). E, realizado Renajud, foi procedida a penhora de veículos de propriedade da parte executada (fls. 100/102). Foi determinada a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial à disposição do Juízo, o que foi feito às fls. 109/111. As fls. 112/116, foi trasladada cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0015874-77.2016.403.6100, que julgou improcedente a ação e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. As fls. 117/118, os executados se manifestaram requerendo a designação de audiência de conciliação. Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido e os autos foram remetidos à CECON. Realizada a audiência, a CEF alegou que o contrato discutido nos autos foi objeto de acordo administrativo e requereu a extinção do feito. Os executados pediram o levantamento dos gravames dos veículos que possuem restrição perante o Renajud. (fls. 123/125). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, pois que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 100/102. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos executados, dos valores transferidos à conta à disposição do juízo (109/111). Para tanto, intime-se, pessoalmente, os executados, para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e do CPF. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 0015874-77.2016.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008875-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS TADEU GONCALVES

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 109 e 110, procedendo à virtualização dos autos, digitalizando e inserindo no PJE. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012667-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DELINA MAGALHAES FELIPE X VALDIVINO FELIPE

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 70/72).

Deiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015321-30.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP21355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X BENISNO PARRA AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0015321-30.2016.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO EXECUTADO: BENISNO PARRA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução contra BENISNO PARRA, visando ao pagamento de R\$ 13.243,21, referente a débito de anuidade. Expedidas cartas precatórias de citação, o executado não foi localizado (fls. 18/23 e 30/32). Após intimação (fls. 24), a exequente juntou o instrumento particular de confissão de dívida (fls. 26/v). Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice para o fim de obter novo endereço do executado, tendo sido expedidas novas cartas precatórias. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 42/43v). As fls. 44, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos. As fls. 45, a exequente informou o pagamento da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito. Os termos do acordo firmado entre as partes constam da petição de fls. 46/49. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 45. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017979-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABINO RODRIGUES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOEL SABINO DA SILVA X JOSE INACIO RODRIGUES

AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0017979-27.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: SABINO RODRIGUES COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME, JOEL SABINO DA SILVA E JOSÉ INÁCIO RODRIGUES 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra SABINO RODRIGUES COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME, JOEL SABINO DA SILVA E JOSÉ INÁCIO RODRIGUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 202.909,74, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmada em 30/01/2013. Expedidos mandado de citação e carta precatória, os executados não foram localizados (fls. 42/51). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedido novo mandado e carta precatória. Contudo, não foi possível a realização do ato citatório (fls. 61/65). As fls. 66, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados, tendo sido expedido novo mandado, que restou negativo (fls. 73/75). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação, a CEF ficou inerte, conforme certificado às fls. 79. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrelevando sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apeleção da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020006-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES (SP327873 - LEANDRO RICARDDO DUARTE ABOU JAOUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009937-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AGRESTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 12337882 - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Por fim, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de ID 11694114.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040, EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

A ECT pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 12480240.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, intime-se a ECT para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do depósito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024308-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374  
EXECUTADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
PROCURADOR: ALDO DE CRESCI NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, ALDO DE CRESCI NETO - SP140351

## DESPACHO

O Conselho pediu a intimação do executado para pagamento do valor devido.

Devidamente intimado, o executado efetuou o pagamento, conforme guia de ID 12478370.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, intime-se o Conselho para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do depósito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011028-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTURI TELEMATIC EIRELI - EPP, HIROSHI YOSHIDA, ELAINE MARIA FERREIRA

## DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 176/2018 (Id. 12475396), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002028-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEGA BOOM BUFFET LTDA - EPP, ANA CRISTINA MODANEZ DE OLIVEIRA, LUCIANA DE CASSIA AMARAL

## DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 153/2018 (Id. 12474647), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em relação à executada Luciana de Cássia Amaral.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025062-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZA MARIA SILVA, SONIA NETTO  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

## DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a corrê Sonia Netto foi citada em 30.08.2018 (ID 10536786) e apresentou contestação em 26.09.2018 (ID 11177990).

No entanto, o termo final do prazo de 15 dias para o oferecimento de contestação foi 21.09.2018, na forma do art. 231, inciso II c/c art. 335, inciso III do CPC.

Ressalto que a contagem em dobro dos litisconsortes com diferentes procuradores, de que trata o art. 229 do CPC, não se aplica aos processos em autos eletrônicos (art. 229, parágrafo 2º).

É intempestiva, portanto, a contestação de Sonia Netto. Determino, assim, sua exclusão dos autos.

ID 11373942 – Intime-se Sonia Netto para que apresente o seu rol de testemunhas, no prazo de 15 dias. Deverão ser observados os limites previstos no artigo 357, § 6º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009073-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PASSUELLO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NEUSA DE PAULO PASSUELLO, MARCOS MEIRA GAMA

#### DESPACHO

Diante da comunicação do juízo deprecado de Id. 12491381, intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referente à Carta Precatória N. 199.2017, diretamente junto à comarca de Caieiras/SP, informando o recolhimento nestes autos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012127-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA CELENI DE SOUSA

#### DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 271/2017 (Id. 12489596), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDNALDO GONZAGA DE FREITAS INFORMATICA - ME, EDNALDO GONZAGA DE FREITAS

#### DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas no valor referentes à Carta Precatória N. 293.2018 (Id. 12471903), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.

Cumprido o determinado supra, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026135-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 292/2018 (Id. 12470759), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.

Cumprido o determinado supra, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009906-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: D C DE PINHO SUPLEMENTOS - ME, DANIELLE CASSIA DE PINHO

## DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 218/2018 (Id. 12468280), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028102-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS REIS PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LEITE - SP110151  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, visto que a garantia do débito não é o único requisito, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Além disso, o valor executado não está integralmente garantido.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012978-47.2018.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO STEPHAN GOMES  
REPRESENTANTE: CHRISTIAN STEPHAN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VAINIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

## DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

PEDRO STEPHAN GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é portador de esquizofrenia, desde a adolescência, com mania de perseguição e tentativa de suicídio, entre outros.

Afirma, ainda, que morou a vida inteira com seus pais e que, depois da morte do seu pai, em 2002, passou a ser sustentado por sua mãe, que recebia a pensão e geria sua vida, sem ter-se habilitado como beneficiário, apesar de já ser incapaz.

Alega que sua irmã passou a ser sua curadora e que sua doença foi diagnosticada há 20 anos.

Alega, ainda, ser dependente econômico da pensão do pai, em razão dos gastos com tratamentos médicos, que eram pagos por sua mãe.

Acrescenta que, com o falecimento de sua mãe, em 01/02/2018, requereu a pensão por morte para filho incapaz que foi indeferida.

Sustenta ter direito à pensão por morte de seu pai, por ser incapaz àquela época, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

Sustenta, ainda, que o fato de não ter requerido a pensão em 2002, quando do falecimento do instituidor, não retira o direito à concessão.

Pede a concessão da tutela de urgência para obter a concessão da pensão por morte. Pede, ainda, a intervenção do MPF e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pede a concessão a antecipação da tutela para que seja assegurada a percepção da pensão por morte do ex-funcionário público. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido reconhecida sua incompetência absoluta e determinada a redistribuição a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. **Anote-se.**

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, de ofício, para fazer constar somente a União Federal, excluindo o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no art. 485, VI do CPC. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o mesmo, á época do falecimento de seu pai, era portador de doença incapacitante, a fim de ser considerado inválido para a percepção de pensão por morte, prevista na Lei nº 8.112/90.

Ora, a invalidez deve ser comprovada à época do óbito do instituidor da pensão e os documentos, apresentados aos autos, indicam que ele esteve em tratamento psiquiátrico entre 1990 e 1999 e 2007 a 2016 (Id 9977997 e 9977998), bem como internado em maio de 2016 (Id 9977999).

Consta, ainda, que em 2011 o autor exerceu atividade laborativa, ainda que por curto período de tempo (Id 9977993 – p. 17).

Ademais, a avaliação da perícia oficial em saúde (Id 9977993) foi de que havia invalidez desde 11.6.2015.

Assim, não ficou demonstrada a incapacidade do autor quando do falecimento de seu pai, instituidor da pensão.

Para isso, será necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Assim, entendendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade do direito alegado, razão pela qual **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

**Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz.**

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024052-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSEMIRA BARREIRA REIS, IVETE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra a determinação do Id 11137029, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028462-60.2018.4.03.6100

AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA., SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA., TV DO POVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

## DESPACHO

Diante da existência de 42 autores em litisconsórcio facultativo, o que prejudicaria sobremaneira o processamento do feito, sobretudo em eventual execução de sentença, determino o desmembramento do feito, nos termos do artigo 160, parágrafo 3º do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Permanecerão no polo ativo desta ação somente com os 10 (dez) primeiros autores. Os demais, no limite de 10, poderão interpor novas ações, a serem distribuídas perante este juízo, já prevento.

Intime-se a autora para que indique quais os documentos, relacionados às partes excluídas, para que sejam excluídos do presente feito. Intime-se, também, a parte autora para que promova a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado pelas partes remanescentes, com o recolhimento das custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

AUTO POSTO COBRA 121 LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada por supostas irregularidades cadastrais, ausência de equipamentos de medição, ausência de identificação de combustíveis e armazenamento de combustível não conforme, resultantes da inobservância à instrução normativa da ANP, tendo sido imputada multa de R\$ 562.000,00.

Afirma, ainda, que consta, no auto de infração, que ela apresenta irregularidades capazes de induzir o consumidor a erro e criar barreiras que dificultariam à ANP o acompanhamento das atividades no comércio de combustíveis.

Alega que as irregularidades relativas às alterações cadastrais e à identificação de tancagem, volume, marca e origem dos combustíveis podem ser regularizadas dentro de prazos específicos, o que foi observado por ela, mas ignorado pela fiscalização.

Alega, ainda, que o apontamento de que ela auferiu vantagem econômica indevida se deu com base em critérios subjetivos e sem parâmetro normativo.

Sustenta que a multa aplicada é confiscatória e fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que houve uma majoração de 2000%.

Sustenta, ainda, que a imposição da ANP é abusiva e ilícita e que pode acarretar na cassação de seu registro.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado nulo o auto de infração imputado. Alternativamente, que seja reduzido o valor do auto de infração para o patamar mínimo de R\$ 50.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a regularidade do auto de infração e do processo administrativo nº 48620.000600/2017-53.

Afirma que a autuação teve início em 01/06/2017, quando foi coletada uma amostra de combustível no estabelecimento da autora, tendo sido constatado que o etanol hidratado combustível comum (EHC), em comercialização em uma das bombas, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, com relação ao teor de metanol. Acrescenta que outras irregularidades foram apuradas.

Afirma, ainda, que foi deferida a contraprova na amostra deixada com a autora, mas que ela foi recusada ao verificar que houve a violação do envelope.

Alega que a autora não mantém, no posto, a amostra-testemunha do produto fiscalizado e recebido da distribuidora, passando a responder, em caráter exclusivo, pelos resultados obtidos.

Sustenta ter sido observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Acrescenta que a Resolução ANP nº 41/13 foi desatendida (artigos 22, XXI e XXII; 25, “caput” e § 3º, III), além da Resolução ANP nº 09/07, que regulamentam a Lei nº 9.847/99.

Sustenta, ainda, que a pena aplicada não foi fixada em valor excessivo e que esta é aplicada conforme a gravidade da infração, da vantagem auferida, da condição econômica do infrator e de seus antecedentes.

Afirma que a multa aplicada, no valor de R\$ 562.000,00, foi devidamente motivada, tendo sido considerados os antecedentes da autora, nos cinco anos anteriores à conclusão da fase de instrução.

Sustenta que a autora auferiu vantagem indevidamente ao utilizar produtos e substâncias de custo inferior, fora das especificações da ANP, com qualidade imprópria para o consumo.

Sustenta, ainda, que a penalidade de suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento, em razão de reincidência, está prevista no artigo 8º da Lei nº 9.847/99, não se tratando de cassação do registro, como alegado na inicial.

Acrescenta ter sido constatada a segunda reincidência da autora, razão pela qual foi aplicada a pena de suspensão total das atividades do estabelecimento, pelo prazo de 10 dias, mínimo previsto na lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A autora requereu a produção de prova pericial nos equipamentos fiscalizados, o que foi indeferido, por ser esta incabível diante das irregularidades apontadas no auto de infração.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração nº 11301600170340514375 (processo administrativo nº 48620.000600/2017-53), sob o argumento de que este se deu com base em critérios subjetivos e sem parâmetro normativo. Insurge-se, ainda, contra o valor da multa e contra a penalidade de suspensão das atividades.

Da análise dos autos, verifico que a autora foi fiscalizada em 01/06/2017, tendo havido a coleta de uma amostra, que foi analisada pelo laboratório do IPT, constatando-se que o etanol hidratado combustível comum (EHC), coletado em uma das bombas, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, com relação à característica quanto ao teor de metanol, que apresentou resultado de 69,7 quando a especificação é de no máximo 0,5. Além disso, verificou-se que o estabelecimento possuía somente a proveta de 100ml, para realização das análises de combustíveis, impossibilitando a realização de análises e prestação de informações sobre o combustível comercializado quando solicitado pelo consumidor, não possuía os registros de análises de qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos seis meses, não possuía boletins de conformidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos seis meses, não mantinha ficha de informações de segurança de produto químico de todos os combustíveis comercializados, não possuía adesivos, com o CNPJ e endereço completo do posto revendedor, não identificava de forma destacada, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do combustível (Id 9334082 – p. 3/6).

Na decisão administrativa Id 9334084 – p. 1/10, proferida em 17/05/2018, foram descritas as seguintes infrações:

*“Infração 1 – Armazenar e comercializar etanol fora das especificações da ANP.*

*Infração 2 – Não apresentar/disponibilizar o boletim de conformidade.*

*Infração 3 – Não exibir, ou exibir incorretamente, adesivo ou totem contendo CNPJ e endereço do posto revendedor.*

*Infração 4 – Não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível.*

*Infração 5 – Não manter atualizada a ficha de informações de segurança de produto químico (FISPO).*

*Infração 6 – Não manter nas dependências do posto o registro das análises de qualidade (RAQ).*

*Infração 7 – Não possuir/não disponibilizar equipamentos para teste dos combustíveis”.*

Depreende-se, ainda, que a autuação e a aplicação da multa deram-se com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.847/99, que descreve as infrações administrativas e as respectivas sanções pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao sistema nacional de estoques de combustíveis e ao plano anual de estoques estratégicos de combustíveis.

O artigo 3º, inciso XI da Lei nº 9.847/99, infração principal apurada no estabelecimento da autora, está assim redigido:

*“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

*(...)*

*XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:*

*Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...)”*

Outras infrações descritas no auto de infração tiveram como base as Resoluções ANP nºs 9/07 e 41/13, que regulamentaram a Lei nº 9.847/99, assim redigidas:

Resolução ANP nº 41/13:

*“Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:*

*(...)*

*X - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes. (...)*

*Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:*

*(...)*

*V - somente armazenar ou comercializar combustíveis automotivos, óleo lubrificante envasado ou a granel de acordo com o registro de produto, e querosene iluminante a granel, sob sua responsabilidade, conforme as especificações técnicas estabelecidas na legislação em vigor;*

*(...)*

*XXI - manter atualizado, na instalação do posto revendedor, a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPO), de acordo com norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados.*

*XXII - exibir 1 (um) adesivo, contendo o CNPJ e o endereço completo do posto revendedor, conforme modelos e dimensões a serem disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br> e <http://www.anp.gov.br>, em um dos seguintes locais:*

*(...)*

*Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.*

*(...)*

*§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:*

*(...)”*

Resolução ANP nº 09/07:

*“Art. 3º Para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico, o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, ressalvado o disposto no § 2º.*

*§ 1º Os resultados das análises de qualidade deverão ser reportados em formulário denominado “Registro de Análise da Qualidade” cujo modelo consta do Regulamento Técnico.*

*(...)*

*Art. 4º O Revendedor Varejista fica obrigado a manter, nas dependências do Posto Revendedor, o Boletim de Conformidade, expedido pelo Distribuidor do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses.”*

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, resta claro que a autora, na qualidade de revendedora de combustível, detém responsabilidade pelo produto comercializado. E, não tendo apresentado, à fiscalização, a amostra-testemunha do combustível fiscalizado, que é a amostra do produto recebido da distribuidora, passa a ser responsável exclusiva pelos resultados obtidos.

Verifico que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração.

Passo a analisar o pedido de alteração do valor da penalidade aplicada, sob o argumento de que se trata de multa confiscatória.

A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 3º, já transcrito, prevê expressamente a incidência de multa na hipótese dos autos, bem como o patamar mínimo e máximo da multa a ser aplicada. O valor pode variar de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00.

E o artigo 4 da referida lei, mencionado na decisão administrativa, dispõe que “*pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes*”.

Para a fixação do valor da multa, no presente caso, foram observados os ditames legais, não tendo sido ultrapassado o limite máximo previsto.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “*as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.*” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: L-TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

L-TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTÁRIA EIRELI-EPP e BRUNO LASAS LONG, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Os autores afirmam que Bruno é advogado com especialização e mestrado em direito tributário. Como até 2016 não era possível a constituição de sociedade individual de advogados, optou pela constituição, em 2015, da autora L-TAX como empresa individual de responsabilidade limitada. Seu único sócio é, e sempre foi, o autor Bruno.

Aduzem que a ideia era de que Bruno formalizasse a sua atividade como advogado, recolhendo todos os impostos e cumprindo com todas as obrigações fiscais. Para tanto, escolheu o CNAE mais próximo à atividade de advogado tributarista: 69.20-6-02 – atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (código e descrição da atividade principal).

Esclarecem que, em 2.4.2018, a autora L-TAX foi notificada da lavratura do auto de infração de n. 45512, referente ao processo F18834/2017, sob a alegação de exploração de atividades contábeis constituída sob a forma de empresa individual, sem registro no CRC/SP. Na mesma oportunidade, Bruno também foi notificado da lavratura do auto de infração n. 45513, referente ao processo F06168/2018, sob a alegação de propor-se ao exercício da profissão contábil sem possuir a devida formação profissional.

Sustentam que a atividade desenvolvida pelos autores não é sujeita à inscrição perante o Conselho de Contabilidade. O autor é inscrito na OAB, exerce profissão de advogado e, em razão desta, está apto a prestar serviços de consultoria na área tributária.

Salientam que o CNAE escolhido foi selecionado por inexistir outro relativo à atividade de consultoria/assessoramento tributário e que esta subclasse, segundo o IBGE, não compreende as atividades de contabilidade.

Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade dos autos de infração nºs 45512 (processo F18834/2017) e 45513 (processo F06168/2018), bem como para declarar a inexistência de vínculo jurídico entre os autores e o réu, desobrigando-os do registro no CRC ou a prestação de qualquer tipo de esclarecimentos a ele.

A tutela foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugna o valor dado à causa, sob o argumento que o valor atribuído foi muito elevado e que não foi aplicada nenhuma penalidade pecuniária.

No mérito propriamente dito, afirma que os autos de infração visaram apurar a suposta prática de exercício ilegal da profissão contábil. Afirma, ainda, que a sociedade em questão explora atividade contábil e seu sócio não possui registro profissional na categoria contador/técnico em contabilidade.

Alega que, nos termos do Decreto Lei nº 9.295/46, deve ser aplicada multa àquele que exercer a profissão sem registro no CRC, como no caso dos autos.

Alega, ainda, que os autores deveriam ter classificado sua atividade como jurídica, indicando o CNAE compatível e o mais distante de atividade contábil.

Sustenta que os autores deveriam ter adequado a atividade econômica àquela narrada na inicial, a fim de obter o arquivamento dos processos administrativos.

Sustenta, ainda, que os autores não se manifestaram administrativamente e que só tomou conhecimento dos fatos com o ajuizamento da presente ação e a juntada do contrato social, com as atividades exercidas pelos autores.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pelo réu.

Trata-se de ação de rito comum em que se postula o reconhecimento do direito dos autores de não se registrarem perante o CRC/SP, bem como a declaração de nulidade dos autos de infração impostos

contra eles. É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. E os autores entendem que o valor da causa deve corresponder à penalidade a ser imposta a eles, ou seja, 15

anuidades. Ademais, o réu não apresentou elementos para reduzir o valor indicado na inicial, de R\$ 20.235,00, nem apresentou o valor que entende correto.

Desse modo, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da análise dos autos, verifico que o auto de infração de n. 45512, lavrado contra a L-TAX, elenca como fato que originou a infração o seguinte: *“propor-se à exploração de atividades contábeis, constituída sob a forma de empresa individual, L-Tax Consultoria Legal e Tributária Eireli – EPP, CNPJ 22.342.023/0001-17, sem registro cadastral no CRC/SP, o que identificamos por meio dos documentos acostados ao processo F18834/2017”*. E como dispositivos legais infringidos: art. 15 do DL n. 9295/46, c.c. arts. 21, § 1º e 27 da Res. CFC 1370/11, c. c. arts. 1º, § único, I, 2º, §§ 1º e 3º e 4º, § único da Res. CFC 1390/12 (id 913915 e 10829262 – p.1).

O auto de infração de n. 45513, de Bruno, elenca como fato que originou a infração o seguinte: *“propor-se ao exercício da profissão contábil sem possuir devida formação profissional (não habilitado), sendo titular da empresa individual L-TAX Consultoria Legal e Tributária Eireli – EPP, CNPJ 22.342.023/0001/17, a qual se propõe a explorar atividade contábil sem registro cadastral no CRC/SP, o que identificamos por meio dos documentos acostados ao processo F016168/2018”*. E como dispositivos legais infringidos: art. 27, alínea “b” do DL 9295/46, c.c. art. 25, I da Res. CFC 1370/11, art. 58 e 59 da Res CFC 1309/10 e Res. CFC 1531/2017 (id 9313916 e 10829263 – p. 1).

Verifico, pelo relatório de fundamentação da autuação, que as provas da alegada infração foram a ficha cadastral da empresa (Nire da Jucesp), o CNPJ da empresa e a consulta cadastral ao sítio eletrônico do CFC em nome de Bruno. E se afirma que a empresa menciona serviços de contabilidade em seu objeto social.

Observo que na ficha cadastral da empresa consta como objeto social: atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; existem outras atividades.

E o mesmo consta no CNPJ da empresa, com o acréscimo de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Bruno, por sua vez, comprova que é advogado inscrito na OAB.

A Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização da atividade exercida por uma empresa ou por uma pessoa física, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

Ora, o Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho de Contabilidade e definiu as atribuições do contador, estabelece, em seu art. 25, serem considerados trabalhos técnicos de contabilidade: organização e execução de serviços de contabilidade em geral; escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

As atividades acima descritas não são as praticadas pelos autores. O objeto principal deles é a consultoria.

Assim, entendendo que os autores não estão obrigados ao registro perante o CRC/SP, nem podem ser por ele autuados por exercerem atividades voltadas à área de consultoria.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre os autores e o réu que os obrigue a registrarem-se perante o Conselho requerido. Anulo, ainda, os autos de infração de ns. 45512 e 45513, bem como determino que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre os autores, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020138-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da CEF (ID 12372229).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078264-26.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO BUSTAMANTE FILHO, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE, BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257, MICHEL GERMANO DE BRITO - SP291987, DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257, MICHEL GERMANO DE BRITO - SP291987, DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257, MICHEL GERMANO DE BRITO - SP291987, DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA - SP34156, MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareçam, os exequentes, a digitalização destes autos, haja vista a existência do Cumprimento de Sentença de n.º 5010084-56.2018.4.03.6100, em trâmite nesta Vara, proposto pelos mesmos.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fixando os parâmetros para tanto.

Afirma que, em razão da atribuição de efeito suspensivo aos oposição de embargos de declaração no RE n.º 870.947, deve-se aguardar o trânsito em julgado daquele julgamento, para que se defina o valor a ser pago nestes autos. Pede, então, que seja suspensa a remessa destes à Contadoria Judicial.

No entanto, preliminarmente, deverá ser a parte autora intimada, para que, no prazo de 05 dias, diga se concorda com o pedido de suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 870.947.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016990-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELLI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Bio Combustível, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter sido autuada sob a alegação de apresentar diversas irregularidades em relação a alterações cadastrais e disposição acerca dos produtos por ela comercializados. E que isso poderia induzir o consumidor em erro, além de dificultar o trabalho de fiscalização da ré.

Afirma que as alterações podem ser realizadas dentro de prazos específicos e que foram obedecidos, além de terem sido sanados outros problemas.

Alega que a multa de vinte mil reais é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade e que corre o risco de ter seu registro cassado.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração ou, caso fique constatada alguma irregularidade, que seja reduzido o valor da multa para o patamar mínimo de R\$ 15.000,00.

A tutela foi indeferida.

Citado, a ré apresentou contestação na qual defende a regularidade da autuação e afirma que ficou demonstrada a materialidade da infração.

Alega que a multa foi fixada dentro das balizas mínima e máxima definida em lei, tendo incidido um agravamento pela infração de ostentar uma marca de combustível e revender outra.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi indeferido o pedido de prova pericial. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, que não foi conhecido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração nº 118.000.2017.34.510057, que deu origem ao processo administrativo n. 48620.000882/2017-99.

Consta da referida decisão que a autora foi autuada por exibir marca de distribuidora e comercializar combustíveis adquiridos de outras, por não atualizar dados cadastrais referentes à bandeira e por não atualizar dados cadastrais referentes aos combustíveis comercializados. A autora apresentou defesa prévia intempestiva e não apresentou alegações finais.

Na decisão administrativa (Id 9357999), constou que as alterações de dados cadastrais referentes à opção de bandeira exibida devem ser comunicadas à ANP, sob pena de cometer infração prevista no inciso XII e XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99.

Depreende-se, assim, que a autuação e a aplicação da multa deram-se com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.847/99, que descreve as infrações administrativas e as respectivas sanções pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao sistema nacional de estoques de combustíveis e ao plano anual de estoques estratégicos de combustíveis, nos seguintes termos:

*"Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

*(...)*

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(...)

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(...)"

Verifico que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração.

Passo a analisar o pedido de alteração do valor da penalidade aplicada, sob o argumento de que se trata de multa confiscatória.

A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 3º, já transcrito, prevê expressamente a incidência de multa na hipótese dos autos, bem como o patamar mínimo e máximo da multa a ser aplicada. O valor pode variar de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 (inciso XII) e de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 (inciso XV).

E o artigo 4º da referida lei, mencionado na decisão administrativa, dispõe que "*pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes*".

Para a fixação do valor da multa, no presente caso, foram observados os ditames legais, não tendo sido ultrapassado o limite máximo previsto.

A fundamentação da aplicação da multa foi a seguinte (Id 9357999):

*"A exibição da marca de uma distribuidora constitui meio de identificação da origem do combustível comercializado pelo revendedor varejista de modo que tal identificação interessa ao consumidor no exercício de sua livre escolha. No caso em tela, ao comercializar produto de outras distribuidoras, o revendedor bandeirado, além de operar suas instalações em desacordo com a legislação citada, induziu o consumidor a acreditar que a origem do produto era aquela que estava sendo exibida, prejudicando de forma mais grave o interesse tutelado. Por tais motivos agrava-se a pena em 100% sobre o valor mínimo estipulado para a infração.*

*No que tange à falta de atualização de dados cadastrais, a irregularidade torna-se, por si só, elementos de natureza grave à atividade de Posto Revendedor, pois o descumprimento das obrigações assinaladas no auto de infração não se limita à esfera da própria autuada, sendo encontrados danos potenciais e/ou efetivos aos interesses tutelados pela norma.*

*Contudo, não se aumentará a pena por este critério, pois se considera o valor mínimo legal aplicado para a irregularidade suficiente para atender as funções repressivas e preventivas da norma."*

Foi, assim, estabelecido o valor mínimo de R\$ 5.000,00 para a infração relativa à atualização cadastral (dados relativos à opção de bandeira exibida); a pena mínima de R\$ 5.000,00 com agravamento de mais R\$ 5.000,00 para a infração de infidelidade à bandeira e a pena de R\$ 5.000,00 pela não atualização de dados cadastrais referentes aos combustíveis (falta de comunicação da alteração de informações já cadastradas na ANP, que não a bandeira, como no caso bicos, tanques e combustíveis).

Foi, ainda, aplicada a pena de suspensão total de funcionamento pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 8º, II, § 3º da Lei n. 9.847/99. Isso em razão da ocorrência da segunda reincidência, tendo sido citados os processos anteriores.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, "*as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.*" (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019474-50.2018.4.03.6100

AUTOR: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 12370819. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à jurisprudência do STJ, favorável à pretensão dela, bem como com relação ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020341-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANABILE EXPIM EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOTTA DE OLIVEIRA - SP415317, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

PANABILE EXPIM EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se dedica à exportação e à importação de matéria prima, produtos e subprodutos agropecuários, estando devidamente habilitada no Siscomex.

Afirma, ainda, que realizou a venda de cálculos biliares bovinos, em junho de 2017, para Hong Kong e Japão, cujas faturas de venda receberam os nºs 20170616-PGHK e 20170614-PGI e cujos serviços postais receberam os códigos nºs EB164210486BR e EB164210490BR (Express Mail Service), perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Alega que os registros de exportação (RE) foram automaticamente deferidos e que não foi indicada a necessidade de anuência de nenhum outro órgão, tal como o MAPA.

No entanto, prossegue, o Auditor da Receita Federal, ao verificar a classificação fiscal das mercadorias (nº 05.10.00.90-99), que indica se tratar de cálculos biliares bovinos, determinou que tais mercadorias fossem submetidas ao exame do Fiscal Federal Agropecuário, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Alega, ainda, que as mercadorias foram apreendidas, em razão da ausência de certificado sanitário, sem comunicação prévia, nem instauração do contraditório e da ampla defesa, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência nº 98/17 e o Termo de Fiscalização Exportação nº 79/2017.

Sustenta ter direito à liberação e devolução das mercadorias a ela, por serem de sua propriedade.

Acrescenta que o termo de ocorrência e o termo de fiscalização não estão motivados, nem apresentam fundamentos jurídicos, acarretando sua nulidade.

Sustenta, ainda, que não há previsão legal para que haja fiscalização federal sanitária nas dependências dos correios, o que demonstra irregularidade da fiscalização.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a imediata devolução das mercadorias em questão, vinculadas aos objetos postais EB164210486BR e EB164210490BR.

A tutela de urgência foi indeferida.

Foi determinado que a autora esclarecesse a impetração do mandado de segurança nº 5012983-61.2017.403.6100, em andamento perante a 22ª Vara Cível.

A autora afirmou que os pedidos são diversos, eis que, nos autos do mandado de segurança, pretendia a análise do pedido de liberação das mercadorias para dar continuidade ao procedimento de exportação. Nos presentes autos, afirma pretender a devolução das mercadorias a ela.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a regularidade da apreensão das mercadorias, com fundamento na IN 36/2006, Capítulo IV, Seção VIII, bem como no Decreto nº 9.013/17.

Afirma que a autora tentou exportar seu produto, em julho de 2017, sem rótulo e sem comprovação da procedência, tendo sido indeferida sua liberação.

Afirma, ainda, que a autora não demonstrou ter sido previamente fiscalizada, sob o ponto de vista industrial e sanitário, já que se trata de produto de origem animal.

Alega que, nos termos do Decreto nº 9.013/17, a fiscalização deste tipo de produto é feita pelo MAPA, o que não ocorreu no presente caso.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou réplica e reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Verifico não haver prevenção entre a presente ação e o mandado de segurança nº 5012983-61.2017.403.6100.

Pretende, a autora, a devolução das mercadorias apreendidas pela ré.

Da análise dos autos, verifico que foram lavrados Termo de Fiscalização Exportação nº 79/17, o Termo de Ocorrência nº 98/17, o Termo de Apreensão Cautelar nº 10/17-Correios-SP e o Auto de infração nº 030/Correios/SP/2017, em razão da constatação de que a autora tentava exportar 13 kg de cálculos biliares de bovinos, desprovidos de rótulo, comprovação de procedência e certificado sanitário, bem como por não ter a autora registro junto ao DIPOA/MAPA – Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos da Lei nº 1283/50, com as alterações promovidas pela Lei nº 7889/89 e pelo Decreto nº 9013/17, os produtos de origem animal, como é o caso de cálculos biliares de bovinos, somente podem executar o comércio interestadual ou internacional, os estabelecimentos com registro no DIPOA (artigo 25 do Decreto nº 9013/17).

E, segundo a ré, a autora não possui tal registro, razão pela qual está impedida de executar a exportação pretendida.

Com efeito, o produto em discussão, cálculo biliar de bovino, apesar de não comestível, é produto de origem animal e não se enquadra nas exceções elencadas no parágrafo único do artigo 322 do Decreto nº 9013/17.

A IN 36/2006, Capítulo IV, Seção VIII, que trata de exportação de produtos e subprodutos de origem animal, não comestíveis, e fundamentou a apreensão aqui questionada, exige o preenchimento de requerimento para fiscalização dos produtos, certificado sanitário (emitido pelo SIF) ou de inspeção sanitária, registro de exportação e nota fiscal.

Assim, não tendo ficado demonstrado que a autora cumpriu as exigências necessárias para a realização da exportação, nem que ela possui registro junto ao DIPOA, não pode promover a exportação pretendida, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na apreensão cautelar das mercadorias, que, no caso, não pode ser substituída pela pena pecuniária.

Com efeito, a exportação do produto irregular pode causar danos à saúde pública, devendo ficar apreendido até a regularização da situação, quando esta for possível.

É o que determina o artigo 495 do Decreto nº 9.013/17, nos seguintes termos:

*“Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:*

*I - apreensão do produto;*

*(...)*

*§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIF constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.”*

Desse modo, afasto as alegações de falta de motivação e de ilegalidade do ato administrativo.

Saliento que a autora não comprovou a regularização de sua situação, o que impede que se determine a devolução dos produtos a ela.

Com relação à alegação de que a autoridade fiscal não tem competência para fiscalização de exportações pelos Correios, não lhe assiste razão.

Com efeito, o artigo 6º, VIII do Decreto nº 9.013/17 estabelece que a inspeção e a fiscalização poderão ser realizadas *“nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.”*

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013142-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESPAÇO MUSICAL - ARTE, CULTURA E EDUCACAO LTDA. - EPP

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de ESPACO MUSICAL ARTE CULTURA E EDUCACAO LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 79.142,23, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tomou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 79.142,23, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

A ré foi citada e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que a ré não efetuou o pagamento do valor de R\$ 79.142,23, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 345, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito da ré (Id 8564501), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelo Id 8564503, a autora juntou demonstrativo com a evolução da dívida, até abril de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora, multa de mora e IOF, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas uma Ficha de Informações – Empresa com Faturamento Fiscal Bruto Anual até R\$ 50 Milhões, que não possibilita a análise dos encargos aplicados, pela autora, no cálculo da dívida (Id. 8564502).

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Simula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido.”*

*(Ap 0016673-62.2012.4.03.6100/SP, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.02.16, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/16, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora, correção monetária e IOF, constante das faturas apresentadas nos autos (Ids. 8627128).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IOF, correção monetária, juros e multa de mora, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 8564503.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 5405.77XX.XXXX.8158. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028138-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLARICE SUMIKO SONODA VIDOTTO

#### DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRavo DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRavo DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como esclareça a divergência na qualificação da executada entre a inicial e o sistema processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028295-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPREMO CONDOMINIUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICCOLO - SP187608  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por SUPREMO CONDOMINIUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.679,40.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.*

*2. Conflito de Competência julgado procedente."*

*(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.*

*1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.*

*2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.*

*3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.*

*4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.*

***5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.***

*6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.*

*7. Conflito de Competência procedente."*

*(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)*

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016578-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

SILVIO GOLFETTI E CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 08/05/2014, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, nem conseguiu realizar um acordo administrativamente com a ré.

Alega que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e que o imóvel foi levado a leilão em 12/07/2018.

Alega, ainda, que, não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, bem como que não foi apresentada planilha discriminativa do valor das prestações e encargos não pagos na ocasião em que foi notificada para purgar a mora.

Sustenta ter direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, assim que forem apresentados os valores pela ré.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré suspenda a realização do leilão extrajudicial e se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, e, ainda, de promover atos para sua desocupação. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja impedido o andamento do procedimento extrajudicial e todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial e da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Manifesta, por fim, interesse na realização de audiência de conciliação e pede que a ação seja julgada procedente.

A parte autora emendou a inicial para juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel (Id. 9356578).

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização do leilão extrajudicial. Ela se manifestou requerendo prazo adicional de 30 dias para juntada dos documentos (Id. 9480461).

Em razão da proximidade da data do leilão, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e deferido para suspender os efeitos do leilão extrajudicial, bem como para determinar que a ré se abstivesse de promover novos leilões, e, ainda, atos tendentes à desocupação do imóvel, até a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita (Id. 9513845).

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade em nome da Emgea, em 30/05/2018, e a inépcia da inicial. No mérito, afirma que os autores foram devidamente intimados a purgar a mora, nos termos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, bem como acerca da realização dos leilões extrajudiciais, tendo sido encaminhados telegramas aos mesmos com aviso de recebimento. Alega que a parte autora pagou 43 prestações das 397 as quais se obrigou, tomando-se inadimplente a partir de 08/12/2017, tendo assim permanecido desde então. Foi iniciada a execução da garantia hipotecária, que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF, em 30/05/2018. Sustenta que não há possibilidade de purgar a mora ou o débito após a arrematação do imóvel em leilão. Manifesta desinteresse pela realização de audiência de conciliação e pede a improcedência da ação.

A tutela de urgência foi mantida pelos próprios fundamentos (Id. 10534466).

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação na inicial. Contudo, a CEF, na sua contestação, manifestou expressa falta de interesse na sua realização. Assim, deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de interesse da CEF.

Afasto a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende, entre os seus pedidos, a anulação da consolidação ocorrida.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel, da consolidação da propriedade do mesmo em nome da CEF e eventual venda do imóvel, sob o argumento de não houve apresentação da planilha discriminativa do valor das prestações e encargos não pagos na ocasião em que foi notificada para purgar a mora, bem como pela falta de intimação da realização do leilão extrajudicial.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Item 11 – Id. 9210899-p.6)

E, de acordo com os itens 13 a 18, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel (Id. 9210899-p.7/8).

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (...).

Ademais, ficou demonstrado, por meio da matrícula do imóvel (Id 9356578 – p.6), e do documento Id. 10505251 juntado pela CEF, que a parte autora foi intimada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora.

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao

procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito o eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte autora com relação a intimação pessoal dos autores acerca da data de realização do leilão, tendo em vista que a mesma restou demonstrada pela ré, tendo sido realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento (Id. 10505267 e 10505278), nos termos do § 2º -A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, mencionado anteriormente.

Ressalto que a ausência de apresentação da planilha detalhada das prestações devidas e do saldo devedor, com os encargos que incidiram, no momento da intimação pessoal para purgação da mora, não acarretam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, tem decidido a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando em a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.

- Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

- Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. ”

(AI 00077645620164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e da consolidação da propriedade em favor da ré.

Saliento, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, **cassando expressamente a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028326-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWMBRAN PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE BASE TECNOLÓGICA - EIRELI, MAURICIO MARCONDES GUIMARAES

#### DESPACHO

Analizando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como complemento o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026873-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOÃO CARLOS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 8970334).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026484-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito de reaver valores pagos a título de PIS e de COFINS, relativos a julho/2009, os quais foram objeto do pedido de compensação, não homologada pela ré.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 12179120), a União requereu o julgamento do feito (Id 12343439) e a autora a realização de perícia contábil (Id 12370528).  
É o relatório, decidido.

Defiro a prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016441-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADMIR BATISTA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006956-84.2016.4.03.6100  
AUTOR: ARIOSTO JOSE MARTIRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE LIMA CATTANI - SP109012  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e DEVE SER OBSERVADA A ORDEM SEQUENCIAL DOS VOLUMES DO PROCESSO, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Intime-se, portanto, o AUTOR para que regularize a virtualização dos autos, nos termos da mencionada Resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4954

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0017452-03.2001.403.6100** (2001.61.00.017452-4) - VERA MARIA GONCALVES OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)  
Fls. 534/537: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0028861-39.2002.403.6100** (2002.61.00.028861-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALCINDO LIMA DE CASTRO JUNIOR(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls.418/427), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de

sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000248-38.2004.403.6100** (2004.61.00.000248-9) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) Fls. 1041/1044 - Como já salientado no despacho de fls. 1026, a fase de cumprimento de sentença será processada em autos virtualizados, a ser realizada pela parte exequente nos termos da Res. PRES 142/17. Concedo, para tanto, à autora o prazo de 15 dias, findo o qual deverão ser os autos físicos, remetidos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020173-20.2004.403.6100** (2004.61.00.020173-5) - CARMEN APARECIDA BONFIM DA SILVA X ADEZILTO ANCELMO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Fls. 659/660: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005079-22.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL X AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X ANTONIO JOSE INFORCATTI X DEVELINA APARECIDA PALOSSO INFORCATTI

Fls. 132/134. Trata-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 131, que determinou o arquivamento do feito.

Ora, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0005080-07.2010.403.6100, que os julgou procedentes e, em consequência, julgou extinta a execução promovida nestes autos.

Não houve a interposição de apelação pela União Federal, nos autos dos embargos à execução, tendo a sentença, trasladada às fls. 121/123, transitado em julgado.

Assim, não cabem embargos de declaração da decisão que determinou o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002389-83.2011.403.6100** - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as mesmas requerer o que for de direito (fls. 303/310), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002947-50.2014.403.6100** - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 147. Diante da desistência da apelação interposta pela parte autora, bem como a citação da ré e a apresentação de contrarrazões pela mesma, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009450-53.2015.403.6100** - JOAO BARBOSA FILHO(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. 142/17, da Pres. do TRF 3, e suas alterações posteriores.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011760-32.2015.403.6100** - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA Fls. 395 - Intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra a determinação 392, promovendo a virtualização dos autos nos termos da Res. 142/2017 para remessa à segunda instância, no prazo de 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019427-69.2015.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. 142/17, da Pres./TRF3, e suas alterações posteriores. Após, arquivem-se os autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023651-50.2015.403.6100** - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES(SP350791 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES E BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra o determinado no despacho de fls. 429, realizando a virtualização dos autos nos termos da Res. Pres. 142/2017, a fim de que os autos possam ser remetidos à segunda instância. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026362-28.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 368/369: Tendo em vista o lapso temporal desde o início da instrução processual (julho/2016) e que uma das testemunhas arroladas pela autora, Emerson, já foi ouvida em juízo, concedo o prazo de 10 dias para a autora informar o atual endereço da testemunha José Carlos de Oliveira. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026551-06.2015.403.6100** - SILVIO MOACIR GIATTI X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ELAINE CRISTINA CESTARI X VIVIANE HASHIMOTO SOARES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 167/170), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015568-11.2016.403.6100** - ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/214: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100

AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 39.229,15 para fevereiro/2018.

O autor concordou com o valor apontado e a União Federal persiste na alegação de que não foram respeitados os termos da sentença.

Verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos da decisão de ID 9332989.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pela União Federal, fixo como devido o valor de R\$ 39.229,15 para fevereiro/2018, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Haja vista que as partes sucumbiram, os honorários deverão ser por suportados pelas partes. Como o autor sucumbiu na maior parte, fixo-os em 6% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido. Fixo, ainda, a ser pago pela União Federal, o montante de 4% sobre a diferença entre o valor aqui acolhido e o inicialmente apontado por ela. Os honorários advocatícios totalizam em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026596-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VENTILADORES BERNAUER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE CENTRALIZADORA NACIONAL - CEEMP - OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 12454341.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-95.2017.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PELOJA DEL ALAMO - SP195199

EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI FEIGENSON COHEN - SP200261

#### DESPACHO

Foi prolatada sentença nos Embargos à Execução n. 0026017-72.2009.403.6100, julgando improcedente o feito e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Em segunda instância, foi proferido acórdão negando seguimento à apelação.

O acórdão transitou em julgado.

Intimado, nos termos do art. 523 do CPC, o embargante ficou-se inerte.

Realizadas diligências junto ao Bacenjud, a quantia executada foi penhorada.

A embargada pediu o levantamento dos valores.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido.

Comprovada a liquidação, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora foi intimada a se manifestar expressamente acerca do quanto alegado pela União Federal em sua impugnação, haja vista que, por se tratar de repetição de indébito, não é possível apenas atualizar o valor a partir da distribuição dos autos.

Contudo, a parte autora apenas reiterou sua manifestação anterior.

E, analisando a manifestação da União Federal, conforme planilha de ID 9841059, verifico que os valores foram corrigidos mensalmente, aplicando-se a SELIC. Foram, ainda, acrescidos os honorários e custas, totalizando o montante de R\$ 27.507,76.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor devido a ser pago, o montante de R\$ 27.507,76 para junho/2018.

Por fim, em razão da parte autora ter sido sucumbente, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, quanto à execução dos honorários, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007942-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016477-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO ORGANIZACAO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CONCEICAO

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027838-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL JOSE DE MELO

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7372

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI)  
TERMO DE AUDIÊNCIA nº 247/2018 Em 22 de novembro de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE o Excelentíssimo Procurador da República Doutor PATRICK MONTEMOR FERREIRA; AUSENTE o réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane, determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Tendo em vista a petição juntada a fls. 379/380, redesigno a presente audiência para o dia 26/02/2019 às 16h15. Deverá a defesa do réu informá-lo da nova data ora designada, conforme se comprometeu a fazer. 2. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 7373

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO) X WON YONG PAEK(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP382577 - JULIANA NUNES CORREIA E SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X PATRICIA SU HYUN HA(SP261214B - MARIO TAKAHASHI)

Considerando a necessidade de que os defensores tenham acesso aos autos para apresentação de memoriais e tendo em vista a necessidade de prazo final comum para tanto, intimem-se as defesas para que apresentem suas alegações até dia 14/12/2018 sendo que de 27 a 30/11/2018 os autos ficarão disponíveis em cartório para a defesa dos réus ANTONIO MATOS DUCA e DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI; de 03 a 06/12/2018 os autos ficarão disponíveis em cartório para a defesa do réu WONG YONG PAEK e de 10 a 13/12/2018 os autos ficarão disponíveis em cartório para a defesa da ré PATRÍCIA SU HYUN HÁ. Saliento a necessidade de observância dos prazos de devolução dos autos e do cumprimento do prazo final comum para a apresentação dos memoriais, eis que se trata de feito incluído na Meta 2 do CNJ, que exige julgamento ainda este ano.

Expediente Nº 7374

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010763-92.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP345010 - ITALO BARDI E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI) X FLAVIA REJANE FAVARO MORENO(SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP271638 - CAROLINA FONIT E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES)

Autos nº 0010763-92.2018.403.6181 Em face da proposta apresentada às fls. 51/65 pelo Ministério Público Federal, designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 14:40 horas, para realização de audiência de proposta de transação penal para as autoras do fato VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER, FLAVIA REJANE FAVARO MORENO, MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as autoras do fato pessoalmente para comparecerem na audiência supramencionada, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar se estas possuem advogados constituídos e, em caso negativo ou na impossibilidade de constituírem defensores, se desejam ser patrocinadas pela Defensoria Pública da União. Não havendo advogado constituído ou na impossibilidade de contratação de defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue em suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal



pretensão executória, na medida em que, a contar doze anos do trânsito em julgado para a acusação, esta se daria em 11 de novembro de 2022. Ante o exposto, nego provimento do agravo regimental e indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de fls. 8.980/8.997. Esgotada a jurisdição desta Corte Superior, determina-se que seja certificado o trânsito em julgado na data acima indicada. (grifos nossos). Por derradeiro, cumpre salientar que a Segunda Turma da Corte Suprema negou provimento ao Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.055.479 São Paulo, em sessão virtual de 05.10.2018 a 11.10.2018, restando apenas pendentes embargos declaratórios opostos por parte do sentenciado. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado VLADIMIR ANTONIO RIOLI e, em cumprimento à decisão proferida pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.676.308 - SP (2017/0141832-0), de Relatoria do Ministro Jorge Mussi (fl. 8435), determino sejam expedidos os mandados de prisão em desfavor dos sentenciados VLADIMIR ANTONIO RIOLI e HUMBERTO CASAGRANDE, condenados ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Com o cumprimento dos mandados de prisão, esperam-se as guias de recolhimento definitivas em nome dos acusados, as quais deverão ser encaminhadas diretamente às Varas das Execuções Penais das jurisdições a que se encontram subordinados os estabelecimentos prisionais, onde os sentenciados cumprirem pena, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se, ainda, cópias da sentença e das guias de recolhimento aos diretores dos estabelecimentos prisionais, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes. São Paulo, 22 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11155

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0003724-78.2017.403.6181** - LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde negou provimento ao recurso em sentido estrito, determino:

- I-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, inclusive deste despacho, devendo-se comunicar à Advocacia Geral da União sobre o arquivamento dos presentes autos.
- II-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
Juiz Federal Titular  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
Juíza Federal Substituta  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5227

**INQUÉRITO POLICIAL**  
**0000777-17.2018.403.6181** - JUSTICA PÚBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Conforme restou determinado à fl. 219, tentou-se intimar o depositário do veículo apreendido nos autos, contudo a diligência resultou negativa (fls. 222/223). Às fls. 227/229 o BANCO GMAC S.A., intimado a se manifestar sobre eventual interesse em reaver o veículo apreendido, solicitou a intimação do depositário fiel para que junte aos autos fotos atuais do veículo para viabilizar a análise do estado de conservação do mesmo. Após, solicita uma nova intimação para que informe se possui interesse na restituição do bem. Consoante registro de fl. 179 e pesquisa juntada às fls. 230/231, observa-se que pende sobre o veículo bloqueio de estelionato e bloqueio RENAJUD - Transfêrência. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o BANCO GMAC S.A. tenha sido intimado para se manifestar sobre eventual interesse no veículo, fato é que não se logrou êxito em localizar o fiel depositário do bem. Ressalte-se como se trata de inquérito policial cujo arquivamento já restou determinado (fls. 213/213v), o bem apreendido não mais interessa ao juízo criminal e, portanto, os bloqueios que recaem sobre o veículo e que foram determinadas no âmbito deste inquérito policial, devem ser regularizados. Quanto ao pedido formulado pelo BANCO GMAC S.A., as medidas pleiteadas refogem à competência deste Juízo Criminal, devendo ser resolvidas em âmbito cível. Dessa forma, INDEFIRO o quanto requerido pelo BANCO GMAC S.A. às fls. 227/229. Isto posto, a fim de desonerar o bem dos gravames, determino a expedição de ofício(i) Ao DIPOL - Departamento de Inteligência da Polícia Civil, para que a anotação de BLOQUEIO DE ESTELIONATO, seja retirada com relação exclusivamente a este inquérito policial, pois as investigações neste feito foram encerradas. No ofício deverá ser destacado que, caso o bloqueio tenha ocorrido no âmbito de outra investigação, de outro inquérito policial, este deverá ser mantido. (ii) Ao DENATRAN, para que a anotação de bloqueio realizada pelo juízo estadual via Sistema Renajud seja retirada, com relação exclusivamente a este inquérito policial, pois as investigações neste feito foram encerradas. No ofício deverá ser destacado que, caso o bloqueio tenha ocorrido no âmbito de outra investigação, de outro inquérito policial, este deverá ser mantido. Aguarde-se a comunicação de baixa nas restrições. Intimem-se o Ministério Público Federal e o BANCO GMAC S.A. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5228

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0001133-12.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-44.2017.403.6181 ( ) - WALTER VILLALOBOS ESQUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X JUSTICA PÚBLICA

Ante o trânsito em julgado do r. acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação penal n.º 0010762-44.2017.403.6181, que, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar WALTER VILLALOBOS ESQUERRA à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao pedido de restituição do numerário estrangeiro apreendido.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5229

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0011614-05.2016.403.6181** - JUSTICA PÚBLICA X LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, dando-os como incurso nos crimes previstos no artigo 20, da Lei 7.492/86 e art. 171 do Código Penal, c/c artigo 29 e 69, caput, do Código Penal. O inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal (fl. 02), a fim de apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional pelos representantes legais da empresa AJR ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 06.277.468/0001. A autoridade policial indiciou Liliam Cassetari de Oliveira e José de Oliveira Júnior como incurso no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 e procedeu aos respectivos interrogatórios (fls. 276/278 e 282/283). Em seguida, a autoridade representou pelo afastamento do sigilo bancário da sociedade empresarial PAULO JOSÉ OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA EPP, CNPJ nº 14.399.415/0001-94, nos termos de fl. 275, para prosseguimento das investigações (fls. 67/68), pedido encampado pelo MPF (fls. 289/295) e deferido por este juízo (fls. 297/299). Os documentos foram juntados às fls. 308/310, 321/329 e 334/336. Laudo pericial juntado às fls. 340/343. Relatório final da autoridade policial apresentado às fls. 347/354. O Ministério Público Federal requereu nova quebra de sigilo bancário da empresa AJR Alumínios Indústria e Comércio, junto à Caixa Econômica Federal, para apresentação de cópias dos contratos de financiamento nº 12485829311, 12522082311, 12627089311 e 12689335311, bem como eventuais outros documentos relacionados aos referidos financiamentos que estejam em sua posse (fls. 359/365), o que se deferiu em decisão de fls. 367/370. Em cota de fls. 494/496, o MPF requereu o arquivamento do feito com relação a DANIEL CASSETARI DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA e PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, bem como o sequestro via BACENJUD dos valores nas contas correntes dos denunciados e suas empresas até o limite de R\$ 1.440.000,00 e, não sendo encontrados valores nessas contas, o sequestro de bens móveis no mesmo limite mencionado. A denúncia foi recebida e foi deferido o pleito de arquivamento dos autos em face de DANIEL CASSETARI DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA e PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO. Todavia, foi indeferido o pedido de bloqueio de bens por força da notícia existente nos autos de que teria sido quitado o débito (fls. 506/509). Os réus foram citados, pessoalmente (fls. 544) e por hora certa (fls. 550), e ofereceram resposta escrita por intermédio de seu advogado constituído, ocasião na qual pugnaram pela sua absolvição ou, se não for o caso, sustentaram que a instrução comprovará a sua inocência (fls. 558/564). Arrolaram quatro testemunhas, três das quais comuns com a acusação. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz

autorizado a absolver o acusado sumariamente. Os réus alegam em sua defesa que inexistiram os crimes imputados, pois os valores decorrentes dos financiamentos FINAME teriam sido aplicados exatamente na compra do maquinário para o qual se destinavam contratualmente, o que seria comprovado pelas vistorias efetivadas por agentes da Caixa Econômica Federal e do BNDS na sede da empresa PAULO JOSÉ D EOLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP como condição prévia para a concessão do mútuo. Assim, a máquina foi montada regularmente no galpão da SERRALHERIA conforme as previsões contratuais, e somente em momento posterior teria sido feito o acordo pelo qual a empresa AJR assumiu a locação do imóvel e passou a utilizar os equipamentos lá instalados. Ademais, sustentam que as transações financeiras apuradas por intermédio da quebra de sigilo bancário decorrem de acertos entre a SERRALHERIA, a AJR, a JR e os réus decorrentes de débitos existentes entre si acerca de fornecimento de matéria prima (alumínio), além de transações familiares, sem que haja qualquer relação com os valores decorrentes do financiamento. Por fim, aduzem que os financiamentos foram quitados integralmente, de maneira que não existiu prejuízo para as instituições financeiras que represente a consumação do delito de estelionato que foi imputado. Ocorre, todavia, que as alegações apresentadas pelos requeridos para tentar afastar as imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa. Portanto, as teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito e deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Ademais, não foram suscitadas preliminares. Conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 506/509), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra LILLIAM CASSETARI DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR. A resposta à denúncia, por seu turno, não infirmou a existência de tais elementos informativos. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de LILLIAM CASSETARI DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR. Designo o dia 25 de março, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa e da testemunha exclusiva da defesa, arroladas às fls. 504 e 565, bem como para interrogatório dos réus, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP. Expeçam-se cartas precatórias para as mencionadas Subseções Federais para intimação sobre a audiência das testemunhas Daniel Paulussi e Vanusa Mamede Matos em São Bernardo do Campo (endereço de fls. 136 e 565), Paulo José de Oliveira e Paulo José de Oliveira Filho em Santo André (endereço de fls. 217/218 e 220), e dos réus LILLIAM CASSETARI DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR em seus endereços em ambas as cidades (fls. 526). Intime-se a defesa e ciência ao MPF da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 19 de novembro de 2018. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

#### Expediente Nº 5230

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN BYTYCI (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)

Tendo em vista o certificado às fls. 218, quanto ao ocorrido no último comparecimento do acusado LUAN BYTYCI, reconsidero a decisão de fls. 215 e DETERMINO que os próximos comparecimentos trimestrais virtuais, designados para 14/02/2019, 14/05/2019, 14/08/2019 e 14/11/2019 sejam realizados, perante este juízo, pelo sistema Skype Web, por meio do usuário cadastrado para esta 10ª Vara Criminal (criminal\_vara10\_sec@trf3.jus.br), lavrando o respectivo termo.

Intime o acusado LUAN BYTYCI por intermédio de seu defensor constituído.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013078-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTER/SP AGENCIA DE PUBLICIDADE MARKETING E EVENTOS LTDA ME - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865

#### DECISÃO

Fls. 09: Os embargos do devedor ou de terceiro deverão obrigatoriamente ser opostos por dependência à execução fiscal. Assim, intime-se a Executada para proceder à correta distribuição, cabendo observar que os embargos à execução só podem ser recebidos e processados com garantia, ainda que parcial.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 4417

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501938-03.1998.403.6182 (98.0501938-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527255-37.1997.403.6182 (97.0527255-7)) - CONCREMIX S/A(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550152-25.1998.403.6182 (98.0550152-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518906-79.1996.403.6182 (96.0518906-2)) - MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008825-55.2001.403.6182 (2001.61.82.008825-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002005-6)) - INCENTIVE HOUSE S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000742-16.2002.403.6182 (2002.61.82.000742-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002029-6)) - IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038875-54.2007.403.6182** (2007.61.82.038875-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017662-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017662-9) ) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004215-97.2008.403.6182** (2008.61.82.004215-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044157-73.2007.403.6182 (2007.61.82.044157-7) ) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Prejudicado o pedido retro, uma vez que o traslado das decisões proferidas pelo TRF já foi realizado, conforme certidão de fl. 380v.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016430-03.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8) ) - TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP25034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025332-08.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039623-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039623-6) ) - DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050267-15.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019115-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019115-9) ) - EMERSON SMITH X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054231-16.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028254-66.2005.403.6182 (2005.61.82.028254-5) ) - LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061216-93.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055083-69.2014.403.6182 ( ) ) - SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITTE FAYAD)

Considerando que a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico já foi feita intime-se novamente a apelante para virtualização dos atos processuais, nos termos da decisão de fl. 1578.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019224-84.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531395-80.1998.403.6182 (98.0531395-6) ) - REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em juízo de saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC, foi indeferida a prova testemunhal para comprovação da dissolução regular da empresa executada, uma vez que a dissolução irregular foi presumida a partir de diligência por Oficial de Justiça, incumbindo ao sócio produzir prova exclusivamente documental para demonstrar que a empresa continua ativa ou foi encerrada mediante regular processo de liquidação extrajudicial ou falência, em respeito aos artigos 1.102/1.112 do Código Civil e da Lei 11.101/05. Intimado a se manifestar nos termos do art. 357, 1º, do CPC, o Embargante requereu que este Juízo complementasse a decisão, apontando que, para desconsideração da personalidade jurídica, é necessário provar, além da dissolução irregular, a prática de atos fraudulentos ou a confusão patrimonial, atribuindo o ônus da prova da Embargada. Além disso, alegou que a certidão do Oficial de Justiça não serve de prova do encerramento irregular e reiterou pedido para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Decido. Com efeito, na inicial consta alegação de que não seria suficiente a dissolução irregular para responsabilidade tributária do Embargante, sendo necessária a prova, pela Embargada, da confusão patrimonial ou fraude, nos termos do art. 50 do Código Civil. Assim, complemento a decisão de saneamento para incluir esse ponto controvertido, bem como reconhecer que, na hipótese, a prova é realmente da Embargada, porém também exclusivamente documental. Cabe também esclarecer que a necessidade ou não de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do Embargante será objeto de análise na sentença. Quanto ao pedido de prova testemunhal para reafirmar a presunção de dissolução irregular da empresa executada, este Juízo já o indeferiu, não cabendo reconsideração, restando ao Embargante impugnar a decisão como preliminar de apelação da sentença, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Aliás, melhor analisando os autos, verifico que na petição inicial não há indicação do rol de testemunhas, sendo esta outra razão para indeferimento da prova testemunhal, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012998-29.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038645-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038645-9) ) - ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia do auto de penhora ou equivalente, para fins de análise de tempestividade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004643-80.1988.403.6182** (88.0004643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS SOARES S/A BORRACHAS E METAIS(SP101873 - LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X BARNABE TEIXEIRA SOARES X LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES X LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO X JOSE CLAUDEMIR SALMASO X REGINALDO BERNARDO X MARCIA JESUS DE SOUZA

Considerando o trânsito em julgado do AI 0002761-23.2016.403.0000 cumpra-se integralmente o despacho de fl. 275.

A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de MARCIA JESUS DE SOUZA.

Com a resposta, determino que os valores da conta 2527.635.00010820-2, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de MARCIA JESUS DE SOUZA.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recebimento no rodapé.

Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo as pessoas indicadas na decisão de fl. 275.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0501143-31.1997.403.6182** (97.0501143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COMEGARE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REGIS CASTELLANO AMADEU X IRIANO GALLES JUNIOR(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Por ora, defiro a diligência requerida pela Exequente para verificar se o Executado REGIS reside na Al. Oiapoque, 65.

Após, voltem conclusos para a análise e decisão sobre a alegada impenhorabilidade do imóvel, que seria bem de família.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0571206-81.1997.403.6182** (97.0571206-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ X EMILIO ABAD PEREZ

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados Emílio Roma, Amparo e Emílio Abad, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0580941-41.1997.403.6182** (97.0580941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)  
LUCARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA opôs Embargos de Declaração da decisão de fls.119, sustentando contradição quanto à interrupção da prescrição em razão de adesão a parcelamento em dezembro de 2013, uma vez que o documento de fls.117 demonstraria que o pedido de parcelamento não fora validado. No mais, sustenta que a documentação anexada unilateralmente pela Exequente não seria prova suficiente para demonstrar formalização ou rompimento de parcelamento (fls.124).Decido.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Exequente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0511559-24.1998.403.6182** (98.0511559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNICS COM/ E IND/ LTDA X ELDA MARINELLI SERRA X CECILIA APARECIDA SERRA(SP034764 - VITOR WEREBE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.  
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.  
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031863-91.2004.403.6182** (2004.61.82.031863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARA DE MOLA JACOB X IVETE ASSAD JACOB(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)  
Fls.153/157: A excipiente era sócia administradora à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP.Com efeito, o redirecionamento ocorreu após constatação válida da dissolução irregular, conforme certidão de fls.73, restando caracterizada a dissolução de fato e confirmada a situação irregular da empresa perante o FISCO. É certo, ainda, que a própria excipiente afirmou ao Senhor Oficial de Justiça que a empresa executada não está operando comercialmente (fls.171). Logo, nesta sede, subsiste a responsabilidade da coexecutada, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.No mais, defiro o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls.172), suspendendo o curso da execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046609-61.2004.403.6182** (2004.61.82.046609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045478-80.2006.403.6182** (2006.61.82.045478-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA E SP249917 - ARIADNE ANDRIN DE SOUZA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027051-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de

documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001825-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Por ora, esclareçam os excipientes a divergência apontada pela Exequirente no tocante à numeração do imóvel cuja impenhorabilidade se sustenta.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021292-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fs.89/118: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconhecendo nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade com a adesão ao parcelamento em 2009. Ademais, ainda que se considere a cessação da causa suspensiva da exigibilidade em 1º/06/2010, conforme sustentado, prescrição não ocorreu, uma vez que o ajuizamento ocorreu em 25/04/2012 e, não em 2016, conforme constou da decisão embargada.Por fim, eventuais amortizações observam regras previstas nas leis instituidoras dos parcelamentos e em normas regulamentares correlatas, cumprindo observar que, por vezes, a imputação incide sobre a totalidade dos créditos parcelados e, não individualmente. De qualquer forma, eventual irregularidade na alocação demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual.Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fs.87 e verso.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028113-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Deiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdiccional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029318-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SCARANNE LTDA.(SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA E SP218995 - ERIC DE LIMA)

Fs.122/130: A Executada requer a liberação dos valores bloqueados, ou, no caso de indeferimento desse pedido, requer a utilização dos valores bloqueados para amortização das parcelas vincendas relativas ao parcelamento vigente e novo parcelamento do valor restante (fs.122/130).Intimada a se manifestar (fs.131), a Exequirente informou que as inscrições 36.949.922-0 e 39.487.587-7 foram extintas por pagamento. Quanto às inscrições 36.674.643-0 e 39.164.861-6, informou que encontram-se ativas e requereu a transformação do depósito em pagamento definitivo (fs.132/136).Decido.No tocante às inscrições 36.949.922-0 e 39.487.587-7, tendo em vista a extinção por pagamento, remeta-se ao SEDI para exclusão.No mais, o pedido da Executada é de levantamento do depósito ou sua utilização para amortização de parcelamento, bem como a inclusão do débito remanescente em novo parcelamento, enquanto o pedido da exequente é de transformação do depósito em pagamento definitivo para extinção de créditos não parcelados relativos às inscrições ativas de nº.36.674.643-0 e nº.39.164.861-6.Assim, por ora, manifeste-se a Executada sobre a proposta da Fazenda Nacional (fs.132).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028210-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X KARINA RODRIGUES GODOY

Fs.234/366: Considerando os documentos de fs.238 e seguintes, manifeste-se o Exequirente (Art.10 do CPC).Após, conclusos para análise da exceção (fs.204/221).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044286-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X BANCO TRICURY S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Aguarde-se manifestação da Exequirente, nos termos da decisão de fl. 182.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007811-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fs.36/50: Prescrição não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram no período de 11/2008 a 11/2011, os créditos foram constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 2011, conforme consta do documento de fs.71, sendo certo que o ajuizamento em 20/02/2014 interrompeu o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295).Assim, rejeito a Exceção.Fs.52/55: A disposição legal (art.833, V, CPC) trata de bens destinados ao exercício de profissão, direcionando-se claramente ao profissional (pessoa física), e não a empresas. A doutrina também defende esse entendimento, como explanado por Vicente Greco Filho em sua obra Direito Processual Civil, Vol. 3, Saraiva, 12ª ed., pg. 71, em comentário ao inciso IV do artigo 649 do CPC: Tal proteção, porém, refere-se apenas ao devedor pessoa natural e os bens devem estar ligados diretamente à atividade profissional pessoal. Se a atividade se desenvolve no regime de empresa não individual ou como pessoa jurídica, não se aplica o dispositivo comentado.E nesse mesmo sentido: Os bens mencionados são impenhoráveis, desde que necessários ou apenas úteis a qualquer profissão que o devedor exerça. Visa-se o resguardo do cumprimento do dever social de trabalhar e proteger-se o exercício da profissão, conforme Moacyr Amaral dos Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ª vol., Saraiva, 18ª ed., pg. 294.O entendimento acima encontra plena ressonância na jurisprudência, valendo constatar os seguintes Julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRELIMINAR, ART. 526 DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, REGRA DA IMPENHORABILIDADE, EXCEPCIONALIDADE.I - (...)II - A hipótese do art. 649, VI, do CPC, se aplica apenas às pessoas físicas, porque compreende as máquinas e utensílios indispensáveis à profissão do executado, no caso deste retirar a subsistência do trabalho pessoal próprio.III - Regra que permite, no máximo, a incidência sobre o maquinário e bens de micro e pequenas empresas ou de firmas individuais.(...)VII - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.129(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 120602, 4ª TURMA, Fonte DJU DATA:28/06/2002 PÁGINA: 343 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1. A citação postal é prevista em lei, tendo sido regularmente efetivada, uma vez que entregue no endereço do executado.2. O prazo para a impugnação é contado da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, e não da publicação do despacho de vista.3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física.4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(AC nº 2001.61.82.002311-0, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, v. u., j. 25/06/2003, D.J. 30/04/2003, p. 356).O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, firmando o entendimento de que os bens da pessoa jurídica são penhoráveis. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à construção de seus bens e, consequentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos.(...) (STJ, RESP 512555, 1ª TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2004 PÁGINA:168 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes.(...) (STJ, RESP 686581, 2ª TURMA, Fonte DJU DATA:25/04/2005 PÁGINA:323 Relator(a) FRANCIELLI NETTO )Desse modo, entende-se que o exercício da profissão é o da pessoa física, do autônomo ou do profissional liberal, não se estendendo a proteção à pessoa jurídica. A exceção é admitida na jurisprudência apenas quando se trata de firma individual ou micro-empresa (ME), o que não é o caso dos autos. Ressalte-se que, regularmente citada, não cuidou a Executada de oferecer bens à penhora, o que também não faz agora, quando requer a levantamento da construção. Indefiro, assim, o requerido.De qualquer forma, por ora, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046725-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULIC(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040450-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequerente, assim como em caso de resultado negativo.
- 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042129-20.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROPRESS LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequerente, assim como em caso de resultado negativo.
- 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047831-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBPT - COOPERATIVA DE TRABALHO BRASILEIRA DOS(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058757-84.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Diante da apresentação, pela Exequerente, do valor atualizado do débito (fls. 40/41), intime-se o liquidante, por seu advogado constituído nos autos, para que comprove a inclusão do crédito exequendo no quadro geral de credores da massa liquidanda, nos termos da decisão de fl. 38.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020089-10.2017.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

MARIA ANGELA MORA CABRAL opôs Embargos de Declaração da decisão que suspendeu o presente feito até o julgamento da ação anulatória de penalidade administrativa, processo nº 0001973-08.2017.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls.470), sustentando, em síntese, omissões acerca de teses que não teriam relação com a nulidade do PA, requerendo o exame da tese relativa à revogação da sanção pecuniária, referente à sustentação de nulidade do título. Decido. Conheço dos Declaratórios e os acolho em parte, pois, de fato, a decisão restou omissa, deixando de apreciar sustentação acerca da revogação da norma administrativa que corresponde ao fundamento legal da Certidão de Dívida Ativa ora executada e, eventual aplicação da lei posterior mais benéfica. É certo que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o presente feito tem por fundamento legal a Circular BCB nº 2.990/2000, revogada pela Circular nº 3630/2013. É certo, ainda, que a norma administrativa revogadora, cuja juntada aos autos ora determino, dispõe expressamente no seu art. 1º que

a dispensa na remessa de Informações Financeiras Trimestrais (IFT) ao Banco Central do Brasil só se aplica a partir da data-base de 31 de março de 2013. Contudo, verifica-se que a multa administrativa ora cobrada diz respeito ao 4º trimestre de 2010, bem como ao 1º e 2º trimestres de 2011, ou seja, períodos anteriores à data estabelecida pela autarquia exequente no exercício da atribuição prevista pelo art. 37 da lei 4595/64-Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições. Com efeito, havendo disposição expressa acerca da vigência da norma que estabeleceu a dispensa na elaboração e remessa das aludidas informações, ou seja, a partir de 31/03/2013, não é o caso de aplicá-la retroativamente. No caso, deve ser aplicada a norma vigente ao tempo do fato gerador, qual seja a Circular BCB nº 2.990/2000, que constitui fundamento legal da Certidão de Dívida Ativa em execução. Assim sendo, conheço dos Declaratórios para suprir a omissão apontada, integrando a decisão, conforme acima fundamentado. No mais, mantenho a decisão embargada, considerando que as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se a decisão de fl.470, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029933-81.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.

3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030335-65.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLORPEL ARTES GRAFICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.

3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

7-Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047297-47.2009.403.6182** (2009.61.82.047297-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8) ) - CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI E SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Recebo a exceção como impugnação.

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação de fls.176/190, no prazo de 15 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044975-59.2006.403.6182** (2006.61.82.044975-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511684-02.1992.403.6182 (92.0511684-0) ) - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a respeito da manifestação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais.

Decorrido o prazo para manifestação voltem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045968-92.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1) ) - ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes a respeito da manifestação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais.

Decorrido o prazo para manifestação voltem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051031-98.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0) ) - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIELLA ZAGARI GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a respeito da manifestação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais.

Decorrido o prazo para manifestação voltem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019643-46.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0) ) - MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ALESSANDRA DE MICHE FIALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 83 (R\$ 725,37, em 30/04/2013).

Int.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a parte não tem perfil de procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012139-59.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ITALIA SIEBERT S/C LTDA - ME

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3021

**EXECUCAO FISCAL**  
**0504530-79.1982.403.6182** (00.0504530-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAPRILETRICA ARTIGOS ELETRICOS LTDA X NESTOR PRINCIPE(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS em relação a cada trabalhador, conforme pugnou a parte exequente na folha 207.

Intime-se.

Posteriormente, tomem imediatamente conclusos os autos, inclusive considerando a hipótese de ser pertinente a extinção do feito.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0008446-71.1988.403.6182** (88.0008446-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RESTINGA REPRESENTACOES E COMERCIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Folhas 175/177 e 181 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS, relativamente a cada trabalhador - providência que a parte exequente sustentou ser necessária.

Intime-se a parte executada e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001273-88.1991.403.6182** (91.0001273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD)

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 14/01/1991. O despacho que ordenou a citação data do dia 29/01/1991 (fls. 07) e a citação ocorreu em 30/09/1991, sendo que entre uma e outra data, o processo estava tramitando na secretaria da vara, sem abertura de prazo à exequente. As fls. 18, consta certidão do oficial de justiça, do dia 10/08/1994, informando que, em cumprimento a mandado de penhora, avaliação e intimação, não localizou bens penhoráveis, certificando ainda que o executada não mais tinha domicílio no endereço informado. As fls. 20, consta decisão que suspendeu o processo nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais, com a intimação, em 25/04/1995, por mandado coletivo do despacho à exequente conforme fls. 21. Em 04/12/1996, a exequente requer o prosseguimento do feito com expedição de mandado de citação em novo endereço (fls. 22). As fls. 31, consta certidão negativa do oficial de justiça datado do dia 27/10/1998. O processo foi suspenso novamente nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais em 12/11/1998 (fls. 32). As fls. 33, em 26/04/2000, a exequente requer nova citação em outro endereço. As fls. 46, consta certidão negativa do oficial de justiça datado do dia 15/11/2003. As fls. 49, em 19/08/2004, a exequente requer concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para realização de diligências administrativas de localização de bens. As fls. 56, em 20/06/2006, a exequente requer prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para conclusão das diligências administrativas de localização de bens. As fls. 62, em 22/06/2007, a exequente requer concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para aguardo do retorno de ofício a cartório de imóveis. As fls. 77, em 06/11/2007, a exequente requer vista dos autos. As fls. 81, em 27/11/2007, a exequente requer nova citação em outro endereço. As fls. 89, consta certidão negativa do

oficial de justiça datado do dia 02/07/2009. Às fls. 90v, em 11/02/2010, a exequente requer nova citação em outro endereço. Às fls. 117, consta certidão positiva do oficial de justiça datado do dia 09/06/2016. Às fls. 104/115, é juntada exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente rejeita a tese, com base no fundamento de que o feito não fora arquivado por mais de 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, não tendo, contudo, comprovado causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fls. 124/125). Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da citação da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, decretará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência utilífera, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto à alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. O termo inicial de contagem do prazo de suspensão é a data da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor, ou seja, o dia 25/04/1995, com termo final em 25/04/1996 e início da prescrição intercorrente no dia seguinte, isto é, 26/04/1996 e término em 26/04/2011. Durante todo esse período, a exequente não conseguiu localizar o executado, o que veio a acontecer somente em 31/05/2016 e, porém, tal data deve retroagir à data da petição que requereu a diligência frutífera - isto é, dia 11/02/2010, posto que o período entre esta e aquela não transcorreu por culpa da exequente, mas em decorrência do mecanismo do próprio Poder Judiciário. Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. DISPOSIÇÕES FINAIS. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR, CPF nº 006.211.290-20 (citação - folha 117). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito executando. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0608482-25.1992.403.6182 (92.0608482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Analisando os autos verifiquei que a retificação da CDA é decorrente de decisão judicial e não nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, como requer a parte exequente.

À SUDJ para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Intime-se a parte executada, representada por advogado constituído.

Após, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado, conforme requerido pela parte exequente na folha 218, ficando desde já, determinado o reforço da penhora.

Para o caso da diligência ser positiva, será posteriormente determinada a inclusão em Hasta Pública. Sendo negativa a constatação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

0503686-70.1998.403.6182 (98.0503686-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR)

Folhas 135/136 e 138 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomemos os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0526399-39.1998.403.6182 (98.0526399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe o prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0556090-98.1998.403.6182 (98.0556090-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRMAOS ADJIMAN IND/ E COM/ LTDA(SP149214 - MARCIO STULMAN E SP316969 - WENDEL HENRIQUE CORDEIRO)

Folhas 134/138 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes.

#### EXECUCAO FISCAL

0023368-34.1999.403.6182 (1999.61.82.023368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Folhas 118/122 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes.

#### EXECUCAO FISCAL

0041091-66.1999.403.6182 (1999.61.82.041091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MBS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X JOSE RIBEIRO MONTEIRO(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X CECILIA HIROME UEMA MONTEIRO

F. 102 (verso) - A decretação de indisponibilidade, com fundamento no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, depende de haver citação da parte executada, sem subsequente pagamento ou constituição de garantia no prazo legal, também se impõe que, realizadas pesquisas, não tenham sido encontrados bens penhoráveis.

No caso que agora é analisado, indefiro o pleito porque não ocorreu o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis.

F. 104 - A parte executada apresentou petição na qual informa que suas contas (contas corrente e poupança de n. 1.954-2, ag. 94 do Banco Bradesco) estão bloqueadas desde maio de 2018. O executado sustenta que sua conta corrente é utilizada apenas para o recebimento dos proventos de sua aposentadoria, a qual, por sua vez, seria proveniente do Japão. Desse modo, afirma que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. E requer, portanto, o desbloqueio das referidas contas bancárias.

Os documentos das folhas 113 e 120 demonstram a existência de bloqueio judicial das mencionadas contas bancárias. Do mesmo modo, os documentos das folhas 108/112 e 114/115 levam a crer que há valores provenientes do exterior sendo recebidos na conta corrente bloqueada do executado. Não consta destes documentos, no entanto, qual a instituição que efetuou os pagamentos do exterior. De modo que não é possível afirmar a natureza previdenciária dos valores bloqueados.

Além disso, a inexistência de extratos bancários detalhando as movimentações financeiras das contas bloqueadas impede que se dê por válida a afirmação de que o executado recebe apenas proventos de aposentadoria nessas contas.

Por fim, os documentos postos como folhas 116/119 não estão em português, nem cumprem os requisitos do parágrafo único do artigo 192 do Código de Processo Civil, de modo que não é possível leva-los em consideração.

Assim, considerando a inexistência de indícios que comprovem a alegada impenhorabilidade, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de contas bancárias realizado pela parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

0058413-65.2000.403.6182 (2000.61.82.058413-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS

F. - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 147 possua poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à empresa executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao que consta da folha 145. Nessa mesma oportunidade, caber-lhe-á, ainda, trazer aos autos matrículas atualizadas dos imóveis mencionados na folha 144, caso tenha interesse na apreciação do pedido ali formulado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038201-18.2003.403.6182** (2003.61.82.038201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA - ME(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043391-25.2004.403.6182** (2004.61.82.043391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Primeiramente, com o objetivo de cumprir a ordem constante da folha 415, intime-se a parte executada, que aqui está representada por advogado, quanto à penhora no rosto dos autos n. 0074820-35.2000.403.0399, perante a 21ª Vara Federal Cível desta Capital (folha 369).

Após, expeça-se o necessário para informações acerca de eventual transferência de numerários penhorados no rosto dos autos mencionados nas folhas 369 e 421, para este Executivo Fiscal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057278-76.2004.403.6182** (2004.61.82.057278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAZA SOC DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15(quinze) dias promova o recolhimento das custas para levantamento da penhora, conforme solicitado pelo 14.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025422-60.2005.403.6182** (2005.61.82.025422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE REDISUOS LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

F. 247 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053917-17.2005.403.6182** (2005.61.82.053917-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA. X TRANS-AM VEICULOS E SERVICOS LTDA X MAURI MISSAGLIA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Restou prejudicado o pedido de expedição de edital para intimação dos executados quanto à constrição aqui obtida, uma vez que dela se deram por cientes ao ingressarem nestes autos (folhas 141/142).

Previamente à análise do pleito consistente na nomeação de leiloeiro oficial como depositário do bem constrito (folha 139), concedo aos executados oportunidade para nomeação de depositário para o bem constrito a fim de formalizar o seu depósito e, conseqüentemente, sua penhora.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada indique quem possa figurar como depositário do bem constrito, fornecendo seus dados pessoais (nome, RG, CPF, endereço e telefones para contato).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059041-78.2005.403.6182** (2005.61.82.059041-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTD X INEZ GARBUJO PERALTA X JOSE JORGE PERALTA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)

Folhas 256/258 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019776-98.2007.403.6182** (2007.61.82.019776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA QD LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

F. 120 - Autorizo novo levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 52/53.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039387-37.2007.403.6182** (2007.61.82.039387-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Existindo valor depositado em conta vinculada a este feito foi expedido Alvará de Levantamento, entretanto a Caixa Econômica Federal informou não ter recepcionado o referido documento, intimada a parte interessada no correspondente levantamento quedou-se inerte.

Considerando a omissão certificada na folha 70 verso e tendo em conta a possível configuração de abandono, expeça-se ofício para informar a ocorrência ao Ministério Público Estadual - encaminhando cópia de documento indicativo do depósito.

Posteriormente, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, aguardando-se providências do Órgão Ministerial.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005048-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES - ME(SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 59.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000627-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 36.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057497-74.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT)

F. 89/97 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, conforme sentença da folha 87 e certidão de trânsito na folha 88.

Intime-se a parte executada, após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.



acionado para se manifestar sobre expedientes nitidamente infundados, gastando-se tempo e material humano nesse mister. Agr dessa forma revela má-fé intolerável. A aplicação da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil é medida que se impõe. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Do todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. **Aplico multa em desfavor da executante no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.** Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TRACOM - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME, CNPJ nº 66.578.873/0001-94 (citação - folha 76). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito executando acrescido da multa que ora se aplica. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitilera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031395-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte executada providencie a retificação do Seguro Garantia nos termos do requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (folha 57/58).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066022-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MED(SP386599 - AUGUSTO RAPP DE ESTON PINTO COELHO)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou o documento.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026149-33.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X DESTAK PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fs. 224/233, apresenta-se exceção de pré-executividade, sustentando-se prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fs. 58/59). **Decido. I - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS:** O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da ReperesciçãO Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. No caso dos autos, o crédito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço refere-se ao período entre 05/2003 a 07/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2016, o despacho citatório foi prolatado em 11/11/2016 e a citação ocorreu em 28/11/2016 (fs. 31 e 32), não havendo que se falar em ocorrência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. **II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:** Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo único.** A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) - III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; - IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consecutório lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos na CSSP201601982 referem-se ao período entre 02/2008 a 07/2013. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Notificação para Recolhimento Rescisorio do FGTS e da Contribuição Social em 16/08/2013 (fs. 24). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2016, o despacho que ordenou a citação data de 11/11/2016 e a citação ocorreu em 28/11/2016, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Não ocorreu, portanto, a prescrição. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DESTAK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.016.362/0001-94 (citação - folha 32). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito executando. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitilera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029655-17.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP. Às fs. 09/19, é apresentada exceção de pré-executividade em que se alega nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de memória discriminativa do débito, além de decadência e prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fs. 32/39). Junta cópia dos processos administrativos nº 53504.024107/2011 e 53504.02.021058/2011 às fs. 40. **Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA:** A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. **Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUIZOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. ARRECADEAMENTO DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...). 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...). (TRF 3ª**



Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para reverter o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 14 119882-69 referem-se aos exercícios de 2008 a 2011. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/05/2011 (fls. 239). Em 03/9/2014, houve adesão ao parcelamento com rescisão em 03/09/2015, dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2016, o despacho que ordenou a citação data de 10/11/2016 e a citação ocorreu em 21/11/2016, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Por sua vez, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 16 010558-41, 80 6 16 07103-70, 80 6 16 027104-51 e 80 7 16 011568-81 referem-se aos exercícios de 2005 a 2007. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea com pedido de parcelamento em 03/12/2009 e rescisão em 05/03/2014 (fls. 244/245), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2016, o despacho que ordenou a citação data de 10/11/2016 e a citação ocorreu em 21/11/2016, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Não ocorreu, portanto, a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME, CNPJ nº 00.758.473/0001-52 (citação - folha 211). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso tenha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040780-50.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Considerando a concordância da Prefeitura do Município de São Paulo (verso da folha 25), intime-se a parte exequente para que se manifeste nos termos da decisão de folha 25.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040773-58.2014.403.6182** - MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Considerando que já houve o depósito judicial relativo ao pagamento do débito em cobro, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelos documentos das folhas 34/37.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037736-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042071-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042071-9)) - ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente Dr. Rogério Gigo Marcondes César para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição deste feito.

Após, dê-se vista a Fazenda Nacional conforme requerido na folha 22 verso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032111-03.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4)) - MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE - ESPOLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pela executada nas folhas 22/25, ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação.

Em caso de omissão por parte de ora exequente, ou havendo expressa concordância, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento do débito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004972-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada quanto à manifestação apresentada pela parte exequente, facultando-lhe, nessa mesma oportunidade, atender às exigências trazidas para a aceitação da garantia oferecida.

Intime-se e, após, tornem conclusos.

SAO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016511-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002786-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: LILIAN FERDINANDO VENERANDO

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002244-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: EDUARDO COSTA FERREIRA

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002093-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: VANIA PAOLA TARDOCHI DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005175-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002707-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002457-46.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: EDEMILSON RAMIRO SANTOS SECCO

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002513-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: RENATA GRANJA PEREIRA

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHA VES, RODRIGO GONCALVES CHA VES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

## DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, ROGERIO JOSE BONATO, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, FABIO GONCALVES CHAVES, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME.**

No dia 19/10/2018 foi concedida liminar em desfavor dos requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, BUENO PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (id. 12147312).

Após a apresentação das notificações por meio dos ARs devidamente assinados, os efeitos da decisão supra foram estendidos aos requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO (id. 12221835).

Os requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida em 19/10/2018 (id. 12226010). No dia 08/11/2018, apresentaram contestação, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o desbloqueio dos valores presentes e futuros mantidos nas em suas contas bancárias (id. 12226409).

Aduzem, em síntese, que a manutenção dos bloqueios inviabilizará o exercício de suas atividades econômicas, bem como o provimento da própria subsistência dos requeridos. Segundo narram, os bloqueios atingem também seus funcionários, que estão impedidos de receber seus salários e de ver cumpridos seus direitos previdenciários e sociais.

Em 12/11/2018, a requerente apresentou manifestação pleiteando a concessão de liminar em face dos correqueridos RODRIGO GONCALVES CHAVES, MARCOS ANTONIO BUENO DA COSTA e TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (id. 12271848)

No dia 13/11/2018, Os requeridos COMERCIAL AUTO HOSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12317057) em face da decisão de id. 12226010. O requerido Rogério Jose Bonato ainda informou a interposição individual de agravo de instrumento (id. 12317064).

### Decido.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela apresentada na contestação, determino à ré BORAQUÍMICA LTDA. proceda a juntada aos autos da relação do CNIS contendo a lista de funcionários cujos salários deverão ser pagos no mês de outubro/2018, contendo também planilha indicando o valor da folha de pagamento exclusivamente do mês de outubro/2018 e relação de fornecedores de referido mês, com juntadas dos títulos a serem pagos, conta de água e luz, etc.. de referido mês, exclusivamente. Prazo 10 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o pedido de liberação de valores formulado pelos réus no prazo de 05 dias.

No que tange ao pedido apresentado pela requerente no dia 12/11/2018 (id.12271848), ante a juntada de Aviso de Recebimento Positivo, bem como das notificações por meio de edital (ids. 12272652, 12272653, 12272657), estendo os efeitos da liminar concedida no dia 19/10/2018 (id. 11707121) em desfavor dos requeridos **Rodrigo Gonçalves Chaves** (CPF nº 251.503.858-16), **Marcos Antonio Bueno Costa** (CPF nº 101.120.848-26) e **TJ Serviços Administrativos Ltda** (CNPJ 12.495.451/0001-26).

Sem prejuízo do cumprimento das demais medidas determinadas na decisão supramencionada, em relação ao requerido **Rodrigo Gonçalves Chaves**, proceda-se:

1) à expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim que proceda ao bloqueio dos ativos financeiros contidos no investimento Bradesco Prime FIV FIRF;

2) ao registro da indisponibilidade dos imóveis referentes às matrículas nºs 33.777 do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP; 100.955 (parte ideal) e 160.687 (parte ideal) do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP; 167.135 (parte ideal) e 172.744 (parte ideal) do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

## DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, ROGERIO JOSE BONATO, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, FABIO GONCALVES CHAVES, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME.**

No dia 19/10/2018 foi concedida liminar em desfavor dos requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, BUENO PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (id. 12147312).

Após a apresentação das notificações por meio dos ARs devidamente assinados, os efeitos da decisão supra foram estendidos aos requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO (id. 12221835).

Os requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida em 19/10/2018 (id. 12226010). No dia 08/11/2018, apresentaram contestação, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o desbloqueio dos valores presentes e futuros mantidos nas em suas contas bancárias (id. 12226409).

Aduzem, em síntese, que a manutenção dos bloqueios inviabilizará o exercício de suas atividades econômicas, bem como o provimento da própria subsistência dos requeridos. Segundo narram, os bloqueios atingem também seus funcionários, que estão impedidos de receber seus salários e de ver cumpridos seus direitos previdenciários e sociais.

Em 12/11/2018, a requerente apresentou manifestação pleiteando a concessão de liminar em face dos correqueridos RODRIGO GONCALVES CHAVES, MARCOS ANTONIO BUENO DA COSTA e TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (id. 12271848)

No dia 13/11/2018, Os requeridos COMERCIAL AUTO HOSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12317057) em face da decisão de id. 12226010. O requerido Rogério Jose Bonato ainda informou a interposição individual de agravo de instrumento (id. 12317064).

### Decido.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela apresentada na contestação, determino à ré BORAQUÍMICA LTDA. proceda a juntada aos autos da relação do CNIS contendo a lista de funcionários cujos salários deverão ser pagos no mês de outubro/2018, contendo também planilha indicando o valor da folha de pagamento exclusivamente do mês de outubro/2018 e relação de fornecedores de referido mês, com juntadas dos títulos a serem pagos, conta de água e luz, etc.. de referido mês, exclusivamente. Prazo 10 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o pedido de liberação de valores formulado pelos réus no prazo de 05 dias.

No que tange ao pedido apresentado pela requerente no dia 12/11/2018 (id.12271848), ante a juntada de Aviso de Recebimento Positivo, bem como das notificações por meio de edital (ids. 12272652, 12272653, 12272657), estendo os efeitos da liminar concedida no dia 19/10/2018 (id. 11707121) em desfavor dos requeridos **Rodrigo Gonçalves Chaves** (CPF nº 251.503.858-16), **Marcos Antonio Bueno Costa** (CPF nº 101.120.848-26) e **TJ Serviços Administrativos Ltda** (CNPJ 12.495.451/0001-26).

Sem prejuízo do cumprimento das demais medidas determinadas na decisão supramencionada, em relação ao requerido **Rodrigo Gonçalves Chaves**, proceda-se:

1) à expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim que proceda ao bloqueio dos ativos financeiros contidos no investimento Bradesco Prime FIV FIRF;

2) ao registro da indisponibilidade dos imóveis referentes às matrículas nºs 33.777 do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP; 100.955 (parte ideal) e 160.687 (parte ideal) do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP; 167.135 (parte ideal) e 172.744 (parte ideal) do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

## DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, ROGERIO JOSE BONATO, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, FABIO GONCALVES CHAVES, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME.**

No dia 19/10/2018 foi concedida liminar em desfavor dos requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, BUENO PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (id. 12147312).

Após a apresentação das notificações por meio dos ARs devidamente assinados, os efeitos da decisão supra foram estendidos aos requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO (id. 12221835).

Os requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida em 19/10/2018 (id. 12226010). No dia 08/11/2018, apresentaram contestação, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o desbloqueio dos valores presentes e futuros mantidos nas em suas contas bancárias (id. 12226409).

Aduzem, em síntese, que a manutenção dos bloqueios inviabilizará o exercício de suas atividades econômicas, bem como o provimento da própria subsistência dos requeridos. Segundo narram, os bloqueios atingem também seus funcionários, que estão impedidos de receber seus salários e de ver cumpridos seus direitos previdenciários e sociais.

Em 12/11/2018, a requerente apresentou manifestação pleiteando a concessão de liminar em face dos correqueridos RODRIGO GONCALVES CHAVES, MARCOS ANTONIO BUENO DA COSTA e TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (id. 12271848)

No dia 13/11/2018, Os requeridos COMERCIAL AUTO HOSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12317057) em face da decisão de id. 12226010. O requerido Rogério Jose Bonato ainda informou a interposição individual de agravo de instrumento (id. 12317064).

#### **Decido.**

Em relação ao pedido de antecipação de tutela apresentada na contestação, determino à ré BORAQUÍMICA LTDA. proceda a juntada aos autos da relação do CNIS contendo a lista de funcionários cujos salários deverão ser pagos no mês de outubro/2018, contendo também planilha indicando o valor da folha de pagamento exclusivamente do mês de outubro/2018 e relação de fornecedores de referido mês, com juntadas dos títulos a serem pagos, conta de água e luz, etc.. de referido mês, exclusivamente. Prazo 10 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o pedido de liberação de valores formulado pelos réus no prazo de 05 dias.

No que tange ao pedido apresentado pela requerente no dia 12/11/2018 (id.12271848), ante a juntada de Aviso de Recebimento Positivo, bem como das notificações por meio de edital (ids. 12272652, 12272653, 12272657), estendo os efeitos da liminar concedida no dia 19/10/2018 (id. 11707121) em desfavor dos requeridos **Rodrigo Gonçalves Chaves** (CPF nº 251.503.858-16), **Marcos Antonio Bueno Costa** (CPF nº 101.120.848-26) e **TJ Serviços Administrativos Ltda** (CNPJ 12.495.451/0001-26).

Sem prejuízo do cumprimento das demais medidas determinadas na decisão supramencionada, em relação ao requerido **Rodrigo Gonçalves Chaves**, proceda-se:

1) à expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim que que proceda ao bloqueio dos ativos financeiros contidos no investimento Bradesco Prime FIV FIRF;

2) ao registro da indisponibilidade dos imóveis referentes às matrículas nºs 33.777 do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP; 100.955 (parte ideal) e 160.687 (parte ideal) do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP; 167.135 (parte ideal) e 172.744 (parte ideal) do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

#### **DECISÃO**

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, ROGERIO JOSE BONATO, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, FABIO GONCALVES CHAVES, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME.**

No dia 19/10/2018 foi concedida liminar em desfavor dos requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, BUENO PRESTACÃO DE SERVICOS EIRELI – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (id. 12147312).

Após a apresentação das notificações por meio dos ARs devidamente assinados, os efeitos da decisão supra foram estendidos aos requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO (id. 12221835).

Os requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida em 19/10/2018 (id. 12226010). No dia 08/11/2018, apresentaram contestação, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o desbloqueio dos valores presentes e futuros mantidos nas em suas contas bancárias (id. 12226409).

Aduzem, em síntese, que a manutenção dos bloqueios inviabilizará o exercício de suas atividades econômicas, bem como o provimento da própria subsistência dos requeridos. Segundo narram, os bloqueios atingem também seus funcionários, que estão impedidos de receber seus salários e de ver cumpridos seus direitos previdenciários e sociais.

Em 12/11/2018, a requerente apresentou manifestação pleiteando a concessão de liminar em face dos correqueridos RODRIGO GONCALVES CHAVES, MARCOS ANTONIO BUENO DA COSTA e TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (id. 12271848)

No dia 13/11/2018, Os requeridos COMERCIAL AUTO HOSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12317057) em face da decisão de id. 12226010. O requerido Rogério Jose Bonato ainda informou a interposição individual de agravo de instrumento (id. 12317064).

#### **Decido.**

Em relação ao pedido de antecipação de tutela apresentada na contestação, determino à ré BORAQUÍMICA LTDA. proceda a juntada aos autos da relação do CNIS contendo a lista de funcionários cujos salários deverão ser pagos no mês de outubro/2018, contendo também planilha indicando o valor da folha de pagamento exclusivamente do mês de outubro/2018 e relação de fornecedores de referido mês, com juntadas dos títulos a serem pagos, conta de água e luz, etc.. de referido mês, exclusivamente. Prazo 10 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o pedido de liberação de valores formulado pelos réus no prazo de 05 dias.

No que tange ao pedido apresentado pela requerente no dia 12/11/2018 (id.12271848), ante a juntada de Aviso de Recebimento Positivo, bem como das notificações por meio de edital (ids. 12272652, 12272653, 12272657), estendo os efeitos da liminar concedida no dia 19/10/2018 (id. 11707121) em desfavor dos requeridos **Rodrigo Gonçalves Chaves** (CPF nº 251.503.858-16), **Marcos Antonio Bueno Costa** (CPF nº 101.120.848-26) e **TJ Serviços Administrativos Ltda** (CNPJ 12.495.451/0001-26).

Sem prejuízo do cumprimento das demais medidas determinadas na decisão supramencionada, em relação ao requerido **Rodrigo Gonçalves Chaves**, proceda-se:

1) à expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim de que proceda ao bloqueio dos ativos financeiros contidos no investimento Bradesco Prime FIV FIRF;

2) ao registro da indisponibilidade dos imóveis referentes às matrículas nºs 33.777 do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP; 100.955 (parte ideal) e 160.687 (parte ideal) do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP; 167.135 (parte ideal) e 172.744 (parte ideal) do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

#### **DECISÃO**

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, ROGERIO JOSE BONATO, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, FABIO GONCALVES CHAVES, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME.**

No dia 19/10/2018 foi concedida liminar em desfavor dos requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, BUENO PRESTACÃO DE SERVICOS EIRELI – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (id. 12147312).

Após a apresentação das notificações por meio dos ARs devidamente assinados, os efeitos da decisão supra foram estendidos aos requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO (id. 12221835).

Os requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida em 19/10/2018 (id. 12226010). No dia 08/11/2018, apresentaram contestação, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o desbloqueio dos valores presentes e futuros mantidos nas em suas contas bancárias (id. 12226409).

Aduzem, em síntese, que a manutenção dos bloqueios inviabilizará o exercício de suas atividades econômicas, bem como o provimento da própria subsistência dos requeridos. Segundo narram, os bloqueios atingem também seus funcionários, que estão impedidos de receber seus salários e de ver cumpridos seus direitos previdenciários e sociais.

Em 12/11/2018, a requerente apresentou manifestação pleiteando a concessão de liminar em face dos correqueridos RODRIGO GONCALVES CHAVES, MARCOS ANTONIO BUENO DA COSTA e TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (id. 12271848)

No dia 13/11/2018, Os requeridos COMERCIAL AUTO HOSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12317057) em face da decisão de id. 12226010. O requerido Rogério Jose Bonato ainda informou a interposição individual de agravo de instrumento (id. 12317064).

**Decido.**

Em relação ao pedido de antecipação de tutela apresentada na contestação, determino à ré BORAQUÍMICA LTDA. proceda a juntada aos autos da relação do CNIS contendo a lista de funcionários cujos salários deverão ser pagos no mês de outubro/2018, contendo também planilha indicando o valor da folha de pagamento exclusivamente do mês de outubro/2018 e relação de fornecedores de referido mês, com juntadas dos títulos a serem pagos, conta de água e luz, etc.. de referido mês, exclusivamente. Prazo 10 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o pedido de liberação de valores formulado pelos réus no prazo de 05 dias.

No que tange ao pedido apresentado pela requerente no dia 12/11/2018 (id.12271848), ante a juntada de Aviso de Recebimento Positivo, bem como das notificações por meio de edital (ids. 12272652, 12272653, 12272657), estendo os efeitos da liminar concedida no dia 19/10/2018 (id. 11707121) em desfavor dos requeridos **Rodrigo Gonçalves Chaves** (CPF nº 251.503.858-16), **Marcos Antonio Bueno Costa** (CPF nº 101.120.848-26) e **TJ Serviços Administrativos Ltda** (CNPJ 12.495.451/0001-26).

Sem prejuízo do cumprimento das demais medidas determinadas na decisão supramencionada, em relação ao requerido **Rodrigo Gonçalves Chaves**, proceda-se:

1) à expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim que proceda ao bloqueio dos ativos financeiros contidos no investimento Bradesco Prime FIV FIRF;

2) ao registro da indisponibilidade dos imóveis referentes às matrículas nºs 33.777 do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP; 100.955 (parte ideal) e 160.687 (parte ideal) do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP; 167.135 (parte ideal) e 172.744 (parte ideal) do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

**DECISÃO**

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, ROGERIO JOSE BONATO, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, FABIO GONCALVES CHAVES, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME.**

No dia 19/10/2018 foi concedida liminar em desfavor dos requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, BUENO PRESTACÃO DE SERVICOS EIRELI – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (id. 12147312).

Após a apresentação das notificações por meio dos ARs devidamente assinados, os efeitos da decisão supra foram estendidos aos requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO (id. 12221835).

Os requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida em 19/10/2018 (id. 12226010). No dia 08/11/2018, apresentaram contestação, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o desbloqueio dos valores presentes e futuros mantidos nas em suas contas bancárias (id. 12226409).

Aduzem, em síntese, que a manutenção dos bloqueios inviabilizará o exercício de suas atividades econômicas, bem como o provimento da própria subsistência dos requeridos. Segundo narram, os bloqueios atingem também seus funcionários, que estão impedidos de receber seus salários e de ver cumpridos seus direitos previdenciários e sociais.

Em 12/11/2018, a requerente apresentou manifestação pleiteando a concessão de liminar em face dos correqueridos RODRIGO GONCALVES CHAVES, MARCOS ANTONIO BUENO DA COSTA e TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (id. 12271848)

No dia 13/11/2018, Os requeridos COMERCIAL AUTO HOSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12317057) em face da decisão de id. 12226010. O requerido Rogério Jose Bonato ainda informou a interposição individual de agravo de instrumento (id. 12317064).

**Decido.**

Em relação ao pedido de antecipação de tutela apresentada na contestação, determino à ré BORAQUÍMICA LTDA. proceda a juntada aos autos da relação do CNIS contendo a lista de funcionários cujos salários deverão ser pagos no mês de outubro/2018, contendo também planilha indicando o valor da folha de pagamento exclusivamente do mês de outubro/2018 e relação de fornecedores de referido mês, com juntadas dos títulos a serem pagos, conta de água e luz, etc.. de referido mês, exclusivamente. Prazo 10 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o pedido de liberação de valores formulado pelos réus no prazo de 05 dias.

No que tange ao pedido apresentado pela requerente no dia 12/11/2018 (id.12271848), ante a juntada de Aviso de Recebimento Positivo, bem como das notificações por meio de edital (ids. 12272652, 12272653, 12272657), estendo os efeitos da liminar concedida no dia 19/10/2018 (id. 11707121) em desfavor dos requeridos **Rodrigo Gonçalves Chaves** (CPF nº 251.503.858-16), **Marcos Antonio Bueno Costa** (CPF nº 101.120.848-26) e **TJ Serviços Administrativos Ltda** (CNPJ 12.495.451/0001-26).

Sem prejuízo do cumprimento das demais medidas determinadas na decisão supramencionada, em relação ao requerido **Rodrigo Gonçalves Chaves**, proceda-se:

1) à expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim de que proceda ao bloqueio dos ativos financeiros contidos no investimento Bradesco Prime FIV FIRF;

2) ao registro da indisponibilidade dos imóveis referentes às matrículas nºs 33.777 do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP; 100.955 (parte ideal) e 160.687 (parte ideal) do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP; 167.135 (parte ideal) e 172.744 (parte ideal) do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUÍMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347  
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

#### DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUÍMICA LTDA – ME, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, ROGERIO JOSE BONATO, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, FABIO GONCALVES CHAVES, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME.**

No dia 19/10/2018 foi concedida liminar em desfavor dos requeridos BORAQUÍMICA LTDA – ME, BUENO PRESTACÃO DE SERVICOS EIRELI – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (id. 12147312).

Após a apresentação das notificações por meio dos ARs devidamente assinados, os efeitos da decisão supra foram estendidos aos requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO (id. 12221835).

Os requeridos BORAQUÍMICA LTDA – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES interuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida em 19/10/2018 (id. 12226010). No dia 08/11/2018, apresentaram contestação, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o desbloqueio dos valores presentes e futuros mantidos nas em suas contas bancárias (id. 12226409).

Aduzem, em síntese, que a manutenção dos bloqueios inviabilizará o exercício de suas atividades econômicas, bem como o provimento da própria subsistência dos requeridos. Segundo narram, os bloqueios atingem também seus funcionários, que estão impedidos de receber seus salários e de ver cumpridos seus direitos previdenciários e sociais.

Em 12/11/2018, a requerente apresentou manifestação pleiteando a concessão de liminar em face dos correqueridos RODRIGO GONCALVES CHAVES, MARCOS ANTONIO BUENO DA COSTA e TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (id. 12271848)

No dia 13/11/2018, Os requeridos COMERCIAL AUTO HOSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12317057) em face da decisão de id. 12226010. O requerido Rogério Jose Bonato ainda informou a interposição individual de agravo de instrumento (id. 12317064).

#### Decido.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela apresentada na contestação, determino à ré BORAQUÍMICA LTDA. proceda a juntada aos autos da relação do CNIS contendo a lista de funcionários cujos salários deverão ser pagos no mês de outubro/2018, contendo também planilha indicando o valor da folha de pagamento exclusivamente do mês de outubro/2018 e relação de fornecedores de referido mês, com juntadas dos títulos a serem pagos, conta de água e luz, etc.. de referido mês, exclusivamente. Prazo 10 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o pedido de liberação de valores formulado pelos réus no prazo de 05 dias.

No que tange ao pedido apresentado pela requerente no dia 12/11/2018 (id.12271848), ante a juntada de Aviso de Recebimento Positivo, bem como das notificações por meio de edital (ids. 12272652, 12272653, 12272657), estendo os efeitos da liminar concedida no dia 19/10/2018 (id. 11707121) em desfavor dos requeridos **Rodrigo Gonçalves Chaves** (CPF nº 251.503.858-16), **Marcos Antonio Bueno Costa** (CPF nº 101.120.848-26) e **TJ Serviços Administrativos Ltda** (CNPJ 12.495.451/0001-26).

Sem prejuízo do cumprimento das demais medidas determinadas na decisão supramencionada, em relação ao requerido **Rodrigo Gonçalves Chaves**, proceda-se:

1) à expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim que proceda ao bloqueio dos ativos financeiros contidos no investimento Bradesco Prime FIV FIRF;

2) ao registro da indisponibilidade dos imóveis referentes às matrículas nºs 33.777 do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP; 100.955 (parte ideal) e 160.687 (parte ideal) do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP; 167.135 (parte ideal) e 172.744 (parte ideal) do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007604-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 4.710,39.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res.458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1866**

#### EXECUCAO FISCAL

**0060850-79.2000.403.6182** (2000.61.82.060850-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 209ª HASTA: - Dia 11/03/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/03/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 213ª HASTA: - Dia 10/06/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/06/2019 às 11h para a segunda praça. e: 217ª HASTA: - Dia 12/08/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 26/08/2019 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009159-16.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA MONTES - SP197310, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046310-84.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

#### DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, juntamente com os embargos à execução fiscal.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018037-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROCEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018051-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053789-16.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BORGES PAVAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOANESIO BORGES FILHO - SP34320  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1867

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0020415-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-36.2011.403.6182 ()) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Certifico que, cumprindo à determinação de fls. 142/143, entregue o laudo pericial de fls. 154/171, abro vista as partes para que se manifestem nos termos do despacho que reproduzo a seguir: Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução ofertados por CARGILL AGRICOLA S/A em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0034528-36.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da decisão de fl. 119, este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito. O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 6.875,00 (fls. 121/122). Instada a se manifestar, a parte embargada discordou do montante fixado, por entender excessivo o valor atribuído à hora de trabalho pelo perito, bem como a carga horária discriminada, de modo que requereu a redução da verba honorária (fls. 125/129). A parte embargante ficou inerte (fl. 123 verso). Intimado da recusa, o perito ratificou o valor apresentado, em face da natureza técnica que envolve a perícia em questão. Após nova intimação, a embargante se manifestou discordando dos valores estimados pelo perito, alegando excesso na quantidade de horas dispendidas para realização de diligências. Afirmou, ainda, que a quantidade total de horas estipuladas destoava das questões apresentadas. A parte embargada reiterou sua manifestação de fls. 125/129 (fl. 135 verso). Decido. Malgrado os argumentos expendidos pelas partes, tendo em vista o detalhamento das horas necessárias para a realização da perícia, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 6.875,00). Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC: Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...) Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias. Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes. Após, tomem conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000442-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050471-25.2013.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO, REPUBLICO O DESPACHO DE FL. 304, QUE REPRODUZO A SEGUIR: Vistos em decisão. Tendo em vista que o D. perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como já detalhou as horas necessárias para realização da perícia, apresentando estimativa dos honorários, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$5.500,00). Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC: Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão

do Ministério Público;II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de questões. (...)Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.Em sendo aceito, intime-se o embargante para efetuar o depósito do valor arbitrado, ficando o Sr. Perito autorizado ao levantamento de 50% dos honorários periciais desde já, com a expedição do competente Alvará de levantamento, bem como a apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Entregue o laudo, vista às partes.Após, tomem conclusos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0058592-08.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1) ) - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

#### BAIXA DILIGÊNCIA

Intime-se a parte embargante, pela última e derradeira vez, para cumprimento do despacho de fl. 472, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046549-05.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408513-15.1981.403.6182 (00.0408513-2) ) - HIROFUMI IKESAKI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico que, cumprindo a determinação de fls. 109/111, entregue o laudo pericial de fls. 122/130, intimo as partes do despacho a seguir:Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução ofertados por HIROFUMI IKESAKI em face da IAPAS/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0408513-15.1981.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Conforme se verifica da decisão de fls. 93, este juiz entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito.O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 4.800,00 (fls. 95/97). Instada a se manifestar, a parte embargante concordou com o valor apresentado, desde que o montante seja custeado quitativamente entre as partes. Em caso de entendimento diverso deste juiz, requereu a redução dos honorários para R\$ 2.500,00. Por fim, pleiteou, alternativamente, o diferimento da prova pericial, para pagamento ao final do processo (fls. 99/100).A parte embargada manifestou sua discordância e requereu a redução dos honorários, alegando que a quantia se mostra exagerada em comparação ao valor da causa (fl. 101/102).Decido.No caso concreto, malgrado o cronograma apresentado pelo D. perito, a especificidade do trabalho e sua importância como auxiliar do juiz, entendo que se afigura exacerbado o valor pretendido em face da realidade da demanda, especialmente em cotejo com o valor da causa.Ao mesmo tempo em que os honorários periciais visam remunerar as horas despendidas pelo perito judicial, é necessário observar que não podem ser incompatíveis com o valor da causa, sob pena de inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Ademais, não se pode perder de vista que ao final do processo os honorários periciais serão custeados pela parte vencida, que no presente caso poderá vir a ser o Poder Público.Destarte, considerando a complexidade do feito e o valor da causa em discussão, fixo o valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 2.500,00.Saliente que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC:Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.(...) 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juízo ou do órgão do Ministério Público;II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de questões. (...)Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.Indefiro o requerimento de pagamento dos honorários periciais apenas ao final do processo.Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes.Após, tomem conclusos.Int.

#### Expediente Nº 1868

#### EXECUCAO FISCAL

**0022194-39.1989.403.6182** (89.0022194-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X RENI RODRIGUES DA LUZ(SP085271 - CLAUDIA CEKAUNASKAS KALIL ORIGUELA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas despendidas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508981-64.1993.403.6182** (93.0508981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FEMAT IND/ E COM LTDA(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB

À fl. 107 consta informação de que a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 35ª Vara Cível de São Paulo-SP.A falência é causa de dissolução regular da sociedade, sendo que somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Não há nos autos, porém, notícia de que alguma de tais hipóteses tenha ocorrido. O responsável tributário GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB deve ser excluído do polo passivo da execução, pois a certidão do oficial de justiça de fls. 40 acusa apenas a inexistência de bens e não a ausência de localização da executada no domicílio tributário.Diante do exposto, EXCLUO GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB do polo passivo da lide e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação em honorários, porque a CDA não foi desconstituída.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0515434-41.1994.403.6182** (94.0515434-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 651/652: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fls. 644/646, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, bem como condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00.Aduz existência de omissão, especificamente em relação à alegação de dupla responsabilização pelo mesmo fato, uma vez que já ocorreu condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da ação anulatória nº 0038709-70.1990.403.6100. Requer, ainda, a redução dos honorários, caso não seja acolhida a tese de afastamento.Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 655/658).Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício, uma vez que expressamente considerou a existência da ação anulatória supramencionada para fixar o montante referente aos honorários.Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0547615-56.1998.403.6182** (98.0547615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERCOAT RESINAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 39ª Vara Cível de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041137-55.1999.403.6182** (1999.61.82.041137-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi negado provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006780-78.2001.4.03.6182 (fls. 222/259), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035688-82.2000.403.6182** (2000.61.82.035688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEFICIAMENTOS GRAFICO LAYKORT LTDA ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064532-42.2000.403.6182** (2000.61.82.064532-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ITACEMA MINERACAO E ENG LTDA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037781-76.2004.403.6182** (2004.61.82.037781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X W A DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS E FERRAGENS LTDA X LUCIANO OLIVEIRA DO BONFIM X ROSEMEIRE APARECIDA FERRARI(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA)

Ante o pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045006-50.2004.403.6182** (2004.61.82.045006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X A D MONTEIRO & CIA LTDA ME X REGINA APARECIDA MONTEIRO LIGGIERI X NELIO TOLEDO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008209-8, com trânsito em julgado, pela qual foi reconhecida a prescrição parcial da dívida, bem como, o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto ao valor renascentes, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, pela existência de Exceção de Pré-Executividade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020371-68.2005.403.6182** (2005.61.82.020371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em decisão. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0022598-60.2007.403.6182 (fls. 515/525), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059984-95.2005.403.6182** (2005.61.82.059984-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0064394-80.2007.403.6182** (2007.61.82.046394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019756-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA BORGES PAVAN(SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0053789-16.2013.403.6182 (fls. 36/38 versos), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060925-93.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X UNILEVER BRASIL LTDA,(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004484-58.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X NORBERTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de NORBERTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, visando à cobrança de multa insculpida na CDA nº 66133. Os autos foram originalmente distribuídos à Justiça Federal de J-Paraná, que declinou de sua competência, conforme decisão de fls. 13/14. Frustrada a tentativa de citação por carta com aviso de recebimento (fl. 19), a parte executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar exceção de pré-executividade (fls. 21/31), na qual aduziu a existência de litispendência, em face do ajuizamento da execução fiscal nº 0054336-22.2014.4.03.6182. A parte exequente retirou os autos para vista no dia 12/09/2018, sendo que a devolução ocorreu em 20/09/2018 (fl. 110v). Todavia, não apresentou manifestação. No dia 03/10/2018, foi proferida decisão determinando nova vista dos autos (fl. 111). A parte executada apresentou nova petição, na qual requereu reconsideração do despacho supramencionado e a consequente apreciação da exceção de pré-executividade. Decido. Litispendência. De fato, considerando que a questão levantada pela executada se trata de matéria de ordem pública, passível de ser apreciada de ofício, bem como tendo em vista que o contraditório foi devidamente oportunizado, reconsidero a decisão anterior e passo a analisar a exceção de pré-executividade, haja vista que os documentos apresentados são suficientes para tanto. Nestes autos, a parte exequente pleiteia o recebimento de débito não tributário oriundo de multa inscrita na CDA nº 66133, inscrita no dia 06/08/2012 e emitida em 19/02/2015, processo administrativo nº 02502.001612/2004-26, constando o nº 32371/D como documento de origem, com número de débito 110000064929. Na descrição do auto consta a seguinte conduta: fazer uso do fogo em 525 HA de floresta nativa, na região da Amazônia legal, nas coordenadas LAT. 11°57'53 e LONG. 062°45'45. O fundamento legal apresentado foi: Art. 70 com Art. 41 da Lei nº 9605/98. Art. 28 com Art. 2 com incisos II, do Decreto nº 3179/1999. O valor originário do débito é de R\$ 787.500,00 (fl. 04). Na execução fiscal nº 0054336-22.2014.4.03.6182, distribuído à 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo no dia 12/11/2014, na qual foi exarado despacho de citação no dia 15/07/2015, a exequente visa ao pagamento do débito inserido na CDA nº 58585, inscrita no dia 06/08/2012 e emitida em 31/10/2014, oriunda do processo administrativo nº 02502.001612/2004-26, constando documento de origem nº 32371/D, número do débito 110000064929. A descrição da conduta no auto é exatamente a mesma descrita na CDA nº 66133 (fazer uso do fogo em 525 HA de floresta nativa, na região da Amazônia legal, nas coordenadas LAT. 11°57'53 e LONG. 062°45'45), bem como o fundamento legal (Art. 70 com Art. 41 da Lei nº 9605/98. Art. 28 com Art. 2 com incisos II, do Decreto nº 3179/1999) e valor originário (787.500,00), conforme se depreende do documento de fl. 41. Deste modo, malgrado as CDAs possuam numeração distinta, considerando que todos os demais dados coincidem, entendo que o caso em questão encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o débito objeto deste feito está sendo executado na ação nº 0054336-22.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, que exarou despacho de citação no dia 15/07/2015 (fl. 43). Dos honorários advocatícios No que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados, teço as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais. Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade na vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, mormente em casos de valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionados, mormente tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdiccional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em

12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB.).Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, bem como considerando o grau de dificuldade jurídica e a complexidade do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Conforme fundamentação acima, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015249-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008320-05.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MWD MOREIRA SANTOS LTDA - EPP(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016582-41.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacifico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033402-38.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida à fl. 22.Alega, em síntese, a existência de contradição na decisão em relação a fixação de honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a parte embargada informa que o pagamento da dívida ocorreu em 11/06/2018, conforme documentos anexos (fs. 30/32).Decido.De fato a sentença é contraditória, pelo que passo a apreciar os embargos de declaração.Com base no princípio da causalidade, não há que se falar em honorários advocatícios em favor da executada, visto que o pagamento da dívida ocorreu em data posterior ao protocolo da execução fiscal, em 27/11/2017.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração suprir a contradição, porém rejeito o pedido de fixação e honorários advocatícios em favor da executada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027949-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência apresentado por COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL contra a UNIÃO, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia, bem como de obstar a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Aduziu a Requerente que o processo administrativo n. 16152.720474/2018-13, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seria óbice à expedição da certidão mencionada.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia apresentada (Id 12326619), a Requerida informou que o seguro garantia preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (Id 12390982).

É a síntese do necessário.

#### Decido.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação da necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda, e ainda abstenção de eventual apontamento no CADIN.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*(...)*

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*  
*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

*Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso em análise, a União aceitou o seguro garantia ofertado, e não indicou a existência de outro óbice para a aceitação da garantia apresentada, razão pela qual reconheceu a integral garantia dos débitos objeto do processo administrativo n. 16152.720474/2018-13.

Ante o exposto, recebo o seguro garantia para reconhecer a garantia antecipada dos débitos tributários consubstanciados no PA nº. 16152.720474/2018-13, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, para aceitá-la exclusivamente em relação ao débito objeto da presente demanda.

Deverá a União se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral dos débitos objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2557

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005083-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-78.2014.403.6182 ) - BL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA - ME (SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA - ME**

DESPACHO DE FL. 187: Diante da manifestação da embargada, intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários, conforme requerido às fls. 183. Desde já, para evitar maiores prejuízos, defiro a restituição do valor pago indevidamente às fls. 186. A embargante deverá proceder nos termos da ordem de serviço nº 0285966 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de 23 de dezembro de 2013. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017223-07.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

## DECISÃO

Preliminarmente, aduz a parte requerida a falta de interesse em razão de ajuizamento da execução fiscal nº 5015970-53.2018.4.02.5101/RJ, ajuizada perante o juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro.

Da análise da documentação carreada aos autos (Id 11942319), entretanto, não ficou constatada nos autos daquela execução a devida inclusão no polo passivo da parte requerente.

Portanto, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o crédito exigido na execução fiscal apontada abrange os débitos que se pretende garantir com a prestação do seguro fiança apresentado no presente feito.

Afasto a alegada ausência de interesse.

Quanto ao mérito, intime-se novamente a parte requerida para apontar de maneira inequívoca as razões pelas quais a inidoneidade da garantia ofertada deve ser reconhecida, conforme sustenta na contestação apresentada.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006949-81.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895

## DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TIM CELULAR S.A.** objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuído o feito para a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, o respectivo Juízo declarou-se incompetente para apreciação do caso em razão da prevenção instaurada com a distribuição anterior da Ação Cautelar Antecedente n. 5006440-53 2018.4.03.6182 para esta 7ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento CJF3R n. 25/2017, motivo pelo qual a ação foi remetida para este Juízo (Id 11920071).

A Executada compareceu nestes autos e informou que já havia apresentado um seguro garantia nos autos da referida ação cautelar e que o mesmo já foi aceito, tendo sido proferida decisão no sentido de receber a respectiva apólice e garantir os débitos exequendos de forma antecipada impedindo que estes se tomasse óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (CRF) da Executada, motivo pelo qual requer a suspensão da presente execução até o julgamento final dos embargos à execução a serem opostos dentro do prazo legal (Id 11912286).

Pois bem. De pronto, anoto que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por sua vez, a garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro garantia oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Cumprido ressaltar, neste ponto, que, conquanto o seguro já tenha sido aceito nos autos da referida ação cautelar, o objeto daquele feito era restrito à expedição da CRF, enquanto aqui se pretende a suspensão da execução fiscal.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Exequente, com urgência, sobre a garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Sem prejuízo da determinação supra, e por tratar o caso de medida de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Executada para regularizar sua representação processual, devendo acostar aos autos o instrumento de mandato, bem como o cartão de CNPJ e o contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que não se justifica a não observância às regras do processo eletrônico.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017230-96.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.** em face da **UNIÃO**, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e abstenção da inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Após o saneamento do processo em relação à carta de fiança ofertada pela Requerente para garantia do débito oriundo do Auto de Infração n. 19515.001867/2009-57, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, nos seguintes termos (Id 11866125):

**“DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 10976587), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN e SERASA em relação os créditos tributários relacionados ao auto de infração n. 19515.001867/2009-57”.**

Agora, a Requerente apresenta manifestação informando que a Autoridade Fiscal “deu baixa” no Processo Administrativo em questão, mas que também promoveu a inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.7.18.019324-27 e que tal CDA consta como “pendente” no relatório de situação fiscal da empresa, motivo pelo qual já promoveu o aditamento da carta de fiança e requer seja proferida nova decisão no mesmo sentido da anterior acima transcrita, apenas para que seja incluído o número da referida CDA (Id 12470021).

#### **É o relatório. Decido.**

Em que pese a notícia de que a Requerida promoveu a inscrição do débito aqui caucionado em Dívida Ativa da União sob o n. 80.7.18.019324-27, tal fato em nada influi na presente ação que, conforme já salientado, tem como objetivo exclusivo, oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e abstenção da inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, já que a carta de fiança não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Destarte, considerando que tal pretensão já foi integralmente alcançada, ainda que de forma antecipada/liminar, a partir da decisão de Id 11866125, não vislumbro razão alguma, tampouco fundamento legal, para que o referido *decisum* seja retificado, devendo apenas a União ser informada de que já foi feito o aditamento da carta de fiança para eventuais anotações e apontamentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de expedição de nova ordem judicial ou de retificação da decisão anterior, a qual deve ser mantida na forma em que proferida, nos termos da fundamentação supra.

Contudo, promova-se vista dos autos à União para que se manifeste acerca do aditamento ofertado (Id 12482248), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que não se justifica a não observância às regras do processo eletrônico.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006440-53.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A,

ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895, GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

### **SENTENÇA**

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio da qual a Requerente **TIM CELULAR S.A.** pretende garantir, de forma cautelar, os créditos tributários objeto dos **Processos Administrativos n. 10880.722384/2016-86, n. 10880.921885/2017-24, n. 10880.921887/2017-13, n. 12157.720160/2017-21, n. 12157.720162/2017-10, n. 10384.720753/2009-78 e n. 10384.720823/2009-98.**

Tendo em vista a distribuição da ação para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP durante o período de Plantão Judiciário, os autos foram analisados pelo juiz plantonista, o qual, todavia, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada, uma vez que não se encaixava nas hipóteses previstas pelo art. 1º da Resolução CNJ n. 71/2009 (Id 8014661).

Após o término do plantão, o caso foi analisado por este “juiz natural”, tendo sido a liminar indeferida pela ausência de comprovação do requisito da “probabilidade do direito”, bem como intimada a Requerente para emendar a petição inicial e efetuar o recolhimento das custas no valor correto (Id 8142881).

A Requerente cumpriu a determinação (Id 8242369), motivo pelo qual a liminar foi então deferida para acolher os seguros garantia ofertados, determinando-se a citação e intimação da Requerida para ciência e anotações no cadastro, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para emissão da CRF (Id 8247259).

Em seguida, a Requerida apresentou manifestação informando que estava deixando de contestar o pedido apenas nos limites autorizados pela Portaria PGFN n. 294/2010, quanto à possibilidade de oferecimento da garantia de forma antecipada em relação à futura execução fiscal, mas que recusava no caso concreto a garantia representada pela Apólice n. 066532018000107750004950 (Processo Administrativo n. 10880.722384/2016-86) por não atender a diversos requisitos da Portaria n. 164/2014, tendo aceitado as demais apólices apresentadas. Ao final, pugnou pela não condenação da União ao pagamento do ônus da sucumbência (Id 8580736).

Então, foi determinada a intimação da Requerente para apresentação do endosso, na forma em que pleiteado pela Requerida (Id 8586140).

Por fim, a Requerente cumpriu a determinação (Id 9033615).

#### **É o relatório. Decido.**

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme se constata em consulta ao sistema de informações do próprio Processo Judicial Eletrônico (PJE), a Fazenda Nacional ajuizou diversas execuções fiscais (processos eletrônicos), tendo como objetos justamente os débitos que se buscava garantir aqui com o oferecimento das apólices de seguro garantia, respectivamente, da seguinte forma:

7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: E.F. n. 5006949-81.2018.4.03.6182 (P.A. n. **10880.921887/2017-13**) e E.F. n. 5007783-84.2018.4.03.6182 (P.A. n. **12157.720160/2017-21**);

13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: E.F. n. 5007780-32.2018.4.03.6182 (P.A. n. **12157.720162/2017-10**);

8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: E.F. n. 5007775-10.2018.4.03.6182 (P.A. n. **10384.720753/2009-78**), E.F. n. 5007773-40.2018.4.03.6182 (P.A. n. **10384.720823/2009-98**) e E.F. n. 5006945-44.2018.4.03.6182 (P.A. n. **10880.921885/2017-24**);

3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: E.F. n. 5007434-81.2018.4.03.6182 (P.A. n. **10880.722384/2016-86**).

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento das referidas execuções fiscais, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos das ações principais já ajuizadas (execuções fiscais supra mencionadas).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2385

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044151-37.2005.403.6182** (2005.61.82.044151-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036278-20.2004.403.6182 (2004.61.82.036278-0)) - LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP214135 - LARISSA MARISE E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 195/196 (e versos), 206/208 (e versos), 245/246 (e versos), 264/265 (e versos), 267 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0036278-20.2004.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007346-75.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-52.2002.403.6182 (2002.61.82.012011-8)) - GILBERTO CIPULLO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 1463/1491: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Embargante, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 1492/1495.

Cumpra-se o determinado à fl. 1457, intimando-se a parte embargada mediante vista pessoal e após, conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045782-69.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508724-88.1983.403.6182 (00.0508724-4)) - ANTONIO KYRIAKOS SAAD X VANIA KYRIAKOS(SP139476 - KARINA KLABINSKA YUNAN KYRIAKOS SAAD E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Deixo de apreciar o pedido formulado pelos embargantes na petição de fls. 155/157, visto que a destinação do depósito judicial realizado para a garantia da execução fiscal já foi determinada nos respectivos autos, que constituem a sede adequada para tanto.

No mais, considerando que o julgamento definitivo destes embargos já foi trasladado por cópia para os autos da execução fiscal, conforme certidão de fls. 153, e que nada há a executar neste feito, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, conforme determinado à fl. 154.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045403-94.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-24.2008.403.6182 (2008.61.82.024176-3)) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo suplementar de dez dias requerido pela embargante na petição de fls. 192/196.

Findo o prazo ora deferido, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade da prova pericial requerida, conforme o previsto no despacho de fls. 191.

Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 204, no sentido de serem mantidos os nomes dos antigos patronos da embargante nas futuras publicações, em conjunto com os nomes dos atuais procuradores, porquanto o motivo invocado (ressalva do direito ao recebimento proporcional de eventuais honorários de sucumbência) é questão estranha ao processo e não poderá ser apreciada nestes autos, devendo, pois, a Serventia providenciar a exclusão dos mesmos do cadastro processual destes e dos autos da ação principal (processo nº 0024176-24.2008.403.6182) logo após a publicação desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017338-55.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-94.2012.403.6182 ( ) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que estes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 188 e verso, proceda a Serventia ao desapensamento destes dos autos da Execução Fiscal nº 0033720-94.2012.403.6182, a fim de possibilitar o andamento independente de ambos os processos.

No mais, indefiro o pedido de pericia contábil formulado genericamente pela embargante em sua réplica de fls. 242/267, uma vez que a produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais não se encontram presentes neste caso, porquanto os pontos trazidos à discussão pela embargante constituem questões exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

Intimadas as partes, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010201-85.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059154-17.2014.403.6182 ( ) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SC032930 - LUIZ FERNANDO GOEDERT LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Indefiro o pedido de pericia contábil formulado pela embargante em sua réplica de fls. 404/415, porquanto a produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais não se encontram presentes o caso dos autos, na medida em que a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente à formação da convicção do juízo. Ademais, a interpretação da norma aplicável ao caso vertente - mormente no que pertine à pretendida limitação da sanção imposta à embargante pelo respectivo descumprimento - é atribuição do magistrado - e não do perito - e independe da produção de outras provas, configurando-se, pois, a hipótese prevista no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

No que pertine às alegações formuladas pela embargada na petição de fls. 397 e verso, conquanto a cláusula 5.1.2, inciso I, das condições particulares da apólice do seguro garantia (fls. 81) não condicione ao trânsito em julgado dos embargos, é evidente que não se refere à suspensão da execução, mas sim a uma das hipóteses de ocorrência do sinistro caracterizado por situação em que o devedor não paga o débito, quando determinado pelo juiz, o qual, por óbvio, só o fará em situação em que não mais cabível a suspensão execução anteriormente determinada, mas que pode ser revogada a qualquer tempo a depender da mudança no quadro fático que a ensejou. Por outro lado, a executada pode renovar o seguro garantia a qualquer tempo, inclusive devendo fazê-lo até 60 (sessenta) dias antes do final da vigência, sob pena de caracterização do sinistro, conforme inciso II da referida cláusula, sendo, portanto de rigor a suspensão da execução enquanto permanecer vigente e válida a garantia prestada.

Nada mais havendo a decidir, intimadas as partes desta decisão, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024186-87.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038283-29.2015.403.6182 ( ) - JUSCILEIDE DE JESUS ROCHA(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o recebimento destes embargos à execução fiscal depende da formalização da garantia nos autos da execução fiscal subjacente, desapensem-se estes autos.

Diante do pedido de dilação de prazo formulado à fls. 152/153, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra a determinação de fls. 151, promovendo a garantia da dívida nos autos da execução fiscal nº 0038283-29.2015.403.6182, ou regularize a indicação de bem à penhora feita naqueles autos, sob pena de rejeição destes embargos.

Certificado o decurso do prazo ora deferido sem a providência determinada, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025585-54.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-08.2016.403.6182 ( ) - VERTICAL UK DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA (VERTICAL) (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido de pericia contábil formulado pela embargante em sua réplica de fls. 290/296, porquanto a produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais não se encontram presentes o caso dos autos, na medida em que a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente à formação da convicção do juízo.

Registro, por oportuno, que a própria embargante afirma que a discussão travada nos presentes autos é fática e depende, essencialmente, da análise dos documentos contábeis e fiscais da VERTICAL, bem como da apreciação do Regime Aduaneiro de Drawback (fls. 295), configurando-se, pois, a hipótese prevista no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Intimadas as partes, façam-se estes autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034418-61.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046308-41.2009.403.6182 (2009.61.82.046308-9) ) - NOVEX LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que estes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 121, proceda a Serventia ao desapensamento destes dos autos da Execução Fiscal nº 0046308-41.2009.403.6182, a fim de possibilitar o andamento independente de ambos os processos. Proceda, ainda, ao traslado para aqueles autos de cópia da procuração e dos atos constitutivos da embargante, bem como à inclusão dos nomes dos respectivos patronos no cadastro de advogados daquele processo para fins de intimação pelo diário eletrônico.

Manifeste-se a parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Concluídos o desapensamento e o traslado ora determinados, publique-se e intime-se a embargada mediante vista pessoal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045859-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042479-42.2015.403.6182 ( ) - HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimadas as partes deste despacho, providencie a Serventia a expedição dos ofícios determinados à fls. 124 dos autos da Execução Fiscal nº 0042479-42.2015.403.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052839-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038909-05.2002.403.6182 (2002.61.82.038909-0) ) - CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017010-82.2001.403.6182** (2001.61.82.017010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X MARIA LUCIA SANTANA RAI(A) (SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X EUCLIDES RAI(A) (SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO)

Intime-se a coexecutada MARIA LUCIA SANTANA RAI(A) da penhora de fl. 188, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031410-67.2002.403.6182** (2002.61.82.031410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLO TEXTIL LTDA X SERGIO LUIZ CACIATORE X WALTER GURZONE JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Aceito a conclusão nesta data.

Reconsidero a decisão de fl. 321.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046093-12.2002.403.6182** (2002.61.82.046093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Fls. 243/271: No tocante aos imóveis de matrículas nºs 77.240, do 3º CRI de SP, e 1.690, do 8º CRI de SP, diante da impossibilidade de sua constatação e, consequente, avaliação (fl. 103), além da notícia de que o imóvel de matrícula nº 1.690 foi arrematado (fl. 243), declaro insubsistente a penhora lavrada às fls. 89/90, concernente aos dois mencionados imóveis apenas. Deixo de oficiar aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para cancelar referidas construções, eis que as mesmas não foram registradas.

Assim, diante das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs 106.658 e 84.525, ambos registrados perante o 8º CRI de SP (fls. 89/90), determino a intimação do executado, por meio de sua advogada, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar a data a fim de firmar termo de nomeação de depositário dos bens imóveis acima descritos.

Sem prejuízo do supra determinado, expeça-se carta precatória para penhorar e avaliar o imóvel de matrícula nº 8.521, do 1º CRI de Mogi Mirim - SP (fls. 246/252), bem como mandados de penhora e avaliação em face dos imóveis 1.789 e 4061, ambos do 8º CRI de SP (fls. 253/256 e 262/266).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008105-20.2003.403.6182** (2003.61.82.008105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA X AROLDO FERREIRA OLIVEIRA(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o Dr. Francisco Xavier Amaral, para esclarecer seu pedido de fl. 250, acerca da expedição de ORPV em seu nome, na medida em que o mesmo não consta da procuração de fl. 58, bem como não assinou nenhuma outra petição neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012860-87.2003.403.6182** (2003.61.82.012860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS AMARAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE CARLOS AMARAL(SP187902 - PAULO CESAR BELAPARTE VINHAR DA SILVA) X OSWALDO GIRALDES X MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL

Inicialmente, expeça-se edital de intimação ao coexecutado OSWALDO GIRALDES acerca da penhora de fl. 140, bem como do prazo previsto no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a citação do supracitado executado por edital, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC/2015.

No tocante ao coexecutado JOSE CARLOS AMARAL, diante da notícia de seu falecimento (fl. 123), determino a remessa dos autos ao SEDI, para incluir a expressão espólio ao lado do seu nome no polo passivo, bem como tenho a inventariante do mesmo por citada e intimada da penhora no rosto dos autos, diante da certidão de fl. 55, pela qual se denota ciência inequívoca da aludida inventariante acerca de todos os atos processuais. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 123 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056593-06.2003.403.6182** (2003.61.82.056593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GL ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRIC. E HIDRAULICA LTDA X GETULIO DE OLIVEIRA LIMA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Intime-se a arrematante Sra. MARCIA DELFINO DE LIMA, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 222 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No mais, expeça-se ofício para o Banco do Brasil, agência descrita à fl. 169, para que proceda a transferência da quantia depositada (fls. 167, 169/170 e 177) à ordem deste Juízo, vinculando-a a conta judicial a ser aberta perante a CEF - PAB Execuções Fiscais, agência 2527, bem como atrelada a este executivo fiscal.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista o(a) Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da imputação dos valores recolhidos a título de parcelamento da arrematação (fl. 216), bem como sobre a transferência do veículo requerida pela arrematante.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058075-86.2003.403.6182** (2003.61.82.058075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Os autos retomaram do arquivo, uma vez que lá se encontravam por equívoco, diante da providência de levantamento de valores em favor da parte Executada não cumprida, tendo em vista que permanecem nestes autos os valores remanescentes referentes ao depósito realizado pela parte Executada (fl. 232), conforme extrato de depósito judicial cuja juntada determino nesta data.

Friso que, enquanto tenha sido ordenada penhora no rosto destes autos (fl. 316), no tocante ao saldo remanescente supra mencionado, ante a determinação nos autos da Execução Fiscal n. 0014018-41.2007.403.6182, verifiquei que no citado executivo fiscal houve prolação de sentença tendo em vista o pagamento do débito, não subsistindo razão para que os referidos valores permaneçam depositados nestes autos.

Ademais, a parte Exequente informa que a CDA n. 80603056231-73 está parcelada, razão pela qual requer o sobrestamento deste feito por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 383). A referida CDA é exigida nos autos da Execução Fiscal n. 0058076-71.2003.403.6182, a qual foi dispensada dos presentes autos em 21/06/2016 (fl. 384), e, inclusive, também possui prolação de sentença em razão do pagamento do débito.

Destarte, a fim de cumprir a determinação contida na sentença proferida (fl. 343), cujo trânsito em julgado já se operou (fl. 384-verso), intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes para dar e receber quitação.

Cumprida a determinação supra pela parte Executada, expeça-se o alvará de levantamento, após a preclusão da presente determinação.

De outro giro, faculto à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061074-12.2003.403.6182** (2003.61.82.061074-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATROL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X ANTONIO VALDA DAMACENA(SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X NASSER RAJAB(SP111536 - NASSER RAJAB)

Por ora, regularize o coexecutado ANTONIO VALDA DAMACENA SILVA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 139 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No tocante ao coexecutado NASSER RAJAB, com o fito de dar celeridade ao executivo fiscal, determino que a Secretaria providencie seu cadastro como advogado no sistema processual (fl. 28), bem como intime-o por publicação acerca das penhoras de fls. 171/172 e 193/194, além do prazo previsto no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra assinalado, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067134-98.2003.403.6182** (2003.61.82.067134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X ANGEL MANUEL BERMUDEZ TEN X DARIO MUNEHIRO KURATI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de comunicação eletrônica que encaminhou cópia da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 2009.03.00.040296-6), a qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte Exequente, para permitir o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD apenas em relação ao Executado DARIO MUNEHIRO KURATI (fls. 176/226), restando inalterada a situação do processo, tendo em vista que houve o deferimento do pedido de antecipação de tutela referente ao bloqueio dos ativos financeiros do Executado supramencionado à fls. 129/131, com o seu devido cumprimento às fls. 132/134.

Assim, considerando que a presente execução encontra-se suspensa, em razão do parcelamento, retomem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados.

Antes porém, intime-se a parte Executada DARIO MUNEHIRO KURATI, para que regularize sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes de fl. 75, sob pena de ter o subscritor de fl. 74 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Na mesma oportunidade, intime-se também a empresa Executada, para que regularize sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social, na qual conste o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo supra assinalado, tendo em vista que conquanto o patrono da empresa se manifeste neste executivo para informar o parcelamento do débito (fls. 163/165), não houve apresentação de instrumento de mandato e contrato social da empresa.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074587-47.2003.403.6182** (2003.61.82.074587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI)

Intime-se a parte Executada da penhora de fl. 95, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Sem prejuízo do supra assinalado, defiro a expedição de carta precatória para reforço da penhora, avaliação, registro e intimação do bem indicado à fl. 20 pelo executado.

Ressalte-se ao MM. Juízo Deprecado que a solicitação do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça deverão ser encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional do estado de Cuiabá - Mato Grosso (fl. 150). À 1,5 Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016121-26.2004.403.6182** (2004.61.82.016121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARAJO LTDA X UBIRAJARA RAMOS X JOAO RAMOS X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 169 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação. Após, conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024198-24.2004.403.6182** (2004.61.82.024198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA.(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNILESTE ENGENHARIA S/A.(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Os autos retomaram do arquivo para o traslado da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 2009.03.00.015781-9), a qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte Executada CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA, para afastar a determinação de penhora do faturamento da empresa (fls. 575/587), restando inalterada a situação do processo, tendo em vista que conquanto tenha sido determinada a penhora de faturamento da empresa às fls. 346/347, tal determinação sequer chegou a ser cumprida.

Considerando a necessidade de regularização processual, intime-se a parte Executada UNILESTE ENGENHARIA S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos procuração original, bem como cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, sob pena de ter o subscritor de fl. 423 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), considerando que não obstante tenha a parte se manifestado nestes autos, apenas houve apresentação de substabelecimento à fl. 459.

Após, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que tenha ciência da decisão de fl. 573.

Por fim, considerando que a presente execução encontra-se suspensa, em razão do parcelamento, retomem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**005373-02.2005.403.6182** (2005.61.82.055373-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IN.D.E COM.DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA.(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X ERNEST REICH.(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X DAVID REICH.(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

Os autos retomaram do arquivo para o traslado da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 2011.03.00.018327-8), a qual deu provimento ao recurso interposto pela parte Executada para determinar a exclusão de ERNEST REICH e DAVID REICH do polo passivo deste executivo fiscal (fls. 745/759).

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ERNEST REICH e DAVID REICH do polo passivo, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Frise que, conquanto tenha havido bloqueio de valor de DAVID REICH (fl. 705), houve posteriormente seu desbloqueio, por se tratar de quantia irrisória, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores cuja juntada determine nesta data.

Ademais, intime-se a empresa executada IN.D.E COM.DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA para que regularize sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 606 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Após, dado o tempo decorrido e tendo em vista o pedido de fl. 735 da parte Exequente, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018216-58.2006.403.6182** (2006.61.82.018216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de comunicação eletrônica que encaminhou cópia da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 0011242-09.2015.4.03.0000), a qual negou seguimento ao recurso interposto pela parte Executada que objetivava o reconhecimento de prescrição intercorrente no presente feito (fls. 138/141), restando inalterada a situação do processo.

Assim, considerando que a presente execução encontra-se suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, retomem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035950-85.2007.403.6182** (2007.61.82.035950-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENVOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA X TAE KOO KANG X EUN YOUNG LEE X PATRICIA LEE.(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO)

Os autos retomaram do arquivo para o traslado da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 2010.03.00.032402-7), a qual negou provimento ao recurso interposto pela parte Exequente que objetivava a reforma da decisão que deferiu o desbloqueio dos ativos financeiros do Executado Tae Koo Kang (fls. 194/205), restando inalterada a situação do processo.

Ademais, conquanto não represente processualmente nenhuma das partes integrantes deste executivo fiscal, a sociedade GUERREIRO E ANDRADE ADVOGADOS pleiteou o desarquivamento dos autos a fim de realizar carga pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 206).

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da Executada, caso a represente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que tenha ciência da decisão de fl. 192.

Por fim, considerando que a presente execução encontra-se suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, retomem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041733-58.2007.403.6182** (2007.61.82.041733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)

Fls. 230/232 e 233/239: Postergo a análise do pedido de fl. 233, formulado pela exequente, para análise após a concretização da ordem de bacenjud.

Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, em substituição à penhora consubstanciada no Auto de Penhora e depósito de fls. 116/117, desde que o resultado da penhora ora deferida seja positivo e que os valores bloqueados não sejam irrisórios.

Para tanto, registre-se minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 236, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Ressalto que a substituição da garantia somente será aperiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir a CDA nº 80.6.05.018219-69, conforme decisão de fl. 104.

Cumpra-se a presente, após publique-se, intime-se a exequente e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046754-15.2007.403.6182** (2007.61.82.046754-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X T.T. TERMINAIS TECNICOS EST. E FERRAMENTARIA.(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO)

Trata-se de executivo fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, no qual os responsáveis tributários foram incluídos no polo passivo, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

Após manifestação da exequente (fls. 222/230), a decisão de fl. 231 determinou a exclusão dos responsáveis tributários (EDGARD VITORATTO e BIAGIO FOSCHINI NETTO) do polo passivo e a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 63, 80 e 82, além de expedição de ofício para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nºs 133.172, 23.221 e 23.222.

Intimada da referida decisão, a exequente requer nomeação de leiloeiro oficial como depositário do imóvel de fl. 182 (fl. 234).

Decido.

Considerando-se a exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo (fl. 231), determino que em relação ao valor depositado à fl. 63, intime-se GENI PIRES FOSCHINI, cônjuge do falecido executado BIAGIO FOSCHINI NETTO, para que regularize a sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, bem como apresente certidão de óbito do mesmo e sua nomeação como inventariante, sendo este o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 174 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No mais, faculto a GENI PIRES FOSCHINI indicar dados bancários para que o valor de fl. 63 seja transferido a sua titularidade, no mesmo prazo supra assinalado.

Ademais, no tocante aos valores depositados às fls. 80 e 82, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de EDGARD VITORATTO, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado.

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome do referido responsável tributário.

Sem prejuízo do supra assinalado, determino a expedição de mandado ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda ao cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 133.172, de propriedade de BIAGIO FOSCHINI NETTO, excluído do polo passivo.

No tocante aos imóveis de matrículas nºs 23.221 e 23.222, constata-se que não houve registro da penhora, nomeação de depositário ou intimação da penhora (fls. 206, 209, 210, 214), logo, dou por levantada referida construção outrora determinada.

Fls. 234: Nomeio como depositária do imóvel penhorado às fls. 182/183, a Sra. ANGELICA MIEKO INQUE DANTAS, leiloeira oficial, cadastrada na Central de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a nomeada deverá ser intimada a comparecer em Secretária a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido.  
Em seguida, intime-se a empresa executada por edital acerca da referida penhora.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052715-63.2009.403.6182** (2009.61.82.052715-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BIOFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO)

Fls. 81/85: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 77 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.  
Cumprido, defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026180-63.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X SANDRA AMARAL MARCONDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES e SANDRA AMARAL MARCONDES, objetivando a satisfação de crédito relativo à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme certidão de dívida ativa que embasa o presente feito.  
Nos autos houve a intimação e comparecimento espontâneo do ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES, o que supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015 (fls. 86/87 e 127/133). Os demais coexecutados não foram citados.  
Também há que se registrar que a solicitação de restrição de valores no rosto dos autos n. 0055609-16.1999.403.6100 restou insubsistente ante a desistência de tal constrição por parte da Exequente naqueles autos, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos.  
Houve concretização da penhora no rosto dos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100 (fls. 66/70), da qual foi intimada a inventariante (fl. 87) e ainda foram realizadas penhoras no rosto dos autos n. 0027319-94.2000.403.6119 (6ª Vara Federal de Guarulhos/SP) e n. 0032588-45.1998.403.6100 (22ª Vara Federal Cível da Capital/SP), sendo que em relação a estas últimas não houve intimação do coexecutado (ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES).  
A Exequente requer a transferência para este Juízo dos valores relativos às penhoras no rosto dos autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e a 22ª Vara Federal Cível da Capital/SP, bem como intimação da parte da penhora e posterior transformação em pagamento definitivo em favor da União (fls. 120/121).  
As fls. 127/133 foi apresentada exceção de pré-executividade pelo ESPÓLIO, bem como às fls. 136/139 e 141/142 foram juntados novos documentos.  
Constato que os valores referentes à penhora no rosto dos autos n. 0027319-94.2000.403.6119 (6ª Vara Federal de Guarulhos/SP) foram transferidos à ordem deste Juízo (fls. 14 e 143/151), enquanto a penhora relativa aos autos n. 0032588-45.1998.403.6100 (22ª Vara Federal Cível da Capital/SP) ainda aguarda transferência a este Juízo (fl. 135).  
Pois bem  
Diante do supra relatado é possível se afêr que nestes autos pendente de apreciação a exceção de pré-executividade, bem como se deve regularizar a intimação das penhoras, conquanto já tenha decorrido o prazo legal para oposição de embargos (fl. 91).  
Contudo, verifico que a representação processual do ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES está irregular, à vista do documento acostado à fl. 142, que demonstra a remoção da inventariante que outorgou a procuração encartada à fl. 132.  
Destarte, por ora, regularize o coexecutado ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração outorgado pela inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe - OAB/SP 155.503, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada e ter o subscritor de fls. 127/131 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).  
Sem prejuízo do supra ordenado, considerando que a inventariante dativa nomeada pelo Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível desta Capital nos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100 é advogada, cadastre a Serventia seu nome no sistema processual para todos os fins, bem como intimo-a, neste ato, das penhoras no rosto dos autos n. 0027319-94.2000.403.6119 (6ª Vara Federal de Guarulhos/SP) e n. 0032588-45.1998.403.6100 (22ª Vara Federal Cível da Capital/SP).  
Aguarde-se ainda a concretização da transferência de valores relativa ao feito em tramitação perante a 22ª Vara Federal Cível da Capital/SP.  
Oportunamente, tomem conclusos.  
Publique-se e intime-se a Exequente por meio de vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026835-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G S PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, na qual o(a) Exequente busca o redirecionamento da demanda em face do(s) sócio(s).  
Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.  
A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.  
Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.  
Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039025-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIF PAF COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DIRCEU GAMBAROTO X JOAQUIM DOS SANTOS X LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X NELSON MISTRO

Diante da expressa concordância da exequente, além do fato de que o coexecutado LAZARO GONÇALVES DE OLIVEIRA faleceu em data anterior à distribuição deste executivo fiscal (fl. 152), determino a remessa dos autos ao SEDI, para excluir referido executado do polo passivo.  
Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para os executados NELSON MISTRO e DIRCEU GAMBAROTO, a serem cumpridos nos endereços de fls. 158/159, respectivamente.  
Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(à) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.  
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054140-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Fl. 66: Intime-se a parte Executada da penhora de fls. 21/23 e 37, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.  
No mais, expeça-se ofício ao Banco Bradesco (fl. 37), para que proceda à transferência dos valores constritos à disposição deste Juízo, vinculando-os a este feito, bem como depositando-os na conta judicial nº 2527.635.00010921-7.  
Decorrido o prazo supra assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo(a) Exequente.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056287-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMANDO FRANCISCO VARELLA FILHO(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI)

Fls. 34 verso: Diante do decurso certificado à fl. 34, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União, da quantia de fls. 22/23.  
Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que impute o valor convertido em renda, no prazo de 30 (trinta) dias, ou ainda informe este Juízo acerca da extinção do débito.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003102-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA)

O bem oferecido à penhora pela executada às fls. 88/92 foi recusado pela Exequirente, pois além do aspecto de que na ação indicada pela parte executada (processo nº 0009104-32.2009.402.5101) a mesma não obteve direito a crédito nenhum por ora, não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fls. 163/168).  
Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 164, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.  
Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.  
Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.  
Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.  
Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.  
Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035921-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Os autos retomaram do arquivo para o traslado da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 2013.03.00.029628-8), a qual negou provimento ao recurso interposto pela parte Executada que objetivava a reforma da decisão que rejeitou seus embargos de declaração (fls. 642/669), restando inalterada a situação do processo.  
Friso que, o juízo está garantido conforme penhora dos ativos financeiros da parte Executada (fls. 203/208 e 629/630). O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.  
O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fl. 215, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita, tendo em vista que não consta nos autos comprovação de que o parcelamento teria se dado antes da referida penhora.  
Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.  
No mais, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 496/510).  
Desta forma, considerando que a presente execução encontra-se suspensa, em razão do parcelamento, retomem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados.  
Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs 80.6.11.128805-39, 80.2.11.070634-72 e 80.2.11.070633-91 em razão de seus pagamentos, conforme decisão de fl. 623.  
Ademais, tendo em vista que ainda não consta nos autos os comprovantes das transferências dos valores bloqueados da parte Executada, diligencie a Serventia junto à CEF para a obtenção de extrato atualizado da conta judicial correspondente às referidas transferências (fls. 203/208).  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046495-44.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA SA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir a expressão Massa Falida no polo passivo deste feito.  
Determino que o advogado da parte executada (fl. 20) seja excluído do cadastro no sistema processual, na medida em que decretada a falência da empresa (fl. 62), apenas o administrador poderá outorgar poderes de representação em Juízo. Intime-se referido patrono desta decisão. Após, proceda a serventia a exclusão do mesmo do sistema informatizado em relação a este feito.  
Cite-se a massa falida na pessoa do(a) administrador(a) judicial, LAURIA SOCIEDADE DE ADVOGADO, representado por MARCO ANOTNIO PARISI LAURIA, no endereço declinado à fl. 60.  
Decorrido o prazo legal, promova a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o nº 10738328420160100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no montante de R\$ 23.438,40 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), conforme cálculo do exequirente à fl. 32.  
Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) da judicial da massa falida, para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029673-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA PLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LT(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA)

Diante da manifestação da Exequirente de fls retro, cumpra-se o determinado na fl. 65, arquivando-se nos termos do artigo 40, lei 6.830/80.  
Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036109-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls. 81/85), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.  
No mais, determino o cumprimento da decisão de fl. 79, utilizando-se os ARs e contrafeitos existentes na contracapa dos autos, para proceder a citação dos executados em questão.  
O bem oferecido à penhora pela executada às fls. 81/82 foi recusado pela Exequirente, pois constam diversas diligências que indicam a dissolução irregular da empresa executada (fls. 54, 66 e 68), além de não ter sido observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fl. 86).  
Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 72, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, em relação à empresa executada.  
Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.  
Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.  
Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.  
Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.  
Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037575-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES E OUTRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Os autos retomaram do arquivo para juntada da petição de fl. 99, subscrita pelo advogado da parte executada, requerendo o levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos automotores constritos nos autos, tendo em vista a extinção da execução fiscal.  
Pois bem. Conquanto a parte não tenha comprovado a permanência das restrições sobre os bens mencionados, verifico que, no tocante ao veículo de placa DLP0993, há documento nos autos que demonstra a retirada da restrição (fl. 93). Já com relação ao automóvel de placa CHR0619, embora haja ofício deste Juízo encaminhado ao DETRAN (fl. 94), não há notícia de seu cumprimento pelo órgão competente (fl. 95).  
Desta feita, determino tão somente a expedição de ofício, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, ao DETRAN/SP para levantamento da penhora/bloqueio incidente sobre o veículo GM-CORSA Wind 1.0, ano/modelo 1996/1997, placa CHR0619 (fls. 30/31).  
Após, retomem os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052339-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Fls. 143/145: Intime-se a parte Executada da penhora de fl. 101, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.  
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo(a) Exequirente.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035973-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 97/98) não é original.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 96 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado, diante da certidão de fl. 107 verso, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039380-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Intime-se a parte Executada da decisão de fl. 38, da penhora de fls. 43/44, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo se manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo(a) Exequente.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002282-45.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 107/112.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027581-24.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMBARI CONSTRUCOES LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

O bem oferecido à penhora pela executada às fls. 12/25 foi recusado pela exequente, pois não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fl. 27). Assim, indefiro a oferta.

Consequentemente, defiro a pedido da exequente de fl. 21. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro da penhora, no endereço de fl. 12, observando-se o valor do débito à fl. 28.

Caso seja a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042479-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 124 para determinar a expedição dos ofícios requeridos, que deverão ser instruídos com cópia da decisão de fls. 92 e verso, do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 121, da petição de fls. 124 e deste despacho.

No mais, considerando que os Embargos à Execução nº 0045859-39.2016.403.6182, em apenso, foram recebidos com suspensão da execução, conforme decisão de fls. 97 daqueles autos, guarde-se o desfêcho daquele feito.

Pblique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066225-36.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES E(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Inicialmente, intime-se a executada, por meio de sua patrona constituída nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0036721-48.2016.403.6182 a regularizar a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.

No que toca à manifestação da exequente de fls. 45 e, ainda, buscando viabilizar o recebimento dos embargos à execução opostos (processo supracitado), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor total atualizado do débito declinado às fls. 46/49, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.

Resultando negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos.

Cumprida a determinação concernente ao bloqueio ora determinado, publique-se este despacho para fins de intimação da parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos dos embargos, cadastrando o seu nome no sistema processual para tanto.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015545-13.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP178985 - EDSON MONTEIRO)

A parte Executada apresentou manifestação às fls. 38/59 alegando, em apertada síntese, excesso de execução, em razão da ocorrência de pagamentos espontâneos nos valores de R\$ 49.750,35, R\$ 13.248,43 e R\$ 32.032,40, conforme se infere à fl. 55 dos autos.

Instada a se manifestar, a parte Exequente informou que os referidos pagamentos já foram incluídos na CDA, sendo o valor consolidado corrigido (fl. 63-verso), e requereu a penhora dos ativos financeiros da Executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 61/63).

Considerando que o valor do débito exigido neste executivo fiscal já foi devidamente corrigido, e tendo em vista que o valor remanescente cobrado nos autos permanece na situação ativa ajuizada (fl. 63), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 63, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030523-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 47/54: Intime-se a executada para que comprove a referida conversão em renda, no tocante ao processo nº 0021176-87.2016.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052410-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Fls. 76/78: Indefiro a reunião dos executivos fiscais, conforme requerido pela executada, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, na medida em que os processos tramitam em varas distintas e encontram-se em fases diferentes.

No tocante à garantia do débito, existente na ação ordinária nº 0020960-29.2016.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, intime-se a executada para que apresente a mencionada carta de fiança (fl. 17), aceita naquele feito, perante este Juízo, no prazo de 15 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000551-19.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055463-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055463-0) ) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 249/257, 265/277, 289/290, 303/314, 325/329, 333/358 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0055463-73.2006.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retrada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os finais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045779-17.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-81.2012.403.6182 ( ) - PEDRO BONANHO PENHALVER(SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)**

PEDRO BONANHO PENHALVER opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0006050-81.2012.403.6182.Em 27 de abril de 2017 foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve formação da relação processual. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033274-57.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042880-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042880-1) ) - MARIA ISSA SOARES(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO E SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

MARIA ISSA SOARES opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a afastar sua responsabilidade pelo pagamento do título cobrado na Execução Fiscal n. 0042880-90.2005.403.6182. Juntos documentos (fls. 19/27). Instada a emendar a inicial, a Embargante acostou cópia das CDAs e extrato do bloqueio bancário via BACENJUD, conforme documento de fls. 57/69. Foi determinado o diferimento dos autos até a efetiva decisão sobre o bloqueio realizada na execução fiscal (fl. 70). Ante o desbloqueio da quantia constrita, a Embargante foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 73), bem como para emendar novamente a inicial antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos (fl. 89). A Embargante manifestou sua desistência devido ao desbloqueio de sua conta, além do não cumprimento do mandato de penhora na execução fiscal (fl. 90). Considerando que os presentes embargos sequer foram recebidos para discussão, desde logo vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Formulou o pedido de desistência antes mesmo do seu recebimento, cabível a extinção do processo nos termos em que requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA FORMULADA pela Embargante à fl. 90 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Oportunamente traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0042880-90.2005.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036067-95.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-96.2015.403.6182 ( ) - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)**

Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela embargante, porquanto a produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais não se encontram presentes o caso dos autos, na medida em que a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente à formação da convicção do juízo.

Intimadas as partes, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004935-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049947-09.2005.403.6182 (2005.61.82.049947-9) ) - ELISETE FOGACA DE SOUZA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)**

ELISETE FOGACA DE SOUZA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 2005.61.82.049947-9. Juntos documentos (fls. 06/23). Instada a emendar a inicial, promovendo a garantia da dívida (fl. 26), a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 26-v). Por sua vez, a Embargada requereu a extinção dos embargos opostos (fl. 27-v). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolve definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se, ainda, que a matéria já está decidida, inclusive pela instância superior, preclusa qualquer manifestação desse Juízo sobre o tema, a menos que venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.82.049947-9, desapensando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016465-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1) ) - MARIA ESTER PICOLO ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Tendo em vista que estes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 17, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 0060477-43.2003.403.6182, a fim de possibilitar o andamento independente de ambos os processos.

Em razão do desapensamento ora determinado, traslade-se cópia da prolação de fls. 15 destes para aqueles autos, a fim de que a representação processual da embargante executada não fique prejudicada naquele feito. No mais, considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além das constantes dos autos, consoante se infere das petições de fls. 56/57 e 58/62, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Desapensados os autos, publique-se intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029614-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034190-09.2004.403.6182 (2004.61.82.034190-9) ) - ANA PAULA GALEANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)**

ANA PAULA GALEANO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0034190-09.2004.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução

fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve formação da relação processual. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034428-08.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067774-81.2015.403.6182) - ROSANGELA MONTEIRO MARTIMIÃO - ME/SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ROSANGELA MONTEIRO MARTIMIÃO - ME opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0067774-81.2015.403.6182. Juntou documentos (fls. 04/05). Instada a emendar a inicial, promovendo a garantia da dívida (fl. 07), a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 06-v). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendendo-se possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se, ainda, que a matéria já está decidida, inclusive pela instância superior, preclusa qualquer manifestação desse Juízo sobre o tema, a menos que venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0067774-81.2015.403.6182, desimpugnando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054209-16.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025146-43.2016.403.6182) - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0025146-43.2016.403.6182. Juntou documentos (fls. 07/84). Instada a emendar a inicial, promovendo a garantia da dívida (fl. 86), a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 86-v). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendendo-se possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se, ainda, que a matéria já está decidida, inclusive pela instância superior, preclusa qualquer manifestação desse Juízo sobre o tema, a menos que venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0025146-43.2016.403.6182, desimpugnando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023336-96.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-13.2017.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 37/38 contra a sentença proferida à fl. 32, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual por perda do objeto, tendo em vista a extinção da execução fiscal n. 0007149-13.2017.403.6182, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença embargada deixou de condenar o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. Ademais, alega que a sentença estaria evadida de contraditório, uma vez que nega vigência ao Código de Processo Civil e a Lei n. 8.906/94, as quais são imperativas na disposição acerca da fixação de honorários, não cabendo ao juiz dispensar quaisquer das partes de eventual condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contraditório, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contraditório apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coerente e fundamentada, sendo certo que este Juízo não deixou de se manifestar acerca da condenação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em honorários advocatícios, tendo afastado expressamente a condenação pelo fato de a questão relativa a essa verba sucumbencial já ter sido apreciada nos autos da execução fiscal. Assim, não houve omissão, tampouco contraditório entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, coerente este com os fundamentos da decisão, uma vez que restou afastada a condenação em honorários ante a desnecessidade de nova análise do tema, pois o ponto já tinha sido efetivamente decidido por ocasião da prolação da sentença extinguindo o feito executivo. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024112-96.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230773-07.1980.403.6182 (00.0230773-1)) - ABIB CURY NETO X FLAVIO MALUF CURY X LINDA MALUF CURY X PATRICIA MALUF CURY X DANILU MAJALANY CURY X GISELLE MAJALANY CURY X MAGALI MAJALANY CURY(SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E SP259112 - FABIO

Proceda a Serventia ao traslado de cópia da procuração de fls. 244 dos autos da ação principal (Execução Fiscal nº 0230773-07.1980-403.6182) para estes autos, a fim de que o substabelecimento de fls. 440 destes autos possa surtir seus regulares efeitos. Traslade, também, cópias das procurações de fls. 434/439 e do substabelecimento de fls. 440 destes autos para aqueles autos.

No mais, em que pese o tempo já decorrido, defiro o pedido de dilação de prazo formulado na petição de fls. 441, concedendo mais 30 (trinta) dias para que os embargantes apresentem cópias do procedimento administrativo em mídia digital, ou comprovem a recusa no fornecimento, sob pena de preclusão do direito à prova.

Findo o prazo ora fixado, com ou sem a apresentação dos referidos documentos, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade destes embargos.

Concluído o traslado determinado, publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009269-92.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-81.2017.403.6182 ( )) - SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL  
SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0000833-81.2017.403.6182. Instado a emendar a inicial e juntar aos autos as cópias dos documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos, sob pena de extinção do feito (fl. 21), a Embargante quedou-se inerte (fl. 21-v).É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o Embargante foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 21-v.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimado para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, inciso e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016).AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DFJ3 Judicial 1 de 29/11/2013).Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, incisos I e II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Diploma Legal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pois, a despeito da manifestação incidental da Embargada, sequer houve recebimento dos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.0000833-81.2017.403.6182. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011979-85.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-22.2018.403.6182 ( )) - LUCAS KOLOTELO XAVIER BOLDEZAN(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)  
LUCAS KOLOTELO XAVIER BOLDEZAN opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0003389-22.2018.403.6182.Verificado que o crédito objeto de discussão da presente demanda encontra-se parcelado, em decorrência de acordo firmado no âmbito do CECON entre a parte Embargante e o Conselho-Embargado, nos termos da ata de conciliação acostada às fls. 15/17 dos autos da EF n. 0003389-22.2018.403.6182, cujo traslado desde já determino, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negociado entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e ao parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a parte embargante ter optado pelo parcelamento da dívida, conforme se vê do termo de conciliação (fls. 15/17 - EF) configura confissão irrevogável e irretroativa dos débitos nele incluídos.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Neste sentir, tenho que a adesão ao parcelamento demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois a Embargante, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a superveniente ausência de interesse de agir.Assim, é certa a ausência de interesse processual superveniente da parte Embargante, de forma que esta demanda não pode persistir, uma vez que a confissão do débito é incompatível com a pretensão de impugná-lo.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.0003389-22.2018.403.6182. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016464-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1) ) - MARIA CRISTINA PICCOLO X LUCIA EMILIA CALEGARI PICCOLO(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que estes embargos de terceiro suspenderam a execução tão somente em relação ao bem objeto deste feito (imóvel da matrícula nº 76.496, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), conforme decisão de fls. 29, desapensem-se estes autos, a fim de possibilitar o regular prosseguimento da execução, traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0060477-43.2003.403.6182 e façam-se os respectivos autos conclusos para deliberação.

Quanto ao alegado na petição de fls. 67/68, em que pese a dificuldade apontada, a aposição de impressão digital em substituição à assinatura no instrumento particular de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da coembargante Lúcia Emilia Calegari Piccolo, sob pena de extinção do processo em relação a ela.

No mais, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, não necessitando de dilação probatória.

Assim, decorrido o prazo fixado, com ou sem a apresentação ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.

Desapensados os autos, publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003052-83.1988.403.6182** (88.0003052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X DIMENSION WELD DO BRASIL IND/ E COM/ DE APLIQUES LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP245142B - MARCIA REGINA BARIANI)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para excluir BORIS SAPIRO BEKER, MARTHA POLERO ROVEGNO DE SAPIRO, ELIZA MORENO IGLESIAS, ELIDE PEREIRA IGLESIAS do polo passivo deste feito, diante da decisão de fls. 230/234, cujos agravos de instrumento interpostos pela exequente (fls. 287/308) e pela coexecutada MARTHA POLERO ROVEGNO DE SAPIRO (fls. 275/277) não alteraram seu mérito.

Após, tendo em vista a manifestação da União à fl. 285 verso, em que alega ausência de interesse recursal, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011768-45.2001.403.6182** (2001.61.82.011768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA TECNOLOGIA & TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR X SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA X DIETER RUTHSCHILLING X JOSEF RUTHSCHILLING(SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas às fls. 258/293 por SISTEMA TECNOLOGIA & TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nas quais almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro, bem como a legitimidade do sócio DIETER RUTHSCHILLING para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta não se opôs à exclusão do referido sócio do polo passivo. No entanto, defendeu a higidez do título, rebatendo o argumento de que o crédito se encontra fulminado pela prescrição (fls. 255/256). É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa aos autos (fls. 42/60), supra a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.Da prescrição.Quanto à prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A partir da constituição do crédito tributário fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se o aforamento foi posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, somente a efetiva citação é causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que os despachos iniciais que ordenou a citação foram proferidos antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser sujeita a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 -

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigorava a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido.(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).No caso em tela, os créditos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ocorreu em 30/12/1998. Portanto, a Execução tinha prazo até 30/12/2003 para promover a citação da Executada. Nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação retrográ à data da propositura da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973. A esse respeito foi firmada a tese pelo STJ, no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajustada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO OPRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.[...] omissis.12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da evasão declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, ou, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).O ajuizamento das execuções fiscais ocorreu em 20/07/2001 (fl. 02 do processo piloto) e a citação ocorreu com o comparecimento espontâneo da executada em 23/07/2015 (fl. 255 do processo piloto), retroagindo, portanto, à data da propositura da ação.Logo, não é possível o reconhecimento da prescrição, porquanto a propositura da ação executiva se deu em momento anterior a fluência total do lustro legal. Da ilegitimidade a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, não sendo parte legítima para buscar afastar a responsabilidade dos seus sócios para pagamento de dívidas fiscais, sob pena de contrariar o disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.No entanto, sendo o tema passível de conhecimento de ofício, e, considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, a exclusão do sócio DIETER RUTHSCHILLING é medida de rigor. Ante o exposto:a) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos.b) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de ilegitimidade do sócio DIETER RUTHSCHILLING pela fundamentação acima mencionada. No entanto, ante a concordância da Exequente, DETERMINO a exclusão de DIETER RUTHSCHILLING do polo passivo da presente execução. Pelo mesmo fundamento, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/96 pelo E. STF (RE n. 562276/PR) e sua posterior revogação pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, determino de ofício a exclusão do sócio JOSEF RUTHSCHILLING (fl. 116). Deixo de condenar a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos referidos Exipientes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado.Em seguida, ante a existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fl. 250), determino à Secretaria que proceda ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do coexecutado JOSEF RUTHSCHILLING, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da referida parte. Após, expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da Executada, no endereço declinado à fl. 02, conforme por ela requerido. Com a juntada do mandado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025493-67.2002.403.6182** (2002.61.82.025493-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X POLONIA PARTICIPACOES S/A(R/089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SPI74328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SPI191194A - RAPHAEL MADEIRA ABAD E SPI78129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou prescrição do crédito tributário em cobro (fls. 09/18).Indeferida a exceção, nos termos da decisão de fls. 71/72, a empresa interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao agravo, reconhecendo a prescrição da dívida (fls. 158/166). Improvidos os embargos de declaração opostos pela CVM (fl. 171), bem como não admitido o recurso especial por ele interposto (fls. 173/174).O acórdão reconhecendo a prescrição do crédito transitou em julgado, conforme certidão de fl. 176-v. É o relatório. Decido.O acórdão dando provimento ao agravo interposto pela executada, reformando a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário deste executivo fiscal, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação posto que a questão foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028846-18.2002.403.6182** (2002.61.82.028846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER RET INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X RUBENS DOS PASSOS FILHO X ADOLPHO AUGUSTO MARTINS NETO X ROSANGELA BONFORMAGIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CALERI(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Intim-se o coexecutado CARLOS ALBERTO CALERI da penhora de fl. 338 verso, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.  
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.  
Publicue-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000406-75.2003.403.6182** (2003.61.82.000406-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ALBERTO NACHE HAMUCHE(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Tendo em vista que até a presente data não houve trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0010223-70.2012.403.0000, conforme extrato que ora determino a juntada, bem como considerando-se que o imóvel penhorado à fl. 718 pertence ao coexecutado FAUZI NACLE HAMUCHE, por ora, suspendo o andamento do feito no tocante aos bens dos coexecutados.  
No mais, a execução de honorários requerida às fls. 735/737 também deverá aguardar o término do aludido recurso.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que ocorra o trânsito em julgado acima mencionado.  
Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000779-09.2003.403.6182** (2003.61.82.000779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL DE VEICULOS PACAEMBU LTDA X REUVEN LEWKOWICZ(SPI38063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Inicialmente, determino a expedição de ofício ao Banco Unibanco (fls. 229/230) para que proceda a transferência da quantia bloqueada de REUVEN LEWKOWICZ à disposição deste Juízo, vinculando-a a este executivo fiscal, em conta a ser aberta perante a CEF - PAB Execuções Fiscais, agência 2527, noticiando este Juízo acerca da mencionada transferência.

No mais, compulsando os autos, verifico que a empresa executada está devidamente representada por advogados (fls. 81/85). Assim, intimo o coexecutado REUVEN LEWKOWICZ nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos (fl. 82), da constrição que recaiu sobre os ativos financeiros (fls 229/230), bem como do imóvel descrito no auto de penhora de fl. 301. No mais, para a efetivação da constrição relativa ao referido imóvel, necessário ainda nomeação de depositário. Portanto, determino ao coexecutado que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel constrito pelo referido auto de penhora. Após, conclusos  
Publicue-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011546-09.2003.403.6182** (2003.61.82.011546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOOES MALIVU LTDA X MI SOOK HONG(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X SIN DUK PARK(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

Intimem-se os executados MI SOOK HONG e SIN DUK PARK das penhoras de fls. 214 e 214, respectivamente, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.  
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.  
Publicue-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022366-87.2003.403.6182** (2003.61.82.022366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Fls. 67/80: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte Executada, bem como dos termos da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, inclusive com trânsito em julgado, cuja cópia está encartada às fls. 82/84.

Destarte, considerando que a presente ação executiva deverá ter seu prosseguimento nos moldes da decisão de fls. 59/60, promova-se vista dos autos à Exequeute para ciência do processado e após, arquivem-se nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027001-14.2003.403.6182** (2003.61.82.027001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO MECANICA LTDA.(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Os autos retomaram do arquivo para o traslado da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 2010.03.00.020287-6), a qual negou provimento ao recurso interposto pela parte Exequeute que objetivava a reforma da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios Christian Augusto Lohr, Denise Lohr Bernardes de Oliveira, Ana Paula Lohr Bernardes de Oliveira e Ana Luiza Lohr Bernardes de Oliveira no polo passivo deste executivo fiscal (fls. 472/485).

No que toca à penhora de dinheiro de fls. 181/183, há que se registrar que, diante da inequívoca ciência da penhora dos valores efetivada neste feito, considerando que em razão da determinação do referido bloqueio houve inclusive interposição de agravo de instrumento pela parte Executada, sendo negado seu provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a Serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Após, determino a expedição de ofício aos Bancos Luso Brasileiro S.A. (fl. 181) e Unibanco (fl. 182/183) para que procedam a transferência das quantias bloqueadas de UNIAO MECANICA LTDA. à disposição deste Juízo, vinculando-a a este executivo fiscal, em conta a ser aberta perante a CEF - PAB Execuções Fiscais, agência 2527, noticiando este Juízo acerca da mencionada transferência.

No tocante ao imóvel de matrícula n. 128.685, do 12º Registro de Imóveis da Capital, diante do requerimento da própria Exequeute de arquivamento dos autos nos termos artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 448), bem como em razão da ausência de nomeação de depositário para o referido bem penhorado (fl. 91), declaro insubsistente a penhora lavrada às fls. 92/94. Deixo de oficiar ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para cancelar a referida constrição, eis que a mesma não foi registrada.

No mais, compulsando-se os autos constata-se que dos veículos constritos neste executivo fiscal, apenas o de placa EDM 5630 permanece com a referida restrição, sendo certo que pelo extrato de restrição judicial do sistema RENAJUD, cuja juntada determino nesta data, o citado veículo é de propriedade de ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA FILHO, já excluído do polo passivo desta demanda, razão pela qual determino que se oficie o DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da constrição referente ao veículo de placa EDM 5630, apenas em relação a presente execução fiscal.

Por fim, considerando que a presente execução encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, promova-se vista dos autos à parte Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos valores supracitados depositados nestes autos (fls. 181/183). Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037400-05.2003.403.6182** (2003.61.82.037400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELBRAS COMERCIAL LTDA(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de HELBRAS COMERCIAL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada a citação pelos correios (fl. 14), a Exequeute requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa (fls. 20/32), o que restou deferido, nos termos da decisão de fl. 33. A executada apresentou bem à penhora (fl. 46), recusado pela Exequeute, razão pela qual este Juízo indeferiu a referida nomeação, determinando a penhora livre (fl. 81). Desta decisão, a executada interpôs agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado (fls. 129/130). Por sua vez, o coexecutado GILMAR RAMOS apresentou manifestação às fls. 154/255, requerendo sua exclusão do polo passivo. A Exequeute não se opôs ao pedido (fl. 256), e, ante esta concordância, foi determinada a exclusão do referido sócio do feito (fl. 258). Em seguida, o coexecutado DONATO ROBERTO MUCERINO requereu também sua exclusão, uma vez que a sua inclusão se deu pelo mesmo fundamento do redirecionamento em face de GILMAR RAMOS (fls. 269/271). As fls. 272/278, a empresa alegou a prescrição do crédito. Por sua vez, a Exequeute concordou com a alegação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 282). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 298). É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição do crédito tributário exigido nesta demanda executiva, a extinção do presente processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Por conseguinte, sendo a prescrição matéria prejudicial, restou prejudicada a análise da petição apresentada pelo coexecutado DONATO ROBERTO MUCERINO às fls. 269/271. Quanto ao tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas execuções fiscais em que houver apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de embargos à execução ou via exceção de pré-executividade, afasta-se a incidência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência que, no caso em apreço, recaiu sobre a Exequeute ao ter proposto demanda para cobrar título com a exigibilidade suspensa. No entanto, havendo o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, como no caso dos autos, incide a redução do encargo sucumbencial na forma prevista pelo art. 90, 4º, do CPC/2015. A propósito: PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - O processo em questão foi extinto, tendo em vista que, na data da propositura da ação, os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Sem condenação em honorários advocatícios. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, em razão do parcelamento do débito anteriormente propositura da ação. Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 20/26), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Considerando o valor da causa (R\$ 74.123,95 - setenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos - em 01/09/2014-fl.02/03), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação provida. (Ap 00418041620144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, condeno a Exequeute ao pagamento dos honorários advocatícios da parte executada (empresa), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015, devendo esse percentual ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, também do CPC/2015, uma vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048747-35.2003.403.6182** (2003.61.82.048747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA X APARECIDA MEREDE LEITE X EXPEDITO JORGE LEITE X MOACYR DA COSTA CORREA X DIVAL JORGE LEITE(SP154981 - JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR) X EDUARDO JORGE LEITE

Trata-se de execução fiscal na qual houve redirecionamento em face dos responsáveis tributários (fl. 42).

Assim, a exequente requer a exclusão de MOACYR DA COSTA CORREA, DIVAL JORGE LEITE e APARECIDA MEREDE LEITE do polo passivo, eis que em relação aos dois primeiros supracitados coexecutados constatou-se que não integravam a empresa executada no momento da dissolução irregular, enquanto a última mencionada nunca deteve poderes de administração.

Com isso, defiro o pleito da exequente, bem como determino a remessa dos autos ao SEDI, para excluir referidas pessoas do polo passivo deste executivo fiscal, devendo permanecer apenas a empresa executada, EXPEDITO JORGE LEITE e EDUARDO JORGE LEITE no polo passivo deste feito. Após, venham autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056990-65.2003.403.6182** (2003.61.82.056990-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido da executada requerendo isenção de custas e emolumentos no tocante ao cancelamento da averbação nº 35, da matrícula nº 8.198, do 8º CRI de SP (fls. 13/14 e 29), na medida em que este executivo fiscal encontra-se sentenciado (fl. 183), com trânsito em julgado certificado à fl. 186.

Requer a expedição de novo mandado de cancelamento de penhora, sem o recolhimento de emolumentos e outras despesas, nos termos dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80.

Razão não assiste à executada. Trata-se de empresa pública, tendo sido vencida neste executivo fiscal, sendo certo que o ônus do pagamento de custas e emolumentos acerca do cancelamento da penhora de fl. 13 lhe pertence.

Defiro a expedição de novo mandado de cancelamento de penhora acerca da averbação nº 35, da matrícula nº 8.198, do 8º CRI de SP (fls. 13/14 e 29), devendo a executada acompanhar junto ao CRI respectivo, seu cumprimento para proceder ao pagamento de custas.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000907-92.2004.403.6182** (2004.61.82.000907-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SÓFIA MUTCHNIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A - MASSA FA X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO X LEANDRO AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X ROBERTO DIONISIO DA COSTA(SP150067 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BLOMQUIST) X CLOVIS FERNANDES DE CARVALHO(SP150067 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BLOMQUIST)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (fl. 194). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007663-20.2004.403.6182** (2004.61.82.007663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA(SPI185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X PAULO YOSHIO NOZUMA - ESPOLIO(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X MAURO GRANZOTTO(PRO75410 - KEREN FABIANE DE CAMPOS) X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA

Determino a remessa dos autos ao SEDI, para que passe a constar a expressão espólio ao lado do nome do coexecutado PAULO YOSHIO NOZUMA, diante do atestado de óbito acostado à fl. 142.

No tocante ao coexecutado MAURO GRANZOTTO, diante da concordância expressa da exequente à fl. 513, defiro o pleito do referido executado, bem como determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 43.813, do 1º CRI de Maringá/SP.

Assim, determino a expedição de ofício ao 1º CRI de Maringá/SP, com fulcro a cancelar a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 43.843, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar expressamente se deseja que as constrições incidentes sobre os veículos descritos às fls. 148/151 e 415/416 sejam ou não mantidas, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, ainda, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Após, conclusos.

Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando que os documentos de fls. 548/550 não dizem respeito ao presente feito, determino seu desentranhamento e inutilização.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024701-45.2004.403.6182** (2004.61.82.024701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUSPLASTIC IND/E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLUSPLASTIC IND/E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada a tentativa de citação postal da parte executada (fl. 18), e, despeito do conhecimento do encerramento do processo falimentar, a Exequente postuló o redirecionamento do feito contra os sócios (fls. 23/26), o que restou indeferido por este Juízo (fl. 34). Realizada a penhora no rosto dos autos (fl. 46). Novamente a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 76/78), pedido indeferido às fls. 84/85. Opostos embargos de declaração, não acolhidos, nos termos da decisão de fls. 90/91. Interposto Agravo de Instrumento pela Exequente autuado sob n. 2012.03.00.012762-0/SP, foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado (fl. 118). Ante a documentação de fl. 74, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. Decido. A extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, dado o encerramento do processo falimentar da sociedade empresária executada, conforme informação trazida aos autos pela própria Exequente (fls. 73/74). Isto porque, com o encerramento definitivo do processo de falência, a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não ensaja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido a jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerra a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infração à lei ou a estatuto, aqui em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infração à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPUSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não ensaja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Sendo assim, na situação atual do processo, não se tem mais nem mesmo a existência jurídica da parte autora, e é sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. O caso não é nem só de falta de representação processual, mas de ausência de parte autora, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavaski; AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Ante todo o exposto, tendo em vista o encerramento da falência da sociedade executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Declaro liberada a penhora sobre o rosto da ação falimentar n. 03.101118-7 (fl. 46). Considerando o encerramento da falência, deixo de determinar outras providências. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026835-45.2004.403.6182** (2004.61.82.026835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SPI05973 - MARIA APARECIDA CAPUTO) X VIVIANA TERESA VARAS ALFARO(SPI74064 - ULISSES PENACHIO) X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU

Fl. 411-v: Trata-se de pedido da parte exequente de conversão em renda dos valores transferidos à fl. 396.

Conforme restou decidido às fls. 399 e 410 dos presentes autos, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005767-24.2013.403.6182 para nova análise de pedido de conversão em renda.

Os referidos embargos pendem de julgamento pois, conforme extrato de movimento processual que ora determino a juntada, foi interposto recurso de apelação pela parte embargante.

Assim, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela exequente, determino que se aguarde, até o julgamento definitivo dos referidos embargos, em arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034190-09.2004.403.6182** (2004.61.82.034190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRASOL COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA X ANA PAULA GALEANO FELLEGGER DE ALMEIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Deferido o pedido de redirecionamento do feito, foram incluídos no polo passivo os sócios da empresa executada Ageu Fellegger de Almeida e Ana Paula Galeno Fellegger. Em manifestação de fls. 102/111, a sócia Ana Paula Galeno Fellegger alegou, em suma, a prescrição para o redirecionamento do feito, requerendo sua exclusão do polo passivo. Em seguida, requereu o desbloqueio dos valores constritos de sua titularidade, por meio do sistema BACENJUD (fls. 119/120). O pedido de desbloqueio foi indeferido, conforme decisão de fl. 159, tendo sido os valores transferidos para uma conta judicial vinculada a este feito (fls. 160/163). Novamente vem a coexecutada aos autos requerer a extinção da executada, sendo que nessa nova manifestação, em razão do encerramento do processo falimentar (fls. 169/171). A Exequente se manifestou às fls. 174 e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois a Executada teve a sua falência decretada durante o deslinde do presente feito, bem como não houve instauração de inquérito falimentar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, fundamentado no encerramento da falência da Executada, sem cometimento de crime ou qualquer outra hipótese de responsabilização dos sócios, determino a exclusão de Ageu Fellegger de Almeida e Ana Paula Galeno Fellegger do polo passivo da execução fiscal e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015, em razão da falência da Executada. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0029614-50.2016.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor de Paula Galeno Fellegger quanto ao montante remanescente depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040572-18.2004.403.6182** (2004.61.82.040572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X CHRISTINA OTERO BERNARDES DE LUCA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SPI49254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA opôs embargos de declaração às fls. 148/151 contra a sentença proferida às fls. 146/146-v, a qual extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada, conquanto tenha fundamentado a razão pela não condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, não teria levado em consideração a atuação do patrono do Embargante no presente caso. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso vertente, não vlsmburo a ocorrência do vício suscitado pelo Embargante, uma vez que houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, justamente em razão da aplicação do princípio da causalidade, não haveria cabimento da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que quem

deu causa indevida ao processo foram os Executados, porquanto o crédito era hígido e passível de cobrança à data da propositura da execução, devendo de sê-lo apenas posteriormente em razão do comportamento omissivo do devedor que ocasionou a paralisação do processo, pois não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Confirma-se o exerto escancelador da sentença impugnada. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução (fl.146-verso). Assim, conquanto a parte exequente seja responsável pela inércia processual detectada nos autos, conclui-se que a parte executada foi quem deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o ajuizamento do feito. Desta feita, não verifico qualquer contradição entre os argumentos expostos na própria fundamentação da sentença ou, ainda, entre os seus fundamentos e o dispositivo atacado, uma vez que o não cabimento da condenação em honorários tem como fundamento explícito o princípio da causalidade, conforme exposto na decisão embargada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se e, em seguida, intime-se a Exequente por meio de vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005734-15.2005.403.6182** (2005.61.82.005734-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 129). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas parcialmente recolhidas à fl. 05. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Está dispensada a intimação da parte exequente, uma vez que esta renunciou expressamente a esse direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005828-60.2005.403.6182** (2005.61.82.005828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASMAD PORTAS E JANELAS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR E SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X MOHAMED ADEL ABOU ARABI X NAGIBE ADEL ABOU ARABI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de BRASMAD PORTAS E JANELAS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada a citação da empresa pelos correios (fl. 26), a Exequente postulou o redirecionamento do feito em face dos sócios em razão de dissolução supostamente irregular (fls. 30/31), juntando a ficha cadastral da JUCESP. Deferido o pedido de inclusão dos sócios (fl. 40), foram realizadas constrições em face dos coexecutados, tendo sido bloqueados valores de titularidade do sócio MOHAMED ADEL ABOU ARABI (fl. 96), bem como penhora de imóveis do sócio NAGIBE ADEL ABOU ARABU (fls. 177/183). A exequente requereu a intimação do coexecutado MOHAMED ADEL ABOU ARABI em novo endereço com base no documento de fl. 197 (fl. 229). Por sua vez, ante a documentação de fl. 100, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que a Executada foi encerrada mediante distrato, conforme documentos de fls. 99/100, configurando o encerramento regular da sociedade empresária. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. A empresa executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento. 5. Escorreita a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação do crédito tributário. 6. Apelo desprovido. (Ap 00060916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/04/2018..FONTE REPUBLICACAO:)- grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A e B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos responsáveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gerentes, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido. (Ap 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/04/2018..FONTE REPUBLICACAO:)- grifos acrescidos. Assim, tendo em vista o encerramento da empresa executada por meio de distrato, de ofício, DETERMINO a exclusão de MOHAMED ADEL ABOU ARABI e NAGIBE ADEL ABOU ARABU, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de fl. 229. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do executivo fiscal, conforme supra determinado. Após, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de MOHAMED ADEL ABOU ARABI a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fls. 105/106). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome dos referido coexecutado. Ainda, oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula n. 71.434 e 71.448, apenas em relação à presente execução fiscal, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 219/227). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035782-54.2005.403.6182** (2005.61.82.035782-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LINDALVA LIMA ALVES DROG ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X LINDALVA DE LIMA ALVES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 124). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas parcialmente recolhidas à fl. 11. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 41/42, bem como o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036888-17.2006.403.6182** (2006.61.82.036888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Os autos retomaram o arquivo para junta de comunicação eletrônica que encaminhou cópia da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 0007226-51.2011.4.03.0000), a qual julgou prejudicado o recurso interposto pela parte Executada, em razão da superveniente perda do objeto (fls. 451/468), restando inalterada a situação do processo.

Assim, considerando que a presente execução encontra-se suspensa, em razão do sobrestamento do feito enquanto aguarda decisão final nos embargos à execução n. 0020191-42.2011.403.6182, e tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado nos referidos embargos, conforme se infere do extrato de movimentação processual cuja junta determino nesta data, retomem estes autos ao arquivo, nos termos determinados à fl. 450.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007076-90.2007.403.6182** (2007.61.82.007076-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA X HELCIO BRUNETTO ROMANO(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X OLGA IVONCIAC(SP204645 - MARIA LUCIA MATIAS RAMOS ALVES)

Os autos retomaram o arquivo para o traslado da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 2010.03.00.029219-1), a qual deu provimento ao recurso interposto pela parte Exequente para manter HELCIO BRUNETTO ROMANO no polo passivo da execução fiscal (fls. 249/265), restando inalterada a situação do processo, tendo em vista que já houve determinação de reinclusão do referido Executado no polo passivo da demanda à fl. 183.

Considerando que os coexecutados HELCIO BRUNETTO ROMANO e OLGA IVONCIAC estão representadas processualmente nestes autos, intime-os na pessoa de seus respectivos advogados acerca da penhora de ativos financeiros de fls. 222 e 234, nos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Na mesma oportunidade, intimem-se os coexecutados HELCIO BRUNETTO ROMANO e OLGA IVONCIAC para que regularizem suas representações processuais, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fls. 36 e 78.

No mais, à vista da declaração de fl. 79, defiro os benefícios da assistência judiciária à Executada OLGA IVONCIAC, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028093-85.2007.403.6182** (2007.61.82.028093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANORAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ILSON SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X WALLACE SILVA

Inicialmente, verifico que em decorrência da decretação de indisponibilidade por este Juízo foram bloqueados valores referentes ao título de capitalização em nome da empresa executada no Banco Santander, conforme fl. 315. Assim, oficie-se àquela instituição bancária para que transfira os valores concernentes ao título n. BO160224079 (R\$640,59) à ordem deste Juízo em conta a ser aberta por ocasião da transação bancária na Caixa Econômica Federal- CEF, agência 2527.

Sem prejuízo da supra determinado, considerando que a empresa PLANORAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA está devidamente representada por advogado nos autos (fl. 329), intimo-

a, nesta oportunidade, da construção/penhora referente ao título de capitalização supra mencionado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Ainda, no que toca à penhora de fls. 343/352, conquanto tenha sido inicialmente nomeado como depositário do bem imóvel o senhor Ângelo de Paiva Neto (fl. 346), é certo que em momento posterior tal encargo recaiu sobre a pessoa do coexecutado ILSÓN SILVA (fls. 354 e 363), razão pela qual declaro liberado o primeiro depositário de seu encargo legal, sendo desnecessária qualquer outra providência já que todos os envolvidos estão representados nos autos (fls. 328 e 330).

No mais, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos certificado à fl. 363-verso, oportunamente promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018425-56.2008.403.6182** (2008.61.82.018425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO às fls. 169/174, na qual alega unicamente a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 55.942, situado na Rua Batatais, 349, apartamento 121, Jardim Paulista, São Paulo/SP, por ser o único imóvel de sua propriedade, no qual reside com sua família. Instada a se manifestar, a Exequirente afirmou que não tem mais interesse na penhora do referido imóvel, ante sua qualificação como bem de família, oportunidade em que requereu o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros em face da matriz e filiais da empresa executada (fl. 210). É o relatório. Decido. A alegação de impenhorabilidade do imóvel do Excipiente, por ser bem de família, merece ser acolhida. Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90. Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que o coexecutado não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. Assim, pelo que consta dos autos, o Excipiente não possui qualquer outra moradia permanente além do imóvel sobre o qual se determinou a penhora, tendo comprovado de maneira suficiente que reside no bem situado na Rua Batatais, 349, apartamento 121, Jardim Paulista, São Paulo/SP, conforme declarações para fins de Imposto sobre Renda (fls. 175/178), bem como as contas de luz e gás, referentes ao período de 2016 (fls. 179/184), época da apresentação da exceção oposta. Destaque-se, inclusive, que a própria Exequirente manifestou ausência de interesse no prosseguimento do ato construtivo em face do bem. Ante o exposto, RECONHEÇO a impenhorabilidade sobre o imóvel de propriedade do Excipiente, situado na Rua Batatais, 349, apartamento 121, Jardim Paulista, São Paulo/SP, por ser o único imóvel de sua propriedade, no qual reside com sua família (matrícula n. 55.942), no entanto JULGO PREJUDICADO o pedido de cancelamento da penhora, uma vez que não foi lavrado o ato de construção em relação ao referido bem, não havendo, pois, ato a ser cancelado. Ressalto, por sua vez, que desde já fica obstada qualquer construção futura sobre o mencionado imóvel, ante o reconhecimento de sua qualidade de bem de família por servir de moradia em favor do Excipiente MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em face da empresa executada (matriz e filiais), observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 211, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente e, após, publique-se e intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038011-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REQUINTE EM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)

Diante inequívoca ciência do executado da penhora efetivada neste feito (fl. 50), inclusive porque procedia aos depósitos mensais decorrentes da penhora sobre faturamento, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Ato contínuo, defiro o pleito da exequirente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00049628-8 (fls. 69/85), observando-se os dados fornecidos pela exequirente à fl. 142.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequirente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044257-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLAUS EDUARDO PINTO COELHO REPRESENTACOES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Defiro o pleito da exequirente de fl. 106 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00019671-3 (fl. 104).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014099-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Tendo em vista a manifestação da exequirente, à fl. 49, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 36.661.609-9.

Em relação à CDA nº 36.661.610-2 suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo de parcelamento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguardem, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequirente. Publique-se. Intime-se a exequirente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004270-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 168: Intime-se a parte executada para que colacione aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 0021042-65.2013.403.6100 em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à exequirente para que se manifeste acerca da extinção do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017725-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA)

Inicialmente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, dos valores contritos, via Sistema BACENJUD, de fl. 115, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi intimado das decisões de fls. 109 e 121.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda de fl. 125.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022567-30.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA - EPP(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em face de AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Infrutíferas as tentativas de citação da empresa pelos correios e oficial de justiça (fl. 12 e 27), a Exequirente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios alegando dissolução supostamente irregular, juntando a ficha cadastral da JUCESP, na qual consta encerramento da empresa por distrato social (fl. 39). Antes de apreciado o pedido da ANP, foi determinada a citação da empresa por edital, diligência cumprida (fl. 42), tendo em seguida a executada apresentado defesa às fls. 43/55, alegando nulidade da citação, bem como, no mérito, redução da multa arbitrada pela Exequirente, ante o encerramento da sociedade por distrato. Em manifestação de fls. 65/73, a Exequirente reiterou o pedido de inclusão no polo passivo do sócio MANUEL FERNANDES TEIXEIRA. Então, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que a Executada foi encerrada mediante distrato, conforme documentos de fls. 37/39, configurando o encerramento regular da sociedade empresária. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos registros devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequirente nada

mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. A empresa executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento. 5. Escorreita a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. 6. Apelo desprovido. (Ap 00060916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A e B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SOCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido. (Ap 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifos acrescidos. Assim, tendo em vista o encerramento da empresa executada por meio de distrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Por conseguinte, JULGO prejudicados os pedidos de fls. 43/55 e 65/73. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a manifestação incidental da Executada se limitou a alegar nulidade da citação, bem como requerer a redução da multa arbitrária, matéria não coincidente com o fundamento da extinção do feito. Registro ainda que, com o distrato social, a executada deixou de possuir capacidade processual. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034144-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS M S F P LTDA - ME(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Fl. 50: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00015960-5 (fls. 32/35).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052862-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERTRANS - COOP TRAB PROFIS ESP EM SUP E(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS)

Inicialmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores contritos, via Sistema BACENJUD, de fls. 26/28, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda de fl. 85.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013120-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 391/421: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte Executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 422/425.

Destarte, a fim de dar cumprimento ao decurso superior, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que exclua do cômputo das CDAs as parcelas indevidas referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentando, se o caso, CDA substituta, bem como valor atualizado da dívida. Prazo: 60 (sessenta) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), conforme determinado à fl. 386.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064267-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA COSTA ROSO(RS036993 - CESAR PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 63: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado à fls. 64/65, sob pena de prosseguimento do feito.

Ainda, intime-se a parte executada para que informe se permanece o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 10/51 e se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066058-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTIN CEZAR FEJO(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS)

Fl. 38: Prejudicado o pedido de intimação da penhora, por edital, tendo em vista que o executado está devidamente representado por advogado constituído nos autos (fl. 21).

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, dos valores contritos, via Sistema BACENJUD, de fls. 31/34, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016530-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Diante da manifestação da parte executada, de que não deseja opor embargos à execução (fl. 08), determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Ato contínuo, defiro o pleito da exequente de fl. 115 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00057646-0 (fl. 106).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003389-22.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS KOLOTELO XAVIER BOLDEZAN(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA)

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls. 15/17, por meio do qual houve homologação do acordo celebrado entre as partes e suspensão do trâmite da presente execução fiscal, bem como a prolação de sentença nos Embargos à Execução Fiscal n. 0011979-85.2018.403.6182, conforme traslado de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo concedido para cumprimento do avençado, em observância ao preceituado nos artigos 922 do CPC/2015 e 151, VI do CTN.

Publique-se, e, em seguida, intime-se o Conselho mediante vista pessoal dos autos. Após, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005008-75.2004.403.6182** (2004.61.82.005008-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063459-64.2002.403.6182 (2002.61.82.063459-0)) - ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, nos quais o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 88/91, com trânsito em julgado à fl. 103. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 104/105. Intimada para o pagamento da verba de sucumbência (fl. 106), a Embargante, ora Executada, quedou-se inerte, razão pela qual foi determinado o bloqueio de suas contas bancárias por meio do sistema BACENJUD, e, com a quantia devidamente constrita, e, posteriormente transferida para conta do Exequente, este informou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito (fl. 120). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme certidões de ID 12116252 e ID 12166664, a parte interessada não observou a determinação constante no parágrafo 3º da Resolução. PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, não tendo inserido os documentos digitalizados nos autos virtuais n.º 000280-88.2004.403.6182.

Assim, determino a remessa da presente demanda ao SEDI para o cancelamento eletrônico da distribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 4941755. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GLOBECALL DO BRASIL LTDA em face da ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, na quadra em que postula: a) a nulidade da CDA, b) a não incidência da contribuição destinada ao FUST sobre as receitas operacionais da empresa executada.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 5166355, requerendo a rejeição dos pleitos formulados na peça da expiente.

É o breve relatório.

DECIDO.

#### Da nulidade da CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada.

Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.

#### Da não incidência da contribuição destinada ao FUST sobre as receitas operacionais

No tocante à alegação deduzida pela expiente, em consulta realizada ao contrato social constante do ID nº 4942093, anoto que a cláusula segunda que trata do objeto social da empresa executada comporta de forma expressa os seguintes dizeres, a saber:

*“Cláusula Segunda: O objeto social será o de prestar serviços em telecomunicações e/ou atuar como simples prestadora de serviços: realizar operações do tipo VoIP, comercializar quaisquer equipamentos de telecomunicações, na forma de venda, manutenção e locação, assim como realizar participações societárias em outras sociedades de quaisquer espécies, nacionais ou estrangeiras, como acionista, quotista, sócia, oculta ou não. A presente Sociedade pode admitir como sócia pessoa física ou jurídica estrangeiras.”*

De outra parte, conforme a manifestação apresentada pela ANATEL no ID nº 5166355, verifico que existe controvérsia acerca do tema alegado pela exequente.

Logo, a questão envolve matéria de fato, que somente poderá ser dirimida em sede de embargos à execução fiscal, após a prévia garantia do juízo, em razão da necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento do feito.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183, CAROLINE FRANCIÉLE BINO - SP320793

#### DESPACHO

ID nº 5341949 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado GLOBECALL DO BRASIL LTDA, com comparecimento espontâneo, conforme ID nº 4941644 e anexos, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 5341949), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793, GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

#### DESPACHO

À Secretária para que proceda ao bloqueio da transferência do veículo de ID 11771275 pelo sistema Renajud, desde que no momento da operação constatem-se a propriedade do executado e a ausência de restrição.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

O registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretária pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à parte exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008097-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Vistos etc.

A executada oferece apólice de seguro garantia judicial, ramo 75 – Setor Público, proposta nº 3792, protocolo SUSEP nº 15414.900361/2014-77, apólice nº 069982017000207750034741, da Seguradora CesceBrasil Grupo Cesce, para fins de garantia da execução fiscal (ID nº 3599960).

Em manifestação apresentada nos autos, o INMETRO postula a rejeição da apólice em face do que dispõe a cláusula 5.1.1 (condições especiais), conjugada com as cláusulas 7.2.1. e 8.2.2 das condições gerais e as cláusulas 4.2 e 4.3 das Condições Gerais (ID nº 8316170).

A executada, por sua vez, pleiteia o acolhimento do seguro oferecido, afirmando que a interpretação conferida pelo INMETRO às cláusulas impugnadas é infundada e sustenta a preclusão quanto aos pontos não impugnados pelo exequente (ID nº 9923750).

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, razão parcial assiste ao INMETRO.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente.

A cláusula 5.1.1 das Condições Especiais da apólice (fl. 15 do ID nº 3599960) deve ser repelida, pois **menciona** “*A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo*”.

Com palavras outras, a cláusula 5.1.1. das Condições Especiais da apólice tem como pressuposto situação futura e incerta, sujeita claramente à eventual composição entre a seguradora e o tomador.

No mesmo sentido, encontram-se as disposições contratuais previstas nas cláusulas 7.2.1 e 8.2.2 das Condições Gerais da apólice (fls. 11 e 12 do ID nº 3599960).

Em relação às cláusulas 4.2 e 4.3 das Condições Gerais da apólice (fl. 11 do ID nº 3599960), entendo que elas devem ser repelidas, pois **condicionam a alteração do valor da garantia por meio de endosso, mediante solicitação e respectivo aceite por parte da seguradora**.

Com palavras outras, as cláusulas referidas não garantem efetivamente a manutenção da correção do valor segurado, haja vista que a incidência dela tem como pressuposto a desobrigação decorrente de ato exclusivo da seguradora, a teor do que prevê o parágrafo único do artigo 6º da Portaria PGF nº 440/2016.

A par disso, inexistente preclusão por parte do órgão julgador que não está vinculado exclusivamente às manifestações das partes nos autos, no tocante ao exame das cláusulas constantes da apólice de seguro garantia judicial apresentada, de modo que ao Juízo compete zelar pela liquidez da garantia para fins de satisfação futura do crédito público.

**Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice.**

Ante o exposto, **rejeito a apólice** oferecida e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão.

Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018249-40.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a manifestação de concordância da União Federal no ID 11684959 - fls.2/14, vez que a apólice de seguro ofertado preenche os requisitos apontados na Portaria PGFN N.º 164/2014, determino o traslado de cópia da apólice de seguro garantia n.º 059912016005107750010159000000 (ID n.º 11684954 - fls. 30/37 e ID 11684955 - fls. 2/29) para a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa, que se referem ao Processo Administrativo de nº 10880.690270/2009-31, aos autos da execução fiscal nº 0019532-23.2017.403.6182, em trâmite neste Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com cópia desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1981**

**EXECUCAO FISCAL**

**0022676-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GALERIA OSCAR FREIRE MAGAZINE LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X MARCOS ANTONIO TAVARES**

Fls.101: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).99, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias ( 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002248-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)**

Fls.230: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 120, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias ( 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora

especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013566-16.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CRISTINA PADRAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls.66/67: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).27, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias ( 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### Expediente Nº 1982

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0058120-07.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057768-1) ) - AUTO POSTO PLAYGAS LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Fls. 110/111: Após o trânsito em julgado da sentença das fls. 105/107, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 122/124 dos autos da execução fiscal em apenso, e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 123 dos autos em apenso.

Cumpra-se integralmente a sentença das fls. 105/107, intimando-se a parte embargada.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030269-56.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504242-34.1982.403.6182 (00.0504242-9) ) - ARCHIMEDES ZORZENONI X LAURO BRAZ DE PROENÇA(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelo ARCHIMEDES ZORZENONI e outros. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de i) analisar que o erro na inclusão dos embargantes na execução fiscal decorreu de hominímia no nome empresarial e ausência de informações junto à JUCESP, não podendo ser condenado em honorários advocatícios; e ii) se pronunciar acerca da aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, considerando que a mesma reconheceu a procedência do pleito dos embargantes e requereu a exclusão dos mesmos do polo passivo da execução fiscal, devendo os honorários serem reduzidos pela metade do valor da condenação. Requer o acolhimento dos embargos a fim de ser reformada a sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: No entanto, considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido da parte embargante e requereu a exclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal (fls. 89), há que ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e alterar parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, todos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1026 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0065909-23.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-48.2009.403.6182 (2009.61.82.012655-3) ) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.97v).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023042-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-12.2016.403.6182 ( ) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COUR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.13).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para i) ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as e ii) para que proceda a retirada em secretaria dos documentos físicos apresentados que se encontram na contracapa dos autos.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024299-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038414-67.2016.403.6182 ()) - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP356914 - EDIANIA MARIA DA SILVA NAVEGA POZZATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 380(...).Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000233-26.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056930-29.2002.403.6182 (2002.61.82.056930-4)) - PEDRALUZIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando: i) contrato social da embargante; e ii) original ou cópia autenticada do ato ou decisão de nomeação do Sr. Adnan Abdel Kader Salem como administrador judicial da massa falida.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008033-08.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025073-23.2006.403.6182 (2006.61.82.025073-1)) - DE LAURENTIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARLENE GREGORIO DE LAURENTIS(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008345-81.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-23.2005.403.6182 (2005.61.82.012711-4)) - DANIEL ARAUJO DE MENEZES(SP177030 - FABRIZIO CEZAR CHIANTIA E SP363126 - VANDERSON WAIDEMANN TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls.351).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008526-82.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060197-52.2015.403.6182 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando cópia autenticada ou via original da procuração.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008784-92.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053141-51.2004.403.6182 (2004.61.82.053141-3)) - SUPERSUCO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando contrato social e cópia autenticada ou original da procuração.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008786-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045547-05.2012.403.6182 ()) - REVESTIMENTO MAR PAULISTA LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando contrato social e cópia autenticada ou original da procuração.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011220-24.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055689-15.2005.403.6182 (2005.61.82.055689-0)) - LEILA RODRIGUES DA SILVA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fl 05 e 09: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo dos presentes embargos, devendo constar como embargante LEILA RODRIGUES DA SILVA.

Após, intime-se a parte embargante para que providencie a juntada da cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 58.765 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044810-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Vistos, BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de se manifestar sobre o pedido de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, considerando que a inclusão do saldo remanescente do débito no programa de parcelamento PERT e consequente desistência da ação se deram em decorrência da prévia revisão do lançamento e retificação pela Fazenda Nacional da CDA em cobro. Requer o acolhimento dos embargos sanando a omissão apontada, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios sobre a parte do débito que sofreu redução. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 90/91v.º refutou as alegações da parte embargante; É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistirá previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Na petição que a parte executada informa a adesão ao parcelamento ele renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente execução, isso inclui a ora pretendida condenação em honorários advocatícios. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decimus. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1983**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000156-22.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035438-58.2014.403.6182 ()) - ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 218: (...) Com a juntada, vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo prazo, que desde já indefiro, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040340-98.2007.403.6182** (2007.61.82.040340-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053926-47.2003.403.6182 (2003.61.82.053926-2)) - TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035599-73.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-06.2006.403.6182 (2006.61.82.010938-4)) - POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA

Fls. 77/78: O artigo 835, inciso I, do CPC, incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Assim, considerando que o objetivo da ação de execução é a pronta satisfação do crédito exequendo, proceda-se à imediata indisponibilidade dos valores porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme regulamentada pelo art. 835, inciso I.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL- AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006- EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitoria, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento da sentença. 2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei nº 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (art. 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A do CPC. 3. Da interpretação dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido. (REsp 1033820/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

Assim, determino a penhora sobre eventuais ativos financeiros em contas bancárias em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito (RS 9.965,18), mediante ordem eletrônica expedida via BacenJud.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007269-68.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEDEAO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID SOUZA SOARES LIMA - SP313656

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

**S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a nulidade do bloqueio determinado nos autos da Execução Fiscal nº 5001209-79.2017.4.03.6182 e a devolução dos valores. Alternativamente, requer o parcelamento do saldo em aberto em seis parcelas. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz, em suma, que não houve citação válida no processo, que nunca exerceu a profissão de técnico de radiologia e que, embora reconheça o valor do débito, que não obteve êxito ao requerer o parcelamento do débito junto ao embargado.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo da execução.

O embargado apresentou impugnação, na qual sustentou preliminarmente, a falta de interesse de agir do Embargante, a necessária complementação da garantia do juízo e o suprimento de eventual nulidade de citação com o comparecimento espontâneo aos autos.

No mérito, alegou que o fato gerador da obrigação é a inscrição no Conselho, cabendo ao interessado formular eventual pedido de cancelamento, bem como arguiu a legalidade da cobrança, afirmando que pedidos de parcelamento deverão ser dirigidos ao setor competente do Conselho. Requeveu a improcedência dos embargos.

O Embargante apresentou réplica.

Instado a manifestar sobre o interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, tendo em vista o requerimento formulado nos autos da execução fiscal 5001209-79.2017.4.03.6182 (ID 3841766), de transferência, para o exequente, das quantias penhoradas, o Embargado afirmou que não pretende prosseguir com os embargos, requerendo a extinção do mesmo sem julgamento do mérito. Reiterou, ademais, o pedido de justiça gratuita.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, à vista dos documentos que instruem a inicial, defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da manifestação do Embargante afirmando que não mais possui interesse em prosseguir com a presente demanda, vez que efetuou o depósito integral do débito nos autos da execução fiscal subjacente, tenho que o presente feito deverá ser extinto, visto que o provimento inicialmente almejado, não trará mais qualquer benefício ao Embargante.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo art. 98, §3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5001209-79.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004636-84.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAUSP)

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES - SP176663

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, as partes informaram a formalização de acordo para parcelamento do débito exequendo, requerendo a suspensão da execução.

Posteriormente, requereu o Exequente a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 49108984 e 9094454).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-39.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: SEBASTIAO LELES REZENDE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**PEPSICO DO BRASIL LTDA.** ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta Apólice de Seguro Garantia com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 19515.002273/2007-00, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 17ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, que deferiu a tutela requerida para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Intimada, a União sustentou a incompetência do Juízo Cível para processar e julgar a matéria, bem como se manifestou contrariamente à aceitação do seguro garantia apresentado, em razão da insuficiência dos valores e irregularidade de cláusulas, requerendo a regularização da apólice.

A parte autora apresentou endosso à apólice de seguro garantia, alegando que realizou todas as alterações solicitadas pela União e permitidas pela SUSEP. Reiterou os termos do pedido de tutela.

O Juízo Cível declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Instada para manifestar-se sobre o endosso apresentado, a União aceitou o seguro-garantia para fins de garantia antecipada do débito em discussão.

Por fim, a parte autora informou o ajuizamento da execução fiscal nº 5011967-83.2018.403.6182, em 14/08/2018, e requereu a transferência da apólice do seguro garantia para aqueles autos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela parte autora, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5011967-83.2018.403.6182), relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora.

Oportuno registrar que, em relação ao pedido de transferência do seguro garantia para a execução fiscal, cabe à parte autora apresentar a apólice e respectivos endossos naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

*"Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes"*

(TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 400

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022676-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571450-10.1997.403.6182 (97.0571450-9) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA GRAFICA DE REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)  
RETORNO DO CONTADORCom o retorno, intem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0532919-83.1996.403.6182** (96.0532919-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519366-03.1995.403.6182 (95.0519366-1) ) - LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006170-27.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-45.2010.403.6182 ( ) ) - SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021591-81.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-41.2015.403.6182 ( ) ) - GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos e suspendo a execução. Apensem-se os autos a autos da execução fiscal principal. Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031007-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046284-66.2016.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Apensem-se os autos a autos da execução fiscal principal. Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0551872-52.1983.403.6182** (00.0551872-5) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY SANCHEZ(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada apresentou o comprovante de depósito à fls. 95 pretendendo a quitação do débito exequendo. Assim, foi deferida a conversão em renda da Exequite, do valor de R\$1.434,96, para quitação do débito, atualizado para agosto/2011. A fls. 112/128 a CEF informou a conversão do depósito em renda, juntando guias DERF, bem como a necessária individualização dos empregados para a finalização da conversão. A Exequite manifestou-se às fls. 129/130 e 133/146, informando a regularização da inscrição e requerendo a intimação do Executado para individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, o que foi afastado por despacho à fl. 147. É a síntese do necessário. Decido. Diante da informação trazida aos autos pela Exequite da regularização da inscrição exequenda, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Ante a existência de saldo remanescente na conta de depósito judicial (v. fls. 96, 112, 128 e 130), intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe que transfira o valor remanescente para a conta indicada, e informe a este Juízo o cumprimento da ordem. Com a juntada do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0509097-94.1998.403.6182** (98.0509097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060106-16.2002.403.6182** (2002.61.82.060106-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PANTYHOUSE COM/ DE MEIAS LTDA X JOSE AVELINO DIAS X NAWAL MERHEB

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021949-95.2007.403.6182** (2007.61.82.021949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Tendo em vista a disposição contida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o executado a informar os seus dados bancários, para que o depósito realizado nos autos seja levantado por meio de transferência bancária.

Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que transfira o valor total depositado na conta n.º 2527.635.00047029-7 para conta do executado, conforme dados por ele fornecidos, e comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações supra, e nada sendo requerido arquivem-se os autos.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015707-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES VIEIRA PROJETOS E OBRAS S/C LTDA(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS E SP132593 - HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037265-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI E SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039798-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Chamo o feito à ordem

A executada requer no último parágrafo de fl. 404 a suspensão dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 8021407020566 e 8061411817103.

Decido.

Os protestos das CDAs emerge da faculdade que possui a Exequite de obter o pagamento na via administrativa, sendo ônus da Requerente levantar a restrição realizada em seu desfavor, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.492/97.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. I. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo

inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.2. Recurso especial não provido.(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Ademais, ainda não há informação nos autos de que os valores bloqueados são suficientes para quitação e extinção da presente execução na integralidade, devendo-se aguardar a resposta da Caixa Econômica Federal expedido à fl. 428 e manifestação da Fazenda conforme já determinado na decisão de fl. 426.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068442-86.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FIGUEIREDO MARTINS(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

(Fls.47/49) Intime-se o Executado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015510-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMP CENTER PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016894-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY EVENTOS, LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051743-49.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FABIO BRAGA DA ROCHA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005026-42.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA TALITA EIRELI(SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES)

Cuida-se de Execução Fiscal em que a executada foi devidamente citada e permaneceu inerte em relação ao pagamento do débito, oferecimento de bens à penhora ou parcelamento.

A tentativa de bloqueio de ativos financeiros mostrou-se ineficaz, na medida em que os valores encontrados foram insignificantes e insuficientes sequer para suportar as custas do processo e, por essa razão, foram desbloqueados.

Posteriormente, foi realizado o bloqueio de transferência de 25 (vinte e cinco) veículos pelo sistema RENAJUD e expedido mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos e, se insuficientes para a quitação do débito, a penhora livre de bens para satisfação da execução.

A executada, por sua vez, alegou excesso de penhora e indicou, às fls. 187, apenas 3 (três) dos veículos para garantia da execução, sob o argumento de que seriam suficientes para garantia integral da execução, o que foi aceito pela exequente, condicionado à penhora e avaliação dos bens indicados.

O Banco CNH Capital S/A requereu a retirada da restrição do veículo placas FSH 0496 sob a alegação de que o mesmo foi objeto de busca e apreensão por falta de pagamento.

A executada, por sua vez, reitera a alegação de excesso de penhora e requer a retirada da restrição de bloqueio dos demais veículos.

O mandado de penhora e avaliação foi devidamente cumprido e demonstrou que a executada agiu maliciosamente ao oferecer à penhora bens alienados fiduciariamente a instituições bancárias, das quais tem somente a posse e os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e em caso de inadimplemento ou mora, poderá perder, inclusive, a posse desses, tal qual como ocorrido com o veículo de placas FSH 0496. Conforme mencionado, às fls. 187 a executada ofereceu à penhora 3 (três) veículos, sendo que o de placas CDM 8947 foi licenciado pela última vez em 2015, o que embaraça sua penhora, haja vista haver restrição administrativa à sua circulação.

Em relação aos veículos de placas EZL 9702 e EFW 9082, ambos estão alienados fiduciariamente, sendo o primeiro junto ao Banco do Brasil e o segundo ao Itaú-Unibanco.

A conduta da executada se mostrou temerária e caracteriza má-fé, consoante o inciso V do artigo 80 do CPC, não restando a esse Juízo senão, como reprimenda, a aplicação de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de litigância de má-fé, de forma a inibir o pernicioso e reprovável comportamento da executada.

A decisão de fls. 72/75izou, de forma clara, a possibilidade de oferecimento de bens à penhora por parte do devedor, desde que livres e desembaraçados, o que não é o caso dos bens oferecidos pela executada.

Pelo exposto, não conheço da alegação de excesso de penhora e determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora sobre os demais veículos constantes às fls. 87 e verso, com exceção dos de placas EZL 9099 e ELW 5378, cuja penhora já se aperfeiçoou, bem como o veículo de placas FSH 0496, cuja restrição deve ser imediatamente levantada por ter sido objeto de busca e apreensão pelo Banco CNH Capital S/A.

No caso em que os veículos a serem penhorados não sejam suficientes à garantia da execução, devem ser penhorados outros bens livres e desembaraçados até o limite da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011967-83.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte executada para que apresente a apólice de seguro garantia ofertada nos autos da ação nº 5016301-18.2018.403.6182, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso necessário, providencie a executada o endosso da apólice para indicar o número da inscrição em dívida ativa, bem como o número do processo judicial, nos termos do artigo 3º, V, da Portaria PGFN 164/2014.

Cumprido o item anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação em igual prazo.

Não havendo oposição, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos, no prazo legal.

I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001872-28.2017.4.03.6182 **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

Intime-se a executada dos termos da decisão ID 9035320, para cumprimento do parágrafo terceiro desta.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente.

No silêncio, cumpra-se a decisão ID 1296297.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004328-48.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ALESSANDRA BASTERO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012682-62.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021871-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LIMA DE MORAES - RS40364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

VIKSTAR SERVICES TECNOLOGY S/A ingressou com pedido de tutela antecipada antecedente, na qual oferece os imóveis de matrículas nº 14.319 e 15.981 do 1º Registro de Imóveis de Paranatinga-MT, com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nº 10880.907.378/2018-69, 10880.907.379/2018-11, 10880.907.380/2018-38, 10880.907.381/2018-82, 10880.907.382/2018-27, 10880.907.383/2018-71 e 10880.907.384/2018-16, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Intimada para regularização do feito, a Requerente apresentou emenda à petição inicial.

Este Juízo proferiu decisão, determinando a prévia manifestação da Requerida acerca da garantia ofertada e, sendo ela aceita, ficou deferida a antecipação da tutela requerida a fim de que os débitos mencionados não obstassem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A Requerida apresentou contestação pela qual manifestou sua recusa à garantia apresentada, pugrando pela intimação da Requerente para que colacionasse aos autos documentos comprobatórios do valor dos débitos a garantir e, assim feito, fosse determinada a expedição de mandado de avaliação dos imóveis. Alternativamente, requereu a apresentação do documento de arrecadação do IPTU do último exercício, relativamente ao imóvel de matrícula 15.981, onde constasse o valor venal, bem como fosse intimada a Requerente para apresentar a autorização do Conselho de Administração para que o imóvel fosse oferecido como garantia dos débitos.

A Requerente apresentou réplica e juntou DARF's dos sete processos fiscais de compensação, a fim de comprovar o valor atualizado dos débitos. No tocante aos efeitos da garantia ofertada, aduziu que o imóvel de matrícula 15981 foi objeto de integralização ao capital social, sendo que, na ocasião, lhe fora atribuído o valor de R\$ 10.122.300,00. Por fim, requereu a concessão da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido.

Em razão da inexistência de avaliação do valor venal do imóvel de matrícula nº 15.981, a Requerente ofereceu outros imóveis em substituição ao referido bem, cujos valores totalizariam R\$ 4.640.033,94, suficiente para garantir integralmente o crédito tributário.

A União recusou os bens oferecidos, em razão de: (i) não obedecerem a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80; (ii) estarem localizados em Estado da Federação diverso, que impediria a procuradoria aferir sua liquidez de mercado; e (iii) dificuldades inerentes a sua eventual alienação. Sustentou, ainda, que não foi juntado os atos constitutivos da sociedade proprietária dos terrenos oferecidos, que impede a confirmação dos poderes do signatário da autorização.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)*

O artigo 9º da Lei 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre as modalidades de garantia da execução, as quais, com exceção do depósito em dinheiro, devem contar com a prévia aceitação do credor.

No caso em análise, os bens imóveis oferecidos foram submetidos à análise e manifestação da União (Fazenda Nacional) que expressou sua recusa.

Observo que a recusa da garantia pela União reveste-se de legitimidade, dada à inobservância da ordem legal do artigo 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. I.*

*1. Merece ser mantida a decisão de que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Estadual, na medida que restou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, bem como*

*2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, n*

*3. Por outro lado, se o precatório é oferecido como caução (antecipação de penhora) em ação cautelar, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a sua aceitação deve observar o mesmo regime da*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1577021 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2016)*

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a discussão sobre a validade e regularidade do título será efetuada nos autos da futura execução fiscal e respectivos embargos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACÃO E PUBLICIDADE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

O feito foi distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em razão de tramitar neste Juízo a execução fiscal nº 0029312-84.2017.4.03.6182, proposta em data anterior, relativa ao mesmo crédito tributário.

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

*§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.*

*§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.*

**Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.** - destaquei

Deste modo, caberia unicamente ao juízo cível comunicar a propositura da presente ação, para evitar o risco de decisões contraditórias, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 25/2017.

Ressalto que, inobstante a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Destarte, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar e julgar este feito.

I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000738-97.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COVOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DESOUSA GAMBINI - SP242733

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

O Executado compareceu aos autos para alegar a quitação do débito na ocasião da citação, insurgindo-se contra o bloqueio judicial de ativos financeiros de sua titularidade, efetuado pelo posteriormente sistema Bacenjud (ID 8977310).

Instado a manifestar, o Exequite requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 9833093).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequite, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Libere-se o bloqueio judicial de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud..

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000460-28.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ROGERIO TENORIO DE MENDONÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal em que o **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região** objetiva a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial, referentes às anuidades de 2013, 2014 e 2015.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu ser inaplicável o referido dispositivo legal às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

No presente caso, observo que a legislação em referência se aplica a hipótese dos autos, pois a quantia executada é inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada e a ação foi proposta em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Dessa forma, o Exequite carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Isto posto, julgo **extinto** o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009633-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HONORIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-81.2018.4.03.6183

AUTOR: RAUL CESAR TORRICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-71.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO NERES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183

AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Retífico o valor da causa para R\$101.165,07, conforme requerido pela parte autora. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006080-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON BENFICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que esclareça as alegações da parte exequente (doc. 11744359) em de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009222-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDIVALDO MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) sr(a). perito(a) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183  
AUTOR: VLADIMIR CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Intime-se o INSS para que dê cumprimento ao determinado em instância superior, qual seja, "a produção de prova pericial, a ser realizada pelo instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1, de 27 de janeiro de 2014".

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IARA CERA GIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA FARES SABA - SP109259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012789-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDIR ALVARES ARANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os docs. 11012576 a 11013217, cumpra o INSS o despacho Id. 9861265, apresentando os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018826-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTUNES ONOFRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005971-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013922-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA - SP159028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAZILDA BIS LORETO  
Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar união estável. Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias se pretende a oitiva da testemunha Mara Zaude de Lemos Vasconcelos neste Juízo ou a depreciação da diligência, dada sua residência em Santana de Parnaíba.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014095-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 10527249, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo e de comprovante de residência **atualizado**, tendo em vista que não consta data no doc. 11233648.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008878-49.2018.4.03.6183  
EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018851-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAISE DE SIMONE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a discriminar e comprovar em 15 (quinze) dias os alegados gastos que comprometeriam sua renda de modo a não ter recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO FARINHA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014239-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CALDAS PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014985-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDDY CARLOS STABLOWSKI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014985-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDDY CARLOS STABLOWSKI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação das corrés.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a alegação de erro material pelo INSS e a indisponibilidade de valores do erário público, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: EVANIR SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o determinado no despacho Id. 10616463, apresentando os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDI CAVALCANTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETTERI - SP371490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GIVALDO FERREIRA JERICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte exequente em 15 (quinze) dias demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, conforme despacho Id. 10678103, haja vista a impossibilidade de expedição do valor incontroverso sem a discriminação do montante controvertido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014942-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PISCIOVARO - SP211416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no despacho Id. 10885326, promovendo a juntada de cópia integral de ambos os processos administrativos e de comprovante de residência atual, sendo que conta em nome de pessoa diversa sem a respectiva declaração do titular que a autora reside em mencionado endereço não é apta a comprovar residência.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018660-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDENIR MARONESI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ALIXANDRE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: DANIELE CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, consoante proposta de acordo homologada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016438-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO MELLO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO MACIEL DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016188-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018731-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018810-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019431-58.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: MANOEL LEANDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização dos processos físicos cíveis e previdenciários.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079570-37.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE LETTE SCHEIBMAYR - SP156816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011980-14.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS OMADA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-05.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-28.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO PINTO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016753-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANDINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Oportunamente, intime-se a AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018780-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ADEMIR DE MELO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborais, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018753-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**PAULO DOS SANTOS VIEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018683-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: GLVAN VICENTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborais especiais, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018648-66.2018.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMIA ABDO ASMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente alega que obteve administrativamente o benefício NB 140.627.301-2 no curso da presente ação e que a AADJ, ao cumprir a obrigação de fazer contida no título executivo transitado em julgado objeto desse cumprimento de sentença, ocasionou redução em seu salário de benefício.

Verifico que o benefício NB 140.627.301-2 foi recebido de 10/05/2006 até 31/05/2010, consoante doc. 12275778. A partir de 01/06/2010 foi implantado o benefício 153.267.751-8, objeto da atual demanda, conforme doc. 12275779. Contudo, em agosto deste ano foi efetuada revisão nesse benefício, alterando sua RMI de 1.331,76 para 1.219,12, informada pela AADJ nos docs. 10596496 e 10597001.

Nesse sentido, a diminuição de renda relatada na petição doc. 12182227 foi decorrente de revisão efetuada no benefício que o exequente já vinha recebendo, não decorrente da implantação de novo benefício. Contudo, tendo em vista que não houve reforma do julgado em segunda instância quanto aos parâmetros de concessão do benefício, tendo sido alterado apenas os consectários legais, notifique-se a AADJ a esclarecer em 15 (quinze) dias a revisão efetuada, promovendo a juntada da memória de cálculo utilizada para apurar a renda mensal inicial do benefício em questão.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016180-32.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: MAURO SILVEIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Recebo a petição doc. 11646019 como emenda à inicial. Ao SEDI para que retifique o polo passivo de modo a constar Gerente da APS São Paulo - Aricanduva como autoridade coatora.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do autor cadastrado, devendo constar Sebastião Eduardo de Medeiros (CPF nº 899.997.098-87), não Sebastião Antonio de Medeiros.

Retifico o valor da causa para R\$167.500,00, conforme solicitado pelo autor. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014239-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CALDAS PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PESSANHA ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o tempo transcorrido a partir do protocolo da petição de id 3926687, verifica-se que o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias restou superado.

Portanto, cumpra a parte autora a determinação de ID 3512600, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PLÍNIO BISCALCHIN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014577-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELISBERTO NOGUEIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016523-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS LUCIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014701-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO SCHWARTZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRIMO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016529-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO THOMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010884-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955, JOSIANE XAVIER MEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que se trata de pedido de concessão de benefício de incapacidade. Para demonstrar o alegado, foram juntados pela parte autora documentos médicos recentes, razão pela qual não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao mandado de segurança 0005720-23.2008.403.6183, indicado no termo de prevenção.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia, nas especialidades NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016570-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1 - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016574-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE GONCALE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010922-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Já tendo havido a produção de prova testemunhal, digam as partes, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após o cumprimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011549-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN SOUZA NEUBERN DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA FAZION  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016593-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS PENKAITIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir demais provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014725-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FERREIRA RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014779-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GOMES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014833-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO SADATO NAKAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014836-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MERC A GUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014875-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014994-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PICCHIARINI  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011709-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LETTIERI FRANCESCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional por meio da aplicação da ORTN/OTN. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015078-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015388-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VEGA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade legível.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007341-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00509732420154036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Oportunamente, tomem conclusos para determinações acerca de réplica.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CICERO DA CONCEICAO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA REGIA ASTONI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007467-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Deverá comprovar se houve cessação do benefício previdenciário invocado, juntando, para tanto, seu indeferimento.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009889-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito ao restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009894-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação (concessão de auxílio-acidente), deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA DE FREITAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORREA - SP321307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016604-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO FAVARIN  
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1- Apresentar cópia integral do processo administrativo, **contendo o cálculo do tempo de contribuição feito pelo INSS**, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIO MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Na inicial, o segurado expressamente veicula pedido sucessivo no seguinte teor: "requer que seja considerado como tempo comum o período reconhecido pelo INSS e mais o período que transcorrer durante a ação, ou seja, até a data da sentença desse nobre juízo, pois o autor continua laborando até a presente data, e ao final que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição". Em sede de réplica o segurado reitera tal postulação, o que implicaria necessariamente em reafirmação da DER no bojo destes autos.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016378-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA LUIZA DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAETE BIANCA BILONTO - SP362301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

A presente ação, proposta em face de SPPREV – São Paulo Previdência, versa sobre pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Nº 007130081-00), concedido no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Governo do Estado de São Paulo (SÃO PAULO - PREVIDÊNCIA - SPPREV), não se tratando portanto de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Por tal razão não há que se falar na competência desta Vara Federal especializada para o julgamento do feito.

Assim DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011506-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12288189: Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de novembro, às 14:00 horas.

Manifeste-se o INSS sobre a alegada implantação do benefício via administrativa.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12294315: Tendo em vista que cabe ao i. causidico informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, justifique a necessidade da realização de intimação via judicial do Sr. Luciano Henrique Marques.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11941455. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017964-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12376430: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos pela parte autora em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDGAR DUARTE, nascido em 25-05-1957, filho de Gelza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a parte autora haver ingressado com ação previdenciária no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz que houve redistribuição dos autos para as Varas Previdenciárias.

Menciona seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 03-06-2016 (DER).

Insurge-se contra indeferimento administrativo.

Postula pela apreciação do pedido e concessão do benefício em questão.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/114).

O sistema processual apresentou possibilidade de prevenção com processo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de n. 0049338-71.2016.4.03.6301. Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 108/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 113/114 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse custas devidas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil, providência parcialmente cumprida às fls. 117/119.
- Fls. 118 – nova decisão do juízo para que a parte cumprisse integralmente a decisão de fls. 115, com a juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo.
- Fls. 119/165 – juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo.
- Fls. 166/167 – determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.
- Fls. 169/176 – contestação da autarquia, com impugnação ao valor atribuído à causa. Declaração de inépcia da inicial, não indicativa de quais períodos a parte autora pretendia ver reconhecidos.
- Fls. 177/196 – juntada, pela parte ré, de planilhas previdenciárias e de extratos processuais.
- Fls. 197/198 – abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestação pertinente à contestação apresentada pelo instituto previdenciário.
- Fls. 199 – informação do INSS de que não há provas a serem produzidas.
- Fls. 200/201 – decisão de conversão do julgamento em diligência para que o autor indique, precisamente, os períodos em que trabalhou e aqueles cuja especialidade pretende seja reconhecida.
- Fls. 203/204 – decisão de deferimento, à parte autora, de prazo suplementar.
- Fls. 208/209 – intimação da parte autora para que justificasse a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Fls. 209/211 e 212/214 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com apresentação de carta de concessão/ memória de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17-10-2017 (DER) – NB 42/184.197.953-5.
- Fls. 212/214 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
- Fls. 218/219 – imposição, destinada à parte autora, para que cumprisse decisão de fls. 200/204.
- Fls. 220 – concessão de prazo de 10 (dez) dias, à parte autora, para que indicasse em quais períodos de trabalho pretendia ver a especialidade reconhecida.
- Fls. 221/242 – juntada, pela parte autora, de documentos.
- Fls. 243 – abertura de prazo para manifestação, do INSS, a respeito do pedido de aditamento à inicial, consoante art. 329, II, do Código de Processo Civil.
- Fls. 244 – manifestação da autarquia de que não há pedido de aditamento à inicial. Discordância com ampliação do litígio na presente fase processual.

Proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, deu-se interposição do recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 245/248 e 249/250).

Abriu-se vista dos autos ao INSS, cuja manifestação foi a de estar ciente do despacho, com renúncia ao prazo de resposta aos embargos de declaração (fls. 252/253).

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## **II – MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conheço e não acolho os embargos de declaração interpostos. A parte autora deixou decorrer, por três vezes, in albis, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Foi-lhe determinado que indicasse, precisamente, quais os períodos cuja especialidade pretendia ver declarada. Foi-lhe concedido prazo suplementar, em mais de um momento. Vide fls. 200/201, 218/219 e 220.

A parte autora apenas anexou documentos aos autos, sem indicar, com clareza e precisão, de forma motivada, os períodos cuja especialidade pretendia ver reconhecida.

Tampouco mencionou agentes nocivos, legislação pertinente e documentos hábeis à comprovação de tempo especial, como é cediço em ações previdenciárias.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas citadas, há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumpram ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração apresentados por EDGAR DUARTE, nascido em 25-05-1957, filho de Gelza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decido com esteio nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DAVID AUGUSTO DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.874.163-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.378.918-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade (cargo de “encarregado de estação”) na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

A demanda foi originariamente proposta junto à Justiça do Trabalho. Contudo, após o decurso de diversas fases processuais, declarou-se a incompetência absoluta daquele juízo especial, haja vista a evidente natureza-jurídica administrativa da matéria, tendo sido as partes intimadas para ciência da redistribuição (fl. 341)

Narra o autor ter sido admitido, em 03-02-1987, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, na função de “agente auxiliar de estação”.

Relata, ainda, que em 1996 obteve o enquadramento através do Plano de Cargos e Salários da CPTM, como encarregado de estação.

Aduz que se aposentou em 29-10-2015, e que a rescisão do contrato de trabalho se verificou em 1º-12-2016.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 31-80).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestações.

A União Federal defendeu ser impossível a concessão de complementação de aposentadoria com base nos salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo, após suscitar a incompetência da Justiça Laboral (fls. 100-115).

Já o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou sua peça contestatória às fls. 191-204, suscitando as preliminares/prejudiciais de ilegitimidade *passiva ad causam*, de incompetência absoluta da Justiça Federal e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, por sua vez, ofertou contestação às fls. 206-227, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Laboral, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados pelo Juízo, consoante teor da decisão de folha 341.

Intimadas as partes, a União se manifestou, tomando ciência e reiterando os termos da contestação apresentada (fl. 343 e 345).

O autor, de seu turno, manifestou-se às fls. 346/351, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Analiso, inicialmente, as preliminares.

### A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelas rés em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

#### **A.1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

A questão preliminar de incompetência absoluta do juízo está prejudicada, pois já foi analisada pelo Juízo Trabalhista.

## **A.2 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Inicialmente, registro que o tema da possibilidade jurídica do pedido, com o Código de Processo Civil, é questão de mérito (art. 17, CPC) e será analisado oportunamente.

## **A.3 – ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegam, em suas respectivas peças de defesa, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe ao INSS efetuar o pagamento do benefício previdenciário.

Observo, no entanto, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para tanto sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

## **B – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada na Justiça do Trabalho em 19-01-2017, é de rigor o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas de cunho condenatório anteriores a 19-01-2012.

Passo a apreciar o mérito.

## **C – MÉRITO**

O direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários foi garantido pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31-10-1969 e detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2.º, estabelece que a mencionada complementação “*é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*”. Ressalta-se que tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA, sob o regime celetista (art. 3.º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/ 2002, foi estendido, “*a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991*” (art. 1.º). Essa mesma lei estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

O autor foi admitido como empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 03-02-1987, e, por fim, ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto nº 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação dos seguintes artigos:

*Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.*

*Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.*

*§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.*

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu "os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU".

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Desta forma, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de equiparar o valor de sua complementação de aposentadoria à tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

*Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.*

Constata-se, então, que a pretensão da parte autora não encontra guarida, pois a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., mesmo diante das transformações relatadas, não pode ser confundida com a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e, por tal motivo, esta última não pode servir de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)”*

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado, na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria, a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corrê **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora **DAVID AUGUSTO DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.874.163-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.378.918-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017805-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELJO QUIRINO GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12162489. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013263-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGNES LOYOLLA PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária no documento ID nº 12384001.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017287-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12312417: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12364694: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 28.777,38 (Vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 11729957, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-06.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA  
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 173/182<sup>[1]</sup>.

Em sua impugnação de folhas 185/191, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar, a parte exequente contestou os cálculos da autarquia executada, reiterando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 194/195).

No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 197/210, com os quais as partes exequente e executada concordaram, respectivamente, às folhas 214 e 218.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados.

Assim, considerando-se não haver indício de erro nas contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial e, também, o fato de que ambas as partes com elas concordaram expressamente, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Assim, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 198/210, fixando o valor devido em **RS 88.120,09 (oitenta e oito mil, cento e vinte reais e nove centavos)**, para abril de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor total de **em RS 88.120,09 (oitenta e oito mil, cento e vinte reais e nove centavos)**, para abril de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 21-11-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12445366: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cunpra no mesmo prazo a parte autora, o despacho ID n.º 11783168, com a juntada aos autos de documento de identificação legível.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019807-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELINO DE SOUZA BOGO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017595-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAIA DA NOBREGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12478290: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOAQUIM BARNABE ALBA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.138.495-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 413.706.868-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.390.059-23, com data de início (DIB) em 07-11-1987.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/36) <sup>(1)</sup>.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; anotou-se a prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8563999, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se que a parte autora esclarecesse a divergência entre a grafia de seu sobrenome na petição inicial e nos documentos apresentados, e a apresentação pelo demandante de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 079.495.604-1 (fl. 38).

Peticionou a parte autora apresentando cópia dos documentos do processo administrativo referente ao NB 079.495.604-1, e manifestando-se acerca da divergência apontada à fl. 38 (fls. 40/50).

A petição ID nº. 9525138 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 51).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 52/66).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que desejassem produzir (fl. 67).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

#### **Passo à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.495.604-1 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 11-04-1985 (DIB).**

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício - DIB - é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **JOAQUIM BARNABE ALBA**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.138.495-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 413.706.868-20, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/081.390.592-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV, § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAYMUNDO EULALIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **RAYMUNDO ELLÁLIO TORRES**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.226.582-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 307.329.648-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/081.181.290-1, com data de início fixada em 13-09-1986, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 31/53)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 8718650, por serem distintos os objetos das demandas; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 56).

Apresentação de embargos de declaração por omissão quanto à decisão de fl. 56 (fls. 57/60).

Acolhido os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem efeito modificativo, apenas para declarar indeferido o pedido de produção das provas pelo INSS (fl. 61/62).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia da petição de agravo de instrumento e comprovante da sua interposição (fls. 63/76).

Determinou-se a anotação da interposição do Agravo de Instrumento indicada na petição ID 9232522, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos; determinou-se que a parte autora informasse se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 77).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do Processo Administrativo, requerendo a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$133.919,92 (cento e trinta e três mil, novecentos e dezanove reais e noventa e dois centavos) – Fl. 79/119.

Declarou-se que, com a apresentação do PA pela parte autora, o agravo de instrumento perdeu o objeto; deferiu-se o aditamento da petição inicial no tocante ao valor da causa, e determinou-se a citação do INSS (fl. 120).

A parte autora requereu a juntada do seu demonstrativo contábil, vez que a petição ID n.º 10335321 não teria sido acompanhada pelo referido documento; requereu, ainda, a abertura de prazo para manifestação do Autor após a juntada de contestação (fl. 122).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pela parte autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 123/137).

Anexada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício da parte autora (fls. 138/205).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 206).

Apresentação de réplica (fls. 208/219).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

**Ementa:** “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, § 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial nº. 46/081.181.290-1, teve sua data do início fixada em 13-09-1986 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **RAYMUNDO EULÁLIO TORRES**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.226.582-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 307.329.648-49, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/081.181.290-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente como o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012715-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **EDISON APARECIDO FERREIRA**, em face da sentença de fls. 132/137, que julgou improcedente o pedido formulado.

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam de forma inequívoca que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 04/03/1987; SSB do autor é de \$19.804,71, enquanto o valor do menor teto é de \$10.400,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 148).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LIE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC". (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contramozões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifos) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)*

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **EDISON APARECIDO FERREIRA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012693-54.2018.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO CHARRONE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **ARLINDO CHARRONE**, em face da sentença de fls. 121/126, que julgou improcedente o pedido formulado.

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam de forma inequívoca que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 1º/03/1987; SSB do autor é de \$1.881.437,16, enquanto o valor do menor teto é de \$1.415.490,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 137).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8.950/94 1º). A LIE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v. u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em). (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contramovidas apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)*

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ARLINDO CHARRONE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010947-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAURÍCIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.986.321-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 252.859.478-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/081.139.537-5, com data de início fixada em 27-06-1986, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 47/80).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 9448565, por serem distintos os objetos das demandas; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 83).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 85/119).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 120).

Apresentação de réplica (fls. 122/146).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por primo, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça vez que a parte ré não indica qualquer elemento concreto que demonstre a capacidade econômica da parte autora para recolher as custas processuais. A impugnação é genérica e fica, pois, refutada.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

#### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA:** "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)**

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial n.º 46/081.139.537-5, teve sua data do início fixada em 27-06-1986 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da norma legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **MAURÍCIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.986.321-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 252.859.478-04, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/081.139.537-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condô a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013807-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA RODRIGUES ZANFORLIN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 12281494: Verifico que o número da OAB do advogado substabelecido não confere com o nome do mesmo.

Desse modo, informe a patrona os dados corretos do advogado substabelecido no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS  
Advogadas do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12414023: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: SUEYON ANDRADE MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CABRAL CONDE BARIONI  
Advogado do(a) AUTOR: SILMA VIANA - SP96746  
RÉU: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 182.856.342-8, NB 184.913.778-9 e 186.028.406-7.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópias legíveis de seus documentos de identificação, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018639-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que o NB 185.591.131-8 foi concedido a partir de 30/05/2018, com RMI de R\$2.384,94, conforme carta de concessão de fls. 44[1] e seguintes. A parte autora pretende a revisão de seu benefício, informando que a renda mensal correta seria de R\$4.300,00, representando uma diferença mensal de R\$1.915,06, valor que diverge daqueles constantes do relatório de diferenças não recebidas apresentado pela demandante às fls. 43.

Nestes termos, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando, quanto às prestações vencidas, a diferença entre o valor tido como correto e aquele efetivamente recebido.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, incluindo a integralidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 69.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019775-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO DE SA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver concedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007591-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LÚCIA SCHEFFER MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) para adequada juntada de cópia das peças essenciais ao julgamento do recurso.

Observo que se trata de processo para envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos e a parte autora se limitou em acostar peças até a fase de sentença.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019803-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALARICO HAIKEL  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019805-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que o NB 145.642.903-2 foi concedido a partir de 20/07/2017, com RMI de R\$3.131,91, conforme carta de concessão de fls. 18<sup>[1]</sup> e seguintes. A parte autora pretende a revisão de seu benefício, informando que a renda mensal correta seria de R\$5.170,34, representando uma diferença mensal de R\$2.038,43, valor que diverge daqueles constantes do relatório de diferenças não recebidas apresentado pela demandante às fls. 91.

Nestes termos, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando, quanto às prestações vencidas, a diferença entre o valor tido como correto e aquele efetivamente recebido.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte de seu conteúdo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 12192745: os comprovantes de endereço apresentados pela parte autora estão em baixa resolução, impedindo a leitura da data de postagem.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante traga novo comprovante de endereço, recente (até 180 dias) e em resolução que permita a leitura integral do endereço e da data de postagem.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019753-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEIZI OKADA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019823-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR ARAUJO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12338286: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE  
Advogados do(a) AUTOR: JANE SPINOLA MENDES - SP282931, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MELISSA APARECIDA ELIAS CAJÉ**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.660.356-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 310.519.188-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que, desde a data do nascimento de sua filha, não recebe quaisquer verbas salariais para custeio de sua manutenção básica, razão pela qual requereu junto ao INSS o salário-maternidade NB 80/187.582.145-4, em 19-04-2018.

Afirma que a autarquia previdenciária ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que "a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante".

Ocorre que, atualmente, mantém vínculo empregatício com a empresa JACELHO ZACARIAS SANTOS, desde 01-03-2017, tendo se afastado apenas em virtude da licença maternidade.

Alega que, o fato de ser atribuição originária da empregadora o pagamento do salário-maternidade, não fica afastada a natureza previdenciária do benefício, não podendo a autarquia eximir-se de sua condição de responsável.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 22/52[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, bem como de cópia integral do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 55).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 56/81.

Foi determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca do pagamento (ou não) de salário maternidade pela empresa a qual está vinculada (fls. 82/84), o que foi cumprido às fls. 85/90.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de salário-maternidade em seu favor.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, não vislumbro possibilidade de ocorrência de lesão ou risco de dano de difícil reparação, vez que já cessou o afastamento da autora por licença maternidade.

Saliento que se trata de benefício devido por período determinado, sendo incabível antecipação de tutela para implementação do salário-maternidade após transcorrido o período de gozo do benefício.

Isso porque, o pagamento de benefício previdenciário, quando se está diante de parcelas em atraso, por se tratar de dívida da Fazenda Pública, deve observar a forma legal da requisição de pequeno valor ou o precatório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **MELISSA APARECIDA ELIAS CAJÉ**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.660.356-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 310.519.188-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018481-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIVA COELHO ITRI  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **NEIVA COELHO ITRI**, portadora do RG nº 9.475.608-9, inscrita no CPF/MF sob nº 034.818.108-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/607.683.663-0, desde 05-08-2014, e que foi convocada para realização de perícia médica, tendo como consequência a cessação do benefício.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/177[1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Inicialmente, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 11 e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem **Anote-se**.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não há qualquer elemento que evidencie a probabilidade do alegado direito do autor. Em verdade, nos termos do artigo 43, §4º da Lei nº 8.213/91, “o *segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente*”.

Além disso, não vislumbro possibilidade de ocorrência de lesão ou risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que, **atualmente, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/607.683.663-0.**

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial o risco de dano de difícil reparação, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Ponto que não se mostra ilícita a convocação realizada pela administração previdenciária e, tampouco, há elementos que imponham o dever de manutenção do benefício a favor do autor independentemente de perícia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **NEIVA COELHO ITRI**, portadora do RG nº 9.475.608-9, inscrita no CPF/MF sob nº 034.818.108-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016485-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO VIEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12356329: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVAL LEME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZARILDE MARTINA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.812,31 (Cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.281,23 (Cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.093,54 (Cinquenta e oito mil, noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 11100927, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO  
Advogados do(a) AUTOR: GELSON SOARES JUNIOR - SP278596, AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Proferida sentença, após constatação de inexistência material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição, vieram aos autos embargos de declaração da parte autora. Vide fls. 678/701 e 702/708.

Indicou ao juízo a parte autora ausência de contagem de períodos constantes de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social. Referiu-se aos seguintes interregnos, comprovados nos documentos de fls. 15 e 658/659:

| Empresas:       | Início:    | Término:   | Documentos dos autos: |
|-----------------|------------|------------|-----------------------|
| Com. Colmassa   | 01-06-1963 | 20-09-1963 | 15                    |
| Lux Jomal       | 01-05-1965 | 01-01-1966 | 15                    |
| Com. Brasileira | 01-07-1966 | 10-04-1967 | 15                    |
| Tubofil S/A     | 01-08-1991 | 07-02-1994 | 15                    |
| JAA de Araújo   | 01-03-2016 | 31-03-2016 | 658/659               |

Emsíntese, é o processado. Passo a decidir.

**II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos.

Há necessidade de inclusão, no cálculo do tempo da parte autora, de períodos não incluídos pelo juízo.

Há plausibilidade nos embargos interpostos, nos termos dos arts. 1.022, e seguintes, da Lei Processual.

E o respectivo resultado implicará em modificação do julgado, o que se entende possível, na presente hipótese.

Neste sentido:

“**Efeitos modificativos. Erro material.** Excepcionalmente, admite-se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios, desde que o aresto embargado tenha incorrido em erro material (STJ, 1ª T. EDCIREsp 47206-7-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., j. 8.2.1995, DJU 6.3.1995, p. 4319). No mesmo sentido: STJ, 6ª T., EDCIREsp 112859-SP, rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiari, v.u., j. 2.9.1997, DJU 13.10.1997, p. 51658), (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.).

Conforme inciso III do art. 1.022, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

**III - DISPOSITIVO**

Com fulcro no dispositivo acima mencionado, corrijo o equívoco e apresento novo texto. Refiro-me aos embargos de declaração apresentados por **JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO**, nascido em 24-01-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 534.609.018-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas próximas páginas, integral reprodução do julgado, para que não parem dúvidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5002847-47.2017.4.03.6183

CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

PARTE AUTORA: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO**, nascido em 24-01-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 534.609.018-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0010952-69.2016.4.03.6301.

Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

| Origem do Vínculo                            | Tipo Filiado no Vínculo | Data Início | Data Fim   |
|--|-------------------------|-------------|------------|
| Comércio Calmassa S/A                        | Empregado               | 01/06/1963  | 20/09/1963 |
| Empresa Lux Jomal Recortes Ltda.             | Empregado               | 01/05/1965  | 01/01/1966 |
| Empresa Comercial Brasileira de Óculos Ltda. | Empregado               | 01/07/1966  | 10/04/1967 |
| Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A        | Empregado               | 16/03/1972  | 20/01/1975 |
| E.D.T.M. Moresca Ltda.                       | Empregado               | 20/01/1975  | 01/09/1975 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 11/09/1975  | 15/07/1981 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 21/07/1981  | 21/05/1986 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 01/07/1986  | 18/06/1991 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 01/08/1991  | 07/02/1994 |
| Autônomo                                     | Autônomo                | 01/05/1994  | 31/05/1994 |
| Empresário/empregador                        | Empresário / Empregador | 01/06/1994  | 30/06/1995 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria                  | Contribuinte Individual | 01/10/2007  | 31/01/2011 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria                  | Contribuinte Individual | 01/10/2014  | 31/10/2014 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria                  | Contribuinte Individual | 01/12/2014  | 31/12/2014 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria                  | Contribuinte Individual | 01/07/2015  | 31/07/2015 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria                  | Contribuinte Individual | 01/03/2016  | 31/03/2016 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria                  | Contribuinte Individual | 01/05/2016  | 31/05/2016 |

Asseverou que o instituto previdenciário deixou de averbar alguns períodos, constantes de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Também contribuições de sua GFPE, quando constituiu empresa: JAA de Araújo Assessoria ME:

GFPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;

GFPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);

GFPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;

GFPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.

Defendeu contar com mais de 300 (trezentas) contribuições.

Pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Postula pelo reconhecimento do tempo de contribuição no período compreendido de 16/03/1972 a 20/01/1975, onde trabalhou na Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A, de 20/01/75 a 01/09/75, trabalhou na Empresa Distribuidora de tubos e metais Moresca Ltda.

Como inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/554).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 555/556 – certidão nos autos, concernente à existência de feitos para demonstrar prevenção.

Fls. 557 – Decisão para que se desse ciência, às partes, a respeito da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação para que a autarquia, em 05 (cinco) dias, informasse se ratificava a contestação apresentada.

Fls. 558/559 – pedido de deferimento, ao autor, de aposentadoria por idade, por ser idoso.

Fls. 560 – protocolo administrativo do autor, concernente ao pedido de aposentadoria por idade – NB 41/180.989.375-2.

Fls. 563 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 565/567 – manifestação, da parte autora, a respeito dos termos da contestação.

Fls. 568 – determinação de intimação do INSS para que se manifestasse sobre o pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Requerimento administrativo – NB 41/180.989.375-2.

Fls. 569 – informação da autarquia previdenciária de que não concorda com pedido de aditamento à inicial, correspondente à concessão de aposentadoria por idade, em ação cujo pedido inicial foi de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fls. 570 – decisão de conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora anexasse, aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias legíveis das Guias de Contribuição - GFPIE referentes às competências de março/maio/outubro e novembro de 2008; de fevereiro/março/maio/junho/julho/outubro e novembro de 2009, e maio/julho/agosto e setembro de 2010, bem como justifique o seu interesse de agir diante da planilha de cálculos trazida às fls. 461/464, elaborada pelo INSS em sede de recurso no âmbito administrativo. Indicação, também, para que ela trouxesse cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 083934 – série 495º, parcialmente apresentada às fls. 15/17. Documentos hábeis à comprovação de que a Sra. Maria de Fátima de Souza Tomasiunas detinha poderes para emitir a declaração acostada à fl. 185, e a mencionada incorporação da empresa Distribuidora de Tubos e Metais Moresca Ltda., pela empresa “Metalubo S/A Produtos Siderúrgicos”, e sua posterior incorporação à empresa “Tubofil Trefilação S/A”. E para que apresentasse cópia legível do extrato analítico de FGTS acostado à fl. 494, e referido documento com relação ao labor que alega ter exercido de 20-01-1975 a 1ª-09-1975.

Fls. 575/576 e 577/663 – requerimentos da parte autora e documentos.

Fls. 664 – decisão de ciência, ao INSS, dos documentos anexados aos autos pela parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6, e propositura de ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 16-03-2016 – autos de nº 0010952-69.2016.4.03.6301.

O processo administrativo perdurou além de novembro de 2011. Vide fls. 12 e 13, dos autos.

Assim, não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examine, a seguir, o mérito do pedido.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

### **B - MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO**

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema<sup>[1]</sup>.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

| Origem do Vínculo  | Tipo Filiado no Vínculo | Data Início | Data Fim   |
|--|-------------------------|-------------|------------|
| Fls. 614 – cópia da ficha cadastral simplificada, da JUCESP - Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A  | Empregado               | 16/03/1972  | 20/01/1975 |
| Fls. 168 – cópia da CTPS e ficha de registro de Empregados nº 789, no junta ficha de funcionário, declaração da empresa e cópia de Registro.E.D.T.M. Moresca Ltda. | Empregado               | 20/01/1975  | 01/09/1975 |

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;

Fls. 580/592 - GFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;

Fls. 580/592 e 652/657 - GFIPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.

Fls. 15 e 658/659 – cópias de sua CTPS.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região <sup>iii</sup>.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 <sup>iiii</sup> e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho <sup>lv</sup>, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE\_REPUBLICACAO..)

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial, nos seguintes interregnos:

| Origem do Vínculo  | Tipo Filiado no Vínculo | Data Início | Data Fim   |
|--|-------------------------|-------------|------------|
| Fls. 614 – cópia da ficha cadastral simplificada, da JUCESP - Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A  | Empregado               | 16/03/1972  | 20/01/1975 |
| Fls. 168 – cópia da CTPS e ficha de registro de Empregados nº 789, no junta ficha de funcionário, declaração da empresa e cópia de Registro.E.D.T.M. Moresca Ltda. | Empregado               | 20/01/1975  | 01/09/1975 |

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;

Fls. 580/592 - GFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;

Fls. 580/592 e 652/657 - GFIPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.

| Origem do Vínculo                            | Tipo Filiado no Vínculo | Data Início | Data Fim   |
|--|-------------------------|-------------|------------|
| Comércio Calmassa S/A                        | Empregado               | 01/06/1963  | 20/09/1963 |
| Empresa Lux.Jomal Recortes Ltda.             | Empregado               | 01/05/1965  | 01/01/1966 |
| Empresa Comercial Brasileira de Óculos Ltda. | Empregado               | 01/07/1966  | 10/04/1967 |
| Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A        | Empregado               | 16/03/1972  | 20/01/1975 |
| E.D.T.M. Moresca Ltda.                       | Empregado               | 20/01/1975  | 01/09/1975 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 11/09/1975  | 15/07/1981 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 21/07/1981  | 21/05/1986 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 01/07/1986  | 18/06/1991 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 01/08/1991  | 07/02/1994 |
| Autônomo                                     | Autônomo                | 01/05/1994  | 31/05/1994 |
| Empresário/empregador                        | Empresário / Empregador | 01/06/1994  | 30/06/1995 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria                  | Contribuinte Individual | 01/10/2007  | 31/01/2011 |

|                             |                         |            |            |
|-----------------------------|-------------------------|------------|------------|
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/10/2014 | 31/10/2014 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/12/2014 | 31/12/2014 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/07/2015 | 31/07/2015 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/03/2016 | 31/03/2016 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/05/2016 | 31/05/2016 |

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até o dia 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6, com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de atividade.

Não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tampouco se pode analisar pedido de concessão de aposentadoria por idade, pedido objeto de aditamento não aceito pela autarquia previdenciária. Decido nos termos do art. 329, inciso II, da lei processual.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, **JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO**, nascido em 24-01-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 534.609.018-53, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de outros documentos:

| Origem do Vínculo   | Tipo Filiado no Vínculo | Data Início | Data Fim   |
|---|-------------------------|-------------|------------|
| Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A   | Empregado               | 16/03/1972  | 20/01/1975 |
| E.D.T.M. Moresca Ltda.  | Empregado               | 20/01/1975  | 01/09/1975 |
| <p>GFPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;</p> <p>GFPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);</p> <p>GFPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;</p> <p>GFPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.</p> |                         |             |            |

| Origem do Vínculo                            | Tipo Filiado no Vínculo | Data Início | Data Fim   |
|--|-------------------------|-------------|------------|
| Comércio Calmassa S/A                        | Empregado               | 01/06/1963  | 20/09/1963 |
| Empresa Lux Jornal Recortes Ltda.            | Empregado               | 01/05/1965  | 01/01/1966 |
| Empresa Comercial Brasileira de Óculos Ltda. | Empregado               | 01/07/1966  | 10/04/1967 |
| Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A        | Empregado               | 16/03/1972  | 20/01/1975 |
| E.D.T.M. Moresca Ltda.                       | Empregado               | 20/01/1975  | 01/09/1975 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 11/09/1975  | 15/07/1981 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 21/07/1981  | 21/05/1986 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 01/07/1986  | 18/06/1991 |
| Tubofil Trebilação S A                       | Empregado               | 01/08/1991  | 07/02/1994 |
| Autônomo                                     | Autônomo                | 01/05/1994  | 31/05/1994 |
| Empresário/empregador                        | Empresário / Empregador | 01/06/1994  | 30/06/1995 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria                  | Contribuinte Individual | 01/10/2007  | 31/01/2011 |

|                             |                         |            |            |
|-----------------------------|-------------------------|------------|------------|
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/10/2014 | 31/10/2014 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/12/2014 | 31/12/2014 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/07/2015 | 31/07/2015 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/03/2016 | 31/03/2016 |
| J.A.A. de Araújo Assessoria | Contribuinte Individual | 01/05/2016 | 31/05/2016 |

Reconheço os vínculos comprovados às fls. 15 e seguintes, bem como às fls. 658/659, dos autos.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até o dia 04-02-2011 (DER) - NB 42/154964.803-6, com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de atividade.

Não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espelhe no art. 86, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba honorária, à parte autora, se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiza Federal**

#### [\[i\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98". ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

#### [\[ii\]](#) Anotação na CTPS tempresunção relativa de veracidade para fins previdenciários

As informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idôneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação do segurado, mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade.

A partir desse entendimento, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) confirmou, à unanimidade, a sentença que determinou ao INSS a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor, S.F.C., entre 1º/04/1969 e 18/12/1975, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2008.

A anotação na CTPS e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é mais comum do que se possa imaginar, principalmente nos casos de atividade exercida antes de 1980. Sendo assim, muitos segurados buscam a Justiça Federal já que, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social.

No caso em tela, segundo o relator do processo no TRF2, desembargador federal André Fontes, o conjunto probatório produzido pelo INSS não possui força suficiente para desqualificar as anotações constantes na CTPS do autor, pois não foi realizado qualquer incidente de falsidade. "Nada impede que seja tomado tal documento como prova material dos vínculos alegados. Apesar dos argumentos sustentados pela autarquia previdenciária, é perfeitamente possível que os empregadores tenham sido negligentes no registro de seus empregados ou no lançamento das respectivas contribuições, o que justificaria a ausência de vínculos detectada no CNIS", pontuou.

O magistrado analisou ainda o pedido de danos morais do autor e, também nesse ponto, confirmou a decisão de 1º grau. "Não se configurou qualquer ofensa a direito personalíssimo da parte autora, tendo em vista que o ajuizamento de ação para averbação de tempo de serviço não é causa bastante para a configuração da lesão ao patrimônio psíquico, causando-lhe humilhação ou dor", avaliou Fontes.

"Trata-se de um incômodo que, obviamente gerou algum tipo de aborrecimento a parte autora, pois teve que se valer do Judiciário para ter seu pleito satisfeito, não sendo, porém, suficiente ao desencadeamento de uma reparação a título de dano moral. Sob pena de se banalizar o dano moral, deve-se estabelecer critérios metódicos à sua aferição, impedindo-se que meros infortúnios corriqueiros sejam capazes de ensejar o ajuizamento de ações em busca de reparação pecuniária", concluiu o relator.

Proc.: 0012551-23.2012.4.02.5101

Fonte: TRF2

Notícia colhida do site do IBDP: <http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2501>

[\[iii\]](#) "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[iv] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAROL KLEUZE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.680,44 (cem mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.068,04 (dez mil, sessenta e oito reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.748,48 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 11613298, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016436-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO JACINTO LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios como professor. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Inicial e documentos (Id 11390293-11390611).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos períodos comuns e especiais alegados.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017040-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Iva

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007177-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: NILSON BACARO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, alegando erro material na sentença que, ao apreciar as teses preliminares, analisou a legitimidade de revisão requerida por pensionista. No entanto, o caso em deslinde é de revisão requerida pelo próprio beneficiário.

É o relato. Decida.

Acolho os embargos, retirando o tópico de "ilegitimidade ativa- revisão requerida por pensionista", que em nada altera o teor do dispositivo.

À Secretária, providencie a inclusão no sistema para intimações dos advogados FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO (OAB/SC 21.623 e OAB/SP 373.643-A) e ANDRÉ LUIZ MARCELINO ANTUNES (OAB/SP 350.293-A).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos *etc.*

**WILSON RIBEIRO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1668294408) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **auxiliar de enfermagem**, a partir da DER (15/01/2014).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS não apresentou contestação.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DA REVELIA**

Considerando que o INSS, apesar de citado, não ofereceu resposta, forçoso convir ter ocorrido a sua revelia.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

## DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "(a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Verifica-se do processo administrativo acostado à inicial que a parte autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42 1668294408), desde 15/01/2014. Conforme análise técnica e contagem administrativa, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 05/08/1985 a 05/03/1997 (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P) e de 15/08/1990 a 05/03/1997 (FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA), totalizando 36 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição (Id Num. 890311 - Pág. 5-10).

#### Tais períodos restam incontroversos nos autos.

A autora postula o reconhecimento de tempo especial para os seguintes vínculos:

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P | 06/03/1997 | 15/01/2014 |
| FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA                          | 06/03/1997 | 15/01/2014 |

Para todos trouxe aos autos formulário acompanhado de LTCAT e/ou PPP. Também foi acostada sua CTPS, onde se verifica que trabalhou exercendo a função de **auxiliar de enfermagem** até sua aposentadoria (Id Num. 890272 - Pág. 8-20, Num. 890283 - Pág. 1-20 e Num. 890302 - Pág. 1-10).

#### **Período de 06/03/1997 a 15/01/2014 - "HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P"**

Para o vínculo em comento, a autora trouxe CTPS com anotação de que exercia a função de auxiliar de enfermagem

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, **desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.**

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, foi apresentado PPP, onde consta que a parte esteve exposta a agentes biológicos. O documento descreve as atividades do autor e informa que "o funcionário exerce trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente" (Id Num. 890302 - Pág. 11-12).

**Ressalto que o PPP trazido com a inicial, o mesmo que integrou o processo concessório do benefício em revisão, tem a data de emissão de 03/12/2012.**

Portanto, o período de 06/03/1997 a 03/12/2012 deve ser enquadrado como tempo especial.

#### **Período de 06/03/1997 a 15/01/2014 - "FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA"**

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, foi apresentado PPP, onde consta que a parte esteve exposta a agentes biológicos. O documento descreve as atividades do autor e informa que "o funcionário exerce trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente" (Id Num. 890302 - Pág. 13-15).

Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

**Ressalto que o PPP trazido com a inicial, o mesmo que integrou o processo concessório do benefício em revisão, tem a data de emissão de 26/12/2012.**

Portanto, o período de 06/03/1997 a 26/12/2012 deve ser enquadrado como tempo especial.

Para comprovar que permanecia exercendo atividade insalubre até a data da DER (15/01/2014), foi acostado novo PPP quando já havia encerrado a fase instrutória, inclusive estando os autos conclusos para julgamento (Num. 5105293 - Pág. 1-3).

**O documento também garante o direito ao reconhecimento do tempo especial até a DER (15/01/2014). No entanto, haverá diferença nos reflexos financeiros pela apresentação tardia.**

**DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 23/12/2001 a 13/03/2002, 14/03/2006 a 09/04/2006, 09/04/2012 a 29/07/2012 e de 19/02/2013 04/10/2013**

Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor trabalhou nas empresas HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P e FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 23/12/2001 a 13/03/2002, 14/03/2006 a 09/04/2006, 09/04/2012 a 29/07/2012 e de 19/02/2013 04/10/2013) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

**DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (15/01/2014), com **26 anos, 9 meses e 14 dias** de tempo especial, conforme contagem abaixo:

|  |                                  |
|--|----------------------------------|
| <b>Autos nº:</b>                               | <b>5000915-24.2017.403.6183</b>  |
| <b>Autor(a):</b>                               | <b>WILSON RIBEIRO DOS SANTOS</b> |
| <b>Data Nascimento:</b>                        | <b>28/11/1962</b>                |
| <b>Sexo:</b>                                   | <b>HOMEM</b>                     |
| <b>Calcula até / DER:</b>                      | <b>26/12/2012</b>                |
| <b>Reafirmação da DER (4º marco temporal):</b> | <b>15/01/2014</b>                |

| Anotações   | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 15/01/2014       | Carência | Concomitante ? |
|---|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|----------------|
| HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P | 05/08/1985   | 14/08/1990 | 1,00  | Sim                 | 5 anos, 0 mês e 10 dias    | 61       | Não            |
| FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA                          | 15/08/1990   | 05/03/1997 | 1,00  | Sim                 | 6 anos, 6 meses e 21 dias  | 79       | Não            |
| FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA                          | 06/03/1997   | 22/12/2001 | 1,00  | Sim                 | 4 anos, 9 meses e 17 dias  | 57       | Não            |
| 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO                      | 23/12/2001   | 13/03/2002 | 0,00  | Sim                 | 0 ano, 0 mês e 0 dia       | 2        | Não            |
| FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA                          | 14/03/2002   | 13/03/2006 | 1,00  | Sim                 | 4 anos, 0 mês e 0 dia      | 47       | Não            |
| 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO                      | 14/03/2006   | 09/04/2006 | 0,00  | Sim                 | 0 ano, 0 mês e 0 dia       | 2        | Não            |
| FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA                          | 10/04/2006   | 08/04/2012 | 1,00  | Sim                 | 5 anos, 11 meses e 29 dias | 73       | Não            |
| 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO                      | 09/04/2012   | 29/07/2012 | 0,00  | Sim                 | 0 ano, 0 mês e 0 dia       | 4        | Não            |
| FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA                          | 30/07/2012   | 27/12/2012 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 4 meses e 28 dias   | 6        | Não            |
| FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA                          | 28/12/2012   | 18/02/2013 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 21 dias     | 2        | Não            |
| 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO                      | 19/02/2013   | 04/10/2013 | 0,00  | Sim                 | 0 ano, 0 mês e 0 dia       | 9        | Não            |

|                                |            |            |      |     |                          |   |     |
|--------------------------------|------------|------------|------|-----|--------------------------|---|-----|
| FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA | 05/10/2013 | 15/01/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 11 dias | 4 | Não |
|--------------------------------|------------|------------|------|-----|--------------------------|---|-----|

| Marco temporal         | Tempo total                | Carência  | Idade           |
|------------------------|----------------------------|-----------|-----------------|
| Até a DER (26/12/2012) | 26 anos, 9 meses e 14 dias | 331 meses | 50 anos e 0 mês |
| Até 15/01/2014         | 27 anos, 2 meses e 17 dias | 346 meses | 51 anos e 1 mês |

Nessas condições, a parte autora, em 15/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinzenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

No caso dos autos, a parte requereu o reconhecimento de tempo especial até a DER (15/01/2014). No entanto, somente trouxe PPP abrangendo todo o período requerido como especial após o término da fase instrutória (Id Num. 5105293 - Pág. 1-3). Portanto, caso o autor opte pela contagem estendida do tempo especial, ou seja, de 27 anos, 2 meses e 17 dias de tempo especial até 15/01/2014, somente a partir desta sentença é que o autor terá os efeitos financeiros oriundos do reconhecimento do período posterior a 26/12/2012 (data do PPP apresentado no processo administrativo).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 26/12/2012 ou de 06/03/1997 a 15/01/2014, excluindo-se os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário; e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 1668294408) desde a DER (15/01/2014), com efeitos financeiros a partir desta sentença, caso opte pela contagem estendida de 26 anos, 9 meses e 14 dias de tempo especial, nos termos da fundamentação supra.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scarteziani). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS; CPF : 245.523.805-91; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e concessão de Aposentadoria Especial do NB 1668294408; Períodos reconhecidos como especiais: de 06/03/1997 a 15/01/2014; Tutela: NÃO São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019147-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA DE VASCONCELOS  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA BRAS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada “localize o processo e conclua a análise do benefício” - pensão por morte NB 21/184.751.963-3, com DER em 21/11/2017.

Alega a parte impetrante que, decorridos mais de 11 meses, ainda não houve a conclusão do requerimento administrativo, em desobediência ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e pagamento do benefício previdenciário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que foi solicitada a apresentação de documentação complementar para a análise do direito ao benefício em questão (fl. 16), tendo a parte impetrante apresentado certidão de objeto e pé de processo trabalhista em 03/09/2018 (fl. 16).

Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o andamento do processo administrativo e as razões de eventual demora no trâmite do requerimento de pensão por morte - NB 21/184.751.963-3, com DER em 21/11/2017 (fls. 13/15). Postergo, assim, a apreciação da liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração do polo passivo para que no lugar de GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA BRAS conste o GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO, com competência para responder a este *mandamus*.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023856-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar a liberação das demais parcelas do seguro-desemprego.

Informa já ter recebido a primeira parcela decorrente da rescisão do contrato de trabalho com a empresa CONNECT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EIRELI, em 13/04/2018, porém foi cancelada devido à existência de um CNPJ vinculado ao seu CPF. Mesmo tendo interposto recurso administrativo, este foi negado, sob a fundamentação de que há percepção de renda própria por se tratar de contribuinte individual.

Ocorre que embora possua empresa cadastrada em seu nome, aberta em janeiro de 2018, sustenta não ter auferido neste período renda própria de qualquer natureza, tendo inclusive baixado a situação cadastral do referido CNPJ. Dai entende haver direito líquido e certo à liberação das demais parcelas do seguro-desemprego.

A 2ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheceu a sua incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão da matéria objeto da lide (seguro-desemprego), determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo deste *mandamus*, para que conste a autoridade responsável por afastar o ato tido por coator, a saber, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)*

*(...)*

*§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.*

*Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".*

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11.01.90, *in verbis*:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;*

*II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso *sub judice*, o requerimento de seguro-desemprego formulado pela parte impetrante foi primeiramente deferido, com o saque da primeira parcela 01/05 (fl. 31), porém, verificando a existência de CNPJ em nome da requerente, com a aferição de renda por ser contribuinte individual, houve o cancelamento com a notificação para restituir a parcela levantada do seguro desemprego (fl. 35).

Consoante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e CTPS da parte impetrante (fls. 22 e 27/28), houve **despedida da empresa CONNECT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EIRELI, sem justa causa**, por iniciativa do empregador, em 13/04/2018 (data do afastamento/saída da referida empresa).

Porém, em consulta ao CNIS (em anexo), verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, salário de contribuição de R\$ 954,00, relativos às competências 01 a 05/2018.

Por ocasião da saída da empresa CONNECT, a parte impetrante ainda constava como microempreendedora individual da firma de nome fantasia "SOUGLAMOUR", CNPJ nº 29.381.103/0001-20, com a situação cadastral vigente de "baixada" somente em 17/08/2018 (fl. 33).

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada ao cancelar o seguro-desemprego da parte impetrante. **Ao contrário do quanto alegado na inicial, tudo indica que auferiu renda própria, ante o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual no mês subsequente à saída da empresa acima citada, na competência 05/2018.**

Desse modo, é incompatível a percepção de seguro-desemprego, que tem por finalidade amparar o trabalhador pego de surpresa com a dispensa sem justa causa. A situação da parte impetrante era, em tese, de exercício de labor, com renda própria, após a despedida sem justa causa, descumprindo, pois, o requisito do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11.01.90.

**INDEFIRO, pois, o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e tomemos os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da atuação, devendo constar no polo passivo deste *mandamus* o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

P. R. I.

**São PAULO, 7 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019257-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARINDO BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO SP SUL, PROCURADORIA INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada *“realize em 48 horas o processamento de pedido de revisão administrativa, e reconheça ou não o direito do impetrante ao requerimento efetuado em 14/03/2018”*.

Alega, em síntese, que, em 14/03/2018, insatisfeito com a forma de cálculo efetuada em seu benefício de aposentadoria, requereu perante a Agência da Previdência Social de Pinheiros a revisão administrativa, pleiteando a alteração do benefício de NB 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para NB 46 (aposentadoria especial). Ocorre que até o presente momento, mais de 7 (sete) meses depois, a revisão administrativa ainda não foi analisada, em desobediência, notadamente, ao prazo estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

*In casu*, verifica-se do CNIS e HISCREWEB (anexados à presente) que a parte impetrante já se encontra recebendo os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1820837766, com DIB em 09/01/2017.

Em que pese ser, em tese, mais favorável a revisão para a aposentadoria especial, considerando que a parte autora já está amparada por benefício de prestação continuada da Previdência Social, não se vislumbra o *periculum in mora* a ensejar a concessão de medida liminar, ainda mais tratando de ação de mandado de segurança com trâmite mais célere.

**INDEFIRO, pois, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo deste *mandamus* para que conste a autoridade impetrada, isto é, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO - SUL**.

P.R.I.

**São PAULO, 8 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014500-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLDAIR TEIXEIRA DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada *“forneça/apresente a conclusão final do pedido de aposentadoria, adotando se deferido o benefício, as medidas administrativas necessárias para que o Impetrante receba os valores que lhe são devidos, desde o protocolo do seu pedido”* – requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1964610706, em 25/05/2018.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Houve juntada de informações no sentido de que estão enviando exigência para cumprimento pela parte interessada.

Dada vista à parte impetrante, esta afirmou que somente por meio deste *mandamus* o seu requerimento teve andamento. De outra sorte, em 01/10/2018, apresentou na via administrativa a documentação faltante, conforme documento anexado à presente ação.

Vista ao Ministério Público Federal, ofereceu parecer, opinando pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, há de se fazer uma ressalva com relação à autoridade impetrada.

A parte impetrante indicou no polo passivo deste *mandamus* o CHEFE DO POSTO DE VILA MARIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em verdade, quem tem competência para responder a esta ação de mandado de segurança é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, ao qual a APS da Vila Maria está vinculada.

Não houve até o presente momento a notificação formal da autoridade competente para responder ao presente *mandamus*.

Entretanto, a essa altura, já há informações nos autos de que a APS da Vila Maria enviou exigência para cumprimento pela parte impetrante, tendo esta apresentado a documentação faltante em 01/10/2018.

Ora, constata-se que não foi possível a análise conclusiva do requerimento administrativo, porquanto foi necessária a complementação da documentação pessoal e de tempo de serviço/contribuição, providência a ser tomada pela própria parte impetrante (fls. 48 e 51).

Com a apresentação posterior da documentação faltante, renovou-se o prazo para a análise administrativa, **sendo fato novo nos autos**.

No mandado de segurança, a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante deve ser apresentada de plano, com a petição inicial, pois o seu rito especial não comporta dilação probatória, sendo um procedimento mais célere.

Diante dos fatos acima articulados, torna-se forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação mandamental, visto que já houve a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 25/05/2018, com a emissão de exigências a serem cumpridas/cumpridas pela parte impetrante (fl. 51).

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por perda superveniente do interesse processual).

Não há condenação em honorários advocatícios, por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte impetrante, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019378-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO JOSE DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere imediatamente o pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que foi contratado e demitido da empresa B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS S. A., sem manter qualquer tipo de vínculo remuneratório atualmente. Teria direito, pois, ao seguro-desemprego, sendo indevida a negativa pelo fundamento de que possuía renda própria por ser sócio da B.BOX.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

*In casu*, não se constata presente tal requisito de admissibilidade.

Há evidente necessidade de dilação probatória, para esclarecimentos dos fatos, notadamente se após a sua demissão sem justa causa da empresa B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS S. A., em 05/07/2018, conforme consta da sua CTPS (fl. 19) e Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 20/21), continuou ou não a exercer atividade laborativa remunerada no cargo de diretor da mesma empresa.

A parte autora juntou aos autos Cadastro Geral da Receita Federal, no qual consta que atuou como Diretor de 10/07/2017 a 26/07/2018, ou seja, período após a rescisão do seu contrato de trabalho sem justa causa, em 05/07/2018.

Na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP consta que o seu mandato de Diretor tinha vigência até 04/05/2019 (fl. 51).

Ocorreu a sua destituição/renúncia do cargo de Diretor em sessão de 26/07/2018, consoante consta dos arquivamentos na JUCESP (fl. 74).

É dúvida, assim, se houve apenas uma regularização da sua saída da empresa em 05/07/2018, como quer fazer crer o impetrante na petição inicial, ou se após a cessação do vínculo empregatício permaneceu laborando na empresa em outra condição (autônomo-contribuinte individual), exercendo atividade laborativa remunerada.

Na via administrativa, o seu requerimento de seguro-desemprego foi negado e mantido em grau de recurso, sob o argumento de que possuía renda própria – CNPJ 26.546.634/0001-38 (fls. 14/15).

Ora, o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados, como no caso *sub judice*, inadequada a impetração do *mandamus*, embora possa ser defendido por outro meio judicial.

A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5016736-34.2018.4.03.6183

## DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDI MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempos especiais laborados como motorista com enquadramento legal pela categoria profissional (código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79), a saber: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (de 09/07/1973 a 16/06/1975), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 17/06/1975 a 14/08/1976), EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA (de 29/08/1976 a 28/11/1976), VIAÇÃO FERRAZ LTDA (de 06/12/1976 a 26/01/1977), JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (de 28/01/1977 a 01/08/1977), TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A (de 19/09/1977 a 10/05/1979), DISTRIBUIÇÃO E PANIFICAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA (de 12/06/1979 a 22/08/1979), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 12/09/1979 a 21/05/1980), COMERCIAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE PRODUTOS QUÍMICOS (de 05/12/1980 a 31/03/1982), TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO (de 16/04/1982 a 07/04/1989), LIVIO MAURIZI TRANSPORTES (de 01/06/1990 a 22/10/1993 e 01/06/1995 a 30/04/1996) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.750.704-6, com DER em 06/05/2013.

Informou a parte autora ter ajuizado anteriormente processo perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0065605-55.2015.403.6301), julgado extinto por incompetência do Juízo, em razão do valor da causa.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do(s) pedido(s).

Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora), vez que a prova de exercício de atividade insalubre é feita documentalmente, tendo a parte autora juntado formulários de insalubridade aos autos.

Dada vista ao réu, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".*

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **- EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### - DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Maria Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizas e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizas e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizas e marteletes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| de 06.03.1997 a<br>12.08.2014: | Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. |
|--------------------------------|---|

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").]

**Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado a partir de 13.08.2014: com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de  $1,1 \text{ m/s}^2$ ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de  $21,0 \text{ m/s}^4 \cdot 75$ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

-CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento de tempos especiais laborados como motorista com enquadramento legal pela categoria profissional (código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79), a saber: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (de 09/07/1973 a 16/06/1975), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 17/06/1975 a 14/08/1976), EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA (de 29/08/1976 a 28/11/1976), VIAÇÃO FERRAZ LTDA (de 06/12/1976 a 26/01/1977), JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (de 28/01/1977 a 01/08/1977), TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A (de 19/09/1977 a 10/05/1979), DISTRIBUIÇÃO E PANIFICAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA (de 12/06/1979 a 22/08/1979), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 12/09/1979 a 21/05/1980), COMERCIAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE PRODUTOS QUÍMICOS (de 05/12/1980 a 31/03/1982), TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO (de 16/04/1982 a 07/04/1989), LIVIO MAURIZI TRANSPORTES (de 01/06/1990 a 22/10/1993 e 01/06/1995 a 30/04/1996) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.750.704-6, com DER em 06/05/2013.

Primeiramente, verifica-se que, conforme consta na contagem de fl. 95, já foi reconhecido administrativamente o período especial trabalhado na empresa TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO (de 16/04/1982 a 07/04/1989), tratando-se, portanto, de período incontroverso. Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito.

Passo a análise dos períodos controvertidos:

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (de 09/07/1973 a 16/06/1975), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 17/06/1975 a 14/08/1976), EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA (de 29/08/1976 a 28/11/1976), VIAÇÃO FERRAZ LTDA (de 06/12/1976 a 26/01/1977), JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (de 28/01/1977 a 01/08/1977), TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A (de 19/09/1977 a 10/05/1979), DISTRIBUIÇÃO E PANIFICAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA (de 12/06/1979 a 22/08/1979), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 12/09/1979 a 21/05/1980), COMERCIAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE PRODUTOS QUÍMICOS (de 05/12/1980 a 31/03/1982), LIVIO MAURIZI TRANSPORTES (de 01/06/1990 a 22/10/1993), a parte autora juntou aos autos CTPS, PPPs e Registros de Empregados, nos quais consta que exerceu a atividade de motorista de carga considerada pesada ou de ônibus (fls. 38, 44, 45, 151/154, 155/158, 159, 160/163, 164 e 167).

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como PPPs apresentados e o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, os períodos laborados na EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (de 09/07/1973 a 16/06/1975), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 17/06/1975 a 14/08/1976), EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA (de 29/08/1976 a 28/11/1976), VIAÇÃO FERRAZ LTDA (de 06/12/1976 a 26/01/1977), JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (de 28/01/1977 a 01/08/1977), TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A (de 19/09/1977 a 10/05/1979), DISTRIBUIÇÃO E PANIFICAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA (de 12/06/1979 a 22/08/1979), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 12/09/1979 a 21/05/1980), COMERCIAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE PRODUTOS QUÍMICOS (de 05/12/1980 a 31/03/1982) e LIVIO MAURIZI TRANSPORTES (de 01/06/1990 a 22/10/1993) devem ser tidos por especiais para fins de aposentadoria.

Quanto ao último período objeto da lide, laborado na empresa LIVIO MAURIZI TRANSPORTES (de 01/06/1995 a 30/04/1996), o PPP juntado aos autos indicou genericamente que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos poeira, calor, ruídos etc. Não indicou as intensidades de calor e ruído, mesmo porque informou que a empresa não possuía laudo técnico pericial (fl. 167).

Em decorrência, em relação a esse período não é possível reconhecer a atividade especial de motorista, visto que após 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessário é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu no presente caso.

O período laborado na LIVIO MAURIZI TRANSPORTES (de 01/06/1995 a 30/04/1996) deve ser tido apenas como tempo comum.

#### - DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando todo o período comum (com exceção do vínculo com a M.R. COMERCIO DE GÁS LTDA, de 01/06/2011 a 31/12/2013, com indicador de pendências IREM-INDPEND, não computados na via administrativa e não questionados nesta ação judicial) e especial reconhecido na esfera administrativa e judicial, chega-se à seguinte planilha de tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.750.704-6, com DER em 06/05/2013:

| Autos nº:          | 5005438-79.2017.4.03.6183 |       |                     |                            |          |                |
|--------------------|---------------------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|----------------|
| Autor(a):          | JURANDI MORAIS DOS SANTOS |       |                     |                            |          |                |
| Data Nascimento:   | 05/07/1951                |       |                     |                            |          |                |
| Sexo:              | HOMEM                     |       |                     |                            |          |                |
| Calcula até / DER: | 06/05/2013                |       |                     |                            |          |                |
| Data inicial       | Data Final                | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 06/05/2013 (DER) | Carência | Concomitante ? |
| 16/07/1970         | 26/10/1970                | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 3 meses e 11 dias   | 4        | Não            |
| 01/03/1971         | 16/05/1972                | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 2 meses e 16 dias   | 15       | Não            |
| 01/12/1972         | 22/01/1973                | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 22 dias     | 2        | Não            |
| 01/03/1973         | 19/04/1973                | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 19 dias     | 2        | Não            |
| 09/07/1973         | 16/06/1975                | 1,40  | Sim                 | 2 anos, 8 meses e 17 dias  | 24       | Não            |
| 17/06/1975         | 14/08/1976                | 1,40  | Sim                 | 1 ano, 7 meses e 15 dias   | 14       | Não            |
| 29/08/1976         | 28/11/1976                | 1,40  | Sim                 | 0 ano, 4 meses e 6 dias    | 3        | Não            |
| 06/12/1976         | 26/01/1977                | 1,40  | Sim                 | 0 ano, 2 meses e 11 dias   | 2        | Não            |
| 28/01/1977         | 01/08/1977                | 1,40  | Sim                 | 0 ano, 8 meses e 18 dias   | 7        | Não            |
| 19/09/1977         | 10/05/1979                | 1,40  | Sim                 | 2 anos, 3 meses e 19 dias  | 21       | Não            |

|                               |                             |      |                 |                                       |                             |     |
|-------------------------------|-----------------------------|------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|-----|
| 12/06/1979                    | 22/08/1979                  | 1,40 | Sim             | 0 ano, 3 meses e 9 dias               | 3                           | Não |
| 12/09/1979                    | 21/05/1980                  | 1,40 | Sim             | 0 ano, 11 meses e 20 dias             | 9                           | Não |
| 05/12/1980                    | 31/03/1982                  | 1,40 | Sim             | 1 ano, 10 meses e 8 dias              | 16                          | Não |
| 16/04/1982                    | 07/10/1989                  | 1,40 | Sim             | 10 anos, 5 meses e 19 dias            | 91                          | Não |
| 01/06/1990                    | 22/10/1993                  | 1,00 | Sim             | 3 anos, 4 meses e 22 dias             | 41                          | Não |
| 01/06/1995                    | 30/04/1996                  | 1,00 | Sim             | 0 ano, 11 meses e 0 dia               | 11                          | Não |
| 03/05/1996                    | 03/09/1998                  | 1,00 | Sim             | 2 anos, 4 meses e 1 dia               | 29                          | Não |
| 01/05/2003                    | 30/09/2004                  | 1,00 | Sim             | 1 ano, 5 meses e 0 dia                | 17                          | Não |
| 01/03/2005                    | 31/01/2006                  | 1,00 | Sim             | 0 ano, 11 meses e 0 dia               | 11                          | Não |
| 01/03/2006                    | 31/10/2006                  | 1,00 | Sim             | 0 ano, 8 meses e 0 dia                | 8                           | Não |
| 01/01/2007                    | 31/07/2008                  | 1,00 | Sim             | 1 ano, 7 meses e 0 dia                | 19                          | Não |
| 01/09/2008                    | 30/11/2009                  | 1,00 | Sim             | 1 ano, 3 meses e 0 dia                | 15                          | Não |
| <b>Marco temporal</b>         | <b>Tempo total</b>          |      | <b>Carência</b> | <b>Idade</b>                          | <b>Pontos (MP 676/2015)</b> |     |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 29 anos, 10 meses e 23 dias |      | 294 meses       | 47 anos e 5 meses                     | -                           |     |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 29 anos, 10 meses e 23 dias |      | 294 meses       | 48 anos e 4 meses                     | -                           |     |
| Até a DER (06/05/2013)        | 35 anos, 8 meses e 23 dias  |      | 364 meses       | 61 anos e 10 meses                    | Inaplicável                 |     |
| -                             | -                           |      |                 |                                       |                             |     |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 0 ano, 0 mês e 15 dias      |      |                 | <b>Tempo mínimo para aposentação:</b> | 30 anos, 0 mês e 15 dias    |     |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 0 mês e 15 dias).

**Por fim, em 06/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.**

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (de 09/07/1973 a 16/06/1975), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 17/06/1975 a 14/08/1976), EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA (de 29/08/1976 a 28/11/1976), VIACÃO FERRAZ LTDA (de 06/12/1976 a 26/01/1977), JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (de 28/01/1977 a 01/08/1977), TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A (de 19/09/1977 a 10/05/1979), DISTRIBUIÇÃO E PANIFICAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA (de 12/06/1979 a 22/08/1979), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 12/09/1979 a 21/05/1980), COMERCIAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE PRODUTOS QUÍMICOS (de 05/12/1980 a 31/03/1982) e LIVIO MAURIZI TRANSPORTES (de 01/06/1990 a 22/10/1993) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/164.750.704-6, com DER em 06/05/2013.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): JURANDI MORAIS DOS SANTOS;

CPF: 917.351.738-00;

Benefício concedido: Averbção e cômputo de tempos especiais e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/164.750.704-6, com DER em 06/05/2013;

Períodos reconhecidos como especiais: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (de 09/07/1973 a 16/06/1975), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 17/06/1975 a 14/08/1976), EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA (de 29/08/1976 a 28/11/1976), VIAÇÃO FERRAZ LTDA (de 06/12/1976 a 26/01/1977), JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (de 28/01/1977 a 01/08/1977), TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A (de 19/09/1977 a 10/05/1979), DISTRIBUIÇÃO E PANIFICAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA (de 12/06/1979 a 22/08/1979), ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATLAS LTDA (de 12/09/1979 a 21/05/1980), COMERCIAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE PRODUTOS QUÍMICOS (de 05/12/1980 a 31/03/1982) e LIVIO MAURIZI TRANSPORTES (de 01/06/1990 a 22/10/1993);

Tutela: NÃO.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007228-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAKI TOMAS RESK

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

**Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91**

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

*(...)*

*§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois **contava com menos de trinta anos de serviço**. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Como o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)*

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP n° 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido.(AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei n° 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

**É o suficiente.**

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência em nome do autor da ação, representado por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar como autor o Sr. **FABIO RODRIGUES DA SILVA** representado por Ana Paula da Silva.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5016848-03.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MELCHIADES DIAS - SP379948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n° 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016855-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARINETE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VITOR DA SILVA - SP297354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016869-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARLI MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERREIRA DE CARVALHO - SP335357, PETERSON PADOVANI - SP183598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HUGO MACHADO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminares**

**Falta de interesse de agir**

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é de se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o **pedido inicial não abrange as parcelas prescritas**.

#### Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem corresponda a "um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

#### "Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03"

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

#### IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

**Tabela Prática** (para Renda Mensal em **julho/2011**)

| CONDIÇÃO  | É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? | É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? |
|---|--|--|
| Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*<br><b>igual a RS 2.589,95**</b>                           | <b>SIM</b>   | <b>SIM</b>   |
| Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*<br><b>igual a RS 2.873,79**</b>                           | <b>NÃO</b>   | <b>SIM</b>   |
| Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*<br><b>DIFERENTE de RS 2.589,95**<br/>ou RS 2.873,79**</b> | <b>NÃO</b>   | <b>NÃO</b>   |

(\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em **julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **RS 2.131,00**, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PRIVITERA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação em curso na 10ª Vara Federal Previdenciária, sob o número 5000418-73.2018.4.03.6183.

Ainda, providencie a juntada da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016868-91.2018.4.03.6183

AUTOR: BERENICE CLARO ZANARDI LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018892-92.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI NATALINO BORALLI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016979-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO PEREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida no caso concreto.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017076-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALDEMAR VASSOLER  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida no caso concreto.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

DECISÃO

ID 11998990: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida no caso concreto.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

14 de novembro de 2018

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida no caso concreto.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

## DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019366-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTIVO SEGANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de documento de identificação pessoal legível.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019490-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO ELSON DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, PRISCILLA EULALIA DE SOUZA - SP281902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial neste momento processual. A análise do valor supostamente devido pela autarquia previdenciária deve ser realizada em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CLAUDIA ZANIN SANT ANNA  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO LIGERO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora a juntada do documento mencionado na petição ID 9296534.

Cumprido, dê-se vista ao réu. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022033-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

**ID nº 12215882:** tendo-se em vista a arguição de questões preliminares pela União Federal, dê-se vista à Impetrante para manifestação, em observância ao princípio da ampla defesa.

Concedo o prazo de cinco dias.

Decorrido com ou sem manifestação, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023455-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E LOGISTICA LTDA.

## DESPACHO

Vistos.

ID 12467216/12467218: Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal do depósito efetuado pela empresa NESTLÉ BRASIL S/A.

ID 12016827: A parte impetrante foi intimada para se manifestar sobre a ilegitimidade de parte alegada pela autoridade coatora (ID 11323791) em suas informações (ID 11127749). Contudo, entende a empresa CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA que a indicada autoridade não está correta no que tange a sua preliminar, tendo em vista que a retenção do recolhimento do imposto de renda é devida ao responsável tributário, e não ao contribuinte destinatário da indenização, ou seja, a impetrante.

Então, determino que se dê vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025034-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TCHARLES MENDES

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG

## DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINO SAMAJA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 12423934: Tendo em vista a manifestação da parte impetrante-exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016363-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 12347190), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva da parte executada, cuja tentativa de citação restou infrutífera (ID nº 12475077 e 12475077).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL GONÇALVES PONGELUPE  
REPRESENTANTE: ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP258585, ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP258585  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DANIEL GONÇALVES PONGELUPE** (representado por Rosinete Gonçalves de Oliveira) em face da **UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja autorizado o tratamento multidisciplinar por meio do Sistema Único de Saúde, bem como a sua inclusão em instituição educacional pública, próxima à sua residência.

Narra ter sido diagnosticado com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem (CID F80) e globais do desenvolvimento (CID F84), bem como com sintomas de comportamento de transtorno do espectro autista (CID F84.0).

Afirma que, como não possui condições para custear o tratamento particular, procurou se inscrever em instituições públicas, sem sucesso, estando na espera da disponibilização de uma vaga há mais de dois anos.

Sustenta, em suma, fazer jus ao tratamento necessário, tendo em vista o dever constitucional e legal do Estado de fornecer assistência à Saúde.

O feito foi originariamente proposto perante a 1ª Vara Cível – Foro Regional VI – Comarca de São Paulo/SP, que declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa para esta Justiça Federal (ID 9631815).

Intimado para a juntada de documentos (ID 9781602), o autor quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Por sua vez, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014. Destaco alguns dispositivos destes diplomas legais:

Lei nº 12.764/2012 - Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Decreto nº 8.368/2014 - Art. 2º. É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

Constata-se, assim, que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao tratamento custeado pelo SUS, por expressa previsão legal.

Saliente-se que o Ministério da Saúde elaborou documento denominado "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde"[\[1\]](#), no qual ressalta a importância do diagnóstico e tratamento precoce da pessoa com transtorno autista, de forma a minimizar o comprometimento global da criança.

Neste mesmo sentido, colaciono trecho da Cartilha "Direitos das Pessoas com Autismo", elaborada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em parceria com mães, pais e representantes de entidades ligadas ao Movimento Pró-Autista:

"(...) é muito importante identificar os chamados "sinais ou traços autistas" o quanto antes! Assim é possível realizar intervenções precoces, fundamentais para auxiliar à família e à criança em suas dificuldades. (...) A intervenção é feita logo que surgem os primeiros sinais de risco para o desenvolvimento infantil, evitando que o desenvolvimento dessas crianças se encaminhe para transtornos ou deficiências graves"

No presente caso, o autor juntou relatórios médicos que o encaminharam para tratamentos multidisciplinares (terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia), bem como pedidos de realização de exames (fls. 01 a 05 do ID 9631813).

Junto, também, comprovante de realização de avaliação multiprofissional junto à Secretaria Municipal da Saúde em 04.05.2018, que confirmou o diagnóstico nos CID F84 (categoria que engloba, por exemplo, o autismo infantil, autismo típico e síndrome de Asperger) e F80 (transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem).

Tal documento atesta que o autor é elegível para o tratamento junto à APAE. Entretanto, consignou que não existiam vagas disponíveis (fls. 06/07 do mesmo documento).

Desta forma, comprovada a condição médica do autor e a negativa estatal de fornecimento de tratamento, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Vislumbra-se também o *periculum in mora*, tendo em vista a importância do início precoce do tratamento.

Para o atendimento e tratamento de portadores de necessidades especiais, o Ministério da Saúde habilitou diversos Centros Especializados em Reabilitação (CER), que possuem equipes multidisciplinares, formadas por profissionais como médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e nutricionistas.[\[2\]](#)

No tocante ao Transtorno do Espectro do Autismo, tais centros realizam o diagnóstico e o tratamento em reabilitação, que inclui a estimulação precoce além da disponibilização, adaptação e manutenção de tecnologias assistivas.[\[3\]](#)

Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde, verifica-se que, na cidade de São Paulo, o CER mais próximo à residência do autor é o CER III Sapopemba, localizado à Rua João Lopes de Lima, 1151.

Anotou-se que em relação ao transporte do autor até o local de tratamento, o Município de São Paulo criou o Serviço Atende, por meio do Decreto nº 54.802/2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica integrado ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, na modalidade Serviço Complementar, o Serviço Atende, instituído pelo Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, destinado a transportar pessoas que não apresentarem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que manifestarem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos, com:

(...)

II - transtorno do espectro autista; (Redação dada pelo Decreto nº 55.551/2014)

(...)

§ 1º O serviço de que trata este decreto será totalmente gratuito aos seus usuários.

§ 2º As viagens serão realizadas de acordo com o regulamento vigente do serviço e com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas dos usuários.

Assim, incumbe ao Município Réu garantir o transporte do autor ao local de tratamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à União que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, forneça o tratamento multidisciplinar ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, junto ao Centro Especializado em Reabilitação III Sapopemba. Por sua vez, o Município deverá garantir o transporte gratuito do autor para o local de tratamento, nos termos do Decreto Municipal nº 54.802/2014.

O cumprimento desta decisão deverá ser comprovado pelos réus nestes autos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

[1] <https://www.autismo.org.br/site/voce-e-a-abra/downloads.html>

[2] <http://portalms.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-pessoa-com-deficiencia/reabilitacao>

[3] <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/52495-sus-oferece-linha-de-cuidado-a-pessoa-com-transtorno-do-espectro-do-autismo>

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026144-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELKA PLÁSTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026530-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MATA PADOVAN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS LOPES - PR59533  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO

ID 1218029 : Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho anteriormente proferido, uma vez que os documentos IDs 1218707 e 1218714 foram digitalizados de forma incorreta, sob pena de indeferimento da inicial.

I.C.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para **(i)** cancelamento do protesto lavrado em seu nome com base em CDA nula e débito inexistente, com a expedição de ofício ao 10º Cartório de Protestos de São Paulo para cumprimento; ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do protesto; e **(ii)** a declaração da nulidade da CDA nº 80118022369, expedida para pagamento até 20.09.2018, no valor de R\$ 15.971,44 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Narra ter sido surpreendida com recebimento de notificação de protesto do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (SP) para pagamento do débito inscrito sob a CDA nº 80118022369, no valor de R\$ 24.794,82 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Relata que a cobrança se funda em rendimento tributável de recebíveis da Previdência Social no valor de R\$ 39.111,10 (trinta e nove mil, cento e onze reais e dez centavos), lhe teriam sido atribuídos pela Receita Federal do Brasil de maneira equivocada, em decorrência de elo existente entre o PIS/NIT do Auxílio-Doença recebido pela Autora em 2013 e o número de inscrição de outro assegurado, Sr. Gilberto Marques da Silva.

Alega que o erro já teria sido constatado pelo INSS na via administrativa, inclusive com a expedição de despacho determinando a desagregação e a regularização das DIRPFs, com comunicação do fato à Receita Federal do Brasil em 20.08.2017.

Sustenta, portanto, a nulidade da CDA lavrada em seu desfavor, bem como a ilegalidade do ato de protesto.

Atribui à causa o valor de R\$ 24.794,82 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11804442, intimando a Autora a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, para fins de concessão da gratuidade da Justiça.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 1204122, alegando encontrar-se desempregada e requerendo a juntada de documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1204122 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Defiro à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, em análise sumária, inerente à apreciação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada a alegado erro de atribuição de rendimentos tributáveis, entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Portanto, cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido antecipatório.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 DE NOVEMBRO DE 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026619-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS, JANAÍNA GOMES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WAGNER MOURA DOS SANTOS E JANAÍNA GOMES DE MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, decorrentes de atraso na entrega de imóvel financiado junto à empresa ré, além de substituição da construtora para finalizar a obra do empreendimento.

Intimados a regularizar o valor da causa, os autores atribuíram o valor de R\$ 52.788,05 (R\$ 40.000,00 de danos morais + R\$ 12.788,05 de danos materiais).

Inicialmente, acolho o aditamento à inicial ID 124884133. Retifique a Secretaria o valor da causa, conforme requerido.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 52.788,05, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013434-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERAIDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 10747416 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017516-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA - SP261098  
RÉU: CARLOS BRUNETTI NETTO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 10371167: Acolho a emenda à inicial.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os requeridos para resposta, salientando a expressa dispensa da realização de audiência prévia de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007233-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIX TELECOM LTDA - EPP, WALDYR ROTEIA, CARLOS AUGUSTO DE MELLO

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 10707854), **julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.**

Desnecessária a oitiva da parte executada, cuja tentativa de citação restou infrutífera (ID 4820329).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P,R,I,C.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024615-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, determinação para que a ré se abstenha de atos tendentes à adjudicação do imóvel.

Narra ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, em relação ao qual subsiste saldo devedor no valor de R\$ 542.488,80. Relata também ser credor da ré na ação nº 0670068-62.1985.403.6100, com crédito no valor de R\$ 585.000,00.

Sustenta a incorreção no valor cobrado pela CEF, em razão da incidência de encargos abusivos. Aduz, ainda, a possibilidade de compensação de seu débito com o crédito a ser recebido nos autos da ação supramencionada.

Intimado para regularização da inicial (ID 11340959), o autor peticionou ao ID 12032568, para a juntada de documentos e alteração do valor da causa, para R\$ 455.827,16.

**É o relatório.**

Inicialmente, recebo a petição ID 12032568 e documentos como emenda à inicial, determinando à Secretaria os procedimentos necessários à retificação do valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 455.827,16.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à existência e suficiência de crédito do autor para a compensação com débitos junto à CEF, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária.

Entretanto, considerando o pedido para **designação de audiência de conciliação**, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para instauração do incidente conciliatório.

Cite-se a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028624-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**, contra ato atribuído ao **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando em caráter liminar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, até que haja a efetiva análise das DCTFs retificadoras apresentadas à autoridade impetrada, viabilizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos para a comprovação da regularidade fiscal da empresa.

Em sede de concessão definitiva da segurança, requer a confirmação da liminar, determinando-se à autoridade impetrada o imediato acolhimento das informações prestadas em DCTFs retificadoras para o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em discussão, em virtude de seu pagamento.

Narra ter promovido a retificação de algumas declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs) apresentadas à autoridade impetrada em razão de divergências nas apurações e declarações de tributos.

Informa que constam em seu relatório de situação fiscal débitos de PIS (ref. Abri I de 2018), COFINS (setembro de 2017), COFINS (abril de 2018), IRPJ (segundo trimestre de 2018) e CSLL (segundo trimestre de 2018).

Alega, entretanto, ter promovido a quitação de todos os débitos e encargos, que não poderiam, portanto, constituir óbice à obtenção de certidões que atestem sua regularidade fiscal.

Atribui à causa o valor de R\$ 35.179,78 (trinta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 12479336).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do relatório de situação fiscal da Impetrante, objetos de declarações retificadoras em razão dos pagamentos realizados, até efetiva análise das retificações pela autoridade impetrada.

O relatório de ID nº 12479347 contempla os seguintes débitos:

| Código        | Valor Original | Saldo Devedor |
|---------------|----------------|---------------|
| 6912 – PIS    | R\$ 114.191,33 | R\$ 375,25    |
| 5856 – COFINS | R\$ 429.341,03 | R\$ 46,12     |

|               |                |               |
|---------------|----------------|---------------|
| 5856 – COFINS | R\$ 526.389,50 | R\$ 1.729,76  |
| 0220 – IRPJ   | R\$ 586.931,55 | R\$ 24.197,61 |
| 6192 – CSLL   | R\$ 214.204,15 | R\$ 8.831,04  |

Verifica-se, de fato, a existência de provas da quitação dos débitos apontados no relatório da Impetrante, assim distribuídas:

- 1.) **ID nº 12479348, pág. 07:** declaração referente ao código 6912-01, no valor de R\$ 114.082,62, acompanhada do comprovante de arrecadação de ID nº 12479348, pág. 09, que faz prova do recolhimento da multa de R\$ 375,25, discriminada no relatório.
- 2.) **ID nº 124799349, pág. 10:** declaração referente ao código nº 5856-01 no valor de R\$ 469,23, comprovadamente recolhido pela Impetrante em 24.11.2017 (idem, pág. 12). O valor pago engloba o devido a título de multa e juros (R\$ 46,12) apontado no relatório fiscal da Impetrante.
- 3.) **ID nº 1279350, pág. 02:** declaração referente ao código 5856-01, no valor de R\$ 525.888,78, acompanhada de DARF quitada em 28.05.2018 (idem, pág. 04). O valor pago engloba o devido a título de multa (R\$ 1.729,76), apontando no relatório da Impetrante.
- 4.) **ID nº 12479601, pág. 03:** declaração retificadora referente ao código 0220-01, no valor de R\$ 586.931,55, acompanhada da DARF respectiva, quitada em 10.08.2018 (idem, pág. 05), demonstrando a quitação total do valor original.
- 5.) **ID nº 12479601, pág. 09:** declaração retificadora referente ao código 6012, no valor de R\$ 214.204,15, acompanhada de DARF quitada em 10.08.2018 (idem, pág. 11), demonstrando a quitação total do valor original.

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, na medida em que a existência de apontamentos no relatório de situação fiscal impede a obtenção da certidão negativa de tributos em favor da Impetrante.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes no relatório fiscal de ID nº 12479347, até que haja a efetiva análise das DCTFs retificadoras pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão liminar, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

L.C.

SÃO PAULO, 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.ª Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6329

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026901-19.2000.403.6100** (2000.61.00.026901-4) - SPERO PENHA MORATO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP110316 - SANDRA YURI NANBA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X SPERO PENHA MORATO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X SPERO PENHA MORATO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
 Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030623-27.2001.403.6100** (2001.61.00.030623-4) - ANDREIA ROCHA FEITOSA(SP258427 - ANDREIA ROCHA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANDREIA ROCHA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 477: requer a autora a expedição de alvará para levantamento do valor considerado incontroverso pela executada às fls. 466/469.

Verifico, outrossim, que a impugnação apresentada pela executada levantou questão preliminar - preclusão consumativa - sobre a qual a exequente não se manifestou, embora intimada para tanto, conforme fls. 476. Além disso, a análise do pedido neste momento não se faz possível também pelo fato da executada não ter sido intimada para se manifestar sobre o pedido de compensação da multa protelatória formulado pela própria exequente, o que poderá alterar o valor da execução.

Desta forma, a análise do pedido somente se fará possível após o integral cumprimento da decisão de fls. 475.

Publique-se a presente decisão em conjunto com a de fls. 475, aguardando-se o prazo para manifestação concedido à exequente e à executada.

Após, preliminarmente à remessa dos autos à Contadoria Judicial, tomem à conclusão para novas deliberações.

Int.  
DECISÃO DE FLS. 475: 1. Fls. 463/465 e 471/473: Reitera a exequente seu pedido para levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial, diante da ocorrência da coisa julgada. Em oportunidade anterior (fls. 446), a executada discordou do levantamento, diante da ausência de apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0011174-68.2010.403.6100 (fls. 362/366). Revendo os autos, verifico que o trânsito em julgado a que se refere a exequente diz respeito à fase de conhecimento do processo (fls. 318), ocorrido em 12/06/2015. Enquanto o feito tramitava nas instâncias superiores, a exequente promoveu execução provisória da sentença, distribuída em 20/05/2010, sob n. 0011174-68.2010.403.6100, cujas principais peças foram trasladadas para estes autos às fls. 331/432. Naquels autos, a Caixa Econômica Federal impugnou tempestivamente a execução, depositando o montante pleiteado pela exequente (fls. 362/368). Posteriormente, foi determinado o levantamento do montante incontroverso e a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação cognitiva (fls. 393), de modo que a impugnação apresentada pela Caixa deixou de ser apreciada naquele feito. Assim, prematuro o levantamento do depósito judicial remanescente, razão pela qual indefiro o pedido da exequente. 2. Fls. 466/470: Recebo a impugnação a execução dos honorários advocatícios no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito integral do valor exequendo. Manifeste-se a impugnação sobre as alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, diga a Caixa, em igual prazo, sobre o pedido de compensação da multa aplicada. Escoado o prazo, remetam-se à Contadoria, conforme determinação de fls. 458. Cumpridas todas as determinações, tomem à conclusão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024011-29.2008.403.6100** (2008.61.00.024011-4) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)

Fls. 295/296: Tendo em vista as justificativas apresentadas pela exequente, determino o cancelamento do alvará expedido às fls. 293, com as devidas anotações.

Após, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito de fls. 286 para a conta judicial indicada pela exequente, nos termos do art. 906, do CPC.

Com a informação do cumprimento, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0043479-09.1990.403.6100** (90.0043479-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041443-91.1990.403.6100 (90.0041443-1)) - GERDAU S.A.(MG114332 - LUCIANA DAS GRACAS DOS SANTOS E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 9443

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003533-25.1993.403.6100** (93.0003533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-05.1993.403.6100 (93.0001659-8)) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015608-96.1993.403.6100** (93.0015608-0) - JOSE VITORIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006249-44.2001.403.6100** (2001.61.00.006249-7) - MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MARIA SOCORRO GOMES X SADAO TAKIMOTO X MAURICIO RIBEIRO MENDES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027321-82.2004.403.6100** (2004.61.00.027321-7) - ARP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009717-35.2009.403.6100** (2009.61.00.009717-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP292567 - CINTHIA FERNANDES SERRÃO DE CASTRO ZULLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I)

petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009827-34.2009.403.6100** (2009.61.00.009827-2) - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006839-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SPI07108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020455-43.2013.403.6100** - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA(SPI81384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006519-14.2014.403.6100** - DIRCE SILVA DO NASCIMENTO(SPI50358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006527-88.2014.403.6100** - SANDRA HELENA CARVALHO KLAVER(SPI314870 - RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA KLAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008043-46.2014.403.6100** - NIVALDO FRICIANO DE LIMA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008662-73.2014.403.6100** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SPI17302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.



petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020608-42.2014.403.6100** - ANTONIO PANCHAMEL(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023893-43.2014.403.6100** - WILSON FERNANDO LE FOSSE(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001659-05.1993.403.6100** (93.0001659-8) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0654772-87.1991.403.6100** (91.0654772-9) - LUANA PUCCINELLI TOME X MARIO DA SILVA GONCALVES(Proc. SYLVIO LAGRECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES E SP171607 - SALVIO LOPES FERNANDES FILHO) X LUANA PUCCINELLI TOME X UNIAO FEDERAL(SP117734 - MARCELO MENDES)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022791-49.2015.403.6100** - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TATIARA RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 9440

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000470-50.1997.403.6100** (97.0000470-8) - AGATA ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fl. 257: As principais peças relativas aos Embargos à Execução nº 0008615-46.2007.403.6100 já foram trasladadas para estes autos (fs. 234/256). Providencie a Secretária seu desapensamento.

Fica a parte interessada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento para início da fase de cumprimento de sentença, com apresentação de memória de cálculo atualizada, na forma do Art. 524 do Código de Processo Civil.

Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033775-54.1999.403.6100** (1999.61.00.033775-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0)) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017832-98.2016.403.6100** (1999.61.00.026100-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X SAINT-GOBAIN PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Antes da remessa dos autos ao arquivo, e considerando que o pedido de desistência foi exclusivo da SAINT-GOBAIN PARTICIPACOES LTDA, manifeste-se a parte autora sobre eventuais pedidos relativos à SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0026100-40.1999.403.6100** (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes.

Consigno que, existindo valores a executar, determino que o requerimento seja feito nos autos principais (Ação Cível nº 0033775-54.1999.403.6100).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0987786-28.1987.403.6100** (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME/SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
1. Declaro prejudicada a decisão de fl. 363, ante a juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 364/368, em que comunica o estorno de valor ainda não levantado, depositado há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Não há mais valores a ser levantado. O credor poderá requerer nova expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.2. Ante o noticiado às fls. 364/368, comunique a Secretaria ao juízo da 3ª vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, que não há mais valores depositados nos autos, por ora, em razão do estorno dos valores.3. Na ausência de manifestação, retomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045312-18.1997.403.6100** (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em razão da digitalização dos embargos à execução 00043173020154036100 (distribuídos com o número PJe 50141828420184036100), dependentes a este feito, remetam-se estes autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o trânsito em julgado dos embargos, e posterior prosseguimento da execução nestes autos físicos.  
Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0047527-40.1992.403.6100** (92.0047527-2) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)

Espeça a Secretaria novo ofício, nos moldes do já expedido à fl. 668, acrescentando apenas a informação de fl. 672.  
Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 656 e verso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0038916-54.1999.403.6100** (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em esclarecimento ao requerimento inicial do exequente à fl. 936, as fls. 322/323 estão encartadas logo após à decisão de fl. 324. Apenas a disposição das folhas está equivocada. Corrija a Secretaria o erro apontado.
2. Ante a manifestação de fls. 936/940, retomem os autos à Contadoria, a fim de que retifique/ratifique os cálculos anteriormente apresentados.
- Com o retorno dos autos, publique-se, a fim de que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros ao exequente e os 5 dias seguintes à CEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057144-77.1999.403.6100** (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 398: Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Resende sobre a expressa anuência do exequente quanto ao levantamento da penhora que recaiu no imóvel sediado no município de Itaitia/JR (Matrícula nº 2.592).

Aguarde-se a adoção, pelos Correios, das providências necessárias para o prosseguimento da execução.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018759-11.2009.403.6100** (2009.61.00.018759-1) - AGNES ALVES PASSEBON(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES E SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGNES ALVES PASSEBON X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 7.020,27. Fls. 216/222: A União impugnou a execução, já que foi utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009, bem como foram aplicados juros de mora indevidamente, tendo em vista que a sentença não condenou pagamento a este título. Fls. 227/230: A parte exequente pugnou pela improcedência da impugnação. Fls. 231/232: A União requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relato do essencial. Decido. Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-E na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos termos públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-DA DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-E, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR, mas sim da tabela de correção editada pelo Conselho da Justiça Federal, que por sua vez já incorporou o IPCA-E em substituição da TR. Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C. STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, com expressamente reconhecida a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015. Considerando, no entanto, que a União também impugna a aplicação de juros de mora de forma indevida, reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculos de acordo com os índices fixados nesta decisão. Altere a Secretaria a Classe Processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5027423-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por S S F LEITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EPP em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja determinada à ré a exibição de cópia de contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários respectivos.

Alega, em síntese, que possui conta corrente junto à ré e que vêm sendo feitos diversos descontos, não identificados, de valores “absurdos”.

Informa que requereu a exibição de documentos administrativamente junto à ré a fim de viabilizar a análise da aplicação das taxas de juros pelo banco, contudo, sua solicitação foi ignorada.

**É o essencial. Decido.**

De início, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.250,00, aparentemente, para impedir o processamento da ação perante o Juizado Especial Federal, visto que o valor atribuído superou o limite (sessenta salários mínimos) em R\$ 10,00.

Nesse sentido, considerando o objeto da ação (prestação de contas acerca dos descontos de valores feitos em conta corrente), necessária se faz a prévia adequação do valor da causa pela autora, a fim de compatibilizá-lo com o benefício buscado.

Note-se que se a autora alega a ocorrência de descontos supostamente em excesso, o valor da causa deveria ser aquele correspondente aos montantes pagos até então, ou mesmo uma estimativa do quanto devido, pois se há alegação de excesso, é porque a autora tem uma compreensão, ainda que mínima, do valor da sua dívida.

**Dessa forma, fica intimada a autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa à pretensão perseguida (bem como recolher as custas respectivas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026550-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO, VALDOMIRO VIEIRA RAMOS  
Advogados do(a) RÉU: VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630, ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859  
Advogados do(a) RÉU: VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630, ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859

## DESPACHO

ID 9743122 e 9743124: no prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016682-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

## DESPACHO

Cumpra a exequente a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho ID n. 9425704.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015578-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DJ PROJETOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA, LYGIA BOCCALATO PISTELLI, MARCOS OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

**DESPACHO**

Diga a autora sobre o andamento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré quanto à petição ID n. 9458253, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018671-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-fimdo)

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021437-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RESENDE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-fimdo)

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025959-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO POLICANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FERNANDO GAVA PINTO - SP218403

#### DESPACHO

No prazo de 10 dias, cumpria a exequente o disposto no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, para fins de início do cumprimento de sentença.

**Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repare necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016355-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca dos embargos de declaração da impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256  
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZETUNI - SP123355  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
Advogados do(a) RÉU: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316

#### DESPACHO

Indefero o pedido formulado pelo autor, pois já houve diligência no endereço informado (certidão ID 9833520). No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor nos termos de prosseguimento em face da empresa MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5024848-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153  
RÉU: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

## DECISÃO

A INFRAERO pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel cedido à ré mediante concessão, pois expirado o prazo de vigência contratual, incluindo o aditivo.

### Decido.

O imóvel reivindicado pela autora foi cedido à ré por instrumento de concessão, com vigência inicial de 60 (sessenta) meses, e posteriormente prorrogado por igual período, com término em 22.06.2018.

Encerrado o prazo de vigência da concessão, a ré insiste em permanecer no imóvel, mesmo após regular notificação pela autora.

Superado o prazo da concessão, e não restituído o imóvel, caracterizado está o esbulho possessório.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO: REJEIÇÃO DA PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. SALA VIP. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA SEM QUE TENHA HAVIDO PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO NÃO ATENDIDA: CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. PERMANÊNCIA NA POSSE E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DEVIDOS À INFRAERO: IRRELEVÂNCIA DIANTE DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO E 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA IMPESSOALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de irregularidade formal da apelação avertida em contrarrazões, pois embora a ré tenha repisado fundamentos já declinados em outras petições juntadas aos autos, eles são aptos, em tese, a vergastar os fundamentos da sentença, não havendo que se cogitar de falta de impugnação específica.

2. Não há que se cogitar em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, pois conforme informação da INFRAERO, a nova operadora assumiu a gestão ao aeroporto em 15.11.2012, ou seja, após a expedição e o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

3. Após procedimento de inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/96, a INFRAERO celebrou com a apelante o contrato de concessão de área nº 02.2005.057.0067, pelo prazo inicial de 60 meses, com início em 01.06.2005, para atendimento especial ao pré-embarque internacional de passageiros (Sala VIP Internacional) no TPS-1 - Asa "A" - Piso Mesanino, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Trata-se de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, não se aplicando ao caso a Lei de Locações Urbanas (Lei nº 8.425/91) ou o Código Civil, mas sim o Decreto-lei nº 9.760/46 e, no que couber, a Lei nº 8.666/93.

4. É de clareza solar que no dia 31.05.2010 expirou o prazo de vigência do contrato de concessão de uso de área aeroportuária firmado entre a apelante e a INFRAERO, ou seja, houve extinção do contrato de pleno direito por força do implemento do termo final. Embora se tenha cogitado de prorrogação do contrato através da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, ele não foi assinado antes da expiração do prazo de vigência do contrato, sequer depois, pois o Ministério Público Federal entendeu pela necessidade de licitação das salas Vips, por não representarem área operacional.

5. Portanto, não houve prorrogação do contrato e, o fato de a apelante ter permanecido na posse da área e efetuado pagamentos devidos à INFRAERO não tem o condão de desencadear o efeito pretendido por ela, a quem não socorre invocar o princípio da boa-fé objetiva porque, conforme arts. 60, parágrafo único e 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da licitação e da impessoalidade, a prorrogação não pode ser tácita, exige manifestação expressa e formal da Administração Pública, sendo certo que o pagamento pela ocupação irregular efetivada não pode jamais implicar em renovação de contrato já extinto por força do implemento do termo ad quem.

6. Destarte, uma vez intimada a desocupar o imóvel e não o fazendo no prazo concedido, a apelante praticou esbulho possessório, sendo legítima a reintegração de posse, nos termos determinados na sentença.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830708 - 0004609-94.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 )

Presentes, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada, DEFIRO a reintegração de posse solicitada pela autora, e DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse de imóvel com área de 54,99 m2, localizado no piso subsolo da ala sul do terminal de passageiros do aeroporto internacional de Congonhas – São Paulo, atualmente ocupado por BCEM – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que deverá ser entregue para guarda, administração e manutenção pela INFRAERO.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré, seus prepostos, funcionários, ou, ainda, em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

A reintegração de posse deverá ser cumprida em regime de urgência.

Ciência à autora para acompanhamento da diligência.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022989-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTODATA EDITORA LTDA, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, MARCIO SIQUEIRA STEFANI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação ID n. 11537427, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015254-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO LUIS DE PAULA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012030-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUELY FEO TEIXEIRA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto aos documentos juntados na petição ID n. 11956580, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5022249-38.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: MILTON CARDOSO RODRIGUES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023423-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

## DESPACHO

O executado não foi citado, razão pela qual deixo de intimá-lo para apresentar contrarrazões.

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006825-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: WM - TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME, MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA, BARBARA CRISTINA HIRANO PEREIRA GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020650-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITY INFINITE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREIRA, SIMONE RIBEIRO CARDOSO

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, do resultado de pesquisa de bens via Renajud (ID n.6574113) e da diligência negativa (ID. 8859819), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9447

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0072636-56.1992.403.6100** (92.0072636-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064400-18.1992.403.6100 (92.0064400-7)) - TRIDES CIA/ IMOBILIARIA ADMINISTRADORA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0092734-62.1992.403.6100** (92.0092734-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077782-78.1992.403.6100 (92.0077782-1)) - DEL REY PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X TREVÓ CAR LOCACAO, COM/ L/ E SERVICOS LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009970-23.2009.403.6100** (2009.61.00.009970-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196326 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005744-96.2014.403.6100** - CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINPE X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD) X AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 964/965: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora.  
Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020960-97.2014.403.6100** - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Não conheço, por ora, dos pedidos de fls. 150/151.

Os requerimentos são necessários para o início do cumprimento de sentença, pela parte interessada.

Devem ser feitos, portanto, após a digitalização do feito.

Em caso de interesse no Cumprimento de Sentença, a parte autora deve, no prazo de 10 dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006450-45.2015.403.6100** - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021338-19.2015.403.6100** - ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP353351 - MARCELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes cientificadas dos novos esclarecimentos prestados pelo perito, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestações, cabendo os 5 primeiros à parte autora e os 5 seguintes à ré.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002483-55.2016.403.6100** - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI n.º 5000979-90.2016.403.0000, com prazo de 5 dias para manifestações.

Junte-se o extrato de andamento processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre o requerimento de fls. 241/259.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018751-87.2016.403.6100** - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 137/138: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020378-29.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES

Fica a parte autora cientificada da diligência negativa do oficial de justiça (fls. 254/262), com prazo de 5 dias para requerimentos.  
Em caso de indicação de novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para citação e intimação do réu JOSÉ CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES.  
Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022371-10.2016.403.6100** - RYAD ADIB BONDUKI(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se União para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora às fls. 216/239, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023100-36.2016.403.6100** - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações interpostas por ambas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0049892-57.1998.403.6100** (98.0049892-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-45.1995.403.6100 (95.0009955-1)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X LUCIANO CALAMONACI(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000314-66.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059619-74.1997.403.6100 (97.0059619-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SIDNEIA DE SALES MINUCELLI X TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA

Assiste razão à parte embargada.

Ficam as partes intimadas para formular manifestações, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0009234-29.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-96.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fl. 117 e que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0231753-06.1980.403.6100** (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELLI X LUCIANA MARA DORIA CASTELLI ASSMANN X ROSSANA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELLI JUNIOR(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X RACHEL DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X UNIAO FEDERAL X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X UNIAO FEDERAL X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X UNIAO FEDERAL X ALESSIO CASTELLI X UNIAO FEDERAL(SP191833 - ANA LUCIA CIPOLLI)

Fls. 847/853: Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0520821-75.1983.403.6100** (00.0520821-1) - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Diante do comparecimento do advogado da exequente, Dr. Miguel Vignola, que informou a recusa da instituição financeira em proceder ao pagamento do alvará de levantamento nº 4241157, em razão de a empresa se encontrar com baixa de inscrição do CNPJ, expeça-se novo alvará de levantamento, nos moldes do anterior, em nome apenas do procurador da exequente. 2. Junte-se aos autos as vias do alvará que foram devolvidas, bem como os documentos ora apresentados. 3. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 4241157. São Paulo, 22/11/2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0020118-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da CEF, sob pena de retirada da construção do imóvel em litígio.

Publique-se. Após, intime-se (DPU).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLLEY OLIVEIRA LEO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

### DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. (ID n. 9666591), proceda-se à exclusão da executada DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA do pólo passivo da presente execução.

Dê-se vista à exequente da certidão ID n. 10597560, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001440-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ANTONIO NAZARENO DE PAULA

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho ID n. 7555142, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022627-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO CACIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281  
EXECUTADO: FABIO PASTORE, ISIS ADAS PASTORE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JESSICA DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

.PA 1,10 Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo. .PA 1,10 Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

.PA 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIZ FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERRAZ - SP296840

## DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017602-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: ROSANA APARECIDA MONTEIRO, ODETE CARMONA MONTEIRO

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda e o desbloqueio de qualquer restrição nos autos (ID 10838226).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5024848-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153  
RÉU: BCM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

## DECISÃO

A INFRAERO pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel cedido à ré mediante concessão, pois expirado o prazo de vigência contratual, incluindo o aditivo.

**Decido.**

O imóvel reivindicado pela autora foi cedido à ré por instrumento de concessão, com vigência inicial de 60 (sessenta) meses, e posteriormente prorrogado por igual período, com término em 22.06.2018.

Encerrado o prazo de vigência da concessão, a ré insiste em permanecer no imóvel, mesmo após regular notificação pela autora.

Superado o prazo da concessão, e não restituído o imóvel, caracterizado está o esbulho possessório.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO: REJEIÇÃO DA PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. SALA VIP. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA SEM QUE TENHA HAVIDO PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO NÃO ATENDIDA: CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. PERMANÊNCIA NA POSSE E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DEVIDOS À INFRAERO: IRRELEVÂNCIA DIANTE DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO E 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA IMPESSOALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de irregularidade formal da apelação avertada em contrarrazões, pois embora a ré tenha repisado fundamentos já declinados em outras petições juntadas aos autos, eles são aptos, em tese, a vergastar os fundamentos da sentença, não havendo que se cogitar de falta de impugnação específica.

2. Não há que se cogitar em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, pois conforme informação da INFRAERO, a nova operadora assumiu a gestão ao aeroporto em 15.11.2012, ou seja, após a expedição e o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

3. Após procedimento de inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/96, a INFRAERO celebrou com a apelante o contrato de concessão de área nº 02.2005.057.0067, pelo prazo inicial de 60 meses, com início em 01.06.2005, para atendimento especial ao pré-embarque internacional de passageiros (Sala VIP Internacional) no TPS-1 - Asa "A" - Piso Mesanino, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Trata-se de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, não se aplicando ao caso a Lei de Locações Urbanas (Lei nº 8.425/91) ou o Código Civil, mas sim o Decreto-lei nº 9.760/46 e, no que couber, a Lei nº 8.666/93.

4. É de clareza solar que no dia 31.05.2010 expirou o prazo de vigência do contrato de concessão de uso de área aeroportuária firmado entre a apelante e a INFRAERO, ou seja, houve extinção do contrato de pleno direito por força do implemento do termo final. Embora se tenha cogitado de prorrogação do contrato através da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, ele não foi assinado antes da expiração do prazo de vigência do contrato, sequer depois, pois o Ministério Público Federal entendeu pela necessidade de licitação das salas Vips, por não representarem área operacional.

5. Portanto, não houve prorrogação do contrato e, o fato de a apelante ter permanecido na posse da área e efetuado pagamentos devidos à INFRAERO não tem o condão de desencadear o efeito pretendido por ela, a quem não socorre invocar o princípio da boa-fé objetiva porque, conforme arts. 60, parágrafo único e 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da licitação e da impessoalidade, a prorrogação não pode ser tácita, exige manifestação expressa e formal da Administração Pública, sendo certo que o pagamento pela ocupação irregular efetivada não pode jamais implicar em renovação de contrato já extinto por força do implemento do termo ad quem.

6. Destarte, uma vez intimada a desocupar o imóvel e não o fazendo no prazo concedido, a apelante praticou esbulho possessório, sendo legítima a reintegração de posse, nos termos determinados na sentença.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830708 - 0004609-94.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

Presentes, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada, DEFIRO a reintegração de posse solicitada pela autora, e DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse de imóvel com área de 54,99 m2, localizado no piso subsolo da ala sul do terminal de passageiros do aeroporto internacional de Congonhas – São Paulo, atualmente ocupado por BCEM – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que deverá ser entregue para guarda, administração e manutenção pela INFRAERO.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré, seus prepostos, funcionários, ou, ainda, em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

A reintegração de posse deverá ser cumprida em regime de urgência.

Ciência à autora para acompanhamento da diligência.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022447-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO TATSUO KYONO  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração de ID 10299107 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9885980 é omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre o pedido formulado na inicial quanto à necessidade de se intimar as fontes pagadoras, responsáveis pela retenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como em relação ao fato de que a ré não contestou a integralidade da ação, devendo ser aplicado o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil.

A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 11927118).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Com o reconhecimento do direito do autor à isenção do imposto de renda, cabe à parte beneficiada adotar os procedimentos cabíveis para o efetivo cumprimento da decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10299107, para no mérito REJEITÁ-LOS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10620

### CARTA PRECATORIA

**0004058-15.2017.403.6181** - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X TATIANA CHANG X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC013041 - HELIO RUBENS BRASIL)

Retifico o erro material do despacho de fl. 151, para constar:

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 146) e a concordância do Ministério Público Federal (fl. 150-v), defiro o pedido (fls. 116/144) e autorizo a viagem de TATIANA CHANG, no período de 02/01/2019 a 31/01/2019, para os Estados Unidos da América.

Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Publique-se. Após, ciência ao MPF.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que a apenada cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

### EXECUCAO DA PENA

**0001948-14.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se o apenado, por meio da defesa constituída, para que informe dados bancários, a fim de viabilizar a transferência do valor recolhido a título de fiança.

Apresentadas as informações, cumpram-se as determinações de fls. 98-verso.

Publique-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0011136-94.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 147) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 148-verso), defiro o pedido (fls. 143/145) e autorizo a viagem de CHEN CHANG FENG, no período de 22/11/2018 a 02/12/2018, para a Alemanha. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno. Fica advertida a defesa e o apenado de que novos pedidos de viagem deverão ser protocolados com 10 dias úteis de antecedência da partida e deverão constar: as motivações da viagem, as passagens aéreas de ida e de volta e a reserva ou o endereço de hospedagem do apenado no local de destino, todas devidamente comprovadas nos autos. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6986

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005039-15.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

DECISÃO PROFERIDA EM 25/10/2018: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSENILTON SILVA CABRAL, nascido aos 06/11/1986, RG n.º 44774878/SSP-SP, CPF n.º 362.863.298-62, filho de Raimundo Donato Silva Cabral e Lenira Gomes da Silva, como incurso nas sanções dos artigos 155, 4º, inciso II c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 118/121). Segundo a denúncia, no dia 27 de julho de 2013, o acusado teria instalado dispositivo em caixa eletrônico de agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Freguesia do Ó, nesta capital, destinado ao furto de dados de clientes para possibilitar saques de valores em contas correntes de terceiros mantidas na instituição financeira. Consta da inicial acusatória que a instalação do equipamento foi notada por servidor do setor de Segurança Patrimonial da CEF, que, constatando a instalação de um telefone ao lado de um dos caixas eletrônicos, bem como a alteração no local do referido caixa destinado à inserção do cartão magnético, solicitou apoio à polícia, impedindo a consumação do delito. E que JOSENILTON, em suas declarações perante a autoridade policial, confirmou o modus operandi da fraude, que se tomou seu meio de vida. Em razão de o acusado estar sendo processado por outro crime, o Ministério Público Federal entendeu pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 132). A denúncia foi recebida aos 20 de outubro de 2015 (fl. 133/133v). O acusado foi citado e intimado da denúncia por edital (fl. 192), porquanto infrutíferas as diversas tentativas de citação por Oficial de Justiça (fls. 137/138, 153/164, 173/174 e 181/197). O presente feito e o prazo prescricional permaneceram suspensos de 21 de julho de 2017 a 18 de julho de 2018, data em que o acusado compareceu na Secretaria deste Juízo e tomou ciência inequívoca da acusação que lhe é feita, levando consigo cópia da denúncia e da decisão de recebimento (fl. 193), tendo sido naquela data reestabelecida a marcha processual. Em resposta escrita à acusação apresentada por intermédio de defensor constituído (fl. 195), pugnou pela rejeição da denúncia por inépcia da inicial acusatória, que teria descrito genericamente os fatos, e ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não teria havido dano a bem jurídico e nem prova de autoria. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição sumária por falta de prova da autoria delitiva e aplicação do princípio in dubio pro reo. Quanto ao mérito, reservou-se no direito de se manifestar somente em alegações finais. Tomou comum a testemunha arrolada pela acusação (fls. 197/202). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 133/133v, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos 155, 4º, inciso II c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. Diferentemente do que se alega, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra o suposto ocorrido de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa diante do que lhe é atribuído. Quanto à tese defensiva de ausência de autoria delitiva, trata-se de matéria que demanda instrução probatória, havendo nos autos, em princípio, indícios de envolvimento do acusado, especialmente pelo que se extrai do laudo pericial de fls. 26/34 em conjunto com as informações prestadas pela Operadora Oi às fls. 55/56 e declarações prestadas pelo acusado em sede policial (fls. 102/103), sendo que outros elementos de convencimento poderão ser colhidos durante a produção da prova oral em Juízo. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, como ocorre no caso em tela, para afastar o princípio constitucional da presunção de inocência, a fim de permitir a persecução penal. É preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Nenhuma causa de absolvição sumária, portanto, foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o DIA 24 DE JANEIRO DE 2019, às 17:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha comum Anderson Gonçalves Ferreira, supervisor de segurança da CEF, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado, acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 25 de outubro de 2018.-----Tendo em vista a certidão de fl. 208, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, a fim de intimar a testemunha de acusação e defesa Anderson Gonçalves Ferreira a comparecer na audiência de instrução e



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537

#### DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face à garantia integral do juízo por meio de depósito em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do CTN, impõe-se a suspensão da ação executiva.

Assim, defiro o pedido da executada ID 9082775. Expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que proceda à sustação de protestos do nome da empresa executada, referente à presente ação de execução fiscal, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº L1185F145. Para tanto, o ofício deverá ser acompanhado da presente decisão.

Mantenha-se o presente feito sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5006519-32.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547879-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO MITSUO IWAKURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRO PURIFICACAO FILHO - SP117992

#### DESPACHO

Intimem-se o apelado, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Pretende a executada a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 5028088-78.2017.403.6100 em trâmite na 1ª Vara Cível Federal Federal da Capital.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam suspensão da exigibilidade, in verbis:

**Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

**I - moratória;**

**II - o depósito do seu montante integral;**

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

**IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.**

**V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;**

**VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)**

O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento e o prosseguimento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

**2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.**

**3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.**

**4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:**

**(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)''**

No presente caso, a executada não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, não fora concedido nos autos da Ação Declaratória, o pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade, havendo, ainda, pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada contra tal decisão.

Assim, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento da execução, facultando à executada o oferecimento de bens à penhora, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008558-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.

Prossiga-se com a penhora de bens para o endereço indicado na manifestação da executada. Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017234-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados, abra-se vista à parte contrária para manifestação.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005328-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

#### DESPACHO

Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008035-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada, para o depósito judicial. Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004774-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária, quanto à manifestação (ID 11277159) apresentada pela União Federal.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008932-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Antes de apreciar a manifestação da exequente (ID 12102831), aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no referido Agravo. Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008722-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Antes de apreciar a manifestação da exequente (ID 12119358), aguarde-se a liminar a ser proferida no Agravo. Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11107590) oposta pela executada (FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SUPERQUADRA 311 NORTE), na qual alega que o crédito em cobro foi incluído em parcelamento antes do ajuizamento da ação executiva, portanto, encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12104391) apresentou parecer da RECEITA FEDERAL, no qual consta que o crédito foi incluído em parcelamento em **14/11/2017**.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (*matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo*), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### É o relatório. DECIDO.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

### **VI - o parcelamento.**

A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva.

Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.

Verifica-se que a execução foi proposta em **19/11/2018** e o parcelamento foi realizado em **14/11/2017**, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito.

No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que a exipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

## DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. manifeste-se a Exequirente.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018725-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741  
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes..." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (id 12307758 e 12307759).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bem móvel (máquina), cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente.

À parte embargada para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020472-61.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDOR VALTNER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068, VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

SAO PAULO, 21 de novembro de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4171

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026252-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514130-65.1998.403.6182 (98.0514130-6) ) - LENY CASTELLARI MARCOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

DECISÃO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035286-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-67.2014.403.6182 ) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)**

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança adicional ao frete de renovação da Marinha Mercante, de competência dos períodos de 11.2007, 12.2007, 08.2008, 07.2008, 08.2008, 09.2008, 06.2008, 05.2008, 01.2008, 02.2008, 03.2008, 04.2008, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorrem do(s) PA(s) n.(s) 50785.003946/2014-20 e receberam o(s) n.(s) 80.6.14.031557-84. A parte embargante arguiu, em síntese: 1. A incompetência do Departamento da Marinha Mercante para exercer a fiscalização que culminou na dívida em cobro; após a edição da Lei n. 12.788/2013, a competência funcional para a realização de cobrança, de fiscalização e de arrecadação relativa ao AFRMM (adicional ao frete de renovação da Marinha Mercante) passou a ser de exclusividade da Receita Federal do Brasil, ou seja, a partir de 15.01.2013, o Departamento da Marinha Mercante não tinha mais a competência funcional para exercer qualquer espécie de fiscalização relacionada à exigência do AFRMM; 2. CDA nula - uma parcela considerável da cobrança não procede, retirando a possibilidade de se aferrar o que realmente está sendo exigido no caso concreto, mitigando-se o próprio exercício do direito de defesa; a aplicação dos cálculos de correção e dos encargos da dívida estaria também prejudicada; 3. A embargante, por meio do Ato Concessório de Drawback n. 20070141150, obteve a suspensão dos tributos incidentes na importação de partes e peças necessárias para a fabricação de caixas para carros ferroviários a serem exportados; encontra-se devidamente registrado na lista técnica que instrui os presentes embargos o quanto dos insumos foram utilizados em cada produção; 4. O Departamento da Marinha Mercante da Secretaria de Fomento para ações de Transporte do Ministério do Transporte exigiu o AFRMM sobre todos os Conhecimentos de Embarques (CEs Mercantes), embora, o módulo Drawback Web havia atestado a observância parcial do compromisso de exportação, ou seja, uma parcela dos insumos relacionados aos CEs Mercantes estava vinculada à exportação de produtos acabados; 5. Que, superada a questão da incompetência alegada, caberia ao Departamento da Marinha Mercante segregar os insumos que supostamente não foram aplicados na produção dos produtos finais submetidos à exportação, mediante identificação dos respectivos conhecimentos de embargante, para, então, exigir os AFRMMs previamente suspensos. Documentos que acompanham a inicial a fls. 24/228. Emenda a inicial a fls. 232/291. Recebidos os embargos e a eles foram atribuídos efeito suspensivo (fls. 292). Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a anterioridade dos fatos geradores em relação à alegação de incompetência funcional do Departamento de Marinha Mercante após 15.01.2013 (fls. 297/319). Memorando da Receita Federal a fls. 326, informando que ficavam a cargo do Departamento da Marinha Mercante a análise de direito creditório, a decisão e o pagamento de processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM, protocolados até a data da vigência do Ato do Poder Executivo de que trata o inciso I, do artigo 25, da Lei n. 12.599/2012, bem como que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do trigésimo dia subsequente ao prazo estabelecido no Ato Concessório. A fls. 328/329, a embargada reiterou os termos de sua impugnação, tendo em vista que o Departamento da Marinha Mercante informou que as alegações do embargante não procedem já que o ato embargante deixou findar o prazo Termo de Responsabilidade, do Ato Concessório, e ainda, (...), não ocorreu solicitação por parte dela, visando à prorrogação do referido prazo (...) e que a separação das verbas inscritas na Dívida Ativa restou efetivada pelo serviço de arrecadação. Réplica a fls. 342/351, reiterando os termos da peça inicial e apresentando seus quesitos. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. NULIDADE DA CDAA alegação de nulidade da CDA, tal como posta nestes embargos confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Na verdade, a parte não está realmente discutindo defeito externo que fulminaria o título de nulidade evidente, mas atacando o crédito em si e essa questão é de fundo, devendo aguardar a instrução. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 357, II, IN FINE, CPC E ART. 41 DA LEI N. 6.830/1980): Requisite-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) à embargada. PROVA DOCUMENTAL (ART. 357, II, IN FINE, CPC): Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advida com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida na peça inicial e a fls. 350 é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (cobrança indevida do AFRMM sobre todos os CEs - Conhecimentos de Embarques mercantes, em síntese). Ademais, foi requerida oportunamente. Nomeio como perito Sr. Milton Lucato (perito contábil). Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, contando-se a partir da carga dos autos com o fim de elaboração do laudo. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decida: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, cobrança indevida do Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre todos os CEs - Conhecimentos de Embarques mercantes. O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; 2. Intime-se a embargada para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465/3; 3. Intime-se o embargante para nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465. Acolho os quesitos indicados a fls. 350/4. Concedo 20 dias para que, assim desejando, as partes complementem a documentação; 5. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 6. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCP, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 7. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCP); 8. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0068390-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048384-96.2013.403.6182 ) - WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Fls. 98/119 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Irt.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036960-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033654-12.2015.403.6182 ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.  
No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017227-66.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044426-97.2016.403.6182 ) - JOSIAS BISPO ARAGAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, desnecessidade de garantia do juízo e tributação da totalidade do valor recebido a título de aposentadoria em atraso, sem considerar como RRA. A fls. 36, foi concedido o benefício da justiça gratuita e intimado o embargante para emendar inicial com a apresentação de garantia de juízo. Houve emenda a inicial com a juntada de documentos essenciais a fls. 38. Considerando o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinava a apresentação da garantia do juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 36, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos e concedido ao requerente o benefício de gratuidade. Verifico ainda que até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo seria garantida, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020435-58.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048502-38.2014.403.6182 ) - CB - CUNHA BUENO IMOVEIS LTDA - ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. A fls. 190, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos do executivo fiscal n. 0048502-38.2014.403.6182, extinguindo a ação de execução nos termos do art. 924, II, CPC/2015, considerando o pagamento do débito. Com a extinção da execução fiscal, os presentes embargos perderam o objeto. É o relatório. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinto, sem exame de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Sem condenação em honorários, pois sequer houve intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0048502-38.2014.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011116-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575250-46.1997.403.6182 (97.0575250-8) ) - AJAXIUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ter celebrado contrato de cessão de direito creditório depositado nos autos da Ação Declaratória n. 0006041-65.1998.403.6100. A fls. 108/9, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos. É o relatório. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da embargada para apresentar contestação. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0551781-68.1997.403.6182** (97.0551781-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X THAIS HELENA WESTIN FERREIRA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a extinção desta execução, pela sentença de procedência dos embargos à execução fiscal nº 0018426-02.2012.4036182, já transitada em julgado (fls. 416/419) :

1. expeça-se alvará de levantamento em favor de Silvío Neder Miranda, referente ao depósito de fls. 297. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará.
2. expeça-se alvará de levantamento em favor de Thais Helena E. Ferreira, referente ao depósito de fls. 401. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará.
3. Dê-se vista ao exequente para que adote as providências pertinentes em relação a(s) inscrição(ões) em cobro neste feito.
4. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0571097-67.1997.403.6182** (97.0571097-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA X OTTO GERALDO STEPHAM X OTACILIO ELEUTERIO(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 398:

1) Ante o teor da manifestação da parte exequente, proceda-se à exclusão do polo passivo deste executivo fiscal dos coexecutados OTTO GERALDO STEPHAM e OTACILIO ELEUTERIO. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados referidos acima.

2) Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0578401-20.1997.403.6182** (97.0578401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022386-20.1999.403.6182** (1999.61.82.022386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

1) Indefiro os pedidos de LUIZ ORLANDO FORTI e de NEDE DOS SANTOS FORTI (fls. 498/507), adotando como razão de decidir os fundamentos da exequente (fls. 609/611).

2) Expeça-se o necessário para penhora de fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 16.804 (1º CRI de Jundiá), avaliação, intimação, registro, bem como a intimação do cônjuge, se houver.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023392-62.1999.403.6182** (1999.61.82.023392-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELO NI SANTOS FERREIRA) X ROBERTO MELEGA BURIN X VIACAO ASTRO LTDA X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBIL NETO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X TGS TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EXFERA COM/ E REPRES E IMPORT LTDA X MARIO SINZATO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELO NI SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 1294/1295: acolhendo o pedido da exequente, determino a exclusão de TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda, do polo passivo da execução. Ao SEDI.

2. Abra-se vista à exequente para cumprimento da parte final do despacho de fls. 1268.

3. Fls. 1563/1564: regularize o executado Roberto Guidoni Sobrinho a representação processual, juntando procuração.

Após, manifeste-se a exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055397-06.2000.403.6182** (2000.61.82.055397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D AVILA COM/ IMP/ EXP/ E CONSULTORIA LTDA(SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR) X MARISA PUHLMANN D AVILA X PAULO SERGIO D AVILA

Fls. 222: Para evitar a situação narrada pelo executado, evitando a necessidade de liberação anual para licenciamento, peça-se ofício ao DETRAN/SP comunicando que o bloqueio refere-se apenas à transferência do bem, ficando autorizado o licenciamento anual.

Cumpra-se o determinado a fls. 221.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023256-55.2005.403.6182** (2005.61.82.023256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALU INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Fls. 182/5: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social que comprove que a Sra. Luzelia de Souza Neves tem poderes para isoladamente constituir procurador, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046011-39.2006.403.6182** (2006.61.82.046011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044870-72.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X AGNALDO LIMA SARAIVA(SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls. 51 e 81. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028320-65.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMENGA LTDA ME(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030203-13.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LANDIX GESTORA DE RECURSOS LTDA. (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034118-70.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 177/182 e 184: Ciência à parte executada.

Após, venham os autos dos embargos à execução conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025998-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO. Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031414-60.2009.403.6182 (2009.61.82.031414-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011015-6) ) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 217, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 226).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008772-35.2005.403.6182 (2005.61.82.008772-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018672-76.2004.403.6182 (2004.61.82.018672-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 179: manifeste-se a exequente, informando os dados bancários para a transferência dos valores depositados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-27.2008.403.6182 (2008.61.82.004737-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-76.2007.403.6182 (2007.61.82.033351-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

fls. 182/183: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006429-61.2008.403.6182 (2008.61.82.006429-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-02.2007.403.6182 (2007.61.82.031791-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 172: informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores depositados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028096-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-73.2010.403.6182 ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 148: informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores depositados. Int.

#### Expediente Nº 4172

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018426-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9) ) - SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015471-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182 ) - DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de parcela não paga de IRPF incidente no período de apuração de 2007 e seus acessórios.O embargante afirma que os créditos cobrados decorrem da incidência do imposto sobre rendimentos que auferiu com a venda à vista de ações no mercado de capitais, que promoveu nos meses de setembro a dezembro de 2007. Diz que a quantia cobrada não corresponde à realidade econômica tributável das operações que realizou, mas que esta dissonância é fruto dos equívocos que ele próprio cometeu no preenchimento de sua Declaração de Bens e Rendimentos que foi entregue à Receita Federal no ano de 2008 (relativa ao ano-base de 2007). De seus enganos, resultaram, tanto a incidência do tributo em hipóteses de isenção, quanto sua incidência sobre uma base de cálculo maior do que a devida. Os erros consistiram no incorreto oferecimento à tributação de operações de vendas à vista de ações cujo volume não superou a quota mensal de isenção de R\$ 20.000,00, prevista no art. 3º, I da Lei n. 11.033/04; e também a declaração de base econômica diversa e maior do que a prevista na hipótese de incidência do imposto - ao invés de apresentar como ganho líquido apenas o lucro obtido com a venda de cada uma das ações (que é o fato gerador de IR) apresentou o volume total da operação. Assevera que, não obstante os seus lapsos, calculou corretamente o tributo que seria efetivamente devido caso tivesse preenchido corretamente a DAU, e efetuou o seu recolhimento em 31 de março de 2009, o que comprova por duas DARFs que acompanharam a petição inicial.Pede a extinção do crédito em cobro, ou, como mínimo, que eventual valor excedente apurado seja compensado com os valores que já recolheu. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou sua impugnação a fls. 111/114. Alega, em breve síntese, que a CDA é regular (embora isto não estivesse em discussão); que não foi efetuado o pagamento total dos tributos cobrados; e que necessita do sobrestamento do feito por 60 dias para o fim de manifestar-se de forma conclusiva acerca da alegação de pagamento. Não se pronunciou sobre as teses do embargante acerca dos equívocos em que teria incorrido no preenchimento da DAU, e nem contestou o volume de operações de venda de ações por ele apresentado.A fls. 116 deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo requerido pela embargada.A fls. 122/124 veio a manifestação da SRF sobre a alegação de pagamento. Afirma que o embargante efetuou dois pagamentos relativos aos débitos cobrados na execução fiscal. Um de R\$ 1.249,86 (fls. 102) e outro de R\$ 2.004,24 (fls. 104). Mas que ele informou data de vencimento indevida em ambos os pagamentos, de modo que o sistema não procedeu com a sua alocação correta aos respectivos débitos. Com isso o pagamento nº 2, cujo período de apuração é novembro, foi alocado ao débito com período de apuração outubro. Já o pagamento nº1 não foi alocado a qualquer débito, restando saldo disponível. Além disso, o valor de principal destes meses supera o valor arrecadado, por isso não são suficientes para a extinção total dos débitos.A fls. 126/127 em nova manifestação a embargada afirma que apenas um dos pagamentos efetuados foi imputado ao crédito antes da inscrição em dívida ativa. E que, para que haja imputação de outro recolhimento, faz-se necessário que o embargante apresente Pedido de Revisão de Débito inscrito e/ou Pedido de Retificação de DARF. Aduz, ademais, que mesmo que assim proceda, não será possível extinguir o crédito por pagamento, pois os valores arrecadados não são suficientes. Pede o julgamento antecipado da lide.Intimado, o embargante permaneceu silente.Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo.Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. ART. 357 DO CPC/2015.Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decidoo) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão como também se presumem legítimos e legais todos os atos administrativos precedentes. Constituirá, portanto, ônus da parte autora demonstrar os fatos que embasaram as suas alegações e à parte embargada, compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas;b) Art. 357, II e IV, CPC: Quanto às questões de fato e de direito, invoco o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O dispositivo consiste em positividade de uma concepção teórica específica segundo a qual o processo não pode ser compreendido como uma arena de debates privada, mas sim como um meio de solução de controvérsias orientado pelo interesse público na busca da justa aplicação do ordenamento à realidade concreta. Neste contexto, é exigido do juiz um papel ativo no centro do debate processual, que deixa de atuar como mero fiscal de regras, e passa a agir como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório. Não mais se admite a figura do juiz apático, mero espectador da atuação das partes, de modo que a sentença passa a ser compreendida como produto de atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes. Com base nestas premissas, passo a orientar a produção de provas pelas partes.Visto que a embargada reconhece os pagamentos mencionados na inicial, resta o esclarecimento do equívoco que o embargante teria cometido no preenchimento da DAU, bem como saber se - tendo razão o embargante - os pagamentos efetuados bastam para a extinção do crédito em execução. Para tanto, há de se esclarecer se, realmente, nos meses de setembro e dezembro de 2007, o volume de vendas de suas ações não superou a quota de R\$ 20.000,00 prevista no art. 3º, I da Lei n. 11.033/04. E ainda, se as operações efetuadas poderiam gozar desta isenção, visto que as operações de day-trade foram excluídas. Isso é o necessário para a demonstração de que os rendimentos auferidos naqueles meses efetivamente não eram tributáveis. Da mesma forma, se fora das hipóteses de isenção o imposto incide somente sobre a soma dos eventuais resultados positivos na venda das ações, há de ser confirmado qual foi o ganho efetivo no conjunto das operações efetuadas em cada mês. É o que é preciso para determinação da base de cálculo correta do imposto, bem como do valor devido em cada mês.A resposta a ambas as questões pressupõe prova inequívoca do valor de compra e de venda de cada ação no período indagado, que pode, por exemplo, ser demonstrada pela juntada de todas as notas de corretagem, visto que os resumos mensais fornecidos pelas corretoras pouco esclarecem neste sentido. Também há de se explicar a natureza das operações, por ser aplicável alíquota maior para aquelas de day trade. Isso feito, adquirir-se-á noção do valor efetivamente devido em IRPF caso o contribuinte não tivesse cometido os erros que diz ter cometido, o que permitirá responder à indagação quanto à possibilidade de os

pagamentos que já efetuou extinguirem todo o crédito em execução. Para este fim, deiro a produção de prova documental, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o embargante providenciar os documentos que entender necessários. Não cabe ao Juízo oficiar órgãos a fim de obter provas em favor de qualquer das partes, salvo nos casos em que a documentação dependa de ordem judicial específica e não esteja em poder do interessado - o que não é o caso. Não se faz necessária a produção de prova pericial, pois as partes podem demonstrar os valores pertinentes por meio de cálculos aritméticos simples, desde que completos. Nenhuma circunstância especial se faz presente, de modo a modificar as regras estáticas de ônus da prova, nem de modo a invertê-lo. A informação fiscal pertinente já foi devidamente juntada (fs. 124). DISPOSITIVO Diante do exposto, decido por cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Deiro a produção da prova documental, nos termos da fundamentação; 4. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980 e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065327-57.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038423-97.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046908-52.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) - ANGELO RINALDO ROSSI (SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) DECISÃO Vistos etc. Recebo as manifestações de fs. 214/215 e 2131/233 como pedido de habilitação. Fls. 216/225: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos sucessores do embargante com o fim de ver corrigida suposta omissão em que teria incorrido a decisão de fs. 2111/211 uma vez não determinou a suspensão da execução e a exclusão do embargante do polo passivo dos autos executivos. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A responsabilidade tributária é mérito e não questão preliminar. A decisão esgotou o que se pode conhecer no despacho inicial dos embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e negos-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. No mais, processe-se a habilitação na forma do artigo 690 do CPC, citando os herdeiros pela imprensa, uma vez que estão representados por advogado, em cinco dias para que regularizem seu pedido de habilitação e de representação processual, se o caso, sob pena de extinção do processo. Traslade cópia desta decisão e da petição de fs. 243/253 para os autos executivos. Publique-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023714-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035953-59.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028374-89.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038220-38.2014.403.6182 ()) - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante a juntada de cópia do 2º. Endosso ao seguro garantia.

Outrossim, tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos a fs. 418/422 pela Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se a embargada/executada a se manifestar.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012111-45.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044133-30.2016.403.6182 ()) - ANTONIO MARIA CLARET REIS DE ANDRADE (SP163881 - TATIANA ANDREOLI BRANDÃO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição de fs. 140 como emenda da inicial.

Concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos faltantes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528006-87.1998.403.6182** (98.0528006-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO SP170112) X FRANCISCO ALBERTO BRASILEIRO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fs. 07, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fs. 12). A fs. 14, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal, à Telefônica, ao Cartório de Registro de Imóveis e ao DETRAN, a fim de constatar a existência em nome do executado. O pedido foi indeferido a fs. 15. Pedidos de prazo a fs. 16 e 19. A fs. 27, o Conselho exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos da Lei n. 6.830/80, que foi acolhido a fs. 28. A fs. 29/30, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal a fim localizar bem de propriedade do executado. Arquivamento do autos em 27.01.2003 (fs. 60) e recebimento em 07.11.2008 (fs. 60v.). A fs. 65/68, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que restou negativo (fs. 70v.). A fs. 73/75, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fs. 77v./78). A fs. 80/82, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que restou infrutífero (fs. 98v./99). A fs. 85/86, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localização de bens do executado. Pesquisa INFOJUD a fs. 88/93. A fs. 95/96, o Conselho exequente requereu a penhora de valor declarado, referente a quota de do patrimônio de herança. A fs. 103/105, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fs. 106v./107). A fs. 110, o Conselho exequente requereu citação por edital. A fs. 112/112, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localização de bens do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que supremam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas nos interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com

fúlcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO NO caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado defernir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plene de forma matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante.É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerner Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexecutabilidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, AD 640937 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo nº f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA.A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pagas de ofício. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de constrição/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0542326-45.1998.403.6182** (98.0542326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(S/PI06409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Intime-se a parte ora exequente para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

## EXECUCAO FISCAL

**0040931-07.2000.403.6182** (2000.61.82.040931-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X FERNANDO SALES DA SILVA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Aviso de Recebimento a fs.08.A fs. 10, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal, a fim de localizar o atual endereço do acusado.Citado o executado a fs. 30, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A fs.34, suspensão da presente execução, nos termos da Lei n.6.830/80.A fs.36/37, o Conselho exequente requereu penhora de veículo automotor do executado. A fs.40, suspensão da presente execução, nos termos da Lei n.6.830/80.A fs.45/49, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fs.49.A fs.51/53, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que não foi deferido (fs.54).Embargos declaratórios a fs.56/60, que não foram conhecidos (fs.61).A fs. 65/71, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal, a fim de localizar bens do executado.Bloqueio de veículo automotor a fs.79/81.Intimação do executado a fs.94, sem a localização do veículo automotor para efetivação da penhora.A fs.100/101, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fs.102, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fs.102v./103).A fs.105/6, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fs.44v/45).É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afastio a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos sua competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fúlcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos

por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exceção. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra matriz da exceção, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei previja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Leste Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser illusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exceção, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR–segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de constrição/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053123-69.2000.403.6182** (2000.61.82.053123-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X JANETE GONCALVES DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fs. 07, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fs. 12). A fs. 16, o exequente requereu a suspensão da presente execução, que foi deferida a fs. 17. A fs. 22/25, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fs. 26. A fs. 28/30, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que não foi acolhido (fs. 31). Embargos declaratórios a fs. 33/37, que foram rejeitados (fs. 38). A fs. 44/46, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício ao DRF, com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora em nome de executado e, a fs. 48, bloqueio de veículo, com alienação fiduciária (fs. 54). A fs. 56/59, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD restou positivo (fs. 60v./61). Petição do executado requerendo o desbloqueio de valores por tratar-se de salários a fs. 63/83, que foi deferido parcialmente a fs. 84. Conversão do depósito em penhora a fs. 89. Intimação do executado da penhora a fs. 92, com decurso de prazo a fs. 93. Conversão em renda a fs. 94, 99, 101/102. A fs. 107/108, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fs. 109, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fs. 109v./110). A fs. 112, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. E o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surprendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao nos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da

anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante.É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim a de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assestado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei n.º 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1996, 1997, 1998 e 1999. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, conseqüente-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo executado. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0053161-81.2000.403.6182** (2000.61.82.053161-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X ARTUR JOAO SOUZA DE OLIVEIRA  
VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado o executado a fls. 07, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.12).A fls.17/19, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls.20.Declaratórios a fls.22/31, que não foram conhecidos (fls.32).Arquivamento determinado a fls.33/35, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.Negodo provimento a Agravo de Instrumento a fls.38/50.A fls.54/59, decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento.A fls.62/64, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD infrutífero (fls.65v./66).A fls.68/70, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls.71v./72/3).A fls. 75/76, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD para localização de bens do executado.Pesquisa INFOJUD a fls.78/80.A fls.84/86, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls.87v/88/9).A fls.91, o Conselho exequente requereu o bloqueio de veículo automotor.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS AO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que permeiam a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, háo de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despresteite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigiada até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela

mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1996, 1997, 1998 e 1999. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Dando do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de construção/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050890-60.2004.403.6182** (2004.61.82.050890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORAES DE ABREU SAMPAIO) X ODECIMO SILVA(SPI55935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se conforme determinado na decisão agravada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001151-84.2005.403.6182** (2005.61.82.001151-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HUMBERTO CONSIGLIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de falecimento do executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há construções a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001629-92.2005.403.6182** (2005.61.82.001629-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI30534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VALDENICE RUFINO DE ALMEIDA CALADO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a f. 13. A tentativa de penhora restou infrutífera (f. 18/19 e 30). A f. 12, o exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos da Lei acima citada, que foi deferida a f. 13. Informação de parcelamento a f. 27, com suspensão do feito a f. 31. A f. 34, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Sentença de extinção a f. 36/38 e sua reforma a f. 56/58. A f. 61, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD positivo a f. 63v/64/5. Conversão do depósito em penhora (f. 74). Intimação do executado da penhora a f. 89, com decurso de prazo a f. 91. Conversão do depósito em renda a favor do exequente a f. 93/6. A f. 98, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A f. 99, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (f. 99v/100). A f. 102, o Conselho exequente requereu, após a intimação da penhora e não havendo embargos, a transferência do montante para a sua conta bancária, que foi indeferido por tratar-se de conta poupança (f. 103). A f. 104, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(s) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, - Apelação improvida. - TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a faz-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objeto, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80. ANUIDADE(S) COBRADAS(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como vistas, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2000, 2001, 2002 e 2003. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado,

majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044829-52.2005.403.6182** (2005.61.82.044829-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Compulsando os autos, verifico que os despachos de f. 94 e 95 foram devidamente disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça (respectivamente em 14/11/2017 e 16/03/2018), tendo constado o nome das advogadas constituídas para INFRAERO (Dra. PATRICIA LANZONI DA SILVA - f. 12 e Dra. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - f. 14v), conforme documentos de f. 114/5.

Quanto à remessa equivocada deste executivo fiscal à Procuradoria Regional Federal (f. 94v), observo que ocorreu em 28.02.2018, ou seja, mais de três meses depois da publicação do despacho de f. 94 e, portanto, não gerou qualquer prejuízo à parte executada.

Ante o exposto, rejeito a petição de f. 105/9.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028005-81.2006.403.6182** (2006.61.82.028005-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP126763 - CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (f. 67/73) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (f. 75/79) não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Entretanto, requerer a não condenação em honorários ou redução da condenação pela metade, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobreestorno em 08/05/2008, por conta de parcelamento notificado pela exequente, retomado apenas em 01/02/2018 (f. 58 verso). O crédito foi excluído do parcelamento em 12/10/2008 (f. 90). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio após a exclusão da executada do parcelamento, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro na inscrição 80.2.06.025823-08 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026528-52.2008.403.6182** (2008.61.82.026528-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO (SP/SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUCIANO FERREIRA DE LYRA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a f. 09. A tentativa de penhora restou infrutífera (f. 13). A f. 16/19, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a f. 20. A f. 22/24, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que não foi deferido (f. 25). Embargos declaratórios não conhecidos a f. 26/33. A f. 37, requereu o exequente o bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. Arquivamento determinado a f. 42/4, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Agravo de instrumento provido a f. 46/66. A tentativa de citação e penhora restou infrutífera (f. 69 e 75). A f. 77 e 88, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que restou negativa (f. 82 e 94). A f. 96, o Conselho exequente requereu a citação em outro endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFESSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se deve declarar inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezete os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n. 6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei previja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado

referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de uma legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00660872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0026533-74.2008.403.6182 (2008.61.82.026533-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ APARECIDO LOPES DA SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 09. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 14). A fls. 17/20, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido (fls. 21). A fls. 23/25, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que não foi deferido (fls. 26). Requerimento de prazo a fls. 28. A fls. 36/38, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou positiva (fls. 45). A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 48). A fls. 50/53, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 54, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 54v/55). A fls. 58/63, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fls. 65v/66). A fls. 69/70, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localizar bens do executado. Pesquisa INFOJUD a fls. 72/78. A fls. 80, requereu o exequente a realização de bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 82v/84). A fls. 86, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo do executado. É o relato do necessário. Decido: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n. 6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, Ieciona Paulo de Barros Carvalho que é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de uma legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à

realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201040316102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Dantes do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção/perhona e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008716-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIMAR LUCENA DE ARAUJO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Sentença de extinção a fls. 07/12 e sua descontinuação a fls. 28/30. Aviso de Recebimento a fls. 32. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 35). A fls. 37, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls. 46). A fls. 48 e 55, o Conselho exequente requereu novamente o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Endereço constante no Webservice em outro estado a fls. 52. A fls. 60, o Conselho exequente requereu a expedição de carta precatória. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza cobrada pelas anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho exequente, a Lei nº 11.000/04 e resoluções COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferrar atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma fina de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28

de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA:AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011141-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELICE CARVALHO DOS SANTOS COSTA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Sentença de extinção a f. 06/11 e sua reforma a f. 28/30.Aviso de Recebimento a f. 32.Informação de parcelamento a f. 33, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a f. 34.A f. 37, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido a f. 39, porém, não se efetivou em virtude de divergência no nome do executado (f. 40).Eclarecimento sobre a divergência do nome do executado a f. 43/46.A tentativa de bloqueio de valores resultou negativa (f. 48).A f. 51, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (f. 52v/53).A f. 60, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de penhora, que restou infrutífera (f. 64).A f. 66, o Conselho exequente requereu citação por edital e o arresto on-line das contas bancárias do executado por meio do sistema BACENJUD,é o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA:Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasta a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS:AO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir contribuições, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS:SE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezisse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho exequente, a Lei n. 11.000/04 e resoluções COFEN.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incoer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da ação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXISTIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO:Destarte, há de se reconhecer a inexistibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA:AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013185-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA GALLEGOS MENDOZA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Sentença de extinção a fls. 12 e sua anulação a fls. 28/29. Aviso de Recebimento negativo a fls. 31. A fls. 33, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, para possível localização do atual endereço do executado. Expedido aviso de recebimento em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls. 31). A diligência por carta precatória também resultou infrutífera (fls. 47). A fls. 50, o Conselho exequente requereu citação por edital. Edital a fls. 52/54, com decurso de prazo a fls. 55. A fls. 57, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 59, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 60/61). A fls. 66, o Conselho exequente requereu, após a intimação da penhora e não havendo embargos, a transferência do montante para a sua conta bancária. O relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região. QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTEMHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declara inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho exequente, a Lei nº 11.000/04 e resoluções COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opção deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lörke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizará a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019445-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE APARECIDA TRUDE

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Sentença de extinção a fls. 09/14 e sua reforma a fls. 31/34. Aviso de Recebimento a fls. 36. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 39). A fls. 41, o Conselho exequente requereu citação por edital. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls. 48). A fls. 50, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Edital a fls. 54/56, com decurso de prazo a fls. 57. A fls. 62, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 62v./63). A fls. 65, o Conselho exequente requereu a penhora dos valores constantes em conta bancária do executado e posterior conversão do depósito em renda. O pedido ficou prejudicado por tratar-se de conta poupança (fls. 68). A fls. 69, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 71v./73). A fls. 75, o Conselho exequente requereu oficiar a ARISP a fim de localizar bens imóveis pertencentes ao executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente

vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afiação a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707/11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88, ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perpassam a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vencido, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios na reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado definir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la em plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomeronizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões posteriores (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assestado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preservava o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(D) ANUIDADE(S) COBRADA(S) NESTA EXECUÇÃO O Destarte, há de se reconhecer a inexecutabilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2009. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos na Resolução 458/2006, do Conselho Federal de Farmácia: Art. 6º (...) 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor do CRF. O valor das multas torna parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2009, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.514/11. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2009), não poderá servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Farmácia estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRF de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2009, é indevida a imposição da multa de eleição. Conforme Resolução CFB 458/2006: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA ELEITORAL: COBRANÇA INCABÍVEL. 1. Nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 458/06, do Conselho Regional de Farmácia: O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. 2. É incabível a imposição de multa, pois o apelado estava inadimplente e, portanto, impossibilitado de votar. 3. Apelação improvida. Encontrado em Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 - 17/8/2018 VIDE EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL Ap 00259303020104036182 SP (TRF-3) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/constrição e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0019544-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA JACOB DOS SANTOS VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Sentença de extinção a fs. 09/14 e sua reforma a fs. 30/35. Aviso de Recebimento a fs. 37. A tentativa de penhora restou infrutífera (fs. 40). A fs. 42, o Conselho exequente requereu citação por edital. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fs. 49). A fs. 51/52, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Edital a fs. 55/57, com decurso de prazo a fs. 58. A fs. 64/65, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fs. 65v/66/7). A fs. 70, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fs. 72v/73). A fs. 75, o Conselho exequente requereu oficiar à ARISP a fim de localizar bens imóveis pertencentes ao executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE

DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) **NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS** Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. **TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTEMHAM SEUS VÍCIOS** Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 pode-se dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislativo, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. **FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO** No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado definir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomernozizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei de todas as contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. **INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO** Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.499/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2008 e 2009. Sobre o tema: **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) **As Certidões de Dívida Ativa n.s 11223/98 e 11226/98 foram canceladas. NATUREZA DESTA SENTENÇA** A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/constrição e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022361-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATTHEW NDUNAKA IBEWIRO VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.21, 23 e 26). A fls. 13, o Conselho exequente requereu citação por edital. Edital à fls.15/17, com decurso de prazo a fls.18.A fls.40, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fls.42/43, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls.43v/44). A fl.46, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls.48v/49). A fl. 51, o Conselho exequente requereu oficiar a ARISP a fim de localizar bens imóveis pertencentes ao executado.É o relato do necessário. Decido.**RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA** Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer tese. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade de todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, fórece reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a lei ou a cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que, ao instituidor do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (bídem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (bídem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (bídem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos na Resolução 458/2006, do Conselho Federal de Farmácia: Ar. 6º (...) 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor do CRF. O valor das multas toma parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2009, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei nº 12.514/11. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida as multas eleitorais cobradas na execução. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0049193-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NEWTON YOSHIO GOTO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a f. 08, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fs. 16). A f. 19/22, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD restou negativo (fs. 24v/5). A f. 28/9, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para possível localização de bens do executado. Pesquisa INFOJUD a f. 31/34. A f. 36/7, o Conselho exequente requereu a penhora de bem imóvel. A f. 43/45, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou positivo (fs. 47v/48/9). A tentativa de penhora do veículo restou infrutífera (fs. 52). A f. 54/5, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para possível localização de bens do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição

das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistematização própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhado a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, consistente no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que o reconhece discuta o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção/pernha e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0049237-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VILSON LEONEL PEREIRA DA FONSECA**  
VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 08A fls. 11, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. Arquivamento determinado a fls. 12/14, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Agravo de instrumento provido a fls. 16/31 e 35/8. Aviso de Recebimento a fls. 43. A tentativa de citação e pernha restou infrutífera (fls. 48). A fls. 50, 57, 64 e 66, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que também resultou negativa (fls. 55, 62 e 72). A fls. 74, o Conselho exequente requereu a citação em outro endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SUPLENÇÃO Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que supremadas as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistematizada não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO DO SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afaiço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistematizada dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistematização própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S)

ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n. 6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhando a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária – fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota –, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertes Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizara a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008299-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA ANTONIA DA SILVA MELO**  
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 09. Arquivamento determinado a fls. 10/12, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.222/2002. Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (fls. 21). A fls. 23, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS AO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência são de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei – que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa – foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos – a tese –, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho exequente, a Lei n. 11.000/04 e resoluções COFEN ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona

Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR- segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA:AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO:Diante do exposto, juízo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCÃO FISCAL

**0013125-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZEQUIEL DA CRUZ**

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 08. Arquivamento determinado a fls. 09/11, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Termo de audiência de conciliação a fls. 20/24. A fls. 25, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD frutífero a fls. 27/29. Informação de parcelamento a fls. 30, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 31. A fls. 40 e 42, o Conselho exequente requereu, após a intimação da penhora e não havendo embargos, a transferência do montante para a sua conta bancária. Conversão dos depósitos em penhora a fls. 44. Notícia de mudança de endereço do executado a fls. 47. Petição do exequente requerendo a juntada da guia de pagamento de diligências do juízo de justiça a fls. 50, sem guia anexa. E o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões suprapla ao estabelecer que, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS AO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOSse a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho exequente, a Lei n. 11.000/04 e resoluções COfEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria

imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança de anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código do Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728/201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Honorários indeferidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e a execução de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001383446.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X JOAO PAULO DOS SANTOS MORAES**  
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 08. Informação de parcelamento a fls. 09, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 10. A fls. 13, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Detalhamento de bloqueio de valores junto ao BACENJUD infrutífero (fls. 15v./16). A fls. 18, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 20v./21). A fls. 23, o Conselho exequente novamente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls. 25. A fls. 26, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de penhora, com resultado negativo (fls. 30). A fls. 32, o Conselho exequente requereu citação por edital e arresto on-line das contas do executado por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos profissionais a constituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF ficou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho exequente, a Lei nº 11.000/04 e resoluções COFEN, ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber). A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0051868-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO MANIA LTDA X EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA X VALTER APARECIDO DIAS(SP303254 - ROBBSON COUTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 65/77) oposta por EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA e VALTER APARECIDO DIAS, na qual alegam ilegitimidade passiva, porque à época do fato gerador da dívida não mais pertenciam ao quadro societário da sociedade executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 108/110) rechaça a alegação contida na exceção de pré-executividade, afirmando que, conforme documento da JUCESP de fls. 34, os excipientes figuravam como sócios administradores da empresa executada desde o início de sua atividade (12/11/2009), bem como porque a retirada de sócio da empresa executada só tem validade após o registro na Junta Comercial, porque só após o registro é que o credor toma ciência de que não fazem parte da empresa e podem aferir a responsabilidade dos retirantes. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDA's que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa dos excipientes. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recaia integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência de que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimidade passiva, tal como sucede com as demais condições da ação,apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajudada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto.

Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Na linha do entendimento firme do STJ: o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). No caso em tela, os excipientes figuravam na certidão de dívida ativa como corresponsáveis solidários, e isso os caracterizam como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), porque demanda instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimidade passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende de instrução probatória, em regra, incompatível com a via estreita de exceção de pré-executividade. A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de responsabilidade pelo crédito inscrito. Há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - precedente esse julgado segundo o rito dos assim chamados recursos repetitivos. O aresto fixa duas teses de interesse para o presente julgamento, quais sejam, a de que a constância do nome do co-responsável na CDA firma uma presunção de responsabilidade tributária; e a de que a prova em sentido contrário à presunção deve ser produzida em embargos do executado (e não em exceção de pré-executividade): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Destaco, do voto do em Relator, Min. Teori Albino Zavascki: Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A legitimidade das partes é matéria conhecida de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e 3º), estando atendido, sob esse aspecto, o requisito de ordem material. Todavia, não há como ver preenchido, no caso, o requisito formal. É que o executado, sócio da empresa devedora, figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 53), o que por si só o legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem o art. 568, I do CPC e o art. 4º, I da Lei 6.830/80. Ora, conforme assentado no precedente citado e em outros no mesmo sentido proferidos pela 1ª Seção, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia onegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Em outras palavras, para retirar a presunção de responsabilidade, estabelecida por figuração do sócio na CDA, há necessidade de instrução, quase sempre incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. Em exceção a regra, desde que inequivocamente comprovado nos autos, seria possível a apreciação da responsabilidade em exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em epígrafe, porque os excipientes, pelas alegações e documentos carreados aos autos não foram capazes de infirmar a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos, aos quais figuram como corresponsáveis pelo crédito em cobrança. Assim, o que se pode apurar na via estreita da exceção de pré-executividade, não merece prosperar a arguição do excipiente, porque não demonstrou de forma inequívoca, pelas alegações e documentos carreados aos autos, a ausência de responsabilidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, em face dos corresponsáveis. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064638-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EVANDER CORTEZ VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 08. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 11). A fls. 15/18, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Edital a fls. 23/25, com curso de prazo a fls. 26. A fls. 29/31, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 32v/33). A fls. 36/38, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localização de bens do executado. Pesquisa INFOJUD a fls. 40/46. A fls. 48/49, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 50, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 50v/51). A fls. 53/54, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a causa efetiva prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com filcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA. No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 1.411/51, que regula o Conselho, e Lei nº 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 12.514/11, de 15 de dezembro de 2014, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei nº 6.021/74 e Lei nº 6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que o legislador não pode deixar a atribuição de tributos a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plene da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, com as contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizara os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0060872820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, ineável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064645-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO JORGE SCAFF VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 08, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 11). A fls. 15/18, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD infrutífero (fls. 19v/21). A fls. 23/25, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 26/27). A fls. 30/32, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localização de bens do executado. Pesquisa INFOJUD a fls. 36/43. A fls. 45, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 46, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 46v/48). A fls. 50/51, o Conselho exequente requereu a inscrição do nome do requerido no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAUD. Bem como a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria

de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição de anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer tese. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezesse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque a lei reguladora em si incorre nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, fôroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado definir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenamente da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressoava, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É, que reformou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação de lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo nº 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0073209-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BRAILE(PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA)

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fs.09. Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou positiva (fs.32). Execução de pré-executividade a fs.21/29 e sua impugnação a fs.38/47. A fs.48/52, acolhimento parcial da exceção de pré-executividade tão somente para declarar a prescrição da pretensão da exequente em relação à cobrança do crédito tributário constituído no exercício de 2006, deixando de arbitrar honorários em favor do exipiente, à luz do que dispõe o art. 21, parágrafo único, do vetusto CPC/73. A fs.54/55, petição do exequente trazendo o valor atualizado das anuidades devidas e requerendo penhora on-line. A fs.58/59, o Conselho exequente requereu penhora de bem imóvel e, a fs. 66/69, bloqueio de ativos financeiros. A fs.70, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fs.70v./71). A fs.73, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas

pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE A INSTITUIÇÃO DAS ANUIDADES DEPENDE ENTÃO DE LEI FEDERAL, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n. 6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenamente da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos. Ihes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexecutabilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executado às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA AC discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0011027-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MICHELE LIMA DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado foi citado a fls. 27. Informação de parcelamento a fls. 25, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 26.A fls.29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fls.30, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que não se efetivou devido à divergência de nome do executado (fls.30v./31).Eslarecida a divergência do nome (fls.34/35), houve detalhamento de ordem judicial de requisições de informações junto ao BACENJUD, que foi frutífero (fls.36/37).A fls.39, o Conselho exequente requereu, após a intimação da penhora e não havendo embargos, a transferência do montante para a sua conta bancária.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 20325245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAm menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE A INSTITUIÇÃO DAS ANUIDADES DEPENDE ENTÃO DE LEI FEDERAL, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-

2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014695-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X HILDA MARIA BRAGA**  
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento negativo a fs. 16 e 32. A fs. 34, o Conselho exequente requereu citação por edital. Edital a fs. 37/39, com curso de prazo a fs. 40. Informação de parcelamento a fs. 42, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fs. 43. A fs. 44, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fs. 46, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fs. 46v/47). A fs. 49 e 50, o Conselho exequente requereu, após a intimação da penhora e não havendo embargos, a transferência do montante para a sua conta bancária. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos profissionais a instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016697-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA**  
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fs. 25. A tentativa de penhora restou infrutífera (fs. 28). A fs. 30, o Conselho exequente requereu citação por edital. A fs. 36, o Conselho exequente requereu a tentativa de localização do executado e o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Citação a

fls.41.A fls.42/43, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou frutífera (fls.43v/44).A fls.46, o Conselho exequente requereu, após a intimação da penhora e não havendo embargos, a transferência do montante para a sua conta bancária.É o relato do necessário.

Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas os correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo as f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inéfica que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela executante. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela executante. Honorários devidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCÃO FISCAL

**0000485-05.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(086929 - GLEIDES FILHO GUATELLI RODRIGUES) X RENATA DE TOLEDO MAIA VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.28).Informação de parcelamento a fls. 30, com determinação de renúncia ao arquivo sobrestado a fls. 31.A fls.32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fls.34, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou frutífera (fls.34v/35).A fls.37, o Conselho exequente requereu, após a intimação da penhora e não havendo embargos, a transferência do montante para a sua conta bancária.É o relato do necessário.

Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas

para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005551-29.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA JOSE COSTA BORGES

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 24. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 27). A fls. 29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou positiva (fls. 41). A fls. 45, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 47, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 47v./48). A fls. 50, o Conselho exequente requereu, após a intimação da penhora e não havendo embargos, a transferência do montante para a sua conta bancária. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação é improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkel Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em

percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexistência das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extra-extra) da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 171,00 x4= R\$ 684,00. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 237,45 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo executado. Honorários devidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0055414-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA PINA**  
Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 28). Informação de parcelamento a fls. 29, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 30. A fls. 31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 33, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 33v/34). A fls. 36, o Conselho exequente requereu, após a intimação da penhora e não havendo embargos, a transferência do montante para a sua conta bancária. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos comunitários para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF ficou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n. 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADA(S) NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as respondentes aos anos de: 2007, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em

decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, conregistre-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclaração a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atender, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 277,98 x4= R\$ 1.111,92).Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 357,48 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porquanto a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0024714-58.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA RUFINO SCARDOVA SILVA

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado o executado a fls. 25.Informação de parcelamento a fls. 26, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 28.A fls.39, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fls.41/42, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls.42v./43).A fls.45, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA:Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afirmação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS: Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS: Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO: No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11: Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11: O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante.É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO:Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009 e 2010. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas

anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES/Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extra-trá-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades institucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 487,65 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025011-65.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COMPANHIA BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP292112 - EVALDO INACIO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/30), oposta pela executada, na qual alega que o título executivo é inexigível. Assevera que: (i) por intermédio da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de novembro de 2009, os negócios da Cia foram redirecionados, culminando com o encerramento da atividade imobiliária, conforme consta no item 5 da ata (fls. 51); (ii) neste ato, foi deliberado pela transferência da carteira de administração de imóveis para empresa Auxiliadora Predial Ltda; (iii) o ato foi registrado na Junta Comercial e a exequente foi notificada para que processasse ao cancelamento do registro; (iv) o pedido de cancelamento só foi apreciado pela exequente em 03/09/2010, ocasião na qual passou a instruir a executada (fls. 53/54); (v) mesmo após o pagamento da taxa (fls. 55), a exequente deixou de promover a baixa; (vi) ao tomar conhecimento da presente execução, realizou nova tentativa para cancelar o registro (fls. 57), inclusive recolhendo nova taxa (fls. 56); (v) a exequente recusou o cancelamento do registro, alegando que deveria ser comprovado o efetivo cancelamento da atividade (fls. 58); (vi) a alteração do objeto social da empresa, evidenciada na assembleia realizada em 10/11/2009 demonstra de forma inequívoca o encerramento da atividade imobiliária pela executada; (vii) em nova assembleia, realizada em 24/04/2015, a executada resolveu ratificar o fato de haver encerrado suas atividades imobiliárias desde 24 de setembro de 2009 (fls. 59/63). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 68) asseverou: (i) que o crédito é devido, por a executada encontrar-se devidamente inscrita nos quadros do Conselho no período da dívida; (ii) que as certidões de dívida ativa em cobro detêm todos os requisitos formais de validade; (iii) que a exequente não apresentou nenhum documento probatório dos pedidos de cancelamento nos termos da legislação em vigor. O juízo, em 31/01/2015 (fls. 81) despachou. Dos documentos apresentados pela exequente, verifica-se que: I. O Ofício da exequente de fls. 53, indica que a executada apresentou pedido formal de cancelamento da inscrição, protocolizado sob o número 2010/080322, sendo recolhida inclusive a taxa correspondente (fls. 55). II. O Ofício da exequente de fls. 58, indica que a executada apresentou novo pedido de cancelamento, protocolizado sob o número 2014/036783, com o recolhimento de nova taxa e a apresentação da alteração do objeto social da empresa, havido na assembleia realizada em 10/11/2009, na qual houve a exclusão de suas atividades imobiliárias (fls. 56/57). Dessa forma, ao contrário do que afirma a exequente (item 2.3 de fls. 72/74), a exequente apresentou documentos que demonstram que houve a apresentação de pedidos de cancelamento, devidamente protocolizados, o que afastaria em tese as anuidades em cobro na presente execução. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, esclareça, de forma clara, a exequente porque não houve o cancelamento da inscrição da executada, indicando o motivo pelo qual não foram considerados os pedidos apresentados. Com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. A exequente (fls. 83/89) apresentou nova petição, afirmando que a executada após o pedido de cancelamento realizado em 2010, ficou inerte até 24/03/2014, quando retomou o pedido de baixa, com documentos diversos do anterior, com data de 13/08/2015. Acrescenta que, como os documentos apresentados têm datas posteriores aos fatos geradores, e não foi requerido à época Remissão da Dívida ou o cancelamento de inscrição retroativo, os tributos tiveram que ser cobrados. Assevera que a executada poderá requerer administrativamente o cancelamento retroativo da dívida. Antes de decidir sobre a exceção de pré-executividade oposta, a executada (fls. 100/101) foi intimada para manifestar-se sobre o interesse em efetuar pedido de remissão administrativo. A executada (fls. 102/103) afirmou não ter interesse em efetuar pedido administrativo de remissão. Reiterou as alegações contidas na exceção de pré-executividade e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS. Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, verbis: Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificação de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa estaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97. DO CTN. I. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço econômico na verificação no plano fático de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a facilidade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO: (grifo nosso). No caso, embora a exequente tenha requerido o cancelamento da inscrição no Conselho exequente em 2010, não cumpriu requisito formal para tanto (fls. 54), conforme ofício de fls. 53. A taxa foi paga (fls. 55), mas o requerimento formal de cancelamento (fls. 57), com a ata de assembleia que demonstra o encerramento da atividade de administração de imóveis pela executada, foi apresentado apenas em 2014 (fls. 56/63). Dessa forma, as alegações e documentos apresentados pela exequente não foram capazes de demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para o cancelamento regular da inscrição no Conselho exequente em data anterior aos créditos em cobro (2010, 2011, 2012, 2013 e 2014), capaz de afastar a cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025484-51.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE DE SOUZA BUENO ARAUJO

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 25. Informação de parcelamento a fls. 26, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 27. A fls. 29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA/Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS

PROFISSIONAIS) a menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS e a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezisse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, Leciana Paulo de Barros Carvalho que há lei instituidora do gravame é vedado deferrar atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerner Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preservava o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJE 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJE 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJE 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 487,65 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0026250-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ALBINA DE SOUZA SILVA**

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens de penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 28). A fl. 30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MATERIAL ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS

PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, Leciona Paulo de Barros Carvalho que há lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerner Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomozianizada que representa o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 728,40 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0009671-47.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THIAGO SANTOS CURACA

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.28). A fls.30, o Conselho exequente requereu citação por edital.E o relato do necessário. Cito.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é

pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que fazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS e a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, Leciano Paulo de Barros Carvalho que há instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerner Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexecutabilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728/20104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexecutabilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 468,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0013186-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAPRINT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 29/44) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Duplicidade na cobrança do crédito com apuração em 07/2011, referente à IRPJ e multa, nas CDAs 80 2 15 056427-03 e 80 2 18 053428-86; d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e) Cobrança de multa com efeito de confisco. A excipiente apresentou nova petição (fls. 56/57) oferecendo à penhora, vários bens móveis, supostamente avaliados em R\$ 542.910,00. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 62/65) requereu o sobrestamento da execução pelo prazo de 120 dias para análise da duplicidade da cobrança alegada pela excipiente. A executada apresentou nova petição (fls. 78/79) afirmando que os créditos em cobro foram incluídos no parcelamento PERT. O juízo despachou (fls. 89): Fls. 78/79: ante a adesão ao PERT, manifeste-se a executada sobre a existência da exceção oposta. Int. A executada peticionou (fls. 90/91) afirmando que o crédito continuava em duplicidade, portanto, requereu a apreciação da exceção de pré-executividade. O juízo despachou (fls. 92): Antes do julgamento da exceção oposta, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da alegação de fls. 32/33, de que as CDAs de fls. 80.2.15.053427-03 e 80.2.15.053428-86 foram lavradas em duplicidade para a cobrança de IRPJ (Lucro Real relativo ao ano base/exceção) para o período de 01/07/2011. Destaque-se que a executada não está a arguir o pagamento do tributo, mas sim a sua cobrança em duplicidade. A exequente apresentou a seguinte cita (fls. 92): A Receita analisou as alegações do executado tendo concluído pela manutenção dos débitos, tendo em vista a ausência de duplicidade, nos termos da decisão anexa. Requer o sobrestamento, em razão do parcelamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual

próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já afirmou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aféir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no ARsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifestou a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfativa. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de ext. E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Além, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351;b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenacionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.DUPLICIDADE DA COBRANÇA DO PERÍODO DE AFURAÇÃO DE 07/2011, DE IRPJ E MULTA, NAS CDAs 80 2 15 053427-03 e 80 2 15 053428-88.Afirma a exequente duplicidade na cobrança do crédito com apuração em 07/2011, referente à IRPJ e multa, nas CDAs 80 2 15 056427-03 e 80 2 18 053428-86.A Receita Federal fs. 94 e 95 afirma que não há duplicidade na cobrança, porque os créditos em cobro nas CDAs 80 2 15 053427-03 e 80 2 15 053428-86, estão vinculados a Pedidos de Compensação não homologados diferentes sendo que cada um deles contém apenas uma parte do débito de IRPJ do 3º Trimestre de 2011, declarado em DCTF, sendo portanto, relacionados a débitos distintos entre si.As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. As alegações da excipiente, sem a anuência da exequente, necessitam provas, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir provas neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.Dessa forma, não restou demonstrado pela excipiente a duplicidade alegada.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6º T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4º R - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4º R - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeita a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que os créditos em cobro encontram-se em parcelamento ativo, conforme informado pela exequente, suspendo o curso do feito executivo e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplimento por parte do executado.Intime-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIAL DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

**D E C I S Ã O**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Com relação à ausência da CDA, anoto que, ao contrário do que alega a parte executada, o título executivo encontra-se nos autos, conforme se verifica pelo ID 6966236.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025298-57.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda à digitalização dos documentos contidos nos CDs juntados às fls. 51 e 94 dos autos físicos e inserção neste feito eletrônico, viabilizando a remessa destes destes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

#### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015660-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARMEM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015734-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CASTRO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015790-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA PESSOA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008506-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERCILIA MARIA PRATES LEITAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012947-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO DE CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Francisco Paulo de Campos contra o Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Vila Prudente.

Pleiteia a Impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer Certidão por Tempo de Contribuição relativa ao período de 02/05/1978 a 30/04/1980, para fins de averbação em Regime Próprio da Previdência Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

Concedida a justiça gratuita no ID Num. 9394061.

As informações foram prestadas nos ID's de Num. 10244432 a Num. 10566201.

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse na ação, conforme ID Num. 9827370.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito,** observe-se o seguinte.

Ao requerer perante o INSS a emissão de sua Certidão por Tempo de Contribuição, o impetrante teve seu pedido negado, sob o argumento de que o INSS somente emite "CTC" relativo a períodos trabalhados posteriormente à concessão da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.

No caso em apreço, há prova do tempo de serviço mencionado na inicial (ID 10565788 – Pág. 6 Num. 10565799 - Pág. 6), bem como de que tal período não foi utilizado na concessão do benefício de Aposentadoria Especial (ID Num. 8526331 – Pág. 34 e 40).

Observe-se que, nas informações prestadas, a autoridade impetrada informa que houve a negativa ao pedido de certidão, já que os períodos pleiteados pelo impetrante são anteriores à concessão de Aposentadoria Especial, o que seria vedado pelo Art. 125 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Art. 433 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Entretanto, nos termos do Art. 96 da Lei 8.213/91, somente é vedada a utilização por um sistema de períodos de contribuição utilizados para a concessão de aposentadoria por outro sistema, bem como de períodos concomitantes com períodos utilizados na aposentação do de tal sistema.

Trata-se o direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já prelecionava Celso Agrícola Barbi, o "conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

Assim, perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

No caso, havendo prova documental do período laborado e de sua não inclusão na concessão do benefício de Aposentadoria Especial, há direito à líquido e certo certidão postulada.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação mandamental, para que o INSS expeça a certidão de tempo de contribuição ao Impetrante relativo ao período laborado de 02/05/1978 a 30/04/1980 – na Sociedade Civil de Educação Tremembé.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Presentes os requisitos, concedo a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente a certidão de tempo de serviço pleiteada.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015392-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA LEITE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011187-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO TEOCHI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados no ID 10316560, ID 10316561 - Pág. 1 a 23 e ID 10316562 - Pág. 1 a 4.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011144-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO DI GIACOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON DUARTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012705-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES VERSINHASSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEIKO NISHIOKA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME RUSTICHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009595-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CREDE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010355-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA APPARECIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIO MEIER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANICEO CHADE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO PERSIGUELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE COSSA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO IVO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLESIO BENEDICTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISBEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DASCI BERNACCI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DIAS DE AZEVEDO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDICTO KALIL FRANCIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ELIAS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008956-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO THIBES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ROSALEN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CABOCLIO PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE KUSTOR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015626-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZALVA GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012721-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON CSELAK  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016439-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESA NOZOE OIKAVA  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR MANTOVANI - SP268947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO EDISON BORTOLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 7789679 - Pág. 12, 13, 15 e 16 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/06/1982 a 01/02/1983 – na Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Estado de São Paulo, e de 29/04/1995 a 17/03/1999 – na Cruz Azul de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos demais períodos mencionados na inicial**, verifica-se da análise técnica de ID Num. 7789679 - Pág. 69, que o INSS reconheceu a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial**, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 08 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1982 a 01/02/1983 – na Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Estado de São Paulo, e de 29/04/1995 a 17/03/1999 – na Cruz Azul de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2017 – ID Num. 7789679 - Pág. 81).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5006415-37.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: HUMBERTO EDISNO BORTOLOTO

DIB: 13/07/2017

NB: 46/183.699.989-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1982 a 01/02/1983 – na Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Estado de São Paulo, e de 29/04/1995 a 17/03/1999 – na Cruz Azul de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2017 – ID Num. 7789679 - Pág. 81).

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o insurgiu-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num.8467941 - Pág. 24, 25, 58, 59, Num. 8468393 - Pág. 20, 53/56, 60/62 e 85/146 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/12/1988 a 08/07/1990 e de 01/02/1991 a 20/03/1991 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 01/07/1995 a 01/07/1997, de 17/04/2002 a 08/07/2005 e de 30/05/2007 a 22/01/2008 - na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., e de 08/07/2008 a 01/11/2016 - na empresa Pro Descart Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já hávido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 07 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1988 a 08/07/1990 e de 01/02/1991 a 20/03/1991 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 01/07/1995 a 01/07/1997, de 17/04/2002 a 08/07/2005 e de 30/05/2007 a 22/01/2008 - na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., e de 08/07/2008 a 01/11/2016 - na empresa Pro Descart Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2017 - ID Num. 8468393 - Pág. 324).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5007644-32.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WILSON LEMOS SOBRINHO

DIB: 08/05/2017

NB: 42/182.711.447-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1988 a 08/07/1990 e de 01/02/1991 a 20/03/1991 – na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 01/07/1995 a 01/07/1997, de 17/04/2002 a 08/07/2005 e de 30/05/2007 a 22/01/2008 – na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., e de 08/07/2008 a 01/11/2016 – na empresa Pro Descart Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2017 – ID Num. 8468393 - Pág. 324).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012966-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO LORASQUE  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inócuo a violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarette. dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (Num. 9966645 - Pág. 76).

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas redações o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS, sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente revogada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª redação da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário à obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

*Sucedê que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogaçãõ do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª redaçãõ daquela medida provisória, junto a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversãõ de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Resoluçãõ convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversãõ de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redaçãõ dada pelas Leis nºs 9.052, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtençãõ da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogaçãõ do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entenda a Previdência Social. Mantê-se ali a derrogaçãõ do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transiçãõ” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudançã: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissãõ, para o mesmo lapso, da conversãõ de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversãõ, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instruçãõ Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversãõ do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessãõ da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversãõ para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questãõ, é patente a preservaçãõ, pelo legislador constituinte, da proteçãõ do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposiçãõ à situaçãõ de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrênciã desta permanênciã, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situaçãõ em apreço, para a verificaçãõ, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentaçãõ especial ou de aproveitamento de tempo em condiçãõ especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicaçãõ como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de Num. 9966631 - Pág. 02/22 e 24/42, Num. 9966641 - Pág. 18, 19, 37, 47, 48, 50, 51, 53, 54, 56 e 57, Num. 9966645 - Pág. 55/57 e Num. 9966910 - Pág. 04 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/08/1985 a 14/05/1990 – na empresa Indusa S/A. Indústria Metalúrgica, de 18/06/1990 a 04/10/1990 – na empresa Sofima S/A. – Divisãõ Metalúrgica, de 02/05/1991 a 22/12/1992 – na empresa Sofima S/A., de 23/12/1992 a 30/11/1994 e de 01/01/1995 a 30/04/2000 – na empresa Reginaldo Lorasque – ME. e de 27/10/2003 a 31/07/2010 – na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relaçãõ ao período de 01/08/2010 a 16/06/2015,** não restou comprovado nestes autos o exercíciõ de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversãõ ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessãõ de qualquer benefício”.

*PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS . 1. A prova testemunhal segura e harmônica, comparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, camudado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 039003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisãõ acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilizaçãõ da regra de transiçãõ da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercíciõ.

Portanto, a regra de transiçãõ prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessãõ da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitaçãõ constante do art. 9º desta Emenda.

Em relaçãõ à aposentadoria integral, a própria redaçãõ do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opçãõ pelas regras anteriores. Já em relaçãõ à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituiçãõ, na medida que a adoçãõ aqui da regra de transiçãõ, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noçãõ de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituiçãõ Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transiçãõ para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideraçãõ os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversãõ, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citaçãõ, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citaçãõ. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citaçãõ até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Genl de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolaçãõ da sentençã. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentençã. 17 - Concessãõ da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelaçãõ do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisãõ proferida na 9ª Turma do Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votaçãõ unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposiçãõ de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 20 anos, 08 meses e 18 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 04 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (21/07/2017 – Num. 9966645 - Pág. 76), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (51 anos, 04 meses e 15 dias – Num. 9966619 - Pág. 01) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 04 meses e 12 dias), resulta no total de 86 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/08/1985 a 14/05/1990 – na empresa Indusa S/A. Indústria Metalúrgica, de 18/06/1990 a 04/10/1990 – na empresa Sofima S/A. – Divisão Metalúrgica, de 02/05/1991 a 22/12/1992 – na empresa Sofima S/A., de 23/12/1992 a 30/11/1994 e de 01/01/1995 a 30/04/2000 – na empresa Reginaldo Lorasque – ME. e de 27/10/2003 a 31/07/2010 – na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2017 – Num. 9966645 - Pág. 76).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5012966-33.2018.403.6183

AUTOR: REGINALDO LORASQUE

NB: 42/182.868.810-7

RMA: A CALCULAR

DIB: 21/07/2017

RME: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/08/1985 a 14/05/1990 – na empresa Indusa S/A. Indústria Metalúrgica, de 18/06/1990 a 04/10/1990 – na empresa Sofima S/A. – Divisão Metalúrgica, de 02/05/1991 a 22/12/1992 – na empresa Sofima S/A., de 23/12/1992 a 30/11/1994 e de 01/01/1995 a 30/04/2000 – na empresa Reginaldo Lorasque – ME. e de 27/10/2003 a 31/07/2010 – na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2017 – Num. 9966645 - Pág. 76).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS BIATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão inversa dos tempos comuns em especiais com a concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, ausência de interesse de agir e a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de dano moral. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Afasto, ainda, a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicação da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as consequências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvesse, ainda que mediatamente, o benefício em si.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o esaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (Num. 9707545 - Pág. 83).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 9707545 - Pág. 14 e 26/73, Num. 9708310 - Pág. 01/28, Num. 9708311 - Pág. 01/30 e Num. 11460687 - Pág. 04 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 25/09/1989 a 20/03/2017 – na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.**

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

**POCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO.** I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispôs de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92**, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¼, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¼, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improceda esta parte do pedido.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, tem-se que o autor laborou por 27 anos, 05 meses e 26 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial**, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 25/09/1989 a 20/03/2017 - na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2017 - Num. 9707545 - Pág. 83).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5012026-68.2018.403.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS BIATO DA SILVA

NB: 42/183.095.315-7

RMA: A CALCULAR

DIB: 20/03/2017

RFI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 25/09/1989 a 20/03/2017 - na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2017 - Num. 9707545 - Pág. 83).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, bem como realizada a conversão inversa dos períodos comuns, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 ( de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 5534671 - Pág. 11 e 25/33 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 01/02/2000 a 31/12/2008 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 01/08/1997 a 31/01/1998**, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade administrativamente, conforme ID Num. 5534671 - Pág. 47.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPPS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.**

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO.** I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¼, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¼, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 19990399004859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 20 anos, 11 meses e 11 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 01/02/2000 a 31/12/2008 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2010 - ID Num. 5534665 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004960-37.2018.403.6183

AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DA HORA

ESPÉCIE DO NB: 42/143.129.849-0

RMA: A CALCULAR

DER: 08/10/2010

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/02/2000 a 31/12/2008 – na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2010 – Num. 5534665 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011582-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDIR GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o esaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (Num. 9605374 - Pág. 58).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confiram-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 ( de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num. 9605365 - Pág. 06 e Num. 9605374 - Pág. 16/18, 20/24 e 40 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 05/10/1995 a 04/10/2005 – na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda. e de 06/02/2006 a 05/08/2016 – na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normalização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 9605374 - Pág. 35 e 42, laborados de 04/12/1985 a 26/12/1985 – na empresa Mesbla Lojas de Departamentos S/A. e de 12/03/1994 a 07/04/1994 – na empresa Trade Service Serviços Temporários Ltda.

**Em relação ao período de 13/03/1988 à 12/05/1988 mencionado na inicial, não restou comprovado nestes autos o exercício da atividade como empregado.**

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – *Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, como já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 40 anos, 01 mês e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais** após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 04/12/1985 a 26/12/1985 – na empresa Mesbla Lojas de Departamentos S/A. e de 12/03/1994 a 07/04/1994 – na empresa Trade Service Serviços Temporários Ltda. e como especiais os períodos laborados de 05/10/1995 a 04/10/2005 – na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda. e de 06/02/2006 a 05/08/2016 – na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2016 – Num. 9605374 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2018.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5011582-35.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ VALDIR GUERRA

ESPÉCIE DO NB: 42/180.744.107-2

DIB: 05/08/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 04/12/1985 a 26/12/1985 – na empresa Mesbla Lojas de Departamentos S/A. e de 12/03/1994 a 07/04/1994 – na empresa Trade Service Serviços Temporários Ltda. e como especiais os períodos laborados de 05/10/1995 a 04/10/2005 – na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda. e de 06/02/2006 a 05/08/2016 – na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2016 – Num. 9605374 - Pág. 58).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### **DESPACHO**

Ciência da baixa.

Ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GUEDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOAQUIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014378-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018548-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019249-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR FIDELIS DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019297-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUDIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019273-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019255-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018457-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLOIDE FLORIANO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012190-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONISIO ZERBETTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se o INSS, a AGU e a CPTM.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016651-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010862-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RONALDO RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11744390: Manifeste-se o INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: SIMONE NEVES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão no Conflito de Competência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID Num. 8728932: Não há qualquer omissão a ser sanada nos cálculos homologados, já que estes foram elaborados nos exatos termos do julgado. Assim, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes seguimento, restando mantida a decisão embargada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-28.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: RINALDO MARIN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.**

**Vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

P. I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-63.2018.4.03.6183

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

(…)

Quanto às outras alegações, verifico não haver as obscuridades, omissões e as contradições apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P. I.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011288-80.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES OLIVATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003976-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.

2. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012857-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAYLANDER JOSEPH SANTOS SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI - SP350749, LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

#### DESPACHO

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.096/09 e do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012860-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO SIMIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGNAIO HASLINGER  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015678-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO DE PADUA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016124-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ VALDIR MONTANHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016528-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014565-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR PIETRO

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010551-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016116-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO RIGOBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010823-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINETE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016576-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA CASADO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012208-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LINDACI DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015808-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLOREMIL VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015190-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELLY BACCI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO SOUZA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLI FIUZA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO COSTA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACYRA DA CRUZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012213-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUZE CRISTINA DOS SANTOS BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação dos cálculos pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR ASSIS DE CARMAGO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2018.**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11985**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008359-67.2015.403.6183 - SUSAN MARTINEZ CASTANHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE STIVAL CARBONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008760-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESMERINDA INACIO DA ROSA CONZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017212-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: APARECIDO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA TROYA - SP419039  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016994-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SATORU NARITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016998-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ZILNAI MIGUEL BERZA GHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017401-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016469-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACOMO APARECIDO CICOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016406-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015983-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007005-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BATISTA GOMES - SP141220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. O extrato HISCREWEB anexo demonstra que o benefício da exequente está ativo, de modo que se mostra desnecessária a intimação do INSS para restabelecimento.
2. Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID: 11321056 : concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste acerca do despacho de ID: 10514281.
  2. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
- Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009572-52.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUSA BARROS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação (ID: 12211064), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, e considerando o decurso de prazo sem manifestação da autarquia referente ao despacho ID 10000830, REENCAMINHEM-SE OS AUTOS ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009637-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007927-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HADEMAR ALVES FOLHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a certidão de decurso do prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação (ID: 12211661), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia cumpra o referido despacho, juntando aos autos os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS constantes no ID 10923542 e anexos, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE MURAKAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. REENCAMINHEM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, considerando o não cumprimento do despacho de ID 1012221 no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.
- Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAIR ABE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 11077857), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003559-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUALTER CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, bem como não cumprimento do despacho de ID 10230167, REENCAMINHEM-SE OS AUTOS ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008601-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA

#### DESPACHO

1 - Inicialmente, tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

2 - Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VILDASIA SANTOS BARBOSA FETOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006938-76.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: DUVERNEY DANIELE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 9849942).

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA APARECIDA BARRENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora, em vez de cumprir o determinado no despacho de ID: 10985669, tão somente manifestou ciência do referido despacho. Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra as determinações do referido despacho.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009896-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora, em vez de cumprir o determinado no despacho de ID:10985684, tão somente manifestou ciência do referido despacho. Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra as determinações do referido despacho.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente, em vez de cumprir as determinações do despacho de ID: 11058201, apenas manifestou ciência acerca do referido despacho. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o exequente a manifeste acerca do referido despacho.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o exequente, embora já tenha apresentado cálculos de liquidação e informado que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, não juntou aos presentes autos a cópia dos autos físicos objeto da presente execução. Ora, não é possível o prosseguimento da presente execução sem os referidos documentos, eis que não há como comprovar o que efetivamente ficou estabelecido no título executivo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a juntada de cópia integral dos autos objeto da presente execução.

Destaco que a execução não prosseguirá sem o cumprimento da referida providência, de modo que, em caso de ausência de manifestação ou de recusa no cumprimento, os autos serão SOBRESTADOS até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005208-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETI COSTA GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 11332596: defiro, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para informar se há necessidade de implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado exequendo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE DEGAN CANNATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004946-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 11631333: providencie a secretaria a exclusão do patrono destituído pela parte exequente (Dr. Claudinei Xavier Rbeiro, OAB/SP 119.565) e a inclusão do novo advogado (Dr. Valdir José de Amorim, OAB/SP 393.483).

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do despacho ID: 10985665.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182, TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os extratos anexos comprovam o recebimento de pensão por morte, (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DIVINA JORGE ROSA, CPF: 307.394.328-50, como sucessora processual de JOSE RODRIGUES DA ROSA.

2. Concedo à sucessora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019371-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADHEMAR MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0039130-92.1996.403.6183, 0065819-26.2000.403.0399, 0003921-23.2000.403.6183, 0011843-37.2008.403.6183 e 0237192-97.2005.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019314-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019379-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADEU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019400-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0288678-24.2005.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDES MARTINS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando a divergência entre o endereço indicado na inicial e o documento ID 12162362, pág. 2, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o correto, trazendo, se o caso, o comprovante.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 11653439, págs. 8-9) e o novo valor da causa lá apurado (R\$ 69.969,72).

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.

5. Advirto a **parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

6. Esclareça a parte autora se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

7. ID 11955294 e anexos: ciência ao INSS.

8. No depoimento pessoal da parte autora colhido no Juizado Especial Federal, informa a parte autora que não há testemunhas para indicar.

9. Assim, digam as partes, no prazo de 15 dias, se há **OUTRAS** provas a produzir.

10. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

11. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO RAIMUNDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **IDs 12480251 / 12480252:** Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

### DESPACHO

1. IDs 12480254 / 12480255: Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ. Prazo: 15 (quinze) dias.
  2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

### DESPACHO

1. IDs. 10384133, 10384142 e anexos: recebo como emenda à inicial. Considerando a semelhança da assinatura da procuração e do RG da parte autora, revogo o item 2 do despacho 7797642, sendo desnecessária apresentação de procuração com firma reconhecida.
2. Tendo em vista a data agendada para retirada na agência Vila Mariana do INSS, 13/09/2018, apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço, novamente, que referidas informações propiciarão a agilização do feito.
3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

RÉU: ALINE MARINA SANTOS DE SOUZA  
ESPÓLIO: ANTONIO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823.

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
  2. INICIALMENTE, considerando que o réu do presente feito é o ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA NETO, representado por ALINE MARIA SANTOS DE SOUZA, ao SEDI para que proceda, se o caso, a retificação no Ple.
  3. Solicite-se à 7ª Vara Cível de São Paulo o encaminhamento dos autos físicos 0001700-29.2017.403.6100, bem como do CD-ROM mencionado no despacho ID 10889888, pág. 39.
- Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

1. **IDs 12457893 / 12457896:** Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADI.
2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

1. **IDs 12233847 / 12235211:** Ciência ao INSS.
2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir: **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

1. ID 9610201 e anexos: recebo como aditamento à inicial. POSTERGO PARA O MOMENTO DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA A ANÁLISE DE EVENTUAL COISA JULGADA.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Considerando a inserção de declaração de imposto de renda, DECLARO SIGILO PROCESSUAL devendo a secretaria identificar os autos neste sentido.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MAYUMI KLINGSPIEGEL  
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o novo valor da causa lá apurado (R\$ 83.245,74).
3. Diante dos documentos apresentados (ID 4637994), **declaro sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
5. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
6. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
7. Deverá a parte autora, ainda, informar se interps recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
8. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos cópia do CPF devidamente atualizado, tendo em vista que o pagamento de eventuais valores, em caso de procedência da demanda, considera APENAS a grafia do CPF.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela EXEQUENTE em sua petição de ID 10404437, encaminhe-se Ofício à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, referentes ao processo nº 0010536-21.1999.403.6100.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017109-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos SEDI para inclusão dos demais exequentes, **ERICA CRISTINA SILVA GOMES, CPF 387.488.628-00**, e **EVERTON ROBERTO SILVA, CPF 387.581.028-76**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017155-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA GEÇIEDNA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da exequente EGLAINE CRISTINA DE SOUZA, CPF sob o n.º 443.553.228-07.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009143-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: PEDRO ALVERNAZ SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10823310: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS no ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ ALVERNAZ DE SOUZA, CPF 388.701.506-15, GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ, CPF 048.462.718-03, SATIL TORRES DE ALVERNAZ, CPF 041.255.278-73, DANIEL TORRES DE ALVERNAZ, CPF 066.699.148-06, MARLENE TORRES DE ALVERNAZ ALVES, CPF 124.674.798-70, MARCIA TORRES DE ALVERNAZ, CPF 131.691.748-78, MARIA ERMENEGILDA DE ALVERNAZ TORRES, CPF 275.187.768-04, EUNICE TORRES DE ALVERNAZ, CPF 225.903.428-45, FABIANA TORRES DE ALVERNAZ, CPF 362.583.168-67, sucessores do autor falecido Pedro Alvernaz Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018121-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAO PEDRO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo deste cumprimento de sentença da exequente ANA PEIXOTO ALVES DE SIQUEIRA, CPF 112.673.508-65, como sucessora do falecido João Pedro de Siqueira.

Esclareça a exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018123-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAQUIM DA SILVA PEDROZO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo deste cumprimento de sentença da exequente menor NICOLE DE MOURA PEDROZO, representada por sua tutora IOLANDA DE MOURA, CPF 340.519.578-02, como sucessora do falecido Joaquim da Silva Pedrozo.

Esclareça a exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015958-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTONIEL DE SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no assunto o pedido de "reconhecimento de período especial".

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017355-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer nova petição inicial, tendo em vista que a constante de ID 11687433 encontra-se com a margem direita incompleta.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, conforme item 'b' de ID 11687433 - Pág. 9.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018397-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JOSE LUIZ ROCHA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 11778011 - Pág. 04. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018556-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 11440083 - Pág. 1: Verifico que o INSS não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de habilitação requerida nos autos, sendo suficiente sua intimação, que efetivamente ocorreu, conforme se verifica dos autos.

Assim, HOMOLOGO a habilitação de ARLETE HOLEY RODRIGUES, como sucessora do autor falecido Luiz Antonio Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) ID nº 11651166 - Pág. 25: indefiro o pedido para que o INSS apresente documentação, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11651171 - Pág. 5, ID 11651171 - Pág. 51, 53, 55, 66, 68. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual os autos nº 2004.61.84.316980-7 (ID 11651168 - Pág. 1) não constaram da certidão de pesquisa e prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº ID 11725317 - Pág. 32. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual o processo nº 2004.61.84.405053-8 não constou do termo de pesquisa e prevenção, devendo remeter nova certidão de prevenção regularizada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada e prevenção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, alterando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013698-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto nos termos do item 9 de ID 11636714 - Pág. 3, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação do período pleiteado como atividade especial com posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição comum para aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário.

Defiro à parte autora o prazo até a fase de réplica para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme pleito de item 8 de ID 11636714 - Pág. 2.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOAB VENANCIO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça o motivo pelo qual os autos Nº 0257348-09.2005.4.03.6301 não constaram do termo de prevenção de ID 10699843, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015000-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 10876385 como aditamento à petição inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual o processo nº 2004.61.84.202491-3 (ID 10868194) não constou do termo de prevenção e, em sendo o caso, deverá remeter nova certidão de prevenção retificada.

No mais, deverá a parte autora, até a fase de réplica:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10868197 - Pág. 3/5. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COMARU ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Noticiado o falecimento do(s) autor(res) , suspendo o curso da ação, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.

Ante a documentação apresentada e a fase em que o feito se encontra, HOMOLOGO a habilitação de MARLUCIA NUNES CUMARÚ, como sucessora do autor falecido Francisco de Assis Cumarú Araújo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014400-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto conforme o último parágrafo da petição de ID 11598615 - Pág. 1, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual constou o processo nº 5 001802-08.2017.4.03.6183 no termo de prevenção de ID 10647098 - Pág. 2, tendo em vista que o autor possui CPF diverso.

Após, voltem conclusos para análise da prevenção e/ou despacho de citação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014918-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0222354-52.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'e' de ID 10840836 - Pág. 14: indefiro o pedido para que o INSS apresente processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual os autos nº 0222354-52.2005.403.6301 não constaram do termo de prevenção e, em sendo o caso, remeter nova certidão de pesquisa e prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

Assim, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

No mais, tendo em vista a juntada de dois laudos psiquiátricos pela Sra. Perita, com conteúdos idênticos, providencie a Secretaria a exclusão da juntada de ID nº 11670302 - Pág. 1 e do laudo de ID Num. 11670303 - Pág.1/7.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018653-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JUVENAL DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 11874899 e ID 11875626), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº ID 11875637 - Pág. 16. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015838-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLMAR DE VECHI  
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11487623, devendo para isso:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

No mais, no mesmo prazo, ante a certidão de ID 11774447, deverá a parte autora trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006871-14.2014.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGETTE CURY  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

ID nº 11863084: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11191774, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID 11892852 - Pág. 2: Anotem-se. Observe-se que se trata de procuração com data posterior à de ID 10466656 – pág. 1, bem como ao substabelecimento de ID 10466656 – pág. 3.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10911347, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo do NB atrelado nº 31/609.588.553-5 (item 5 de ID 11891450 - Pág. 1), documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA HUBERT

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o documento de ID 11931317, defiro o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9857765, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11191386, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo ou cessação do benefício atrelado, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) apontar, de forma objetiva, o total do valor da causa, ante os itens 2 e 3 de ID 11836047 - Pág. 2.

Item 5 de ID 11836047 - Pág. 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014878-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRICE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015401-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11452160, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0021753-73.2018.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014789-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FAGASSA DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11223932, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018635-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'c', de ID nº 11873675 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016799-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11585266, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

No mais, tendo em vista a contradição entre alegações de ID 11928837 - Pág. 5 e item 'a' de ID 11928837 - Pág. 6, deverá a parte autora esclarecer, no mesmo prazo, se pretende tão somente a concessão de aposentadoria especial ou pretende pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com reconhecimento e conversão de período especial, devendo ser os autos remetidos ao SEDI caso seja necessária retificação de assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREW HIAGO MILAPIANO LEME  
REPRESENTANTE: MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o despacho de ID 11327151, e seu cumprimento integral, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0016716-65.2018.403.6301.

No mais, ante as alegações do segundo parágrafo de ID 11951673, esclareça a parte autora se pretende a concessão de tutela antecipada e, se sim, em qual momento processual.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12197234 - Pág. 05: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018652-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERREIRA SOLLÁ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015527-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELCIO MASSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012493-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BICALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.298.824-4) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 64/67 do documento ID 9822431.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014881-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO BATISTA DO LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015832-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE COSTA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, até a réplica, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014444-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAILAINE DA SILVA FIRMO  
REPRESENTANTE: LUCIMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014493-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AROLDI RODRIGUES FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015390-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013357-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.888.674-7) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014326-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013512-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0046634-51.2017.403.6301 e 0053749-26.2017.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON ALBERTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 10267179 apresenta omissão, conforme razões expostas na petição de ID 10657135.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10657135 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADEU CORREA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 10270055 apresenta omissão, conforme razões expostas na petição de ID 10657134.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 10657134 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IESUS DOS SANTOS TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou, alegando que as custas processuais foram recolhidas quando do ajuizamento da ação, não havendo pedido de justiça gratuita (ID 8367739).

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que razão assiste a parte autora, haja vista a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas no documento ID 2951343.

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9128435.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MOTA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.425,20 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9196065.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES VITTA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 8479962 -, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 8479963).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o quarto parágrafo da decisão ID 4357968, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Allega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 8593845), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar arguida pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 6645684), além do mesmo não trazer qualquer comprovação acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão ID 3644545, determinando que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.594,14 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais, e que o mesmo não é enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior ao necessário para arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimado, o autor se manifestou nos termos das petições ID's 9336407 e 9337066.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não supressa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

*2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.*

*3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.*

*4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.*

*5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.*

*6. Apelo provido. Sentença reformada.*

*(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).*

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9373933.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEULLI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.370,58 (quatro mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9486107.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

**- Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9486107.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

**- Erros materiais na petição inicial:** Insurge-se o INSS acerca de erros da parte autora quando da delimitação do período pleiteado.

Verifico que tal preliminar está afeta ao mérito da ação e será apreciada quando da prolação da sentença.

**- Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON OLIVA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.629,51 (seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais, e que o mesmo não é enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior ao necessário para arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimado, o autor se manifestou nos termos da petição ID 9575711.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

*2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.*

*3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.*

*4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.*

*5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.*

*6. Apelo provido. Sentença reformada.*

*(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).*

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANELISA RUTH STEGUN DE CARVALHO  
SUCEDEDOR: RAUL DOS SANTOS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 5419945 - Pág. 21, último parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014813-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMAR FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SANCHES DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DE MELLO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, também, o pedido de intimação do réu para juntada de documentos, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11808874: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014420-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se o INSS, acerca da petição de ID Num 8273470 - Pág. 1/2, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento da parte autora constante do ID Num 8712416 - Pág. 5, 1º parágrafo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013163-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013679-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA TONHOSOL  
REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014680-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOEL JACOB DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos requerimentos da parte autora de ID Num. 12186804 - Pág. 15/17.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOE PEREIRA DEBRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS REIS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012732-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO ELIAS MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE CASSIO LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO BACEGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARTINS MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11753592: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TSUNEKO SUGAI YOSHITA  
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação das testemunhas arroladas ao ID 11223308, informando o endereço completo das mesmas.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA PIRONDINI CESTAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID Num. 11431821 - Pág. 1/2: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016811-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIPEDES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JONES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009849-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11967649 - Pág. 06: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009218-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETI JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO FREITAS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012133-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EUDES ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 11788345: Indefiro a produção de prova testemunhal que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALKIRIA REGIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018553-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZA TERUKO IDE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a informação de que a Agência da Previdência Social Guaianazes "Mudou-se" (ID nº 11130784 - Pág. 1) notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o terceiro parágrafo da decisão de ID Num. 10437947 - Pág. 1 encaminhando a este juízo cópia integral do processo administrativo da pensão por morte – NB: 21/168.663.697-8, referente a autora Aldair Evangelista de Sousa, nascida em 18.04.1954.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL FREIRE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MANUEL FREIRE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Processo inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 978869, determinando a juntada de documentos. Sobreveio a petição id. 1059069 e documentos.

Pela decisão id. 1875839, determinada a remessa do feito a este Juízo, em razão da anterior distribuição do processo nº 0005891-33.2015.403.6183, extinto sem resolução do mérito.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 2403239, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3053192, e documentos.

Decisão id. 4479884, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0174323-35.2004.403.6301, 0037529-60.2011.403.6301, 0025699-29.2013.403.6301, 0044469-70.2013.403.6301 e 0005891-33.2015.403.6183, indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 5441166, suscita as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 6042632, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Decorrido o prazo, manifestação da parte autora no id. 6603679. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 9898541.

Decisão id. 9916885, indeferindo os pedidos formulados no id. 6603679 - Pág. 8 e intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, manifestação do INSS no id. 10329882. Silente a parte autora.

### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 25.07.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 9898541), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/088.048.477-2** mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, MANUEL FREIRE (NB: 42/088.048.477-2), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do exequente DANILLO TADASHI SAITO, CPF nº 153.110.638-23.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, INDEFIRO.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, esclareça os exequente sobre a pertinência de seu pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não consta nestes autos nenhuma informação referente ao benefício previdenciário objeto da execução, tanto da instituidora falecida, quanto de seus eventuais sucessores.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 15283

#### PROCEDIMENTO COMUM

0760932-57.1986.403.6183 (00.0760932-9) - IAN CLEMENTE LEVY X IDA GAGLIARDI X IDA UTTEMPERGHIER BOLOGNINI X IDAL KANTOR X IDO MICHELONI X IGNAZIO FERRARA X IGNEZ ALVES NEVES X ILDEFONSO DE PAULA OLIVEIRA X IONE TUMIATI MOREIRA X IRACEMA PEREIRA X IRANY DE SOUZA CASTRO X IRENE DIAS X IRINEU BATISTA VIOLATO X IRINEU DE CASTRO X IRIS SCARPATO X ISABEL MARTINS DE SOUZA X ISAUARA BARBOSA PEREIRA X ISETE BUENO DE TOLEDO X ISIDORO MARTINS X ISMAR ROSANTE X ISRAEL VASCONCELLOS X ITAGIBA NAYME X ITALO VALERIO X IVANIR PARDINI ALVES X IZIDIO CAVALHEIRO RUBIRA X JACINTO SAMPAIO PEIXOTO X JAIR CORREIA PINTO X JAIR DUTRA RODRIGUES X JAMIL RAIS X JANDIRA ROZELLI PERFEITO X JANDYR PAIZAN X JANDYR JOAO SOLANO X JAROMIR HOUSA X JAYME DA SILVA X JESUINO BAPTISTA FILHO X JOAO AMERICO X JOAO BATISTA VIOLATO FILHO X JOAO BAPTISTA BIAMINO X JOAO BAPTISTA PEPE X JOAO BATISTA CAPELINI X JOAO BATISTA TROTTI X JOAO BONJORNI X JOAO CARDEAL BUENO X JOAO CORSI X JOAO CRISOSTOMO DA SILVA PINHEIRO X JOAO DA CRUZ X JOAO DA SILVA X JOAO DEBELIAN X JOAO DE ASSIS X JOAO DE FREITAS VERISSIMO X JOAO DILCEU FERRARESI X JOAO DOS SANTOS PINA X JOAO DURCE X JOAO FERRARA X JOAO FUSARO X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DO MOINHO X JOAO GYENGE FILHO X JOAO HUBER X JOAO LAFEMINA X JOAO LIEBANA TORRES X JOAO LORETO NUCCI X JOAO LOTURCO X JOAO LUZ DE BRITO X JOAO MANSOLDO FILHO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MINGATI X JOAO NELSON ARTIGAS X JOAO NETTO X JOAO NEVES DAMARO X JOAO PARDINI X JOAO PESTANA DE SOUZA X JOAO PINTO DE ALMEIDA X JOAO PRESCINOTTO X JOAO RIBEIRO GARCEZ X JOAO RODRIGUES DE BARROS X JOAO SCHNEIDER X JOAO SILVA X JOAO STOCCO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAQUIM CRIADO X MARIA LUIZ MARGARIDO BARREIROS X JOAQUIM DE SA JR X JOAQUIM GALVAO FILHO X JOAQUIM GHION X JOAQUIM MARQUES PEREIRA X JOAQUIM NUNES JR X JOAQUIM MORAES X JOAQUIM PESTANA DA SILVA X JOB GIMENES PINTO X JOHN ALEXANDER DAVIDSON X JONAS JANKAUSKAS X JORDAN KONSTANTINOFF KOSTOV X JORGE FRANCO BARRIOS X JORGE ISSA DE MELLO X JORGE LUIZ PEREIRA X JORGE MELLO FIGUEIREDO X JORGE VIEIRA X JOSE AGUILAR REINA FILHO X JOSE ANTONIO BRAGA X JOSE ANTONIO GUTIERREZ X JOSE ARTHUR MOORE X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE BANSI X JOSE BARBOSA X JOSE BLEKER SOBRINHO X JOSE BRUNELLO X JOSE CABANAS MOZAS OLIVARES X JOSE CARA X JOSE CARMONA MORALES X JOSE CASES RAMOS X JOSE CORNALBAS X JOSE DA COSTA PINTO X JOSE DE BARROS X JOSE GUILHERME SABO X JOSE MORENO RIOS X JOSE SIMOES X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE ESTACIO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CARVALHO MELLO X JOSE DE LUCA X JOSE DE SA COUTO X JOSE DE MARINS RAMOS X JOSE DE SA FERREIRA X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X JOSE FATORUSSO X JOSE FERNANDES PIMENTA X JOSE FERRARI X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCO PEREIRA X JOSE GUALBERTO RODRIGUES DE PAULA X JOSE GAUDIO X JOSE GOLIZIA X JOSE GOMES X JOSE HENRIQUE X JOSE HERMETTO DELLA SANTA X JOSE JOAO SARTORI X JOSE LAMPER X JOSE LAURINDO MACHADO X JOSE LERARDINI X JOSE LUCIO SILVEIRA X JOSE LONGHINI X JOSE LUCIANO RUFFO X JOSE LUIZ ALVES(SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X JOSE LUIZ GOMES X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE MARCAL JACKSON X JOSE MARTINS CARILLO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MATHIAS X JOSE MELLO X JOSE NADAL FILHO X JOSE ONIAS PINHEIRO X JOSE ORLETE PORCINO X JOSE RAFAELLI X JOSE REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RONDINI X JOSE ROSTODELA X JOSE SALOMAO X JOSE SERRA X JOSE SIQUEIRA X JOSE SPOLAORE X JOSE TAPIAS FERNANDES X JOSE TONIOLLO X JOSE USAN X JOAO VERZZI X JOSE VIUDES VALENTINUZZI X JOSEPHINA ROTUNDO X JOSIF KONDRAT X JOSIF NAFTALI HERZL TWIASCHOR X JUAN FLORES RODA X JULIETA BRUNO X JULIETA MANTOVANI ARDITO X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X JULIO CEZAR AMENI X JULIO PULATI X JULIO ROJAS X JULIO SOMOGYI X JULIO SPESSOTO X JULIO UTTEMBERGUE X JUVENAL BERTONI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 2474: Anote-se.

No mais, não obstante o teor da certidão de fl 2471, dos e-mails juntados às fls. 2477/2479, 2480/2483, 2484/2489 e 2490/2496, além do extravio do Volume IV destes autos, por ora, defiro ao peticionário de fls. 2473, Dr. EDMILSON BAGGIO, OAB/SP 130.893, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018140-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MADALENA TEOBALDINO DE CAMPOS JUNQUEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Por ora, tendo em vista que não consta nenhum exequente cadastrado neste cumprimento de sentença, mas tão somente espólio de beneficiário falecido, emende a parte exequente sua inicial, no prazo legal, justificando a pertinência de seu pedido de execução de valores, tendo em vista não se verificar nestes autos, até o momento, nenhum titular de benefício de pensão por morte derivado do de cujus.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018326-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018471-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA CERIZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, verifico que não constam nestes autos cálculos de liquidação de julgado.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008023-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AVELINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da informação ID 12455652 e considerando a ausência de trânsito em julgado nos autos principais (0000377-22.2003.403.6183), esclareça a parte autora se pretende executar valor incontroverso (classe processual: cumprimento provisório de sentença), bem como se os valores apresentados por meio dos ID 8564782 e 8564785 referem-se ao valor total almejado pelo exequente nesta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES JOSE BALTHASAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 9253877 e 10511054: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA CARDOSO - SP210081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11336004 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 4956695: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009299-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUMINORI SHIMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BARBOSA GIMENES - SP204810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11342875 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS C P MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804, CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11436962 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5201594: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012913-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VALADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11447724 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11504573: Reitere-se a intimação à Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ (ID 11367005), por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013788-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESPERANCA SPOSITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 11804073 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 10378383 INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009819-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUZEBIO LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11816772 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013482-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILDEFONSO PESSOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11823836: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013793-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 11831211 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 10379197: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007679-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11894088 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013303-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CIRIACO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11908645: Ciência à parte exequente.

ID 10188722: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015337-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 11911792 e seguinte(s): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013956-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON ZULIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 11946585 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 10448852: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014413-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DONATO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 11895830 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

De início, promova o(a) patrono(a) da parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista ao I.N.S.S. para que se manifeste sobre o pedido de habilitação Id.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019484-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERONIMO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga.

Forneça a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

1. ID 11402327: Ciência à parte exequente.
2. ID 6342615 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.
3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.